

COLEÇÃO TEMAS

08

▼

OS ALIMENTOS DEVIDOS À CRIANÇA

JURISDIÇÃO DA
FAMÍLIA E DAS
CRIANÇAS

▼

OUTUBRO
2021

▲

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

www.cej.pt

DIRETOR DO CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

DIRETORES ADJUNTOS

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

José Eduardo Sapateiro, Juiz Desembargador

COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DA FORMAÇÃO


Carla Câmara, Juíza Desembargadora

COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Helena Leitão, Procuradora da República

GRAFISMO

Ana Caçapo - CEJ



Integrado na Coleção “Temas” dos E-Book publicados pelo Centro de Estudos Judiciários, é o presente dedicado à prestação alimentícia devida a filhos menores e maiores de idade, assunto que tem merecido amplo debate ao longo dos anos, acompanhado este de várias reformas legislativas.

O texto da autoria de Rui Moreira é inédito e os restantes foram já anteriormente publicados em edições do CEJ, mas a sua agregação pareceu-nos relevante para permitir ao leitor uma visão conjunta sobre a temática em causa.

Começamos pela fixação da pensão de alimentos devida a crianças, com o texto de Esaguy Martins, passando pelas consequências penais do seu incumprimento, com o texto de António Miguel Veiga, e com a intervenção do Estado quando a pensão alimentícia não é satisfeita pelo devedor, com o texto de Rui Pedro Lima.

Prosseguimos com a fixação de alimentos, agora em relação a filhos maiores de idade e, nesta sede, a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, com o texto de Rui Moreira.

Terminamos com a abordagem do tema sob o olhar do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho de 18 de Dezembro de 2008 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, que nos é trazido por Carlos Manuel Gonçalves de Melo Marinho.

Tendo em consideração algumas recentes alterações legislativas e para facilitar uma consulta imediata dos instrumentos legislativos de maior relevo, publicamos os respetivos links de acesso aos textos.

O Centro de Estudos Judiciários renova o seu profundo agradecimentos aos autores dos textos aqui publicados que, de modo generoso, aceitaram partilhar com todos nós do seu enorme saber.

(ATL)

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Os alimentos devidos à criança

Jurisdição da Família e das Crianças:

Ana Teresa Leal – Procuradora da República, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição

Chandra Gracias – Juíza de Direito e Docente do CEJ

Maria Mendes – Procuradora da República e Docente do CEJ

Pedro Figueiredo – Juiz de Direito e Docente do CEJ

Coleção:

Temas

Conceção e organização:

Ana Teresa Leal

Intervenientes:

Esaguy Martins, Juiz Desembargador Jubilado

António Miguel Veiga, Juiz de Direito, Mestre em Ciências Jurídico-Criminais

Rui Pedro Lima, Juiz de Direito

Rui Moreira, Juiz Desembargador

Carlos Manuel Gonçalves de Melo Marinho, Juiz Desembargador

Revisão final:

Carla Câmara – Juíza Desembargadora, Coordenadora do Departamento da Formação do CEJ

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador*

* Coordenador do Departamento da Formação do CEJ até 31/07/2021.

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição –19/10/2021	

Os alimentos devidos à criança

Índice

1. Os alimentos devidos à Criança	9
Esaguy Martins	
2. Da obrigação de alimentos e das consequências penais do respetivo incumprimento: o atual exemplo português	37
António Miguel Veiga	
3. Notas sobre a garantia pelo Estado dos alimentos devidos a crianças	73
Rui Pedro Lima	
4. Alimentos a filhos maiores e a intervenção do FGADM	117
Rui Moreira	
5. O Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho de 18 de Dezembro de 2008 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares	131
Carlos Manuel Gonçalves de Melo Marinho	
Anexos	149

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



1. Os alimentos devidos à Criança



Esaguy Martins



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. OS ALIMENTOS DEVIDOS À CRIANÇA¹

Esaguy Martins*

1.1. Da obrigação de alimentos.

1.2. Da fixação da pensão de alimentos, quando o progenitor que não tenha a guarda se encontre em situação de ausência em parte incerta, de desemprego, ou em que, simplesmente seja desconhecida a sua situação patrimonial.

1.3. Dos argumentos no sentido – que como decorre do bosquejo feito, é, na atualidade, o largamente maioritário na jurisprudência – de haver lugar à fixação de alimentos, em hipótese de ausência em parte incerta do progenitor alimentante, de desconhecimento da situação económica daquele e de desemprego.

1.4. À referenciada argumentação uma outra ordem de razões pode, no entanto, contrapor-se.

1.5. Da fixação de pensão de alimentos quando o progenitor não custodio tiver rendimentos insuficientes, designadamente auferindo rendimento social de inserção.

1.6. Conclusão.

Vídeo de apresentação

Não tendo a pretensão de esgotar esta temática no lapso de tempo disponível iremos focar-nos na questão do fundamento da correspondente obrigação nos quadros das responsabilidades parentais, e na da fixação de pensão de alimentos em hipóteses de ausência em parte incerta do progenitor alimentante, de desconhecimento da situação económica daquele, de desemprego, ou de insuficiência económica do mesmo (designadamente em hipótese de perção pelo referido progenitor de RSI – Lei n.º 13/2003, de 21 de maio).

Sendo a abordagem da primeira numa perspetiva essencialmente introdutória da segunda.

E assim:

1.1. Da obrigação de alimentos.

1 – A nossa Lei Fundamental é expressa, no seu artigo 36.º, ao estabelecer que os cônjuges “têm iguais direitos e deveres quanto à manutenção e educação dos filhos” (n.º 3) e que “Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos” (n.º 5).

Anotam Jorge Miranda e Rui Medeiros² que aquela Lei, para além do *princípio da igualdade* no domínio da manutenção e educação dos filhos, consagra igualmente o direito e o dever dos pais de “dentro das suas possibilidades económicas (...) durante a menoridade dos filhos ou enquanto não for exigível a estes que se autossustentem, velar pela sua segurança e saúde e prover ao seu sustento. E, não convivendo os pais maritalmente, o progenitor que não tem a guarda do filho deve, desde logo por imperativo constitucional (em face do dever fundamental de manutenção dos filhos, ainda que nascidos fora do casamento), prestar-lhe alimentos.”

¹ Este texto encontra-se publicado no e-book:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_DireitoFamiliaVaria2018.pdf

* Juiz Desembargador Jubilado.

² In “Constituição da República Portuguesa, Anotada”, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, págs. 410 e 415.

Também J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira,³ depois de esclarecerem que “aliás, «educação» tem aqui um sentido distinto e bastante mais amplo do que «ensino»”, assinalam “Quanto ao direito e dever de manutenção” que “ele envolve especialmente o dever de prover ao sustento dos filhos, dentro das capacidades económicas dos pais, até que eles estejam em condições (ou tenham obrigação) de o fazer. Daí o fundamento da obrigação de alimentos por parte do progenitor que não viva com os filhos.” (os grifados são nossos). Sendo que, e continuamos a citar, “O dever de educação e manutenção dos filhos, além de um dever ético-social, é um dever jurídico, nos termos estabelecidos na lei civil (artigos 1877.º e seguintes) e em convenções internacionais (cfr. Protocolo n.º 7 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 5.º).”

Igualmente na Convenção Sobre os Direitos da Criança, feita em Nova Iorque em 20 de novembro de 1989, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/1990, e ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro, se consignou caber “*primacialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança*” (artigo 27.º, e idem quanto ao grifado).

Tendo-se expandido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Uniformizador de Jurisprudência) de 19-03-2015 – proc. 52/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A, Relator: FERNANDA ISABEL PEREIRA⁴ - que:

“A obrigação ou dever de alimentos estabelecido a favor dos filhos menores assume contornos particulares face à natureza dos direitos envolvidos, que encontram suporte no artigo 36.º n.º 5 da Constituição, normativo que impõe aos pais o dever de educação e manutenção dos filhos. Trata-se de um dever fundamental, constitucionalmente autonomizado, que tem por beneficiários imediatos os filhos, vinculando o progenitor que não tem a guarda do filho ao dever de lhe prestar alimentos.”

Não obstante a estrutura obrigacional do vínculo de alimentos, esta prestação alimentícia é integrante de um dever privilegiado que, segundo Vieira de Andrade (Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 3.ª ed., pág. 169),⁵ constitui um caso nítido de deveres reversos dos direitos correspondentes, de direitos deveres ou de poderes-deveres com dupla natureza, em que se elevou um dever elementar de ordem social e jurídico a dever-direito fundamental.

O superior interesse da criança está claramente afirmado e prevalece sobre qualquer outro em matérias que respeitem à sua segurança, saúde, educação e sustento, comprimindo, se necessário, o próprio direito dos pais à sobrevivência condigna. Aos pais compete partilhar com os filhos o pouco que possam ter e colocar-se em posição de angariar os meios necessários e indispensáveis ao sustento do filho menor.” (idem...).

³ In “Constituição da República Portuguesa, Anotada”, Vol. I, 4.ª Ed., Coimbra Editora, 2007, págs. 565-566.

⁴ In www.dgsi.pt/jstj.nsf

⁵ José Carlos Vieira de Andrade, Almedina.

Passando agora à lei ordinária, temos que, consabidamente, *“Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência”*, compreendendo o dever de assistência *“a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar”* (cfr. artigo 1874.º, do Código Civil, a que pertencerão os demais normativos de ora em diante citados sem indicação de origem).

Na mesma linha, dispõe-se no artigo 1878.º competir *“aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação.”*

Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, bem como nos de separação de facto, cessação de convivência entre progenitores que viviam em condições análogas às dos cônjuges, e de filiação estabelecida quanto a ambos os cônjuges que não vivem em tais condições *“os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação”, que “é recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor”* (cfr. artigos 1905.º, n.º 1, 1909.º, 1911.º e 1912.º, n.º 1). Sendo que, na definição legal, *“por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário”* compreendendo, igualmente *“a instrução e educação do alimentando, no caso de este ser menor”* (vd. artigo 2003.º.)

Abarcando assim aqueles, que o mesmo é dizer o correspondente *dever paternal de sustento ou manutenção*, na síntese de Jorge Duarte Pinheiro⁶ *“o vestuário, a alimentação e todas as prestações conexas com as várias situações jurídicas em que se desdobram as responsabilidades parentais (v.g., prestações com a saúde e a segurança, exigidas pelo poder-dever de guarda, ou com a educação, decorrentes do poder-dever de educar)”*.

Frisa Maria Aurora Vieira de Oliveira⁷ – que *“os alimentos devidos a menores visam satisfazer as necessidades destes, não apenas as suas necessidades básicas, cuja satisfação é indispensável para a sua sobrevivência, mas tudo o que o menor precisa para usufruir de uma vida conforme à sua condição, às suas aptidões, estado de saúde e idade, tendo em vista a promoção do seu desenvolvimento intelectual, físico e emocional, em condições idênticas às que desfrutava antes da dissociação familiar.”*⁸

Diversamente, entende Diogo Leite Campos⁹ que após a dissociação familiar não poderá ser tomado como referência o nível de vida que o menor tinha na constância da vida conjugal.

O que, porventura, se prenderá com a circunstância de uma suposta superior eficácia da economia conjunta, observada durante a constância da vida conjugal ou afim, deixar de se verificar com a cessação desta.

⁶ In *“O direito da família contemporâneo, Lições”*, 4.ª Ed., aafdl, 2013, pág. 295.

⁷ In *“Alimentos Devidos a Menores - Dissertação de Mestrado”*, orientada pela professora Maria Olinda da Silva Nunes Garcia, Janeiro de 2015, acessível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28643/1/Alimentos%20devidos%20a%20menores.pdf>.

⁸ Neste sentido vide Maria João Romão Carreiro Vaz, *Child Support as an Effect of Divorce in Portugal and Europe*, in *Handbook of Global Legal Policy*, edited by Stuart S. Nagel University of Illinois, 2000, página 273 e seguintes, na qual a autora refere que o nível de vida dos pais como um critério importante na determinação das necessidades da criança, notando que esse critério é expressamente referido no §1610 do BGB e no artigo 438.º do Código Civil Italiano, sendo também adotado pelos tribunais franceses.

⁹ In *“Lições de Direito da Família e das Sucessões”*, 2.ª edição, Almedina, 1997, pág. 312.

Em qualquer caso, e na conformidade do assinalado pelos constitucionalistas citados supra, “os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los”, devendo, na sua fixação, atender-se “outrossim, à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência” (vd. artigo 2004.º, n.ºs 1 e 2, respetivamente). Sendo que, como desde já se acolhe, ao fixar a medida dos alimentos devidos a menores, adequando-os aos meios de quem houver de prestá-los, não pode o tribunal limitar-se a atender ao valor atual dos rendimentos no momento e, conjuntamente, auferidos pelo obrigado, devendo antes valorar, de forma global e abrangente, a sua condição social, a sua capacidade laboral e todo o acervo de bens patrimoniais de que seja detentor.

1.2. Da fixação da pensão de alimentos, quando o progenitor que não tenha a guarda se encontre em situação de ausência em parte incerta, de desemprego, ou em que, simplesmente seja desconhecida a sua situação patrimonial.

1 – Trata-se, a presente, de questão que foi objeto de decisões jurisprudenciais contraditórias.

Assim, e no sentido de em situações que tais não poder o Tribunal fixar uma pensão de alimentos a cargo do referido progenitor, decidiu-se, v.g., em Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18-01-2007¹⁰ – proc. 10081/2007-2, Relator: ANA PAULA BOULAROT - em cujo sumário pode ler-se:

“I - A fixação de uma pensão de alimentos não é obrigatória nas decisões que regulam o poder paternal, pois não obstante o dever de contribuir com alimentos para o sustento dos filhos menores seja um dever parental, este dever não poderá ser imposto se por um lado o Tribunal nada apurar acerca da vida social e profissional do Requerido e/ou este não tiver quaisquer meios para o cumprir: a decidir-se desta forma, estar-se-ia a ignorar o preceituado no artigo 2004.º, n.º1 do C Civil. II - Se, o Tribunal, nessas circunstâncias fixar tal prestação alimentícia, abrindo caminho para a substituição, pelo Estado, no cumprimento da satisfação da mesma ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, seria à partida, estar a aplicar analogicamente este normativo a situações diversas, o que não nos permite o disposto no artigo 11.º do Código Civil, já que se trata de uma norma excecional”.

Nessa mesma linha decidiram os Acórdãos daquela Relação de 04-12-2008, proc. 8155/2008-6, Relator: MÁRCIA PORTELA; de 17-09-2009, Proc. 5659/04.7TBSXL.L1-2, Relator: ONDINA CARMO ALVES; de 05-05-2011, proc. 4393/08.3TBAMD.L1-2, Relator: EZAGÜY MARTINS; e de 06-12-2011, proc. 3464/08.0TBAMD.L1-6, Relator: TOMÉ RAMIÃO.¹¹

Para além, e sempre apenas respigando, dos Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, de 29-11-2011, proc. 2213/09.0TMPRT, Relatora ONDINA CARMO ALVES; de 15-05-2014, proc. 1860/08.2TBPRD-4.P1, Relator: MADEIRA PINTO; e de 29-05-2014, proc. 743/12.6TBVNG.P1, Relator: DEOLINDA VARÃO.¹²

¹⁰ In www.dgsi.pt/jtrl.nsf

¹¹ Todos in www.dgsi.pt/jtrl.nsf.

¹² Todos in www.dgsi.pt/jtrp.nsf

Em sentido oposto podem ver-se, designadamente: os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 26-09-2017, proc. 12594/10.8T2SNT-B-7, Relator: CARLA CÂMARA; de 05-04-2016, proc. 1343/12.6TCLRS-A.L1-1, Relator: JOÃO RAMOS DE SOUSA; de 09-12-2015, proc. 5722-15.9T8SNT.L1-8, Relator: SACARRÃO MARTINS (não obsta a tal fixação o facto de o progenitor responsável pelos alimentos se encontrar em paradeiro desconhecido, assim como sendo absoluto o desconhecimento do seu modo de vida e condições profissionais e económicas"); e de 18-12-2012, proc. 838/10.0T2AMD.L1-7, Relator: TOMÉ GOMES¹³;

– Os Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 24-03-2015, proc. 1014/08.8TMCBR-M.C1, Relator: JORGE ARCANJO (este decidindo que “deve ser fixada e mantida pensão de alimentos devidos a menor ainda que o progenitor, a ela obrigado, se encontre desempregado e insolvente”); de 12-03-2013, proc. 648/12.0TBTNV-A.C1, Relator: MOREIRA DO CARMO (“o tribunal deve proceder à fixação de alimentos a favor do menor, ainda que o respetivo progenitor esteja temporariamente desempregado”); e de 05-11-2013, proc. 1339/11.5TBTMR.A.C1, Relator: CARVALHO MARTINS¹⁴;

– Os Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto de 29-01-2013, proc. 2424/09.9TMPRT-A.P1, Relator: HENRIQUE ARAÚJO; de 15-11-2012, proc. 7737/10.4TBVNG.P1, Relator: JOSÉ FERRAZ; de 12-04-2012, proc. 1659/11.9TMPRT.P1, Relator: LEONEL SERÔDIO; de 03-10-2011, proc. 2337/10.1TMPRT.P1, Relator: ANA PAULA AMORIM; e de 21-06-2011, proc. 1438/08.0TMPRT.P1, Relator: M. PINTO DOS SANTOS¹⁵;

– Os Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães, de 02-11-2010, proc. 614/08.0TMBRG.G1, Relator: TERESA PARDAL; e de 20-10-2011, proc. 6/11.0TBGMR.G1, Relator: MANUEL BARGADO.¹⁶

Com alguma *nuance* julgou-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19-02-2013, proc. 4861/08.7TBSXL.L1:

“1, Relator: RUI VOUGA, que “1. Em ação intentada contra o obrigado à prestação de alimentos, o autor apenas tem que alegar e provar a relação geradora dessa obrigação (a filiação, quando estejam em causa alimentos a favor de filho; e a menoridade deste, no caso de ação referente a menor) e a necessidade de alimentos, cabendo, por sua vez, ao demandado/requerido o ónus de alegar e provar a impossibilidade de os prestar.

2. Consequentemente, só em caso de prova da impossibilidade de prestar alimentos é que o obrigado a tal pode deles ficar desonerado (o que afasta a possibilidade dele ser desonerado em virtude da sua simples ausência em parte incerta e do desconhecimento da sua situação económica); por outro lado, a prova dessa impossibilidade deve ser feita pelo obrigado demandado na ação”.

¹³ In www.dgsi.pt/jtrl.nsf. Vd. ainda os Acórdãos da mesma Relação, de 25-06-2015, proc. 23123/13.1T2SNT.L1-2, Relator: TERESA ALBUQUERQUE; de 26-03-2015, proc. 5542-13.5T2SNT.L1-6, Relator: MARIA TERESA PARDAL; e de 05-03-2013, proc. 7252/06.0TBSXL.L1-7, Relator: PIMENTEL MARCOS, ibidem.

¹⁴ Todos in www.dgsi.pt/jtrc.nsf.

¹⁵ Todos in www.dgsi.pt/jtrp.nsf.

¹⁶ In www.dgsi.pt/jtrg.nsf.

Na mesma linha, no já citado Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 05-11-2013, decidiu-se que:

- “1. A medida da prestação alimentar determina-se pelo binómio: possibilidades do devedor e necessidade do credor, devendo aquelas possibilidades e outras necessidades serem atuais. Na fixação dos alimentos há que ter em conta em cada caso concreto, não só as necessidades primárias do alimentado, mas também as exigências decorrentes do nível de vida e posição social correspondentes à sua situação familiar.
2. A falta de possibilidades, perfila uma exceção, cuja prova incumbe ao devedor de alimentos.”.

Em acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30-06-2015, proc. 30819/09.0T2SNT-A.L1-7, Relator: ROSA RIBEIRO COELHO,¹⁷ ressaltou-se já, porém, que a falta “*de um dos elementos de aplicabilidade da proporcionalidade a que se refere o artigo 2004.º do Código Civil, não será, só por si, causa de não fixação da obrigação de prestar alimentos, que será feita com os elementos disponíveis*”, se aquela se dever a “facto imputável ao obrigado”.

2 – O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em Acórdão de 27-09-2011, 4393/08.3TBAMD.L1.S1, Relator: GREGÓRIO SILVA JESUS, julgou que:

“I - A essencialidade de que se reveste para o interesse do menor a prestação alimentar impõe ao tribunal que lhe confira o necessário conteúdo, não se podendo dar, e ter, por satisfeita pela constatação da falta de elementos das condições económicas do progenitor requerido, particularmente se por ausência deste em parte incerta ou de colaboração sua.

II - Mesmo no caso de se desconhecer o paradeiro e a situação económica do progenitor, deve fixar-se a pensão de alimentos devidos a menor.

III - Não o fazer, deixando para o futuro, de duração incerta se não mesmo inalcançável, campo para novas iniciativas por banda da mãe dos menores ou do MP com o objetivo de descobrir o paradeiro do requerido-pai e as suas condições de vida ou esperar o seu surgimento, compromete inevitavelmente a eficácia jurídica da satisfação das necessidades básicas dos menores alimentandos, prolongando no tempo de forma injustificada a carência continuada de recebimento de qualquer prestação social de alimentos.”

No mesmo sentido foram os ulteriores arestos daquele Tribunal, de 15-05-2012, proc. 2792/08.0TBAMD.L1.S1, Relator: ALVES VELHO; de 29-03-2012, proc. 2213/09.0TMPRT.P1.S1, Relator: JOÃO TRINDADE; de 08-05-2013, proc. 1015/11.9TMPRT.P1.S1, Relator: LOPES DO REGO; e de 22-05-2013, proc. 2485/10.8TBGMR.G1.S1, Relator: GABRIEL CATARINO¹⁸ (o que, como é natural, não deixou de pesar no sentido das decisões dos Tribunais da Relação – nuns mais do que noutros – e da 1.ª instância, podendo mesmo dizer-se que hoje é francamente maioritária a corrente jurisprudencial que sustenta ser de fixar alimentos ao menor ainda que se desconheça a situação económica do progenitor, designadamente por ausência do mesmo em parte incerta).

¹⁷ In www.dgsi.pt/jtrl.nsf

¹⁸ Todos in www.dgsi.pt/jstj.nsf.

Tomé D’Almeida Ramião pondera essa mesma circunstância, no seu “Regime Geral do Processo Tutelar Cível, Anotado e Comentado”,¹⁹ considerando:

“Têm-se discutido na jurisprudência a questão de saber se, no âmbito de regulação das responsabilidades parentais, deve ser fixada prestação de alimentos a cargo do progenitor, ainda que se ignore a sua real situação económica e social ou em que se apure não auferir rendimentos.

Na jurisprudência dividiram-se as opiniões quanto à resposta a esta questão, argumentando uns que deverá sempre ser fixada uma prestação alimentar e a forma de os prestar, a cargo de progenitor ausente, independentemente do conhecimento da sua situação económica, ou que não aufera rendimentos, com vista à intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, sustentando outros que nestes casos, por ser desconhecida em absoluto a situação económica do obrigado ou em que se apure não auferir rendimentos, não poderá ser fixada a prestação.

(...)

Na nossa "Organização Tutelar de Menores – Anotada e Comentada em anotação ao artigo 180.º, manifestámos a nossa opinião, em concordância com a segunda posição, pelas razões aí aduzidas.

Porém, e independentemente da bondade dos vários argumentos invocados, a verdade é que o Supremo Tribunal de Justiça tem vindo, de forma unânime e uniforme, a seguir a primeira orientação, ou seja, a decidir pela obrigatoriedade da concretização da obrigação legal de alimentos a cargo do progenitor, cuja situação económica seja desconhecida ou em que se apure não auferir rendimentos, nomeadamente por estar desempregado.

(...)

Assim, face à orientação unânime e reiterada entretanto defendida pelo Supremo Tribunal de Justiça nos vários arestos citados, torna-se despiciendo continuar a sustentar e a expor os argumentos em sentido contrário, por manifesta e óbvia inutilidade prática.”

3 – Quando daquele modo se devesse forçosamente entender, seria esta nossa intervenção em grande medida carecida de alcance, não se nos afigurando, porém, que a atual orientação do Supremo Tribunal de Justiça “arrume” definitivamente a questão.

É que, desde logo, não nos confrontamos com um qualquer acórdão proferido em julgamento ampliado de revista ou acórdão uniformizador de jurisprudência.

E de qualquer modo, tais Acórdãos Uniformizadores não são fonte normativa – caso em que se equiparariam aos anteriores Assentos – resultando inconstitucional o dispositivo processual civil a eles respeitante (vd. artigos 686.º a 695.º, do Código de Processo Civil) quando interpretado em sentido contrário.

¹⁹ Quid Juris, 2.ª Ed., 2017, pág. 135.

Com plena atualidade, refere Fernanda Palma (em declaração de voto anexa ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 337/95) sendo aliás citada por Lopes do Rego, in “A Uniformização de Jurisprudência no Novo Direito Processual Civil”, LEX, 1997, pág.16” – “as razões constitucionais que não permitem que os assentos fixem doutrina com força obrigatória geral não deixam subsistir, igualmente, uma força obrigatória interna, apenas aplicável aos tribunais inferiores. Nem a restrição da força vinculativa dos assentos aos tribunais integrados na ordem do tribunal emissor gera uma mera eficácia interna desligável de uma força obrigatória geral - para os destinatários das decisões judiciais proferidas ao abrigo da força vinculativa dos assentos, a doutrina destes é tão obrigatória como para os juizes que proferiram tais decisões, nem os tribunais inferiores se relacionam com os superiores, na nossa ordem judiciária, através de relações hierárquicas funcionais. Assim, a criação, sem base legal, de injunções para os juizes dos tribunais de 1.ª e 2.ª instância determinadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, fora do quadro da vinculação dos tribunais inferiores às decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores, viola o princípio da independência decisória dos juizes consagrado no artigo 206.º da Constituição” (atualmente o artigo 203.º).

Sobre a matéria, também Teixeira de Sousa,²⁰ referia, em comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/9/2014 (3871/12.4 TBVFR-A.P1.S1):

“1. De acordo com o respetivo sumário, o STJ 11/9/2014 ([3871/12.4 TBVFR-A.P1.S1](#)) decidiu o seguinte:

"Não basta não se concordar com o entendimento de um acórdão uniformizador. Para decidir em sentido contrário é necessário trazer uma argumentação nova e ponderosa, quer pela via da evolução doutrinal posterior, quer pela via da atualização interpretativa."

2. (...)

Segundo uma interpretação possível do acórdão, este analisa em que condições o STJ entende que as instâncias se podem afastar de um anterior acórdão uniformizador. O acórdão defende a orientação de que "a regra só pode ser a de que a jurisprudência uniformizada não deve ser afastada pela mera discordância doutrinal do julgador, caso [em] que não se distinguiria da restante jurisprudência".

De acordo com esta orientação, os acórdãos uniformizadores têm um valor que os distingue da restante jurisprudência ("comum", se assim se pode dizer). Esse valor próprio dos acórdãos de uniformização obsta a que as instâncias se afastem das posições neles definidas sem que invoquem uma argumentação "nova e ponderosa", seja baseada em doutrina posterior, seja decorrente de uma interpretação atualista. Uma mera discordância das instâncias com base em argumentos que foram rebatidos no acórdão de uniformização não é suficiente para justificar a não aplicação da orientação definida no acórdão uniformizador.

O acórdão mostra alguma ambiguidade neste ponto. É perfeitamente legítimo que o STJ defina em que condições rejeita qualquer recurso de uma decisão que contrarie um acórdão de uniformização de jurisprudência: nada pode obstar a que, como decorrência de várias decisões

²⁰ Em artigo publicado no Blog do IPPC – 22/09/2014, Jurisprudência (29), às 19:37.

do STJ sobre a matéria, se forme uma jurisprudência constante no sentido de que o STJ revoga qualquer decisão que, sem argumentos novos e ponderosos, se afaste de um acórdão uniformizador. É bastante mais discutível que o STJ possa definir - mesmo num acórdão uniformizador - em que condições as instâncias se podem afastar de um acórdão de uniformização, designadamente porque a verificação ou não verificação dessas condições é totalmente irrelevante para a admissibilidade do recurso nos termos do artigo 629.º, n.º 2, al. c), do CPC.

Aparentemente, o acórdão argumenta a partir desta última posição (possivelmente esteve subjacente na sua elaboração a primeira das referidas posições).

3. Pode discutir-se o que sucederia se o STJ emitisse um acórdão uniformizador sobre as condições em que as instâncias se podem afastar dos acórdãos de uniformização. Um tal acórdão uniformizador seria ilegal, dado que em parte alguma da lei se encontra que um acórdão de uniformização só admite uma discordância das instâncias com base em certos argumentos (novos e ponderosos, por exemplo) ou que um acórdão uniformizador é vinculativo para as instâncias sempre que estas não consigam utilizar uma determinada argumentação. O STJ pode auto-vincular-se sobre como apreciará as decisões das instâncias que se afastem dos acórdãos uniformizadores, mas não pode impor as condições em que as instâncias podem afastar-se destes acórdãos. A definição destas condições equivaleria a fixar as condições em que os acórdãos de uniformização seriam vinculativos para as instâncias e, portanto, a atribuir a esses acórdãos um valor normativo que a lei não consente.

Assim, se, por hipótese, o STJ emitisse um acórdão de uniformização expressamente sobre as condições em que as instâncias podem discordar dos acórdãos uniformizadores, ter-se-ia que fazer uma interpretação corretiva do mesmo, no sentido de se entender que o que esse acórdão estabelece é o modo como o STJ apreciará as decisões das instâncias contrárias aos acórdãos de uniformização.”

Posto o que, e para lá da força persuasória que tais Acórdãos possam ter, sempre às outras instâncias estaria aberta a possibilidade de renovação da questão.

E assim, por maioria de razão, no confronto de jurisprudência não uniformizada.

Certo aqui que, como refere Karl Larenz,²¹ em citação feita no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12-05-2016, proc. 982/10.4TBPTL.G1-A.S1, Relator: ABRANTES GERALDES,²² “o juiz não tem apenas o direito, está até obrigado a divergir do precedente, sempre que chegue à convicção de que ele traduz uma incorreta interpretação ou desenvolvimento da lei, ou de que a questão, então corretamente resolvida, deve hoje - mercê de uma mudança de significado da norma ou de uma alteração fundamental das circunstâncias relevantes para a sua interpretação - ser resolvida de outro modo”.

²¹ In “Metodologia do Direito”, referenciada a págs., 497 e 503, sem que tenhamos logrado estabelecer correspondência com a paginação da obra consultada, acessível em <https://portalconservador.com/livros/Karl-Larenz-Metodologia-da-Ciencia-do-Direito.pdf>.

²² Nota 7 de fim de página, in www.dgsi.pt/jsti.nsf.

E, “o juiz não pode confiar no precedente como que de olhos fechados, deve formar um juízo pessoal, pelo menos quando surjam dúvidas sobre a correção daquele”, sendo que “se, na convicção do juiz chamado a decidir, a incorreção do precedente for evidente, o postulado da igualdade de tratamento não o impedirá de decidir corretamente”.

Isto, naturalmente, sem prejuízo de nas decisões a proferir o julgador dever ter em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito, conforme postula o artigo 8.º, n.º 3, do Código Civil.

1.3. Dos argumentos no sentido – que como decorre do bosquejo feito, é, na atualidade, o largamente maioritário na jurisprudência – de haver lugar à fixação de alimentos, em hipótese de ausência em parte incerta do progenitor alimentante, de desconhecimento da situação económica daquele e de desemprego.

1 – Na citada tese de Maria Aurora Vieira de Oliveira²³ encontramos resenhados os principais argumentos aduzidos na doutrina e na jurisprudência no sentido da fixação judicial de alimentos nas sobreditas hipóteses.

Assim, começa aquela por assinalar ter o princípio constitucional da igualdade jurídica dos progenitores criado “a obrigação de ambos contribuírem para o sustento dos filhos proporcionalmente aos seus rendimentos e proventos, e às necessidades e capacidade de trabalho do alimentando, de modo a assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento dos filhos menores.”

Sustentando depois, porém, que “deve ser dada uma interpretação atualista ao n.º 1 do citado artigo 2004.º, devendo este preceito ser interpretado no sentido de que os critérios a observar na fixação dos alimentos a menores devem determinar-se mais pelas necessidades destes, do que pelas possibilidades dos pais, pois sendo estes responsáveis pela conceção e nascimento dos filhos, devem esforçar-se ativamente por exercitar uma atividade profissional geradora de rendimentos e diligenciar com zelo e prontidão para prover o sustento e manutenção dos filhos menores, tanto mais que, as possibilidades dos progenitores para alimentarem os seus filhos por modestas que sejam, serão sempre superiores às possibilidades dos menores, competindo aos pais a obrigação de tudo fazerem para garantir o máximo que estiver ao seu alcance.”

E “a lei constitui uma obrigação que não se compadece com a situação económica ou familiar de cada um dos progenitores mas, outrossim, atina com um dever irremovível e inderrogável de aqueles que deram vida a alguém terem, enquanto durar a incapacidade dos próprios angariarem sustento pelos seus próprios meios, de prover ao seu sustento e manutenção, mediante uma prestação alimentar.”

²³ *In op. cit. supra.*

Concluindo aquela autora que “O critério a que alude o n.º 1 do artigo 2004.º do Código Civil, relewa para efeitos de fixação do montante de alimentos, não para se excluir o respetivo pagamento, como erradamente tem considerado alguma jurisprudência.”

Deste modo, prossegue, “é obrigatório que quer o acordo, quer a decisão de mérito relativo à regulação das responsabilidades parentais, fixe a prestação de alimentos a cargo do progenitor a quem o menor não foi confiado, ainda que não se saiba da existência de rendimentos de que este seja titular, quer por desconhecimento do respetivo paradeiro, quer por desconhecimento da sua situação económica e, bem assim, quando esta seja conhecida mas precária ou haja insuficiência de recursos económicos, deve mesmo assim a sentença que regula as responsabilidades parentais, impor àquele a obrigação de prestar alimentos, uma vez que, é intrínseco ao poder paternal o dever de prover ao sustento do filho menor, como resulta inquestionavelmente do artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa, além de que, a não fixação de alimentos potencia que o devedor se mantenha ocioso por forma a subtrair-se ao pagamento da prestação alimentar.”

Propugnando que, nesses casos a fixação de alimentos a favor do menor seja “determinada através de recurso a presunções naturais, nomeadamente tomando em consideração os recursos que o progenitor não residente poderia obter com o seu trabalho e a juízos de equidade, estabelecendo-se assim um patamar mínimo de rendimento presumível, como por exemplo a retribuição mínima garantida, com base no qual se fixará a prestação a cargo do progenitor a quem o menor não foi confiado.”

Fazendo ainda relevar a consideração de serem os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, “processos de jurisdição voluntária (artigo 150.º da Organização Tutelar de Menores)” (agora artigo 12.º do RGPTC/Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro), “o que significa que, nestas providências tutelares cíveis, existe uma diferente modelação prática de certos princípios ou regras processuais, cuja distinção tende a basear-se nos critérios de decisão do tribunal, atribuindo-se um maior relevo ao princípio do inquisitório e em que existe um interesse fundamental tutelado pelo direito (o superior interesse da criança) acerca do qual podem formar-se posições divergentes que ao juiz cumpre regular nos termos mais convenientes e adequados ao caso concreto.”

Por último, diz, “a não fixação de qualquer prestação alimentar na decisão de mérito que regula as responsabilidades parentais ou a homologação do acordo que não prevê qualquer prestação alimentar a cargo do progenitor a quem o menor não foi confiado”, em situações como as assim consideradas, poderia “inviabilizar a possibilidade de eventual intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, dado que, para o seu acionamento se exige, além da verificação de outros pressupostos, que o progenitor esteja judicialmente obrigado a prestar alimentos e não os satisfaça nomeadamente pelas formas previstas no artigo 189.º da OTM.” (agora artigo 48.º do RGPTC/Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro).

O que se traduziria “numa flagrante e insustentável desigualdade do menor perante qualquer outro, que tenha obtido uma condenação do tribunal ao pagamento de uma prestação alimentar e que o obrigado, inicialmente capaz de suportar a prestação, deixou momentaneamente de a poder prestar.”

2 – Maria Amália Pereira dos Santos²⁴ considera que “o dever de alimentos é de interesse e ordem pública, conceção alicerçada na filosofia de que quem traz ao mundo uma criança está obrigado a sustentá-la, devendo assumir essa obrigação como um direito/dever.”

E “sobre os critérios legais da fixação dos alimentos”, que “tudo se deve avaliar, pois, na correlação: possibilidades de quem dá e necessidades de quem recebe”, sendo, no tocante à possibilidade de prestação de alimentos, que “tem ela de abarcar o acervo de todos os rendimentos, qualquer que seja a fonte, lícita, donde dimanem, de modo a abranger não só os rendimentos conexos com o trabalho – salários ou pensões -, com todos os seus componentes, fixos ou variáveis, como até os ganhos de carácter eventual e outros meios de riqueza”.

Concluindo, “que deve ser fixada, por regra, uma prestação de alimentos a menor que deles careça – mesmo que o progenitor se encontre ausente ou sem possibilidades de a prestar -, por ser a que, em nossa opinião, melhor pondera os seguintes fatores: o superior interesse do menor (nele se incluindo, indubitavelmente, o seu direito a alimentos); o especial dever dos pais proverem ao sustento dos filhos menores, não «premiando» o progenitor incumpridor/relapso das suas responsabilidades parentais; as regras do ónus da prova que regem a fixação da obrigação de alimentos; e o acesso ao mecanismo legal de substituição do progenitor incumpridor por parte do FGADM.”

Tal dever/obrigação é inerente à própria qualidade de pais (...) estando os filhos menores totalmente dependentes deles em termos económicos (enquanto não trabalham e quando não têm rendimentos próprios); daí o tratar-se de obrigação indisponível, imprescritível e impenhorável, como estabelecem os artigos 2008.º n.ºs 1 e 2, 853.º n.º 1 al. b) e 298.º n.º 1 do Código Civil.”

Contudo, esclarece afinal que não será de desonerar o progenitor de prestar alimentos no caso de aquele “se ter (voluntariamente) ausentado para parte incerta e de, por via disso, ter tornado impossível a indagação das suas condições socioeconómicas ou, por, voluntariamente, tendo possibilidades e capacidades para isso, não exerça qualquer atividade remunerada.”

Diferente sendo já “a situação de total impossibilidade – em razão da incapacidade ou indigência totais e da ausência absoluta de proventos/rendimentos do progenitor – de os prestar.”

Pois “só esta total impossibilidade (objetiva) dos pais de proverem ao sustento dos filhos, por não conseguirem prover sequer ao seu próprio sustento, é que é suscetível de justificar a não observância daquela obrigação alimentícia por parte dos progenitores.

Nos demais casos, é obrigação dos pais proverem ao sustento dos filhos, violando eles essa obrigação, quando entram em incumprimento.”.

3 – Ana Leal²⁵ refere perfilhar “o entendimento de que ainda que não se saiba da existência de rendimentos de que seja titular o progenitor – quer por desconhecimento do respetivo

²⁴ “O dever (judicial) de fixação de alimentos a menores”, in JULGAR *on line*, 2014, acessível in <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/09/O-dever-judicial-de-fixacao-de-alimentos-a-menores.pdf>.

²⁵ In “Guia Prático da Obrigação de Alimentos”, 2014, 2.ª Ed., Almedina, págs. 29-30.

paradeiro, quer por desconhecimento da sua situação económica – e bem assim, quando a sua situação económica seja precária, deve a sentença impor àquele a obrigação de prestar alimentos.”

Apelando também esta autora à consideração de ser “inerente ao conteúdo das responsabilidades parentais o dever de prover ao sustento dos filhos, o que, além de constituir imperativo constitucional por força do que se dispõe no artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa decorre também do artigo 2009.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil”, e de que, “de outro modo ficaria vedada a possibilidade de intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores por falta de um dos pressupostos essenciais”.

1.4. À referenciada argumentação uma outra ordem de razões pode, no entanto, contrapor-se.

1 – Começaremos por assinalar que Clara Sotto-Mayor,²⁶ depois de dar nota que “Os critérios apontados pela lei para o cálculo da obrigação de alimentos”, no artigo 2004.º do Código Civil, são, “em si mesmos, lógicos e realistas”, mas “indeterminados”,²⁷ sustenta que “O desemprego, se o alimentante se colocar voluntariamente numa situação em que é incapaz de arranjar emprego, não dispensa o alimentante de cumprir a obrigação de alimentos. Para este efeito devem ser elaboradas regras para imputar rendimentos a pais desempregados de acordo com a sua capacidade de trabalhar e de ganhar dinheiro. O mesmo se passa nos casos em que o progenitor sem a guarda está a diminuir deliberadamente o seu rendimento ou a fazer despesas excessivas, bem como em relação aos trabalhadores por conta própria que não declaram ao Estado a totalidade dos seus rendimentos. Para a determinação do rendimento destes não basta a apresentação da declaração do I.R.S., mas deve ser possível presumir rendimentos de acordo com determinados índices, sendo admitida a prova testemunhal para apurar os rendimentos do obrigado a alimentos.”²⁸

Ressalvando implicitamente – e sem prejuízo da citação de jurisprudência de “Tendências” diversas “quanto à medida dos alimentos” – as hipóteses de desemprego involuntário, e ausência não intencional, sem postergar o critério da proporcionalidade.

Isto, aliás, na linha, expressamente convocada, de Vaz Serra,²⁹ que já então referia: “tomar-se-ão em consideração os recursos que poderia obter com o seu trabalho; o devedor não tem o direito de se manter ocioso para se subtrair à obrigação alimentar”.

Sendo que numa das fórmulas mais conhecidas para determinar o montante de alimentos, e de que a mesma autora dá conta, a saber, a de Melson,³⁰ temos, como primeiro passo, a determinação do *rendimento líquido* dos pais – sendo permitido, nesta fórmula, imputar rendimentos ao devedor se este não está a utilizar a sua capacidade de trabalho – seguidamente opera-se o cálculo do montante correspondente à reserva mínima de

²⁶ In “Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos casos de Divórcio”, 2016, 6.ª Ed., Almedina

²⁷ Op. cit., pág. 335.

²⁸ In op. cit. págs. 339-340.

²⁹ “Obrigação de alimentos”, in BMJ, n.º 108, pág. 106.

³⁰ In op. cit., págs. 135-136.

autossobrevivência, de cada um daqueles, e, após, estabelecem-se as necessidades primárias da criança. Por último, imputa-se a cada um dos pais a satisfação de uma parte desta necessidade com base na proporção do rendimento disponível de cada um, depois de subtraída a sua reserva mínima de autossobrevivência.

Englobando-se, no montante fixo correspondente às necessidades da criança, as despesas com infantários, amas ou colégios e despesas médicas extraordinárias.

Finalmente, se os progenitores ainda têm rendimento líquido disponível, depois de terem satisfeito as suas necessidades primárias e a de todos os dependentes, calculam-se então os alimentos adicionais, em proporção dos rendimentos disponíveis de cada um dos pais, fazendo os filhos beneficiar dos acréscimos de rendimento dos pais relativamente ao mínimo de sobrevivência.

Como quer que seja, não se dispensa o apelo à ponderação dos meios do obrigado a alimentos, ainda quando imputando rendimentos ao devedor se este não está a utilizar a sua capacidade de trabalho.

Também Manuel Madeira Pinto,³¹ considerando que “O sistema de tabelas para a fixação de pensões de alimentos vem sendo utilizado, desde há anos, na maioria dos Estados dos USA, Canadá, Noruega e Alemanha, entre outros países”, dá vários exemplo de “tabelas”.

Referindo-se ao programa informático nos Tribunais de Família de Washington DC, que, em função dos rendimentos declarados dos progenitores e outras variáveis do grupo familiar, oferece ao juiz um triple resultado (pensão alta, média ou baixa) que o juiz concretiza em função das circunstâncias de cada caso; às denominadas Tabelas de Dusseldorf, que vêm sendo utilizadas desde 1961 e, embora careçam de valor normativo, são pautas seguidas pelos tribunais alemães com a finalidade de incrementar a segurança jurídica e favorecer a igualdade na aplicação da lei; e à tabela elaborada em Málaga, por Javier Pérez Martín,³² com base nas sentenças da Audiencia Provincial de Barcelona, que se vem utilizando em muitos Juzgados e que se pode consultar na revista de Derecho de Familia da editora Lex Nova.

Sendo que “Essa tabela, de muito fácil manejo, compreende dois pressupostos básicos: quando só o progenitor não custodio tem rendimentos e quando ambos progenitores têm rendimentos, especificando-se as distintas quantidades em função do número de filhos.”

Em qualquer desses instrumentos operativos, e no que considerado é pelo referido Autor, não se contemplando o desconhecimento da situação patrimonial do progenitor não custodio.

2 – Isto posto, e no que concerne ao alcance do imperativo formulado no artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa, logo se remeterá para o que a propósito anotam os

³¹ “Fixação de pensão de alimentos a menores”, in «<http://igualdadeparental.org/pais/informacoes-uteis/pensao-de-alimentos/fixacao-de-pensao-de-alimentos-a-menores/>».

³² *La necesidad de un sistema de baremos para las pensiones alimenticias en los procesos matrimoniales*. Magro Server, Vicente. Sepin Familia n.º 5 noviembre de 2001. Editorial Sepin.

constitucionalistas inicialmente citados, no sentido do normativo consagrar o direito e o dever dos pais de “dentro das suas possibilidades económicas” prestarem alimentos aos filhos.

3 – No tocante à convocada interpretação atualista do n.º 1 do artigo 2004.º, importará ter presente que, como refere Oliveira Ascensão³³, desde que se defenda, como é o caso, que o sentido da lei é o sentido atual “o atualismo surge-nos como forçoso. Se afirmamos o primado da ordem social, se indicamos que a lei só tem sentido quando integrada nessa ordem, fazemos uma afirmação atualista.

No que a este aspeto respeita, supomos encontrar no texto do artigo 9.º, n.º 1 do Código Civil a sua consagração. Entre os elementos a que se deve atender na interpretação da lei estão as condições específicas do tempo em que é aplicada. Esta referência é totalmente incompreensível fora de um entendimento atualista. Um atualista pode explicar que entre os elementos auxiliares da interpretação figurem elementos históricos, como veremos. Mas para um historicista é aberrante que o sentido de uma fonte possa variar por efeito de circunstâncias posteriores: todo o sentido estaria imutavelmente fixado desde o início.”

Referindo Marcelo Rebelo de Sousa,³⁴ em sede de finalidade objetivista atualista da interpretação da lei, pela qual “deve hoje, sem hesitações, optar-se”, que “Transpondo conclusões (...), o fim da interpretação é apurar a solução que se considera consagrada no Artigo 9.º do Código Civil, hoje, no momento da sua interpretação.”.

Ora, para lá de se não lobbriarem hodiernas “condições específicas”, que sustentem a pretendida interpretação “atualista” do n.º 1 do artigo 2004.º, importará ter presente que, como se ponderou no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de fixação de jurisprudência, n.º 5/2009³⁵, «*Interpretar um preceito consiste, antes do mais, em tirar das palavras usadas na sua redação um certo sentido, um certo conteúdo de pensamento, uma significação; em extrair da palavra - expressão sensível de uma ideia - a própria ideia nela condensada. Não se tratará, porém, de colher da lei um qualquer sentido, o primeiro que, o texto legal traga ao espírito do jurista.*

É que a lei não se destina a alimentar a livre especulação individual; é um instrumento prático de realização e de ordenação da vida social, que se dirige sempre a uma generalidade mais ou menos ampla de indivíduos, não concretamente determinados, para lhes regular a conduta (Pires de Lima e Antunes Varela, Noções Fundamentais de Direito Civil, I, 1973, p. 144 - Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 5.ª ed., 1951, p. 24).

Diversos elementos contribuem para esse objetivo.

O elemento gramatical com uma primeira função de natureza negativa, eliminadora: a de eliminar dos sentidos possíveis da lei todos aqueles que, de qualquer modo exorbitam do texto respetivo (Pires de Lima e Antunes Varela, ob. cit., p. 159), tendo presente que, quanto às normas que comportam mais de um significado (sentido, pensamento), nem todos esses

³³ – In “O Direito, Introdução e Teoria Geral”, 13.ª Ed. refundida, Almedina, 2006, págs. 402-403.

³⁴ – In “Introdução ao Estudo do Direito”, LEX, 2000, pág. 66.

³⁵ Proc. 08P2807, Relator: SIMAS SANTOS, in www.dgsi.pt/jsti.nsf.

sentidos recebem do texto legislativo igual apoio; uns hão de naturalmente caber dentro da letra da lei mais à vontade do que outros; os primeiros correspondem ao sentido natural das expressões utilizadas, os outros a um sentido arresado, forçado.

O intérprete deve, em princípio, admitir que a lei procede de um legislador que sabe exprimir com suficiente correção o seu pensamento [...]; do simples texto da lei recebe maior impulso o sentido que melhor corresponde ao seu significado natural, ao seu alcance normal (cf. Pires de Lima e Antunes Varela, ob. cit., pp. 159 e 160) (...)».

Ensina Oliveira Ascensão³⁶ que “A letra não é só o ponto de partida, é também um elemento irremovível de toda a interpretação. Quer isto dizer que o texto funciona também como limite da busca do espírito. Os seus possíveis sentidos dão-nos como que um quadro muito vasto, dentro do qual se deve procurar o entendimento verdadeiro da lei. Para além disto, porém, não se estaria a interpretar a lei mas a postergá-la, chegando-se a sentidos que não encontrariam no texto qualquer apoio.”

Esta conclusão não nos deve levar à afirmação oposta, que a interpretação se deve limitar à escolha de um dos possíveis sentidos literais do texto. Em breve veremos que à letra se pode preferir o sentido que a letra traiu. Mas terá de se assentar na valoração de elementos que o texto, mesmo que defeituosamente, refere. Se se prescinde totalmente do texto já não há interpretação da lei, pois já não estaremos a pesquisar o sentido que se alberga em dada exteriorização.”

E acrescenta: “Mas atenção: o facto de procurarmos um sentido objetivo da lei não implica que desconhecamos que a lei é uma fonte intencional do direito. Desde que um propósito ou objetivo do legislador tenha ficado perceptível na Lei, o intérprete não o pode ignorar. Assim, se se encontra uma restrição de um preceito numa hipótese que não pode ser atribuída a desatenção, essa restrição deve ser tomada como intencional.

O intérprete não pode então antepor o seu próprio critério ao do legislador e aplicar por interpretação extensiva ou analogia a regra que o legislador intencionalmente restringiu, considerando quicá que há idêntica razão de decidir. As leis não são só palavras, cujo sentido seja dado pelo intérprete; são também os seus próprios sentidos, e entre estes incluem-se os sentidos do legislador que ficaram perceptíveis no texto. Tudo isto é ainda congruente com uma interpretação objetivista, porque é ainda um sentido da lei, e não do legislador histórico.”

Refere Castro Mendes – in “Introdução ao Estudo do Direito”, Lisboa, AAFDL, 1977 – ³⁷ que a primeira e principal tarefa do intérprete “é ler a lei e ver o que aí se diz”...

Ora, isto visto, temos para nós, pretender que o artigo 2004.º, n.º 1, do Código Civil, contempla a fixação de um montante de alimentos no desconhecimento do paradeiro do “obrigado” e da situação económica deste, bem como da sua capacidade de trabalho no contexto do mercado laboral considerável, é – e sempre salvo o muito e devido respeito – arrasar, pura e simplesmente, o segmento da norma, que determina serem “Os alimentos (...) proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los”.

³⁶ *In op. cit.*, págs.396 e 401.

³⁷ A pág. 351.

Para além de colidir com o disposto no artigo 2012.º do Código Civil, enquanto neste se prevê a redução dos alimentos taxados, se, depois de fixados pelo tribunal, as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem.

E, outrossim, não se articulando com a cessação da obrigação alimentar “Quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los”, cfr. artigo 2013.º, n.º 1, alínea b), do Código Civil.

É que tais modificação de circunstâncias determinantes e impossibilidade de continuar a prestar são necessariamente supervenientes, pressupondo um confronto com circunstâncias verificadas aquando da “inicial” fixação de alimentos... que na interpretação assim sob crítica inexistem no que respeita às possibilidades do obrigado.

Assim se tendo julgado em Acórdão da Relação de Lisboa de 07-04-2011 – proc. 9079/10.6TBCSC.L1-2, Relator: HENRIQUE ANTUNES³⁸ – que “*Só deve autorizar-se a modificação dessa obrigação se o juízo de comparação entre as circunstâncias contemporâneas da decisão e o contexto atual tornar patente uma variação.*”

Diga-se ainda que pretender que o disposto no artigo 2004.º, n.º 1, releva para efeitos de fixação do montante de alimentos, mas já não para se excluir o respetivo pagamento, encerra – e sempre salvo o devido respeito – uma incongruência lógica.

Pois se não for possível fixar o montante de alimentos, por inexistência de elementos para atuar a regra da proporcionalidade, e designadamente na circunstância do desconhecimento da situação económica do progenitor não custodio, nenhum pagamento de pensão de alimentos será exigível.

Afinal caberá observar que, como se julgou em Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16-12-2004 – proc. 04B3872, Relator: OLIVEIRA BARROS³⁹ – “*Como se vê dos artigos 2004.º, n.º 1, e 2013.º, n.ºs 1, al. b) e 2, C. Civ., os fatores ou parâmetros da dimensão ou medida da obrigação alimentar são também, e antes de mais, os requisitos ou pressupostos da própria existência dessa obrigação, que depende tanto das necessidades do alimentando como das possibilidades ou recursos do (em abstrato) obrigado a essa prestação (...)*”.

4 – Quanto à caracterização dos processos tutelares cíveis – espécie a que reporta a regulação do exercício das responsabilidades parentais, e designadamente na vertente alimentar – como de jurisdição voluntária, no artigo 12.º do RGPTC, não retiramos dessa circunstância argumento em favor da tese derogadora do disposto no artigo 2004.º, n.º 1, do Código Civil.

É certo que, para lá de poderes inquisitórios alargados – vd. artigo 986.º, n.º 2, do Código de Processo Civil – “Nas providências a tomar, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna”, cfr. artigo 987.º, do mesmo Código.

³⁸ In www.dgsi.pt/jtrl.nsf.

³⁹ In www.dgsi.pt/jstj.nsf.

Mas verdade também é que, como se julgou nos já citados Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 18-01-2007, e de 17-09-2009 – “*não obstante neste tipo de decisões o Tribunal não esteja sujeito a critérios de legalidade, mas antes de conveniência e oportunidade, isso não quer dizer que lhe seja permitido decidir sem factos e que ignore em absoluto as normas em vigor.*”

Dando nota António José Fialho⁴⁰ de, apesar de ser possível aplicar-se o critério da equidade, existirem questões que devem ser resolvidas segundo critérios de estrita legalidade em processos de jurisdição voluntária, como por exemplo, após verificação de todos os pressupostos para o decretamento do divórcio por mútuo consentimento, o juiz (ou o conservador do registo civil) não pode deixar de decretar o divórcio⁴¹, não sendo permitido o suprimento do consentimento por imposição legal – Artigo 1000.º, n.º1, do Código de Processo Civil.

Tratando-se, no citado artigo 2004.º, n.º 1, claramente, de uma norma injuntiva, com a qual o também concitado artigo 2009.º, n.º 1, alínea c), ao vincular à prestação de alimentos “Os ascendentes”, não conflitua.

5 – No tocante às convocadas regras do ónus da prova e à pretendida inversão do ónus da prova.

Desde logo, não colhe qualquer apelo ao ónus da prova, que recairia sobre a pessoa obrigada a alimentos, de estar em condições de beneficiar da dispensa de prestar alimentos.

Assim sendo que já Abel Pereira Delgado,⁴² a propósito do direito a alimentos em caso de divórcio, e citando Moitinho de Almeida,⁴³ refere expressamente:

“A prova das possibilidades do obrigado incumbe ao alimentando, pois ele é o autor da ação; necessariamente que o autor há de, na petição inicial, justificar o montante da prestação mensal que vem pedir.

Porém, se o obrigado quiser provar a sua impossibilidade de prestar alimentos, então já lhe caberá a ele essa prova.”

Também Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira⁴⁴ vão nesse sentido quando referem, em sede de critérios para a fixação do montante dos alimentos entre ex-cônjuges, que “o tribunal deve ponderar as possibilidades do obrigado e as necessidades do credor, e é claro que esta ponderação tem de ser feita em concreto.”.

Acrescentando “Certamente o regime já resultaria do artigo 2004.º, mas o legislador de 1977 acrescentou, no artigo 2016.º, n.º 3, a enunciação de alguns critérios exemplificativos...”.

⁴⁰ – In “Conteúdo e Limites do Princípio Inquisitório na Jurisdição Voluntária, Petrony, 2017, pág. 34.

⁴¹ Artigos 1775.º e 1776.º do Código Civil

⁴² In “O divórcio”, 2.ª ed., Livraria Petrony, Lda., 1994, págs. 167-168.

⁴³ In “Os alimentos do Código Civil de 1966”, págs 10 e seguintes.

⁴⁴ In “Curso de Direito da Família”, Vol. I, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2001, pág. 679.

Tudo isto, reitera-se, sem prejuízo dos poderes inquisitórios conferidos ao juiz nos processos de jurisdição voluntária.

Por outro lado, a operatividade da inversão do ónus da prova, nos quadros do artigo 344.º, n.º 2, do Código Civil, pressupõe que a parte contrária tenha “culposamente tornado impossível a prova ao onerado sem prejuízo das sanções que a lei de processo mande especialmente aplicar à desobediência ou às falsas declarações.”.

Não se prescindindo assim, e desde logo, no que aqui pode estar em causa, da demonstração da voluntariedade da conduta do requerido/alimentante no tocante à situação de desconhecimento do seu paradeiro e, em consequência, da sua situação económica.

Acresce a dificuldade de se cometer ao ausente em parte incerta, e de que se desconhece a situação económica – depois de concluída a voluntariedade dessa ausência... sem observância de contraditório efetivo – o ónus de provar a sua impossibilidade de pagar uma pensão de alimentos... em montante assim aleatoriamente alvitrado pelo Requerente... quando não haja este remetido para o tribunal a fixação de tal montante...

6 – Da inviabilização da possibilidade de eventual intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores nessas consideradas hipóteses (de ausência em parte incerta e desconhecimento da situação económica do “obrigado”, bem como nas de insuficiência de meios deste e de desemprego involuntário) e, por via disso, da violação do princípio da igualdade.

6.1. – O argumento extraído da “inibição” de os menores recorrerem à prestação “substitutiva” do Fundo de Garantia de Alimentos, é de natureza estritamente pragmática, degradando a fixação de pensão de alimentos devida por um progenitor ao filho menor, em hipóteses como as consideradas, num ato meramente instrumental da subsequente intervenção do Fundo.

Quando é certo que, como refere J. P. Remédio Marques,⁴⁵ a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, “não visa substituir definitivamente uma obrigação legal de alimentos devida a menor”, revestindo “natureza subsidiária”.

E que a lei exige, para tal intervenção, “a mais da falta de pagamento voluntário, a não satisfação das quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º da referida OTM, (agora artigo 48.º do RGPTC) pelo que o Ministério Público ou a pessoa à guarda de quem o menor se encontra devem alegar e provar o exercício, sem sucesso ou só parcialmente sucedido, das vias pré-executivas, constantes do citado normativo, ou que esse exercício nem, tão-pouco, é possível na medida em que o devedor não auferir qualquer dos rendimentos aí mencionados.”

Alegação e prova que apenas se compreendem num quadro de circunstâncias supervenientes relativamente à fixação da pensão de alimentos, por isso mesmo antitético da fixação de uma

⁴⁵ In “Alguma Notas Sobre Alimentos (devidos a menores)...”, Coimbra Editora, 2000, págs. 221-223.

tal pensão no desconhecimento absoluto da situação do progenitor obrigado a alimentos, em derrogação do disposto no artigo 2004.º, n.º 1, do Código Civil.

6.2. – Da violação do princípio da igualdade.

Está consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, dispositivo nos termos do qual:

“1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”

Aquele princípio, e como anotam J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira,⁴⁶ é um dos estruturantes do sistema constitucional global, “conjugando dialeticamente as dimensões liberais, democráticas e sociais inerentes ao conceito de Estado de direito democrático e social (artigo 2.º).”

“Na sua dimensão liberal, consubstancia a ideia da igual posição de todas as pessoas, independentemente do seu nascimento e do seu *status*, perante a lei, geral e abstrata, considerada subjetivamente universal em virtude da sua impessoalidade e da indefinida repetibilidade na aplicação.”

Exigindo “A dimensão democrática (...) a explícita proibição de discriminações (positivas e negativas) na participação no exercício do poder político, seja no acesso a ele (...) seja na relevância dele (...), bem como no acesso a cargos públicos.”

E acentuando “A dimensão social (...) a função social do princípio da igualdade, impondo a eliminação das desigualdades fáticas (...) de forma a atingir-se a «igualdade real entre os portugueses» (artigo 9.º/d)”

Referindo Jorge Miranda e Rui Medeiros⁴⁷ que o sentido primário da fórmula constitucional é negativo; “consiste na vedação de privilégios e discriminações”, tratando-se os primeiros de “situações de vantagem não fundadas”, e as segundas de “situações de desvantagem.”

Sendo o seu sentido positivo o de impor “Tratamento igual de situações iguais (ou tratamento semelhante de situações semelhantes”, e “tratamento desigual de situações desiguais, mas substancial e objetivamente desiguais e não criadas ou mantidas artificialmente pelo legislador.”

Também António Cortês,⁴⁸ sobre o sentido e alcance constitucional do princípio da igualdade, refere que: “Entre os princípios primeiros da juridicidade encontramos o princípio da

⁴⁶ In “Constituição da República Portuguesa, Anotada”, Vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2007, págs. 336-337.

⁴⁷ In “Constituição da República Portuguesa, Anotada”, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, págs. 120-121.

igualdade. O princípio da igualdade determina que "o que é igual seja tratado de forma igual e o que é diferente seja tratado de forma diferente na medida da diferença".

E, "O princípio surge aqui como uma expressão imediata dos princípios da não contradição e da razão suficiente. Ele exige que o sistema jurídico seja congruente e que as diferenciações sejam materialmente justificadas. Quem defenda, num determinado contexto, um certo efeito jurídico para uma determinada situação deve estar disposto a aplicar o mesmo efeito a todas as situações semelhantes sob todos os aspetos relevantes que surjam num contexto análogo. O princípio exige, pois, que o que é igual seja tratado de forma igual, salvo se houver uma razão materialmente justificada (mérito, necessidade, tempo, etc.) para não o fazer".

A qualquer destas luzes logo se concluindo não ser equacionável, por via do entendimento assim minoritário, a violação de tal princípio constitucional.

A solução alcançada trata diversamente situações diferentes.

Num caso, desconhecendo-se em absoluto a situação pessoal do progenitor não se fixa pensão a pagar pelo mesmo.

Sem prejuízo de, vindo futuramente a apurar-se aquela, ser porventura de proceder a nova regulação do exercício do poder paternal, na vertente alimentar.

Quedando, no entretanto, arredado o recurso ao Fundo de Garantia dos Alimentos devidos a Menores.

Que, a não ser assim, ficaria sub-rogado em "direitos dos menores" a alimentos... fixados no total desconhecimento da efetiva capacidade do progenitor em causa os prestar.

No outro caso, fixada a pensão, ponderando, para além das necessidades do menor, as comprovadas possibilidades do(s) progenitor(es), caso se venha a revelar impossível cobrar prestações em dívida através dos procedimentos pré-executivos previstos no artigo 48.º do RGPTC, e verificados que estejam os demais requisitos estabelecidos no artigo 1.º da Lei n.º 75/98, de 19/11, será chamado a intervir o sobredito Fundo.

São coisas diversas, uma situação de fixação de uma pensão de alimentos em montante determinado, em função de comprovada possibilidade de o obrigado a alimentos, a pagar, e a situação de absoluto desconhecimento da situação pessoal do progenitor obrigado a alimentos.

Sendo, por outro lado, que as prestações instituídas pela Lei n.º 75/98 não são universais, no sentido de se tratar de uma atribuição a todos os menores carecidos de alimentos, independentemente da situação das pessoas legalmente obrigadas a prestá-los.

Não revestindo aquelas a natureza de "prestações familiares" ou "subsídios sociais".

⁴⁸ In "Jurisprudência dos Princípios – Ensaio sobre os Fundamentos da Decisão Jurisdicional", Universidade Católica Portuguesa, 2010, págs. 266 e segs, aliás também citado por Tomé D’Almeida Ramião, *in cit.* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06-12-2011.

A intervenção do Fundo tem, reitera-se, natureza subsidiária, pressupondo a anterior fixação de prestação alimentícia com ponderação dos critérios estabelecidos no artigo 2004.º do Código Civil, só assim se compreendendo a sub-rogação legal do Fundo “em todos os direitos dos menores a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do seu reembolso.”, cfr. artigo 6.º, n.º 3, da Lei n.º 75/98, e 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 164/99, de 13 de maio.

5. Da fixação de pensão de alimentos quando o progenitor não custodio tiver rendimentos insuficientes, designadamente auferindo rendimento social de inserção.

1 – No sentido de haver lugar a tal definição pronunciaram-se, entre outros:

O supracitado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22-05-2013: *“I - A lei estabelece uma obrigação legal, a cargo dos pais, de contribuírem para o sustento dos filhos, a qual decorre do estabelecimento de uma relação natural ou biológica constituída e tutelada pelo direito, a relação paternal. II - Independentemente do interesse do menor e para além dele, a lei constitui uma obrigação de prestação de alimentos que não se compadece com a situação económica ou familiar de cada um dos progenitores, não colhendo a tese de que não tendo o progenitor condições económicas para prover ou materializar o conteúdo do direito definido, se deva alienar o direito e aguardar pela superveniência de um estado económico pessoal que lhe permita substanciar, no plano fáctico-material, a exigência normativa que decorre da sua condição de progenitor;”*.

E o Acórdão da Relação de Lisboa de 05-03-2013, proc. 7252/06.0TBSSL.L1-7, Relator: PIMENTEL MARCOS, in www.dgsi.pt/jtrl.nsf: *“Esta regulação judicial deve ter como base de orientação primacial o superior interesse dos menores, conforme preceituado no n.º 2 do citado artigo 1905.º e o artigo 3.º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque em 26 de Janeiro de 1990, aprovada por resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 8 de Junho de 1990.*

A sentença que regula o exercício do poder paternal deve fixar sempre uma pensão de alimentos a cargo do progenitor a quem os menores não são confiadas, quer seja desconhecido o seu paradeiro, e/ou a sua situação económica, quer esta seja precária.”

Temos para nós que assim constatada uma colisão ou conflito de dois direitos fundamentais de igual dignidade (o direito fundamental que os filhos têm à manutenção por parte dos pais - artigo 36.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa - e o direito fundamental, a todos garantido, a um mínimo de sobrevivência - artigos 1º e 63º, n.ºs 1 e 3, da mesma Constituição da República Portuguesa) não poderá fixar-se pensão de alimentos a cargo do progenitor não custódio que prive este de um rendimento disponível suficiente para assegurar a sua própria autossustentação mínima.

E como lapidarmente se explanou no supracitado Acórdão da Relação do Porto, de 15-05-2014.⁴⁹

⁴⁹ Proc. 1860/08.2TBPRD-4.P1, Relator: MADEIRA PINTO.

“I - O pagamento de prestação de alimentos a menores através do Estado quando o progenitor/a tenha situação económica que não lhe permite pagar a prestação, sem violar o seu mínimo de sobrevivência ou se ignore totalmente a situação económica daquele e até o paradeiro, deve ser assunto a merecer a devida atenção do legislador, cabendo a este definir a política social que entender adequada a esta situação, no âmbito da sua competência exclusiva e de acordo com as prioridades definidas politicamente. II- A nós, enquanto julgador não nos cabe definir essa política social, nem subverter o sistema “ficcionalando” uma situação económica do progenitor/a a quem cabe prestar alimentos e, dessa forma, fixar uma pensão alimentar que não é adequada à realidade provada, apenas com base num pretensão superior interesse do menor, sem quadro legal. III- O FGADM é um “fundo fechado”, constituído mediante pressupostos taxativos, para garantia dos alimentos devidos a menores antes fixados por decisão judicial ou equivalente, que o poder legislativo criou (...) para garantir uma prestação autónoma mas substitutiva do progenitor/devedor originário. Todo o regime jurídico desta garantia tem como pano de fundo aquele fim: daí a sub-rogação, daí os reembolsos, daí a cessação da prestação a cargo do FGADM a partir do momento em que o obrigado a alimentos comece o pagamento das prestações. IV- Poderá o poder legislativo criar prestações sociais/subsídios de proteção da infância e juventude, em termos gerais e abstratos de acordo com as opções político-legislativas, de futuro. Não podem é os tribunais, na falta de mecanismos legais em vigor, subverter o sistema político-constitucional e fazer integrar no FGADM situações de facto propositadamente simuladas ou que na previsão das normas que regulam este Fundo, nelas não têm cobertura.”

2 – O que seja esse mínimo de sobrevivência, não o diz a lei, tendo a jurisprudência procurado densificar o conceito.

Assim, o Tribunal Constitucional declarou, no Acórdão n.º 177/2002, Proc. N.º 546/01, Plenário, Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza,⁵⁰ *“a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma que resulta da conjugação do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 824.º do Código de Processo Civil, na parte em que permite a penhora até 1/3 das prestações periódicas, pagas ao executado que não é titular de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida exequenda, a título de regalia social ou de pensão, cujo valor global não seja superior ao salário mínimo nacional, por violação do princípio da dignidade humana, contido no princípio do Estado de Direito, e que resulta das disposições conjugadas do artigo 1.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 63.º da Constituição.”*

No mesmo sentido, embora por reporte à *“norma que resulta da conjugação do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 824.º do Código de Processo Civil (na redação emergente da reforma de 1995/96), na parte em que permite a penhora de uma parcela do salário do executado, que não é titular de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida exequenda, e na medida em que priva o executado da disponibilidade de rendimento mensal correspondente ao salário mínimo nacional;”*, sendo a declaração do Acórdão do T.C. n.º 96/2004, Proc. n.º 423/03 1.ª Secção, Relatora: Maria Helena Brito.⁵¹

⁵⁰ Acessível in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040096.html>.

⁵¹ Ibidem.

Tendo-se porém considerado, no ulterior Acórdão do mesmo Tribunal, n.º 306/05, Proc. n.º 238/04, 3.ª Secção, Relator: Vítor Gomes,⁵² *“que o critério de comparação com o salário mínimo nacional não é o adequado para determinar a “proibição constitucional de penhora” nesta situação em que (na medida inversa da proteção ao devedor) também o princípio da dignidade da pessoa do filho pode ser posto em causa pelo incumprimento, por parte do progenitor, de uma obrigação integrante de um dever fundamental para com aquele. Não é critério que neste domínio possa ser eleito, como regra geral, pelas consequências inoportáveis no plano social e pelo significativo esvaziamento do conteúdo do direito-dever consagrado no n.º 5 do artigo 36.º da Constituição que implicaria.”*

E *“Ora rejeitado o critério do salário mínimo, o ordenamento jurídico oferece um outro referencial positivo que pode ser usado como critério orientador do limite de “impenhorabilidade” para este efeito: o do rendimento social de inserção criado pela Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio (...) Como o Tribunal reconheceu no acórdão n.º 509/02, a consagração do rendimento social de inserção corresponde à realização, na sua dimensão positiva, da garantia do mínimo de existência.”*

Também a Relação do Porto, em Acórdão de 09-10-2012, proc. 88/09.9TBRSD.P1, Relator: HENRIQUE ARAÚJO,⁵³ julgou que *“1 – O valor do rendimento social de inserção constitui um limite mínimo imune à cobrança do crédito de alimentos a menores.”*, o que *“harmoniza os direitos em confronto, garantindo a correta modelação dos interesses tutelados.”*

E a Relação de Coimbra, em Acórdão de 26-01-2016, proc. 239/12.6TMCBR.C2, Relator: ARLINDO OLIVEIRA,⁵⁴ decidiu que: *“1. Demonstrando-se que o progenitor do menor padece de doença incapacitante do exercício de funções laborais que o impossibilita de, dessa forma, angariar rendimentos ou meios de subsistência, e é beneficiário de prestações sociais (RSI), por não dispor de rendimentos, não se condena o mesmo no pagamento de uma prestação de alimentos, a favor do menor. 2. Trata-se de uma incapacidade involuntária de angariar meios para prover ao sustento do menor, seu filho, estando o próprio devedor de alimentos numa situação em que, ele próprio, se torna credor de alimentos por não poder prover à sua própria subsistência.”*

O Rendimento Social de Inserção – criado pela Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, em substituição do rendimento mínimo garantido, criado pela Lei n.º 19-A/96, de 29 de junho, e regulamentado pelo Decreto-lei n.º 283/2003, de 8 de novembro e pela Portaria n.º 105/2004, de 26 de janeiro (que estabelece o montante dos apoios especiais) – *“consiste numa prestação incluída no subsistema de solidariedade e num programa de inserção por forma a assegurar às pessoas e seus agregados familiares recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas e para o favorecimento de uma progressiva inserção social, laboral e comunitária”* cfr. artigo 1.º da citada Lei.

Correspondendo o valor do rendimento social de inserção *“a uma percentagem do valor do indexante dos apoios sociais a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área*

⁵² Ibidem.

⁵³ In www.dgsi.pt/itrp.nsf.

⁵⁴ In www.dgsi.pt/jtrc.nsf.

da solidariedade e da segurança social”, e sendo o montante da prestação do rendimento social de inserção “igual à diferença entre o valor do rendimento social de inserção correspondente à composição do agregado familiar do requerente, e a soma dos rendimentos daquele agregado” cfr. artigos 6.º, n.º 1, alínea c), e 9.º e 10.º, da sobredita Lei.

E, de acordo com o disposto no artigo 23.º da Lei n.º 13/2003, “A prestação inerente ao direito do rendimento social de inserção não é suscetível de penhora, salvo em situações de dívida por pagamentos indevidos na prestação de rendimento social de inserção.”

Esse artigo 23.º conheceu sucessivas alterações, sendo a última – a que corresponde a redação transcrita – a introduzida pelo Decreto-Lei n.º 90/2017, de 28 de julho.

Por via da qual se retomou a regra da insusceptibilidade de penhora da prestação inerente ao direito do rendimento social de inserção, que apenas havia sido afastada pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, cujo artigo 5.º deu àquele artigo 23.º a seguinte redação: “A prestação do rendimento social de inserção é parcialmente penhorável nos termos da lei geral.”

Sendo esta ripristinada insusceptibilidade de penhora, consagrada já na redação inicial do artigo, que apenas não formulava a ressalva das situações de dívida por pagamentos indevidos na prestação de rendimento social de inserção, introduzida pelo citado Decreto-Lei n.º 90/2017, de 28 de julho.

Assim, por um lado, mesmo no âmbito de vigência da redação do sobredito artigo 23.º introduzida pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho – e dada a relação de especialidade da Lei n.º 13/2003 com a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social – não acompanharíamos o Acórdão da Relação do Porto, de 05-06-2017, proc. 2181/06.0TMPRT-B.P1,⁵⁵ enquanto nele se fundamenta a parcial penhorabilidade da prestação do rendimento social de inserção no disposto no “nos termos gerais (artigo 72.º, n.º 2, da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro)”.

Não podendo, por outro lado, defender-se, no domínio da atual redação do mesmo artigo 23.º, que estando em causa “*nos autos a não satisfação de um crédito alimentar, visto o disposto no artigo 738.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, apenas é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo*”.

É que aquela disposição do Código de Processo Civil de 2014, deve considera-se derogada pela norma do artigo 23.º da Lei n.º 13/2003, resultante das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 90/2017.

⁵⁵Relator: CARLOS GIL, in www.dgsi.pt/jtrp.nsf

6. Em **conclusão** diremos que:

a) Na fixação de alimentos a prestar a filho menor não pode postergar-se a regra da proporcionalidade estabelecida no artigo 2004.º, do Código Civil;

b) O montante da prestação de alimentos não poderá, em caso algum, privar o progenitor “obrigado” da sua autossustistência mínima;

c) Esta deverá corresponder ao valor do rendimento social de inserção;

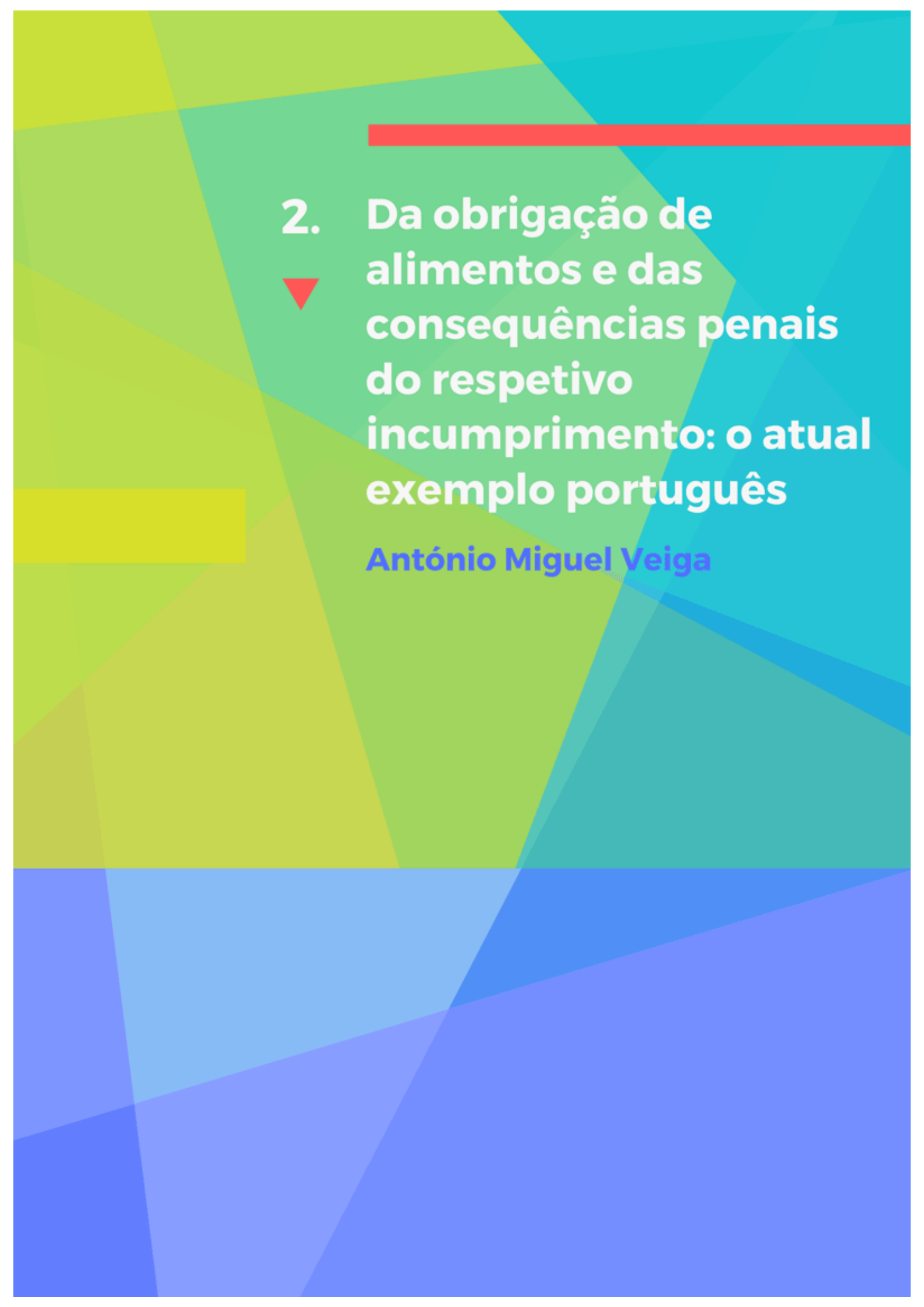
d) No caso de o progenitor “obrigado” se encontrar desempregado, apenas poderá considerar-se a sua capacidade de auferir rendimentos desde que, comprovadamente, tal situação for imputável àquele e no mercado de trabalho existente se apresentem ofertas correspondentes às competências do mesmo progenitor;

e) Sendo desconhecida a situação económica do progenitor “obrigado”, designadamente por se encontrar o mesmo ausente em parte incerta, não é de fixar pensão de alimentos.

Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/8pmqvx8bc/flash.html>



2. Da obrigação de alimentos e das consequências penais do respetivo incumprimento: o atual exemplo português

António Miguel Veiga

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS E DAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS DO RESPETIVO INCUMPRIMENTO: O ATUAL EXEMPLO PORTUGUÊS*

António Miguel Veiga**

1. Introdução
2. Características básicas da obrigação de alimentos quanto aos seus sujeitos, objecto e natureza
3. O bem jurídico protegido pelo actual crime de violação da obrigação de alimentos, previsto no artigo 250.º do C.P.
4. Traços fundamentais da fisionomia típica do crime de violação da obrigação de alimentos, na sua actual redacção
5. Importância (maxime, político-criminal) do tipo de violação da obrigação de alimentos, no contexto da reforma levada a cabo pela lei n.º 61/2008, de 31/10
6. Referência a figuras penais próximas de outros ordenamentos jurídicos
7. Síntese conclusiva

Resumo:

Com a revisão levada a cabo pela Lei n.º 61/2008, de 31/10, e dentro do espírito protector dos mais débeis e carecidos que tal revisão postula no campo da família, a tutela penal do incumprimento das obrigações alimentares de carácter familiar foi alargada e passou a revestir um âmbito mais multifacetado do que até então. Pretende, assim, o presente estudo, a partir de um enquadramento fáctico-jurídico da razão de ser genética das obrigações de alimentos – estreitamente ligadas a ditames e preocupações de solidariedade e entreajuda, ancoradas naquilo que amiúde representa a família –, encetar uma breve análise do crime previsto no actual artigo 250.º do Código Penal português, nas suas diversas cambiantes. Análise que não pode prescindir de uma clara tomada de posição sobre a verdadeira dimensão penal do bem jurídico que o apontado tipo legal pretende proteger (sobretudo perante a delicada questão da permanência, em ordenamentos como o brasileiro, de situações de “prisão por dívidas”), nem, tão-pouco, de uma visão, ainda que perfunctória, da sanção penal do incumprimento das obrigações alimentares em alguns dos sistemas normativos que – por razões de influência jurídica ou de cariz civilizacional – nos são mais próximos.

Palavras-Chave: Obrigação de alimentos; solidariedade; família; dignidade humana; crime; bem jurídico; direito comparado.

* VEIGA, António Miguel – Da obrigação familiar de alimentos e das consequências penais do respectivo incumprimento: o actual exemplo português.

In: **Revista** do CEJ. - [Lisboa] : CEJ. - N.º 1 (2016), p. 195-239.

** Juiz de Direito, Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Nos termos definidos pelo art. 2003.º do Código Civil (C.C.) português, a obrigação alimentar traduz a ideia de prestação, pelo alimentante ao alimentando, de tudo o necessário ao sustento, habitação e vestuário deste último, compreendendo ainda as respectivas instrução e educação no caso de se tratar de um menor de idade.

Afasta-se a nossa lei¹, como se vê, de um conceito puramente comum ou corrente de “alimentos”, reportado aos factores atinentes à mera «(...) sustentação fisiológica do corpo humano (...)», mais o referindo também aos «(...) atributos necessários ao seu espírito, na *formação integral* do indivíduo (...)»^{2 3}.

Na apontada acepção, e antes do mais, torna-se clara a pertinência da obrigação de alimentos à área – embora não só – das relações familiares, seu campo de eleição⁴. O que porventura levou a que em ordenamentos jurídicos como o italiano – de conteúdo relativamente aparentado ao nosso neste domínio – se tenham feito ouvir vozes no sentido de se tratar a obrigação de *mantenimento* dos pais em relação aos filhos (ou seja, a obrigação do custeio das despesas com o sustento, a educação e a instrução destes últimos – cfr. arts. 147.º, 315.º *bis* e 316.º do *Codice Civile*) de uma intrínseca obrigação alimentar⁵.

Ideia que não nos parece totalmente correcta.

Com efeito, cremos que o conceito de *mantenimento* (assim como o de *entretien* do art. 203.º, conjugado com o art. 371.º-2, ambos do *Code Civil* francês, ou, evidentemente, o de “sustentar” e “velar pela segurança e saúde do filho” do art. 1878.º/n.º 1 do C.C. português) encerra em si mesmo um conteúdo bem mais amplo que o da obrigação estritamente alimentar, pois que não compreende «(...) solo ciò che è necessario per vivere, ma il soddisfacimento di qualsiasi esigenza della vita (...); pertanto, tale obbligazione non si esaurisce nell’obbligo di versare delle somme di denaro, ma comprende dei comportamenti, delle attività dirette all’assistenza e allo sviluppo psico-fisico dei figli (...)»⁶. O que valerá por dizer que, para além de só ter sentido em razão dos seus sujeitos específicos – progenitores e filhos

¹ Como, aliás, as suas congéneres europeias mais próximas (cfr. arts. 142.º e ss. do *Código Civil* espanhol, 205.º e ss. do *Code Civil* francês, e 433.º e ss. do *Codice Civile* italiano).

² FERNANDO PIRES DE LIMA e JOÃO ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, volume V, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, pág. 577, com itálicos dos AUTORES.

³ Vide, quanto às origens e ao percurso histórico da obrigação de alimentos, JOÃO PAULO REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos (Devidos a Menores)*, 2ª edição revista e actualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, págs. 32 a 38, nota 39.

⁴ Pense-se, por exemplo, nos arts. 1675.º e 1775.º/n.º 1-c) do C.C. português, quanto ao vínculo conjugal, e nos arts. 1874.º, 1878.º, 1879.º e 1880.º do mesmo diploma legal, relativamente à relação de filiação (a propósito da matéria, cfr. FERNANDO PIRES DE LIMA e JOÃO ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado* e volume V *cits.*, pág. 573).

⁵ Assim, ANGELO CARLO PELOSI, “Obbligo alimentare e funzione educativa”, *Rivista del Diritto Matrimoniale e dello Stato delle Persone*, Anno V, 1963, págs. 85 a 96.

⁶ MARIA PINTO BOREA, “I doveri dei genitori verso i figli minori e la responsabilità ex art. 2048.º C.C.”, *Il Diritto di Famiglia e delle Persone*, Anno XXI, 1992, pág. 385. Defendendo igualmente a posição que nos parece ser a mais correcta, VITO MARINO CAFERRA, *Famiglia e Assistenza. Il Diritto della Famiglia nel Sistema della Sicurezza Sociale*, 3za edizione, Zanichelli Editore, Bologna, 2003, pág. 86, JEAN-JACQUES LEMOULAND, “L’obligation alimentaire: mythe ou réalité?”, “La famille en mutation”, *Archives de Philosophie du Droit*, tome 57, Éditions Dalloz, Paris, 2014, págs. 163 e 164, e SOPHIE LOUIS, “Calcul des parts contributives des père et mère au profit de leurs enfants – Analyse bisannuelle de décisions de jurisprudence”, *Revue Trimestrielle de Droit Familial*, n.º 2/2015, págs. 156 a 163.

–, a obrigação de manutenção ou entretien existe em função de um objecto substancialmente mais vasto que o da satisfação das necessidades – físicas e também espirituais – do alimentando, dado impor aos obrigados – os pais – a obrigação educativa, unilateral e indeclinável «(...) d’entretenir et d’élever l’enfant»⁷, ou seja, de criar, manter e formar os seus filhos.

Afigura-se-nos, pois – e voltando ao ordenamento pátrio –, que o complexo funcional integrador do conteúdo etiológico das responsabilidades parentais (enunciado, recordemo-lo, no art. 1878.º do C.C.) revela uma riqueza de abrangência que ultrapassa a “mera” obrigação de alimentos (embora obviamente dela não prescindida), sobretudo quando cada vez mais se entendem as relações paterno-filiais como uma “partilha de responsabilidades” ancorada em uma autêntica e recíproca “ética de cuidado” entre pais e filhos⁸.

Simplificando de modo propositado a questão, poderemos dizer que a obrigação de alimentos enquanto realidade a se circunscreve o seu âmbito de atinência ao suporte económico-financeiro de um conjunto de necessidades ligadas à formação da pessoa, sem entrar necessariamente no modo concreto como essa formação se realiza. Algo que, neste estrito sentido, está portanto bastante aquém do todo complexo ínsito às responsabilidades parentais.

Todavia, e independentemente do ora exposto, pensamos ser também inegável que a prestação de alimentos constitui uma das mais pragmáticas manifestações de auxílio e solidariedade⁹ (voluntária ou forçada¹⁰) para com outrem, denotando a efectivação (ou a contribuição para a efectivação¹¹) material de um pressuposto básico de sustentação

⁷ JEAN-JACQUES LEMOULAND, “L’obligation alimentaire...” cit., pág. 163. Estabelecendo também a diferença entre *obligation d’entretien de l’enfant* e *obligation alimentaire* face à lei civil francesa, FRÉDÉRIQUE FERRAND, “Droit de la famille et obligations alimentaires. Aperçu comparatif”, *Revue Internationale de Droit Comparé*, n.º 3, 2013, págs. 657 e 658.

⁸ Sobre os conceitos de “partilha de responsabilidades” e “ética de cuidado”, e horizontes intencionais para que remetem, cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA, “Transformações do Direito da Família”, *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, volume I, *Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pág. 777, e ROSA MARTINS, “Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais”, *Lex Familiae. Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 10, 2008, págs. 39 a 41.

⁹ A propósito, JOÃO PAULO REMÉDIO MARQUES, *Algumas Notas Sobre Alimentos...* cit., págs. 10 a 22.

¹⁰ A solidariedade em questão poderá ser “forçada” até em um duplo aspecto: quando a obrigação alimentar decorre *ex vi legis* (no sentido, portanto, de independente das vontades do credor e do obrigado), e quando há que lançar mão dos meios coercivos legalmente previstos para a efectivação da prestação cujo cumprimento se encontra em falta.

¹¹ Pois que, como refere JOÃO PAULO REMÉDIO MARQUES, a prestação alimentar não é algo de ilimitado e desfasado da consideração da possibilidade «(...) do auto-financiamento das próprias necessidades do carecido (...)» e da «(...) tutela da subsistência física do devedor de alimentos» (“Aspectos sobre o cumprimento coercivo das obrigações de alimentos, competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões estrangeiras”, *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, volume I, *Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pág. 615, nota 3, com itálicos do AUTOR). Ou seja, pela ponderação entre a capacidade de quem presta e as reais necessidades e a possibilidade de auto-subsistência de quem recebe (art. 2004.º/n.os 1 e 2 do nosso C.C.) se percebe que o contributo em questão poderá não ter como object(iv)o primacial a total sustentação do alimentando, antes um auxílio a essa mesma sustentação. Para isso contribuindo também – acrescentaremos nós –, e cada vez mais (como no domínio da velhice particularmente desfavorecida – *vide infra*, ponto 2.5.), o papel da acção prestativa de cariz social do Estado junto dos seus beneficiários, de visibilidade e relevância redobradas sobretudo em épocas de especial periclitância e debilidade económico-financeira das populações (a propósito, no contexto europeu contemporâneo, MARIE LAMARCHE, “Obligation alimentaire et législation sociale à travers l’Europe”, *Droit de la Famille*, n.º 11, 2008, pág. 86). O que, por outro lado – sobretudo em contextos culturais (como o português) mais atreitos à influência da tradição da família nas suas

existencial dos indivíduos. Sustentação não apenas no evidente sentido da satisfação das necessidades quotidianas, mas também no de, conseqüentemente, assim poderem obter-se as condições mais cômguas a uma lúdima realização pessoal e social, alicerçadora da mundividência interior do alimentando e sua posterior natural e dinâmica interacção com os outros. É que se a formação e o desenvolvimento de um indivíduo não se esgota no aspecto estritamente fisiológico-material da sua subsistência, do mesmo não pode prescindir nem deixar de partir, ao menos na óbvia reunião das condições mínimas para uma existência condigna.

Nesta última perspectiva, parece-nos, em suma, que a obrigação de alimentos terá de ser entendida como uma dimanação óbvia da proeminência axiológica do valor da dignidade humana, sobretudo na feição “instrumental” da reunião de condições para a promoção prática e efectiva dessa mesma dignidade¹².

Na sua base, a apontada ideia de solidariedade torna-se especialmente notória no contexto familiar¹³, por tudo aquilo que em termos de sentimento de pertença é conatural à família e ao que esta representa para a formação global dos seus membros. Pois se é verdade que a relevância da instituição familiar não se esgota (nunca se esgotou¹⁴) no estrito aspecto da assistência económica¹⁵, a obrigação de alimentos traduz uma clara refracção jurídica do

múltiplas manifestações quotidianas –, não impede que o auxílio intrafamiliar se revele essencial, precisamente nos apontados períodos de maiores dificuldades económico-vivenciais (JEAN-JACQUES LEMOULAND, “L’obligation alimentaire...” cit., pág. 166).

¹² A relevância da dignidade humana enquanto princípio basilar de um Estado de Direito democrático moderno, livre, justo e solidário (cfr. art. 1.º da nossa Lei Fundamental) encontra as suas principais raízes no ideário republicano do século XVIII, assumido de modo enfático, em França, sob a emblemática divisa da *liberté, égalité e fraternité* (cfr., a propósito, JOAQUIM GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, págs. 198 a 201). Mas, como nota DAVID FELDMAN, a dignidade humana não deixa de constituir algo de conceptualmente complexo. Desde logo, pelas diferentes perspectivas que podem agitar-se a propósito da perscrutação do conjunto de condições das quais depende uma existência humana digna, e seja esta analisada segundo um enfoque eminentemente individual (o ser-se pessoa enquanto entidade *a se*, na sua estrita individualidade) ou colectivo (o fazer-se parte do grupo – familiar, social, nacional, etc. – em que se interage) (“Human dignity as a legal value – Part II”, *Public Law*, Spring 2000, pág. 75). Cremos, no entanto, que falar de dignidade humana, e especialmente hoje em dia, não pode escapar à consideração dos *concretos* entes portadores dessa mesma dignidade, isto é, à ideia de que só em *concreto* se poderá aferir do respeito e promoção ou não da dignidade da pessoa (neste exacto sentido, NURIA BELLOSO MAR-TÍN, “El cuidado, valor ético o jurídico? Unas reflexiones a partir del principio de dignidad”, *Cuidado e Vulnerabilidade*, coordenadores TÂNIA DA SILVA PEREIRA e GUILHERME DE OLIVEIRA, Editora Atlas, São Paulo, 2009, pág. 337).

¹³ FRÉDÉRIQUE FERRAND, “Droit de la famille et obligations alimentaires...” cit., pág. 638, e PHILIPPE MALAURIE e HUGUES FULCHIRON, *Droit Civil. La Famille*, 3e édition, Éditions Defrénois, Paris, 2009, págs. 659 e 660. É também identificando uma ideia de solidariedade geneticamente familiar, na feição de uma *solidariedade pós-conjugal*, que MARIA JOÃO VAZ TOMÉ encontra o fundamento último da obrigação de alimentos entre ex-cônjuges, mesmo com as especificidades – que infra, no ponto 2.2., abordaremos de forma sucinta – ínsitas ao art. 2016.º do C.C., após a redacção conferida pela Lei n.º 61/2008, de 31/10 (“Algumas reflexões sobre a obrigação de compensação e a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges”, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Livraria Almedina, Coimbra, 2012, pág. 446).

¹⁴ Para uma síntese do todo complexivo que, mesmo na Idade Moderna, sempre foi entendido como compendo o universo dos deveres familiares – muito para além do estrito aspecto da prestação e percepção de alimentos –, cfr. ANTÓNIO MANUEL HESPANHA, “Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos histórico-antropológicos da família na época moderna”, *Análise Social*, volume XXVIII, n.os 123 e 124, 1993, págs. 958 e 959.

¹⁵ Mediante uma abordagem sociológica, são reconhecíveis à realidade familiar contemporânea as seguintes funções: a *função económica* (ligada à satisfação das necessidades individuais e familiares de sustento), a *função educativa e de socialização primária* (tendente à estruturação basilar dos valores e princípios norteadores da personalidade ético-social, que preparam a criança para a posterior relação com as entidades, externas à família, detentoras do efectivo múnus socializador e educativo, *máxime* as instituições de ensino), a *função de socialização secundária* (de motivação e orientação no percurso de aproximação do jovem à sua vida laboral e

prolongamento da função económico-assistencial da família (desde logo a fundada no casamento¹⁶ e na filiação) e do status (o denominado status familiae¹⁷) daí adveniente¹⁸. E, mutatis mutandis (embora dentro de certos limites), idêntica asserção poderá ser formulada a propósito de outras formas de comunhão de vida (algo afastadas da fisionomia tradicional da família¹⁹ e, em determinados casos, com contornos que poderemos denominar de “para-familiares”), dotadas de alguma estabilidade – de que é (óbvio) exemplo paradigmático a união de facto^{20 21} –, às quais, dentro de contados mêmese, qui vivent en couple». Podendo caracterizar-se legalmente, então, a union libre de que ora cuidamos, e em síntese, pela relação de duas pessoas – de sexo diferente ou do mesmo sexo – que vivem em comum (em

profissionalizante), a *função de cuidado e assistência aos membros mais desprotegidos* (doentes, handicapati, idosos), e a *função de estabilização da personalidade e de controlo sociocultural* (isto é, da plena afirmação do “eu” no reduto da intimidade, simultaneamente com a frutificação dos valores sociais e culturais tidos por mais eminentes) (PIERPAOLO DONATI e PAOLA DI NICOLA, *Lineamenti di Sociologia della Famiglia*, nuova edizione aggiornata, Carocci Editore, Roma, 2004, págs. 75 a 77, e FAUSTO AMARO, *Introdução à Sociologia da Família*, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa, 2006, págs. 27 e 28).

¹⁶ JEAN-JACQUES LEMOULAND, “L’obligation alimentaire...” cit., pág. 164.

¹⁷ A ideia de *status familiae*, liga-a ANTONIO DANIGNO à especial relação adscrita ao vínculo familiar e ao que daí decorre na aquisição de direitos e expectativas legalmente protegidos (“Potestà parentale e diritto di visita”, *Il Diritto di Famiglia e delle Persone*, Anno IV, 1975, pág. 1505).

¹⁸ JEAN-JACQUES LEMOULAND, “L’obligation alimentaire...” cit., pág. 160.

¹⁹ Para uma enumeração de conjunto dessas novas formas de comunhão de vida, típicas da era contemporânea, afastadas da visão tradicional da família, cfr. PAULO GUERRA, “Os novos rumos do direito da família, das crianças e dos jovens”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 5, 2007, págs. 95 e 96.

²⁰ No nosso país, a Lei n.º 7/2001, de 11/5, regula «(...) a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos» (n.º 2 do art. 1.º), não deixando de ter o legislador uma certa “abertura definitiva” quanto ao essencial conteúdo da ideia de “união de facto”. Concordando com tal “abertura definitiva”, refere JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO limitar-se – e bem – a lei a estabelecer «(...) as linhas programáticas de atribuição de relevância às uniões de facto (...)», identificando o objecto destas, e «(...) avançando a partir daí para as situações casuísticas do seu âmbito (...)» (*Uniões de Facto e Economia Comum*, 3ª edição, revista e actualizada, Livraria Almedina, 2011, pág. 20). Já em França, e de modo expresso, desde 1999 que o art. 515.º-8 do *Code Civil* define *concubinage* como «(...) une union de fait, caractérisée par une vie commune présentant un caractère de stabilité et de continuité, entre deux personnes, de sexe différent ou de même sexe, qui vivent en couple». Podendo caracterizar-se legalmente, então, a *union libre* de que ora cuidamos, e em síntese, pela relação de duas pessoas – de sexo diferente ou do mesmo sexo – que vivem em comum (em coabitação material e sexual) como mas sem estarem casadas entre si, revelando-se através dos seguintes elementos fundamentais ou nucleares (e sem embargo da pequena nota esclarecedora quanto a um dos aspectos a focar). Desde logo, uma comunhão de vida (material e sexual, repete-se) estabelecida entre os companheiros, dotada de estabilidade e alguma permanência temporal (sendo esta, aliás, a primeira característica a fazer valer à união de facto o seu *brevet d’honorabilité* perante a ordem jurídica). No entanto, e como sublinham PHILIPPE MALAURIE e HUGUES FULCHIRON, não aponta a lei francesa, como condição de fundo da *concubinage*, a aparência exterior e pública da relação, isto é, a notoriedade, a visão e a convicção social de que as duas pessoas em causa partilham um projecto de vida em comum, estável e duradouro (*Droit Civil. La Famille* cit., págs. 160 a 162). De outra forma – acrescentaremos nós –, pessoas cuja convivência reunisse todas as demais características apontadas ficariam eventualmente “prejudicadas” à face da lei pelo facto de não ser da sua natureza e temperamento a “vontade” de relacionamento com os membros da comunidade social em que se inserem: com efeito, nem todos têm o mesmo gosto pelo convívio e pela vida social, nem todos têm a mesma apetência por mostrar-se perante os outros... Acresce, por fim, como marca essencial da *union libre*, a que toca as condições da sua ruptura, consensual ou unilateral, a saber, a de que «(...) le concubinage s’accommode de la répudiation. À la différence du mariage, le concubinage peut (...) toujours et sans contrôle être interrompu» (PHILIPPE MALAURIE e HUGUES FULCHIRON, *Droit Civil. La Famille* cit., págs. 167 e 168; entre nós, cfr. art. 8.º da Lei n.º 7/2001, de 11/5). Esta última característica explica bem, aliás, a razão de ser de uma das limitações legais – melhor referida na nota 22 e no ponto 2.3. – à “equiparação” entre a união de facto e o casamento, atinente aos alimentos, e que mais nos interessa para o presente estudo.

²¹ Também em França, merece referência especial o denominado *Pacs* (*pacte civil de solidarité*), figura muito ligada ao resultado de reivindicações sociais e políticas tendentes ao reconhecimento legal dos casais compostos por pessoas do mesmo sexo. O *Pacs* acabou, todavia, por ser traduzido normativamente como «(...) un contrat conclu par deux personnes physiques majeures, de sexe différent ou de même sexe, pour organiser leur vie commune» (art. 515.º-1 do *Code Civil*) (detalhadamente sobre esta figura contratual, a dimanar efeitos no estado das pessoas, e com especial sentido crítico, PHILIPPE MALAURIE e HUGUES FULCHIRON, *Droit Civil. La Famille* cit., págs. 179 e ss.).

coabitação material e sexual) como mas sem estarem casadas entre si, revelando-se através dos seguintes elementos fundamentais ou nucleares (e sem embargo da pequena nota esclarecedora quanto a um dos aspectos a focar). Desde logo, uma comunhão de vida (material e sexual, repete-se) estabelecida entre os companheiros, dotada de estabilidade e alguma permanência temporal (sendo esta, aliás, a primeira característica a fazer valer à união de facto o seu brevet d'honorabilité perante a ordem jurídica). No entanto, e como sublinham PHILIPPE MALAURIE e HUGUES FULCHIRON, não aponta a lei francesa, como condição de fundo da concubinage, a aparência exterior e pública da relação, isto é, a notoriedade, a visão e a convicção social de que as duas pessoas em causa partilham um projecto de vida em comum, limites²², vão as ordens jurídicas hodiernas, um pouco por todo o mundo, reconhecendo consequências legais cada vez mais relevantes e inafastáveis²³. De outro passo, no entanto, as relações extrafamiliares de alimentos, surgidas por via contratual, serão realidades a ter igualmente em conta, pois que geram também as mesmas, quanto à respectiva modelação interna, os direitos e os deveres (civis, note-se) envolvidos nos vínculos de cariz familiar²⁴.

1.1. Tudo o que acaba de ser referido nos conduz, para efeitos do presente estudo, ao relevantíssimo problema da panóplia de meios legais existentes para a reintegração coerciva dos deveres violados pelo incumprimento da obrigação de alimentos, sabendo-se que «(...) os devedores de alimentos tendem, porventura mais frequentemente do que sucede com as demais obrigações pecuniárias, a subtrair-se ao cumprimento voluntário, visto que a obrigação de dare em que normalmente se traduz a obrigação de alimentos assenta, por via de regra, na existência de uma relação familiar conflituosa, que ainda vigora ou já se extinguiu; ela radica, em suma, numa “relação especialíssima” entre devedor e credor, a qual influi decisivamente na sorte do respetivo cumprimento»²⁵.

A questão será, pois, a do inadimplemento da obrigação alimentar por banda do respetivo devedor e das consequências que do ponto de vista jurídico daí podem advir para uma

²² Um dos limites legais mais evidentes à “equiparação” do casamento à união de facto – e para a específica temática que ora nos ocupa – prende-se, como exporemos melhor infra (ponto 2.3.), com o não reconhecimento, por parte da lei portuguesa (como, aliás, por outras congéneres), do direito do unido de facto a exigir judicialmente, *por via do direito da família*, qualquer prestação de alimentos ao seu companheiro ou ex-companheiro. Todavia, cremos assistir razão, essencialmente no plano ético, a JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO, quando advoga que, na constância da união de facto, e embora «(...) *sem qualquer carácter sancionatório* ou cominatório, (...) existe um recíproco dever entre os membros da união (...) em contribuir para os encargos da vida familiar, já que constituíram uma família em sentido lato, aliás, constitucionalmente reconhecida» (*Unões de Facto...* cit., págs. 108, com itálicos do AUTOR, e ainda 169; a propósito, cfr. igualmente PHILIPPE MALAURIE e HUGUES FULCHIRON, *Droit Civil. La Famille* cit., pág. 168).

²³ Com interesse, vejam-se, na ordem jurídica portuguesa, os arts. 3.º/n.º 1-a) e e), 4.º e 6.º da Lei n.º 7/2001, de 11/5, quanto à possibilidade de utilização da casa de morada comum e de solicitação de prestações sociais por morte do ex-companheiro, medidas claramente protectoras de um determinado modo de vida – estável, sério e continuado –, apenas não “oficializado” pelo estatuto próprio do casamento, e interrompido pelo falecimento de um dos seus membros. Note-se, todavia, que as normas ora aludidas (como, aliás, as demais constantes do mesmo diploma) não podem sequer pôr em causa a aplicação de um qualquer regime legal ou regulamentar especial em vigor tendente à protecção jurídica de uniões de facto ou de situações de economia comum (n.º 2 do art. 3.º da citada Lei n.º 7/2001, de 11/5).

²⁴ Para uma visão geral das obrigações de alimentos de génese e feição extrafamiliares, com natureza contratual, MASSIMO DOGLIOTTI e LUCA GIORGIANNI, “Obbligazioni alimentari extrafamiliari e figure affini”, *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Anno L, 1996, n.º 4, págs. 1025 a 1029, e LUÍS MOITINHO DE ALMEIDA, “Os alimentos no Código Civil 1966”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 28, 1968, págs. 111 e 112.

²⁵ JOÃO PAULO REMÉDIO MARQUES, “Aspectos sobre o cumprimento coercivo das obrigações de alimentos...” cit., págs. 614 e 615, com itálicos do AUTOR.

efectivação (directa ou indirecta) do direito do alimentando. Trata-se, assim, de saber qual a relevância que aos olhos da ordem jurídica assume a apontada atitude de quem, estando juridicamente vinculado à prestação de alimentos²⁶, perpetra o incumprimento, e quais os meios de que dispõe o credor para a protecção do seu direito. Meios que nos interessam sobremaneira sob a perspectiva penal, a partir da análise do crime de violação da obrigação de alimentos, previsto no actual art. 250.º do Código Penal (C.P.) português (isto é, na redacção introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31/10).

Como se compreenderá, no entanto, o desvelar da mais radical das formas de reacção a um comportamento ilícito – a reacção penal – pressupõe uma prévia consciencialização dos motivos essenciais da ilicitude (da antijuridicidade) de tal comportamento, o que, no domínio específico em que ora nos situamos – obrigação de alimentos –, não dispensa, antes exige, o delineio básico dos traços da respectiva relação enformadora.

O que se fará de seguida.

2. CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS QUANTO AOS SEUS SUJEITOS, OBJECTO E NATUREZA

2.1. Ficou já dito ter a obrigação de alimentos funda conexão e inerência às relações familiares, por serem estas o terreno fértil por excelência do nascimento, potenciação e manutenção de uma especial solidariedade suposta pelo legislador.

E uma vez mais reafirmamos o (quanto a nós) bom fundamento da apontada suposição legal, pois que nos parece – e sem cairmos em generalizações perigosas e enganadoras – a ninguém ser estranha, na grande maioria dos casos, a sensação de pertença, comunhão e defesa relativamente àqueles que de nós dependem e a quem estamos ligados por fortes laços familiares. O que – repitamo-lo – não significará tratar-se de uma regra absolutamente apodíctica, bastando pensar, por exemplo – e as experiências psicológica e sociológica aí estão para o atestar com clareza –, em algumas situações de afastamento de um dos progenitores envolvido em um novo casamento ou relação marital quanto ao filho originado pelo primeiro vínculo conjugal²⁷, ou, em sentido inverso, o progressivo repúdio do menor relativamente a um dos pais, na sequência da cessação do casamento ou realidade para-conjugal até então

²⁶ E isto, independentemente da relativa controvérsia – que não caberá, pelo menos em termos directos, no âmbito deste trabalho – de saber da maior ou menor acuidade e justificação substancial da manutenção, no nosso ordenamento jurídico – e ainda que de um modo algo mitigado, perante o chamado *princípio da auto-suficiência*, contido no n.º 1 do art. 2016.º do C.C. –, do vínculo alimentício entre os ex-cônjuges (na doutrina nacional, sobre o *princípio da auto-suficiência*, cfr. MARIA JOÃO VAZ TOMÉ, “Algumas reflexões...” cit. págs. 446 a 449, e RITA LOBO XAVIER, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, Livraria Almedina, Coimbra, 2009, págs. 43 e 44). Ou seja, não se entrará na discutida matéria, típica dos tempos hodiernos, de saber se, *na essência das coisas*, ainda se justifica a dita manutenção da obrigação de alimentos entre duas pessoas que puseram termo à relação conjugal e (com a óbvia excepção da existência, quando a mesma ocorra, dos filhos de ambos) a tudo o que a essa relação respeita do ponto de vista afectivo e material.

²⁷ A propósito, ROBERT EMERY, “Postdivorce family life for children. An overview of research and some implications for policy”, *The Postdivorce Family. Children, Parenting and Society*, ROSS THOMPSON e PAUL AMATO (editors), Sage Publications, Thousand Oaks, London, New Delhi, 1999, págs. 7 a 12, e EDWARD TEYBER, *Helping Children Cope With Divorce*, revised edition, Jossey-Bass, San Francisco, 2001, págs. 108 a 123.

existente entre o progenitor “ostracizado” e aqueloutro ao qual a criança ficou entregue e com quem reside²⁸.

Seja como for, e em princípio²⁹, a obrigação alimentar mantém toda a sua operatividade, vigência e capacidade de imposição ao onerado independentemente das referidas manifestações de afastamento, desagregação ou até quebra dos laços inerentes ao vínculo familiar.

A afirmação precedente, surgindo correcta na sua essência, carece, todavia, de algumas ligeiras precisões, adequadas aos sujeitos ligados pela obrigação de alimentos em questão.

Atentas as finalidades do presente trabalho, interessar-nos-á, de modo primacial, a situação dos ex-cônjuges ou equiparados e, sobretudo, a dos menores filhos dos protagonistas da dissolução conjugal ou para-conjugal.

2.2. Nos termos da conjugação dos arts. 1672.º, 1675.º/n.º 1 e 2009.º/n.º 1-a), todos do nosso C.C., e por efeito do dever de assistência que sobre eles impende, estão os cônjuges reciprocamente obrigados à prestação de alimentos.

No entanto, quanto aos ex-cônjuges, importará perceber como – e por que fundamento essencial – deverá manter-se a respectiva obrigação de alimentos entre eles, em um sistema de divórcio como o português, após a revisão operada pela Lei n.º 61/2008, de 31/10 (e em consonância com as grandes linhas vigentes no chamado “mundo ocidental”³⁰), enquanto “constatação da ruptura do casamento”, ou seja, para cujo decretamento não é mais

²⁸ Para a apreensão dos contornos extremos que este tipo de realidade poderá comportar, e independentemente de se aderir ou não à perspectiva psicológica de que partem os sequazes de tal sustentação argumentativa (a criação de situações de *alienação parental* do menor pelo progenitor guardião), vide RICHARD GARDNER, “Recents trends in divorce and custody litigation”, *Academy Forum*, n.º 29, 1985, págs. 3 a 7. Fazendo o enfoque quanto a nós mais adequado, EDUARDO SÁ e FERNANDO SILVA, *Alienação Parental*, Livraria Almedina, Coimbra, 2011, págs. 153 a 168. Já em uma abordagem essencialmente jurídica, com óbvias imbricações do aludido afastamento no bom ou mau (quase sempre mau...) desenrolar do “projecto de vida” inerente ao exercício das responsabilidades parentais, *maxime*, no domínio do direito de visita ou convívio pelo progenitor não residente, IGINO GRENDENE, “Diritto di visita e consenso del minore”, *Il Diritto di Famiglia e delle Persone*, Anno XXVII, 1998, n.º 3, págs. 900 a 904, e, analisando também a questão sobretudo sob o prisma da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, TERESA GARCÍA DE LEONARDO, “Aplicación del derecho de daños al incumplimiento del régimen de visitas”, “Daños en el Derecho de Familia” (coordinador JOSÉ RAMÓN BEAMONTE), *Revista Aranzadi de Derecho Patrimonial* n.º 17, 2006, pág. 185. Ainda em termos jurisprudenciais, mas entre nós, cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26/1/2010, disponível em www.dgsi.pt, e sua crítica por MARIA CLARA SOTTOMAYOR, “Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família”, *Julgar*, n.º 13, 2011, págs. 98 e 99.

²⁹ Dizemos “em princípio”, pois a própria lei prevê – para além da morte do obrigado ou do alimentado, da incapacidade de continuar o primeiro a realizar a prestação ou do desaparecimento da necessidade por parte do segundo – a possibilidade de, em circunstâncias especiais, e quando a conduta do credor violar «(...) gravemente os seus deveres para com o obrigado», ocorrer a cessação do vínculo alimentar. Mas, como bem se percebe, estaremos aqui perante a espúria *excepção* e não a *regra* a atender na matéria [art. 2013.º/n.º 1-a), b) e c) do C.C.; a propósito, FERNANDO PIRES DE LIMA e JOÃO ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado* e volume V cit., págs. 602 a 604]. O que não quer dizer que não possa ter relevo para efeitos da inverificação da tipicidade do crime de violação da obrigação de alimentos objecto do presente estudo (cfr. *infra*, ponto 4.7. e nota 120).

³⁰ GUILHERME DE OLIVEIRA, “Queremos amar-nos... mas não sabemos como!”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 133.º (2000), n.os 3911 e 3912, págs. 44 e 45.

necessária a formulação de um juízo de culpa a atribuir ao(s) consorte(s) na violação (intolerável) dos deveres inerentes ao casamento³¹.

Assim, de acordo com o actual n.º 1 do art. 2016.º do C.C., «cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio»³², o que (prima facie, pelo menos) inculca a ideia de que, tendencialmente, o vínculo alimentício entre os ex-cônjuges se deve desvanecer também com aquela cessação. É a perspectiva assumida pelo legislador português de 2008³³, e que parece traduzir o chamado princípio de auto-suficiência dos cônjuges, «(...) consequência necessária da tese do clean break ou da concentração dos efeitos do divórcio»³⁴. Mas até se atingir aquele desvanecimento completo, e de modo temporário, a fim de permitir a transição de um dos cônjuges (o carecido) para a sua própria autonomia e sustentação económica, prevê-se que o outro (e desde que em condições para isso – art. 2004.º do C.C.) continue temporariamente onerado com a obrigação alimentar (n.º 2 do art. 2016.º do C.C.). Nesse específico sentido, «o alimentando não verá as suas necessidades insatisfeitas e o alimentante não será responsável pelo seu futuro. A obrigação de alimentos subsiste pelo período de tempo suficientemente razoável para o alimentando se adaptar às suas novas circunstâncias de vida. Procura-se uma harmonização prática entre as necessidades do alimentando e as vinculações do alimentante, tendo-se também em vista que os efeitos negativos do divórcio se devem repercutir igualmente na esfera de cada um dos cônjuges»³⁵.

O que acabará por corresponder, em uma certa visão das coisas, à vivificação de um princípio de solidariedade pós-conjugal, assente na percepção de uma realidade (o casamento) cujos efeitos não podem obliterar-se imediata e totalmente, atentos os especiais interesses e valores subjacentes^{36 37}.

Perspectiva nada pacífica, diga-se, pois que algumas vozes existem a defender, como muito mais coerente à ideia de auto-suficiência dos cônjuges após o divórcio, a consagração da figura da “prestação compensatória” a favor do ex-consorte em situação patrimonial mais débil³⁸, à

³¹ Sobre o conceito do divórcio enquanto “constatação da ruptura do casamento”, cfr. GÉRARD CORNU, *Droit Civil. La Famille*, 7e édition, Éditions Montchrestien, Paris, 2001, pág. 575.

³² Vide, quanto aos casos de declaração de nulidade ou anulação do casamento, e de apanágio do cônjuge sobrevivente, as soluções previstas, respectivamente, nos arts. 2017.º e 2018.º, ambos do nosso C.C..

³³ De certo modo em corte com aquela outra vigente preteritamente (cfr. art. 2016.º do C.C., na redacção anterior à conferida pela Lei n.º 61/2008, de 31/10).

³⁴ A afirmação é de MARIA JOÃO VAZ TOMÉ (“Algumas reflexões...” cit. pág. 446, com itálicos da AUTORA).

³⁵ MARIA JOÃO VAZ TOMÉ, “Algumas reflexões...” cit., pág. 447.

³⁶ É, como já dissemos na nota 13, a perspectiva defendida por MARIA JOÃO VAZ TOMÉ (“Algumas reflexões...” cit., pág. 446). Mal comparado, parecerá estarmos perante algo de quase homólogo a uma certa ideia de “responsabilidade pós-contratual”.

³⁷ Uma curiosa tese sobre o fundamento da obrigação de alimentos pós-casamento é a de IRA MARK ELLMAN, o qual apela ao dado (na sua opinião, constatável socialmente) de que a mulher é quase sempre quem tem mais a perder com o divórcio, pois que o «(...) impact of age on marriageability further increase(s) risk of traditional marriage for women. Ending the marriage becomes even less expensive for men, while a wife’s probable loss increases as the parties age», pois o homem «(...) can take much of the gain realized from his first marriage into a second, and he can more easily find a replacement mate» (*apud* GAYTRI KACHROO, “Mapping alimony: from status to contract and beyond”, *Pierce Law Review*, volume 5, n.º 2, 2007, págs. 181 e 182). Em sentido idêntico, cfr. JONATHAN HERRING, *Family Law*, 3rd edition, Pearson Longman, Harlow, 2007, pág. 175.

³⁸ Assim, RITA LOBO XAVIER entende que a “prestação compensatória” se destinaria a reequilibrar, no pós-divórcio, a situação de sacrifício laboral e patrimonial do ex-cônjuge que durante o casamento mais se dedicou, muitas vezes a “tempo inteiro”, às exigências domésticas e ao cuidado com os filhos, em detrimento dos seus próprios projectos de valorização pessoal (*Recentes Alterações...* cit., págs. 42 a 44).

semelhança do que sucede, por exemplo, em Espanha (cfr., a propósito, o art. 97.º do respectivo Código Civil)³⁹.

Sem embargo do que acabamos de expender, deverão ser notados ainda dois aspectos.

Desde logo – e diversamente do que acontecia antes de 2008⁴⁰ –, o referido princípio de solidariedade pós-conjugal (e para quem o entenda como fundamento da correspondente obrigação alimentar) apenas poderá ceder por via do conceito indeterminado das “razões manifestas de equidade” (n.º 3 do art. 2016.º do C.C.), o que importará do intérprete um especial papel aferidor das concretas circunstâncias do caso, a propósito daquilo que poderão ser as ditas “razões manifestas”⁴¹. Tal nos mostrando, portanto, que o juízo de censura em que a culpa se traduz assumirá agora um papel residual no âmbito da definição da obrigação de alimentos entre ex-cônjuges⁴². Depois, não é forçoso que a verificação da prestação temporária de um dos cônjuges assumia sempre um carácter periódico e continuado, podendo antes acontecer que tal prestação revista antes um cariz a forfait, assim esgotando, em princípio, e uno acto, a vinculação do alimentante em relação ao alimentando⁴³.

2.3. Interessante é a questão da união de facto, e dos efeitos mais ou menos relevantes que da mesma possam dimanar para o específico domínio dos alimentos.

Sendo consabido inexistir, entre nós, qualquer reconhecimento legal da possibilidade de o unido de facto reclamar – por via do direito da família, note-se – uma prestação de alimentos ao seu companheiro ou ex-companheiro⁴⁴, tal não impedirá, todavia, que, reunidos que estejam determinados pressupostos (maxime de cariz temporal, como mais de dois anos de vida em comum em condições análogas às dos cônjuges à data do decesso do de cujus, e desde que não fosse então este último casado ou separado judicialmente de pessoas e bens⁴⁵),

³⁹ Acerca do tema, HERMINIA CAMPUZANO TOMÉ, *La Pensión Por Desequilibrio Económico en los Casos de Separación y Divorcio. Especial Consideración de Sus Presupuestos de Otorgamiento*, 3ª edición, Bosch Editor, Barcelona, 1994, págs. 65 a 86.

⁴⁰ Centrando-se no regime português anterior a 2008, do “divórcio-sanção”, no qual, e em princípio, só era reconhecido o direito a alimentos ao cônjuge inocente ou menos culpado, CLÁUDIO PETRINI BELMONTE, “A obrigação de prestar alimentos entre cônjuges e ex-cônjuges no ordenamento jurídico de Portugal”, *Separata da Revista de Informação Legislativa*, Ano 36, n.º 143, 1999, págs. 126 e 127.

⁴¹ Sobre o papel dos conceitos indeterminados em direito da família e o importante múnus concretizador do juiz na respectiva densificação, HÉLDER ROQUE, “Os conceitos jurídicos indeterminados em Direito da Família e sua integração”, *Lex Familiae. Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 2, n.º 4, 2005, págs. 95 e 96.

⁴² Expressamente, MARIA JOÃO VAZ TOMÉ, “Algumas reflexões...” cit., pág. 449. Já RITA LOBO XAVIER, de modo cáustico, questiona se «(...) este apelo à equidade não traduzirá afinal um rebate de consciência ético-jurídica dos subscritores do Projecto de Lei que pugnam pela irrelevância do ilícito conjugal culposo no contexto do divórcio»... (*Recentes Alterações...* cit., pág. 44).

⁴³ MARIA JOÃO VAZ TOMÉ, “Algumas reflexões...” cit., pág. 447, e JEAN-JACQUES LEMOULAND, “L’obligation alimentaire...” cit., pág. 160.

⁴⁴ Cfr. supra, notas 20 e 22. É certo que poderá emergir um direito a alimentos a favor da mãe unida de facto ou ex-companheira do pai da criança nascida no contexto desse relacionamento. Mas, em bom rigor, *tal direito não surge por causa nem depende de existir ou ter existido a união de facto*. Com efeito, o direito alimentar em questão derivará, isso sim, da norma especial do art. 1884.º do C.C. e da responsabilidade inerente à filiação que se pretende fazer sentir ao pai pelo que a gestação e os primeiros tempos de vida do filho representaram para a mãe. Ou seja, reunidos os pressupostos pensados pelo aludido preceito, a circunstância de ter existido ou não uma situação de união de facto acabará por ser, nesse sentido, irrelevante.

⁴⁵ Para uma dissecação dos diversos requisitos dos quais depende a possibilidade de exigência de alimentos ao abrigo do art. 2020.º do C.C., vide JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO, *Unões de Facto...* cit., págs. 171 e 172.

possa ser requerida aquela prestação alimentar⁴⁶ à herança do ex-companheiro entretanto falecido (n.º 1 do art. 2020.º do C.C.).

Tratando-se de uma posição claramente subsidiária em relação aos obrigados em “primeira via” à prestação de alimentos [cfr. n.º 1 do art. 2020.º e n.º 1-a) a d) do art. 2009.º, ambos do C.C.], e não supondo um qualquer vínculo familiar directo entre o requerente e a obrigada àquela prestação (pois a herança, como referimos, diz respeito ao ex-companheiro do requerente), comunga, todavia, de uma preocupação protectora dos resquícios de algo que a ordem jurídica – e bem, a nosso ver, atenta a expressão social e vivencial ostentada pela realidade social em causa – não pode deixar de tomar em consideração.

2.4. Relativamente aos filhos – menores e, sendo maiores, encontrando-se ainda em situação de formação escolar⁴⁷ –, a obrigação de alimentos a cargo dos progenitores⁴⁸ – unidos ou não pelo casamento – será evidente, no contexto geral do poder-dever de educação e manutenção⁴⁹, não só ex vi legis [arts. 36.º/n.º 5 da nossa Lei Fundamental, 3.º/n.º 2 e 18.º/n.º 1 da Convenção dos Direitos da Criança (C.D.C.), e 1874.º, 1878.º/n.º 1 e 1880.º do C.C.], mas também a partir de claros ditames de humanidade, solidariedade e responsabilidade, nos termos já atrás apontados, pelo que se nos afigura despidendo, neste momento, fazer a propósito qualquer outro comentário suplementar.

2.5. A prestação de alimentos a favor dos ascendentes surge prevista, entre nós, no art. 2009.º/n.º 1-b) do C.C..

As mais das vezes (embora não em exclusivo) ligada à situação das pessoas mais idosas, com especiais carências económicas, trata-se, como facilmente se intui, de uma questão com evidente relevância humana e social, sobretudo em países como Portugal e os demais do sul

⁴⁶ E, como bem refere JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA PITÃO, é efectivamente de um direito a uma pensão alimentar que se trata, e não de um direito sucessório (*Uniões de Facto...* cit., pág. 171).

⁴⁷ Importante é notar, entre nós, a alteração legal, em vigor desde 1 de Outubro de 2015, do alargamento do período temporal durante o qual o filho maior pode beneficiar de alimentos a prestar pelo(s) progenitor(es), no caso de deles carecer para a obtenção da sua formação escolar ou técnico-profissional. Assim, no n.º 2 do art. 1905.º do C.C., na redacção conferida pela Lei n.º 122/2015, de 1/9, estatui-se expressamente: «para efeitos do disposto no art. 1880.º» (do C.C.), «entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respectivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência».

⁴⁸ Ver, quanto a idêntica obrigação a vincular o tutor e o administrador de bens do menor, respectivamente, os arts. 1935.º e 1971.º/n.º 1, ambos do C.C.. Já nas situações de adopção, a obrigação de alimentos deriva dos arts. 1986.º (adopção plena) e 1997.º e 2000.º (adopção restrita) do mesmo diploma legal.

⁴⁹ Embora deva notar-se que entre pais e filhos é recíproca a obrigação, legalmente prevista, de, além do mais, prestar alimentos durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios de uns e outros (art. 1874.º do C.C.).

da Europa (Espanha, Itália e Grécia⁵⁰), cuja população se vem confrontando, nos últimos anos, com um progressivo envelhecimento geral⁵¹.

Ora, conquanto não preveja especificamente qualquer estatuto jurídico da pessoa idosa a se⁵², a nossa lei civil atende àqueles que, sendo ascendentes, necessitam de alimentos para a sua subsistência, estando vinculados à inerente prestação os respectivos descendentes.

Também aqui nos parece constituir a ideia de solidariedade familiar um óbvio dado sócio-jurídico⁵³, por referência a preocupações de manutenção da dignidade dos economicamente mais carenciados⁵⁴.

Mas porque lidamos com uma questão de eminente relevo social, a aportar problemas e conexões de indubitável delicadeza, sobretudo nos casos de idosos que, vivendo sozinhos, enfrentam (para além, em muitas situações, de um duro afastamento familiar) a “agressividade” económica de tempos difíceis, com níveis de carestia cada vez mais elevados, o papel da segurança social assume nesta sede uma importância particular. Desde logo, como meio de – pelo menos tendencialmente – assegurar o nível de subsistência condigno de um conjunto de pessoas em situação de especial vulnerabilidade económico-vivencial (e contribuindo, na prática, para a progressiva erosão de um qualquer hipotético projecto de

⁵⁰ A propósito, JOANA SOUSA RIBEIRO, “Processos de envelhecimento: a construção de um direito emancipatório”, *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, págs. 205 a 210. Em bom rigor, no entanto, o fenómeno é algo de verdadeiramente global em termos europeus. Como nos dá conta FRÉDÉRIQUE FERRAND, estudos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (O.C.D.E.) permitem estabelecer a previsão de que em 2050 cerca de 10% da população dos países que compõem tal organização tenha mais de 80 anos de idade (“Droit de la famille et obligations alimentaires...” cit., pág. 663).

⁵¹ Assistindo-se mesmo a um aumentar do envelhecimento da própria população mais idosa (ou seja, a que conta 75 ou mais anos), com um ritmo de crescimento cada vez maior nos últimos anos (JOANA SOUSA RIBEIRO, “Processos de envelhecimento...” cit., págs. 206 e 207).

⁵² JOÃO PAULO REMÉDIO MARQUES, “Em torno do estatuto da pessoa idosa no direito português – Obrigação de alimentos e segurança social”, *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Divisão Jurídica*, volume 41, n.º 47, 2007, págs. 9 e 10.

⁵³ Como que elevando a lei ao estatuto de obrigação jurídica aquilo que em muitos casos se revela um certo tipo de «(...) “rede subterrânea e invisível de solidariedade familiar” (...)», entendida esta última como «(...) a entreaduda que se estabelece entre pais e filhos, como por exemplo ajudas financeiras, ajuda doméstica, o cuidar dos netos» (JOANA SOUSA RIBEIRO, “Processos de envelhecimento...” cit., pág. 213). Também aqui somos remetidos para a realidade do auxílio mútuo na prestação de tarefas que, dotadas embora de um cariz não totalmente uniforme, só no contexto da família – e mesmo a favor daqueles elementos que vivem fora do respectivo núcleo essencial – podem ganhar todo o sentido. E isto, ainda que, segundo uma determinada visão sociológica (como a assumida, por exemplo, por EUGENE LITWAK), não se reconheça propriamente uma “especialização funcional” à família, no sentido de destinatária de um feixe limitado de funções (como as que referimos supra, na nota 15) (PIERPAOLO DONATI e PAOLA DI NICOLA, *Lineamenti di Sociologia...* cit., págs. 74, 76 e 77, agora já segundo uma perspectiva estruturo-funcionalista, que atenda à *attività di assistenza e di cura dei membri deboli* como papel essencial da família).

⁵⁴ Brotando, tal como a obrigação de alimentos, de uma inegável fonte de solidariedade familiar já por nós várias vezes referida, embora com aquela obrigação alimentar não devendo ser confundido, é o que alguma doutrina nacional e estrangeira vem denominando de “dever familiar de cuidar dos mais velhos”, vinculador, antes do mais, do cônjuge e dos filhos, através dos essenciais deveres de cooperação e auxílio, respectivamente (cfr., entre nós, os arts. 1672.º, 1674.º e 1874.º do C.C.). Dever de cuidado que não reveste, de modo necessário, cariz económico, sobretudo nas situações em que os titulares do correspondente direito, apesar de dependentes (muitas vezes fisicamente) de auxílio *prático* (ou até mesmo *ánimico*) de outrem para a gestão e vivência do seu quotidiano, não experimentam qualquer tipo de carência económica (a propósito, e com desenvolvimento, PAULA TÁVORA VÍTOR, “O dever familiar de cuidar dos mais velhos”, *Lex Familiae. Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 10, 2008, págs. 45, 46, e 49 a 54).

subsidiariedade do papel prestativo do Estado em relação à suposta primazia do exercício familiar das obrigações de alimentos⁵⁵).

2.6. Depois, a obrigação alimentar onera os ascendentes (maternos e paternos, sem distinção ou preferência que não seja a da maior proximidade em relação ao necessitado – arts. 2009.º/n.º 2, 2133.º e 2135.º, todos do C.C.) quando falha o recurso ao cônjuge ou ao ex-cônjuge, assim como aos descendentes⁵⁶.

2.7. E foque-se ainda, pela ordem de vinculação legal das alíneas d), e) e f) do n.º 1 do art. 2009.º do C.C., a obrigação de alimentos vigente entre irmãos, a obrigação adstrita aos tios (durante a menoridade do alimentando), e, por fim, a que impende sobre o padrasto e a madrasta (relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem, no momento da morte do cônjuge, a cargo deste último).

Uma vez mais, e em maior ou menor medida, a raiz solidária geradora das relações alimentares acabadas de mencionar se impõe de modo claro.

2.8. Como decorre das linhas antecedentes, a directriz geral mais importante em sede de medida de alimentos é o de serem «(...) proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los» (art. 2004.º/n.º 1 do C.C.). O que revela, para o que agora nos interessa, estar a dimensão do dever de alimentos demarcada quer pelos rendimentos do alimentante quer pelas reais e concretas necessidades do credor da prestação alimentar⁵⁷.

Quanto às possibilidades de quem presta e às necessidades de quem recebe os alimentos, lidamos sempre com uma ideia de actualidade, no sentido de assim se conseguir uma perspectiva o mais próxima possível daquelas possibilidades e necessidades. Ou seja, deverá o julgador atender, relativamente à determinação do quantum a prestar pelo alimentante ao alimentando, às circunstâncias actuais de cada um deles (arts. 2003.º a 2007.º e 2012.º, todos do C.C.).

⁵⁵ Para uma análise detalhada, entre nós, da clara proeminência actual da protecção social na velhice, sobretudo na mais desfavorecida, *maxime* através de mecanismos como o *Complemento Solidário Para Idosos* e o *Rendimento Social de Inserção*, cfr. JOÃO PAULO REMÉDIO MARQUES, “Em torno do estatuto da pessoa idosa...” cit., págs. 24 e ss.. Em Espanha, mediante uma lógica de *cuidado público*, a propósito da chamada *Ley de Dependencia*, do ano de 2006, destinada, além do mais, a auxiliar as pessoas que, «(...) por razones derivadas de la edad, la enfermedad o la discapacidad, y ligadas a la falta o a la perdida de autonomía física, mental, intelectual o sensorial, precisan de la atención de otra u otras personas o ayudas importantes para realizar actividades básicas de la vida diaria (...)» (art. 2.º/n.º 2 de tal *Ley*), vide NURIA BELLOSO MARTÍN, “El cuidado, valor ético o jurídico?...” cit., págs. 354 a 358. Por fim, segundo uma perspectiva comparada, FRÉDÉRIQUE FERRAND, “Droit de la famille et obligations alimentaires...” cit., págs. 663 a 665.

⁵⁶ Esta situação vale nos casos em que, já não funcionando as responsabilidades parentais (ou a tutela ou a administração de bens, se a ela tiver havido lugar), e inexistindo também cônjuge ou ex-cônjuge, e descendentes em condições de economicamente socorrer o alimentando, serão os ascendentes (desde logo, os mais próximos) a assumir tal obrigação (a propósito, cfr. FERNANDO PIRES DE LIMA e JOÃO ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado* e volume V cits., págs. 592 e 593).

⁵⁷ Sobre o tema, e em tese geral, LUÍS MOITINHO DE ALMEIDA, “Os alimentos no Código Civil...” cit., págs. 96 a 102, TOMMASO AULETTA, *Il Diritto di Famiglia*, 4ª edizione, G. Giappichelli Editore, Torino, 1997, págs. 115 a 118, e GIOVANNI BONILINI, *Manuale di Diritto di Famiglia*, 5ª edizione, U.T.E.T. Giuridica, Torino, 2010, págs. 347 a 351.

Existem, todavia, algumas importantes nuances no que toca aos alimentos a fixar ao ex-cônjuge que deles careça, exigindo do decisor um “jogo de equilíbrio” amiúde difícil: é que, para além dos critérios específicos de definição do montante alimentar previstos no n.º 1 do art. 2016.º-A do C.C., postula a lei que ao credor não assiste o direito de exigir a manutenção do padrão de vida próprio da vigência conjugal (n.º 3 do citado art. 2016.º-A)⁵⁸; depois, e por outro lado, está presente, como vimos atrás⁵⁹, o carácter temporário da prestação⁶⁰ e a preordenação da mesma ao alcançar da almejada auto-suficiência económica do credor o mais brevemente possível. Se assim é, deparamos com uma situação a demandar de quem julga a sensibilidade e argúcia bastantes para, em concreto, e adoptando a perspectiva actualista exigida pela lei⁶¹, perceber a melhor forma de compatibilização de vectores entre si aparentemente divergentes e garantir ao credor um “trem de vida” (ainda que não da exacta igualha económica ao experimentado na vigência do casamento) digno e propiciador da sua livre realização pessoal.

2.9. Do ponto de vista civil, a plêiade de meios tendentes à efectivação do direito a alimentos⁶² encontra-se dispersa por um conjunto de instrumentos, desde os de cariz estritamente nacional contidos na Lei n.º 75/98, de 19/11 (que criou o denominado Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – cfr. art. 3.º de tal Lei n.º 75/98), no Decreto-Lei n.º 164/99, de 13/5 (que regula o citado Fundo de Garantia de Alimentos), na Organização Tutelar de Menores (O.T.M.) (art. 189.º deste diploma legal), e no Novo Código de Processo Civil (N.C.P.C.) (respectivos arts. 933.º a 937.º), até aos diversos convénios internacionais vigentes na matéria, de âmbito mais restrito aos interesses integráveis no respectivo conteúdo intencional de abrangência⁶³.

3. O BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELO ACTUAL CRIME DE VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS, PREVISTO NO ART. 250.º DO C.P.

⁵⁸ Parecendo aqui, portanto, e como refere CRISTINA ARAÚJO DIAS, que o critério da atribuição radicar-se-á apenas no grau da estrita necessidade do credor (*Uma Análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, 2ª edição, Livraria Almedina, Coimbra, 2009, pág. 79). A tal propósito, acompanhamos também MARIA JOÃO VAZ TOMÉ na ideia de que em certas situações de casamentos de longa duração, nos quais o cônjuge foi durante muito tempo exclusivamente dona de casa e(ou) mãe (e, acrescentaremos nós, se viu a braços com o esboroar de um projecto conjugal que tudo fez para preservar), se justificaria em pleno, por razões de equidade, a manutenção do padrão de vida conjugal, atentos os riscos económicos para si advindos da cessação do casamento (“Algumas reflexões...” cit., pág. 452).

⁵⁹ Cfr. supra, ponto 2.2..

⁶⁰ E, como princípio, também aqui tendemos a concordar (acrescentando o *plus* que expusemos na nota 58) com a proposta de MARIA JOÃO VAZ TOMÉ, segundo a qual a obrigação alimentícia «(...) não deveria ter limites temporais na hipótese de idade já avançada do cônjuge necessitado e de casamento de longa duração» (“Algumas reflexões...” cit., pág. 452).

⁶¹ Perspectiva actualista essa que decorre, aliás, do cânone interpretativo geral do art. 9.º/n.º 1 do C.C..

⁶² Importantes dados – embora já algo afastados no tempo – relativos às dificuldades práticas da cobrança das pensões de alimentos e aos graves efeitos que tais dificuldades assumem em determinados agregados familiares, encontramos-os em ANA MARIA BRAGA DA CRUZ, “Cobrança da pensão de alimentos”, *Direito da Família e Política Social*, Universidade Católica do Porto, 2001, págs. 101 e ss..

⁶³ Sendo alguns desses convénios de cariz multilateral como, por exemplo, a Convenção Sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, concluída em Nova Iorque em 20 de Junho de 1956, a que Portugal aderiu em 1964; e outros de carácter bilateral, como o Acordo Entre o Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos da América Sobre a Cobrança de Alimentos, assinado em Lisboa em 30 de Maio de 2000, aprovado entre nós em 2001. Para uma visão destes mecanismos, JOÃO PAULO REMÉDIO MARQUES, “Aspectos sobre o cumprimento coercivo das obrigações de alimentos...” cit., págs. 696 e 697 e 702 a 705.

3.1. No domínio penal, a tutela do cumprimento da obrigação de alimentos⁶⁴ faz-se, entre nós, através da figura típica contida no art. 250.º do C.P..

Note-se, desde já, não poderemos furtar-nos à questão de saber se com o apontado tatbestand não terá o legislador penal entrado em domínios que não deveriam ser os seus.

O ponto é este: ao consagrar o tipo do art. 250.º do C.P., criminalizou a lei um conjunto de comportamentos de duvidosa dignidade e carência de tutela penais⁶⁵? Extravasou o legislador dos limites próprios daquelas que, à luz do património axiológico-constitucional de um Estado de Direito, devem ser as suas marcas interventoras de subsidiariedade, fragmentariedade e ultima ratio⁶⁶?

Por outras palavras, o problema – que não é novo – remete-nos para a necessidade de saber se assistimos ou não a um resquício da velha realidade da “prisão por dívidas”⁶⁷, expressamente proibida pelo art. 11.º do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (P.I.D.C.P.)⁶⁸, assinado na cidade de Nova Iorque, sob a égide das Nações Unidas, em 16 de Dezembro de 1966. Vejamos então o que dizer, começando por notar dois planos que, embora interligados, nos remetem para outros tantos horizontes temáticos distintos.

Antes do mais, entendemos que a questão da dignidade penal da matéria sobre que incide o tipo do art. 250.º do C.P. se insere no problema mais vasto de saber se a realidade familiar enquanto complexo institucional e relacional a se deverá estar ou não à margem da intervenção penal⁶⁹. A tese que sustenta o apartamento desta intervenção é, quase sempre, a da ponderação das desvantagens que – costuma afirmar-se – suplantam sobremaneira os respectivos benefícios⁷⁰. Segundo tal visão das coisas, acontece muitas vezes que, a pretexto de uma pacificação de interesses dignos de protecção legal, se contribui mais aceleradamente para uma menor coesão ou mesmo para a desagregação da própria tessitura da realidade

⁶⁴ O que não quer dizer, como perceberemos, que o bem jurídico-penal pensado pelo tipo se traduza no mero cumprimento da obrigação civil em causa.

⁶⁵ Sobre as categorias da dignidade e carência de tutela penais enquanto referentes da análise dogmática, intervenção legislativa e definição político-criminal na ordem jurídica, MANUEL DA COSTA ANDRADE, “A ‘dignidade penal’ e a ‘carência de tutela penal’ como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 2, fascículo 2.º, 1992, especialmente págs. 183 e ss., e PAULO FERREIRA DA CUNHA, *A Constituição do Crime. Da Substancial Constitucionalidade do Direito Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, págs. 46 e ss..

⁶⁶ Em geral, a propósito das apontadas marcas do direito penal próprio de um Estado de Direito, cfr., por todos, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal. Parte Geral*, tomo I, 2ª edição, reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pág. 16, e SANTIAGO MIR PUIG, *Derecho Penal. Parte General*, 8ª edición, 2da reimpresión, Editorial B. de F., Buenos Aires, 2009, págs. 117 a 119.

⁶⁷ Para uma perspectiva histórica sobre o fenómeno da *prison pour dettes*, no ordenamento jurídico suíço, vide LOUIS DALLÈVES, “De la prison pour dettes au *fresh start* du débiteur”, *La Défaillance de Paiement. Retarde et Défait de Paiement*, Éditions Universitaires Fribourg Suisse, 2002, págs. 4 e 5.

⁶⁸ Norma (art. 11.º do P.I.D.C.P.) segundo a qual ninguém pode ser aprisionado pela única razão de não conseguir cumprir uma obrigação contratual.

⁶⁹ Pois temos consciência, como afirma PAULO FERREIRA DA CUNHA, da quase impossibilidade «(...) de qualquer bem dos actualmente considerados poder resistir a ventos modernistas de despenalização: tudo poderá ser questionável (e questionado)» (*A Constituição do Crime... cit.*, págs. 49 e 50, com itálico do AUTOR). E a margem de questionamento aumentará – de modo muito substancial, segundo cremos – quando nos debruçamos sobre matérias, como a realidade familiar, relativamente às quais é comum (e bastante tentador) adoptar-se, em termos de tutela jurídica, uma visão arraigadamente conservadora ou, *par contre*, marcadamente libertária.

⁷⁰ CATHY POMART-NOMDÉDÉO, “Droit penal e droit de la famille, les liaisons dangereuses”, *Droit de la Famille*, 15e Année, n.º 9, 2010, pág. 10.

familiar, a par da perda de impacto das sanções civis aplicáveis e – mais perverso ainda – do enfraquecimento da força intimidatória própria do direito penal. A tudo isto se somando, diz-se, uma dificuldade acrescida que na matéria se faz sentir na prova das infracções cometidas⁷¹.

Bom, não negamos a verificação contemporânea de uma “super-criminalização”⁷² em domínios e a propósito de temas relativamente aos quais a intervenção penal é utilizada tendo em mente fins de cariz promocional (quando não de pura e simples intimidação geral) junto da comunidade⁷³. E a família é um desses domínios, maxime em determinados segmentos bem definidos, nos quais o legislador, certamente imbuído de boas intenções, dá por vezes azo a um enforcement dificilmente sustentável na escala axiológico-constitucional à qual deverá ir o direito penal buscar a sua mais funda legitimação referencial^{74 75}.

Todavia, o que acaba de ser exposto não pode significar (e seguramente não significa), de modo algum, que a família deva transformar-se em campo inexpugnável para o jurídico-penal, sobretudo nos casos em que a instituição familiar – enquanto realidade considerada como tal⁷⁶ ou pelo contexto específico que propicia – revela a existência de verdadeiros bens jurídicos, de inegável dignidade e com uma efectiva necessidade de protecção por via incriminatória⁷⁷.

É precisamente o que acontece, segundo pensamos, com a previsão do actual art. 250.º do C.P., e as exigências de tutela que por esta figura penal são convocadas.

Com efeito – e entrando agora no segundo horizonte temático, isto é, no plano concreto do tipo legal em questão⁷⁸ –, parece-nos que a dignidade penal do crime de violação da obrigação de alimentos reclama uma tutela efectiva por parte deste ramo do direito, perante os valores ínsitos ao vínculo alimentar e o que isso representa em termos de subsistência ôntico-pessoal

⁷¹ Argumentando neste preciso sentido, CATHY POMART-NOMDÉDÉO, “Droit penal...” cit., págs. 11 e 12.

⁷² Tratando-se daquilo que JORGE DE FIGUEIREDO DIAS apelida, muito justamente, de «(...) inflação incriminatória – verdadeira praga dos nossos dias (...)» [“Direito Penal e Estado-de-Direito Material (Sobre o método, a construção e o sentido da doutrina geral do crime)”, *Revista de Direito Penal*, n.º 31, 1981, pág. 43, com itálicos do AUTOR].

⁷³ A propósito da função *promocional* de um direito penal de *máxima intervenção* e sua crítica, ALBERTO SILVA FRANCO, “Do princípio da intervenção mínima ao princípio da máxima intervenção”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 6, fascículo 2.º, 1996, págs. 179 a 181, e 183 a 187.

⁷⁴ Sobre a «(...) analogia material, fundada numa essencial correspondência de sentido e – do ponto vista da sua tutela – de fins» entre a ordem dos bens jurídicos tutelados penalmente e a ordem axiológico-constitucional, vide JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “O ‘direito penal do bem jurídico’ como princípio jurídico-constitucional. Da doutrina penal, da jurisprudência constitucional portuguesa e das suas relações”, *XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, págs. 34 e 35, e “Direito Penal e Estado-de-Direito Material...” cit., págs. 44 e 45.

⁷⁵ Cfr., para uma crítica à criminalização de cariz *afectivo* ocorrida a propósito do ilícito de subtracção de menor, previsto no art. 249.º/n.º 1-c) do actual C.P., em caso do não exercício do direito de visita pelo progenitor não guardião em relação ao seu filho, nas situações de pós-cessação do vínculo conjugal ou para-conjugal, ANTÓNIO MIGUEL VEIGA, *O Novo Crime de Subtracção de Menor Previsto no Art. 249.º/n.º 1-c) do Código Penal Português (Após a Lei n.º 61/2008, de 31/10): a Criminalização dos Afectos?*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, págs. 169 a 177.

⁷⁶ Pense-se no crime de bigamia (art. 247.º do nosso C.P.), dotado de relevância jurídico-penal devido à proeminência axiológica da família (típica do “mundo ocidental”) assente no casamento monogâmico.

⁷⁷ Sob pena de, por via de um discurso de cariz aparentemente liberal e tolerante de não intervenção, se “chancelarem” as condições para a conversão do meio familiar em um “santuário de agressão” para bens jurídicos sérios e ponderosos (ANTÓNIO MIGUEL VEIGA, *O Novo Crime de Subtracção...* cit., pág. 166).

⁷⁸ Na senda, aliás, da aprovação sem discussão, quanto a tal aspecto da *dignidade penal*, do art. 251.º do Projecto, no seio da Comissão Revisora que conduziria à Reforma do C.P. de 1995, norma aquela correspondente ao art. 250.º do C.P., na redacção anterior à conferida pela Lei n.º 61/2008, de 31/10 (cfr. *Código Penal, Actas e Projecto da Comissão de Revisão*, Rei dos Livros, Lisboa, 1993, págs. 292 e 512).

do respetivo beneficiário, ou seja, de condições dignas de existência pessoal e comunitária, cunho de uma indubitável marca de justiça e socialidade de um verdadeiro Estado de Direito material e democrático⁷⁹.

Ao dizermos o que acabamos de dizer, queremos precisamente enfatizar a nossa posição na matéria. Se nem sempre a dignidade penal implicará, ipso facto, a necessidade ou carência de tutela penal⁸⁰ (embora esta última não possa afirmar-se sem a primeira, sob pena de potencial conversão do direito penal em algo de semelhante a um *ius terribile*), a (contribuição para a) manutenção dos credores dos alimentos – pessoas normalmente deboli do ponto de vista económico-existencial – emerge, pelas razões já expostas, como eminente valor ou bem jurídico-penal, em decorrência directa do princípio da dignidade humana, contido no art. 1.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.). Para além disso, cremos igualmente que o direito a subsistir em condições dignas integra uma inegável analogia substancial com o próprio direito à vida, valor garantido por via constitucional de um modo (muito) mais óbvio (n.º 1 do art. 24.º da nossa Lei Fundamental)⁸¹.

Ora, a jusante, o espectro da danosidade social (embora “micro-localizada” nas situações dos concretos atingidos) ligada à postergação de níveis mínimos de sustentação ético-vivencial dos directamente ofendidos – isto é, a dignidade penal da conduta⁸², advinda da relevante lesão ou perigo de lesão do bem jurídico acabado de referir – merecerá, depois, uma necessária tomada de posição do legislador penal. Intervenção que, logo na incriminação legal (isto é, ainda antes do momento da aplicação da pena), contribuirá para o fortalecimento do sentimento geral de valia do bem em causa e, por consequência, para uma efectiva prevenção geral de integração relativa mente a tal realidade valorativa⁸³.

Pelo que o tipo em questão consagra um verdadeiro bem jurídico-penal, intrinsecamente conexionado com uma determinada concepção do Estado de Direito na qual o direito penal, enquanto *ultima ratio* sancionatória, não abdica da visão protectiva de valores essenciais ao garantir prático de uma vida condigna, possibilitadora de uma condição básica da livre realização da personalidade humana, «(...) e cuja violação constitui o “crime”»⁸⁴.

⁷⁹ Em tese, JOAQUIM GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada e volume I cits.*, págs. 198 e 199, e JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Direito Penal e Estado-de-Direito Material...” cit., pág. 40.

⁸⁰ Sobre este ponto, fulcral em qualquer problema de criminalização, cfr. MANUEL DA COSTA ANDRADE, “A ‘dignidade penal’ e a ‘carência de tutela penal’...” cit., págs. 185 e 186, e MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA CUNHA, “*Constituição e Crime*”. *Uma Perspectiva da Criminalização e da Descriminalização*, Universidade Católica Portuguesa Editora, Porto, 1995, págs. 245 a 252, 346 a 349, e nota 958.

⁸¹ A propósito, JOAQUIM GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada e volume I cits.*, pág. 451.

⁸² MANUEL DA COSTA ANDRADE, “A ‘dignidade penal’ e a ‘carência de tutela penal’...” cit., pág. 184.

⁸³ Acerca do papel preventivo-geral integrador das incriminações penais, em estreita ligação com a carência de tutela penal e a forma de suprir esta carência, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA CUNHA, “*Constituição e Crime*”... cit., págs. 353 a 359. Por outro lado, focando também – e muito justamente – a pena como elemento que deve servir a protecção de bens jurídicos, e não a mera reafirmação da norma criminal enquanto fim em si mesmo, CLAUS ROXIN, “O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova”, tradução para português de SUSANA AIRES DE SOUSA, revista por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 23, n.º 1, 2013, págs. 10 a 12. No mesmo sentido, cfr. ainda BERND SCHÜNEMANN, “O direito penal é a *ultima ratio* da protecção de bens jurídicos! – Sobre os limites invioláveis do direito penal em um Estado de Direito liberal”, tradução para português do Brasil de LUÍS GRECO, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Ano 13, n.º 53, 2005, págs. 14 a 18.

⁸⁴ JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Direito Penal e Estado-de-Direito Material...” cit., pág. 43.

3.2. Importará, no entanto, concretizar um pouco mais o nosso problema. Na sua essência, não se trata de garantir a efectivação prática de meras obrigações civis através do arsenal penal⁸⁵, pois o bem jurídico consagrado no tipo e verdadeiro telos em função do qual tais obrigações são legalmente instituídas consiste na satisfação das necessidades fundamentais do titular do direito aos alimentos⁸⁶ ou, em uma visão ainda mais comprometida com a finalidade precípua do *tatbestand*, na promoção da integridade pessoal do carecido das prestações para assim manter uma vida digna e não se «(...) quedar en una situación de desamparo ante el abandono de los deberes derivados del matrimonio y de la paternidad que se evidencia en el impago de las prestaciones económicas fijadas (...)»⁸⁷.

A realidade a que acabamos de fazer referência não se identifica, portanto, com uma qualquer suposta preocupação de garantia do cumprimento de obrigações civis, por se entender que o direito penal deveria sancionar uma escorregada e fluente prática obrigacional adimplente pelos respectivos vinculados. Não. O que emerge como bem jurídico-penal dotado da densidade própria daquele conjunto de pressupostos necessários à livre formação e desenvolvimento da pessoa em sociedade é, precisamente, o assegurar das mencionadas condições económicas cabidas a uma existência condigna e não “desamparada”. O que será atingido se o obrigado cumprir aquilo a que está adstrito. Está em causa, pois, uma dimensão (ontológica, diríamos) essencial do indivíduo, e não propriamente uma preocupação pela realização das prestações obrigacionais enquanto valor a se, realidade (esta sim, na sua estrita essência) sem peso e dignidade penais⁸⁸.

Tudo mostrando, em suma, que a criminalização da violação da obrigação de alimentos não corresponde – nem pode corresponder – a uma qualquer situação de “prisão por dívidas” ou a algo de semelhante^{89 90}.

⁸⁵ Cfr., a propósito, JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *Comentário Conimbricense do Código Penal* (sob a direcção de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS), tomo II, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, pág. 621.

⁸⁶ JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *Comentário Conimbricense...* e tomo II cits., pág. 621, e PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal, à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008, pág. 660.

⁸⁷ CARMEN SANZ MORÁN, “Algunas consideraciones relativas al delito de impago de pensiones”, *Boletín del Ministerio de Justicia*, Año 58, n.º 1964, 2004, pág. 637, a propósito do crime de *impago de pensiones*, previsto no art. 227.º do Código Penal espanhol, com similitudes de fundo em relação a aspectos típicos do art. 250.º do nosso C.P.. No mesmo sentido, cfr. SANTIAGO BRAGE CENDÁN, “El delito de impago de pensiones (art. 227.º C.P.)”, *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, volume LXXIX, 2003, págs. 505 e 506.

⁸⁸ Como se percebe, utilizamos aqui a expressão “prestações obrigacionais” em um sentido lato, ou seja, para designar as realidades que, como os alimentos, envolvem a realização de prestações com valor económico-civil. Pois que, como veremos, as obrigações de alimentos voluntariamente assumidas por mero efeito de contrato (sem nascerem, portanto, *ex vi legis*) não cabem no âmbito de previsão do art. 250.º do C.P.. É a tese de JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *Comentário Conimbricense...* e tomo II cits., págs. 625 e 626, com quem concordamos totalmente neste ponto. Acrescente-se, quanto às obrigações alimentares de origem contratual, que a respectiva tutela ocorrerá, nos termos gerais, *somente* através dos institutos e mecanismos próprios do direito civil.

⁸⁹ Reconheça-se, no entanto, que disposições legais como o art. 733.º do Código de Processo Civil (C.P.C.) brasileiro não contribuem para fortalecer a conclusão por nós exposta no texto. Com efeito, inserida no procedimento executivo referente a alimentos provisórios definidos por sentença ou despacho interlocutório, estatui a aludida norma que, se citado para tal, o devedor não proceder ao pagamento da quantia em débito no prazo de três dias, não provar que o fez, ou não justificar a impossibilidade de o efectuar, o juiz decretará a respectiva prisão pelo prazo de um a três meses. No entanto, porque se trata de um caso de prisão civil, isto é, de uma «(...) regra de coerção com que se busca o adimplemento directo da prestação, pelo obrigado» (CELSONE NEVES, *Comentários ao Código de Processo Civil*, volume VII, 7ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, pág. 161), as diferenças conceptuais e de fundamentação ético-normativa relativamente a um tipo de crime como o da violação da obrigação de alimentos previsto no nosso C.P. são, segundo julgamos, óbvias. Inerente a um “direito penal de

4. TRAÇOS FUNDAMENTAIS DA FISIONOMIA TÍPICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS, NA SUA ACTUAL REDACÇÃO

4.1. O crime de violação da obrigação de alimentos, previsto no art. 250.º do C.P., na versão introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31/10, contém duas modalidades delitivas essenciais: a constante do n.º 1, que, embora menos exigente quanto ao respectivo preenchimento, surge como algo de verdadeiramente novo; e a contida no n.º 3 do preceito, que, por sua vez, repete o tipo do n.º 1 do mesmo art. 250.º, mas na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15/3.

Assim, estabelece o mencionado n.º 1 que «quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido com pena de multa até 120 dias», ocorrendo, por via do n.º 2 da norma, uma agravação da censura punitiva (in casu, mediante a possibilidade de opção pela apontada pena de multa ou por uma pena de prisão até um ano) no caso da «(...) prática reiterada do crime referido no número anterior (...)».

Por seu turno, estatui o n.º 3 do dito preceito legal (art. 250.º): «quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias».

E o n.º 4 sanciona, igualmente com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, uma especial forma de incumprimento da obrigação em causa: a de «quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito, criando o perigo previsto (...)» no n.º 3.

Como se disse, deparamos aqui com duas hipóteses fácticas essenciais (as dos n.ºs 1 e 3), às quais se somam depois outras duas, de características ligeiramente distintivas (precisamente as que se desprendem dos n.ºs 2 e 4).

justiça” enquanto *ultima ratio* tuteladora de bens jurídico-penais, e sustentado por rigorosas exigências ligadas ao princípio da culpa (*penal*) do agente e a necessidades preventivas de cariz geral e especial, o tipo legal em causa vai buscar a sua legitimação última à ordem axiológico-constitucional enformadora do Estado de Direito, ocorrendo a respectiva mobilização e aplicação prático-casuística no decurso de um processo penal dotado de efectivas garantias de defesa do arguido, não servindo, pois, tal figura típica – diversamente da prisão prevista no referido art. 733.º da lei processual civil brasileira – quaisquer funções procedimentais de pura constrição ao pagamento por parte do devedor. Em resumo, uma criação legal como a da prisão prevista no art. 733.º do C.P.C. brasileiro acaba por constituir, essa sim (e para dizermos o mínimo), fonte de “prisão por dívidas”, a nosso ver (e ainda que escorada no ponto LXVII do art. 5.º da Lei Fundamental daquele país) de validade substancial mais do que duvidosa, à luz do ideário de um Estado de Direito democrático.

⁹⁰ Como observa CELSO NEVES, se no plano estritamente civil não pode a liberdade de uma pessoa servir de objecto válido de negócio jurídico de cariz privado, não se percebe também como poderá prestar-se – agora, através do sistema de administração da justiça civil – a uma disponibilização “coisificante” por parte do legislador ordinário, em sede de processo civil executivo (*Comentários ao Código de Processo Civil* e volume VII cits., pág. 162; *vide*, entre nós, as normas dos arts. 280.º e 281.º do C.C. quanto à necessária fulminação do negócio relativo à liberdade de uma pessoa com a nulidade, e ainda que tendo o mesmo como fim o cumprimento devedor; também a propósito, e somente na perspectiva civil, cfr. LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, 5ª edição revista e atualizada, Universidade Católica Portuguesa Editora, Lisboa, 2014, págs. 159 a 166).

4.2. Interessa, para já, ter uma ideia relativamente clara acerca dos protagonistas do ilícito penal em questão.

Concretizando, agente do crime, em qualquer uma das situações previstas no art. 250.º do C.P., é o titular da obrigação de alimentos, decerto fundada em uma relação jurídico-familiar (cfr. art. 2009.º do C.C.), mas relativamente à qual não exista já uma verdadeira comunhão de vida (nos termos que supra expusemos); ao passo que o ofendido pelo ilícito é, evidentemente, o credor daquela obrigação. Merecendo aqui uma especial relevância a situação dos ex-cônjuges cuja situação de carência foi como tal reconhecida por decisão (maxime, judicial⁹¹) legalmente vinculante, e a dos filhos do devedor.

Por seu turno, já «(...) nos casos de comunidade familiar não há uma verdadeira obrigação de alimentos e a violação do dever de contribuir para os encargos da vida familiar não cabe no âmbito do tipo legal do art. 250.º»⁹². Tal como, por outro lado, não cabem no domínio de protecção da norma penal em análise as obrigações de alimentos assumidas pelo devedor de modo voluntário, por mero efeito de contrato, e absolutamente desligadas de uma relação jurídico-familiar fundamentadora⁹³.

Interessante é, quanto a nós, a hipótese na qual a herança do ex-companheiro falecido se encontra obrigada ao pagamento de alimentos por via da solução legal (a que atrás nos referimos⁹⁴) prevista no art. 2020.º do C.C., pagamento esse que (nos moldes daqui a pouco melhor analisados a partir do tipo legal em questão) não é efectuado.

Nesta última dimensão, e não se colocando a hipótese de a herança ser responsabilizada penalmente (cfr. art. 11.º do C.P.), cremos não poder deixar de ser considerado como agente do crime quem, à face do ordenamento jurídico-civil, representa a herança, ou seja, o cabeça-de-casal (art. 2079.º do C.C.).

A nossa posição assenta em duas razões fundamentais.

Desde logo, parece-nos que a circunstância de a lei consagrar a referida obrigação de alimentos, de modo expresso e nos termos por si pensados – ou seja, em moldes nos quais não releva a “vontade” da herança vinculada –, faz-nos perceber não lidarmos com uma relação obrigacional fundada na autonomia contratual, mas antes, como já focámos atrás, em verdadeiras considerações de cariz solidário, típicas das realidades familiares e dos laços daí advindos⁹⁵. “Deixar de lado”, para efeitos penais, o incumprimento da obrigação de alimentos

⁹¹ Mas não só uma decisão de cariz judicial: pense-se nos casos previstos nos arts. 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13/10.

⁹² JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *Comentário Conimbricense...* e tomo II cits., pág. 628.

⁹³ Neste sentido, JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *Comentário Conimbricense...* e tomo II cits., págs. 625 e 626.

⁹⁴ Cfr. supra, ponto 2.3..

⁹⁵ Afigurando-se-nos ser também o que decorre da visão de JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, ao falar do âmbito de aplicação da figura legal em causa, designadamente ao dar a entender – de maneira acertada, a nosso ver – que as hipóteses contidas no art. 2020.º se reconduzem, de certo modo, a um “tipo de família” (*Comentário Conimbricense...* e tomo II cits., pág. 622).

prevista no art. 2020.º do C.C. equivaleria a uma injustificada atitude interpretativa de discriminação relativamente aos demais vínculos alimentares de génese jurídico-familiar⁹⁶.

Por outro lado, a linha metodológico-interpretativa terá de partir do critério geral plasmado no art. 12.º do C.P., assim se aferindo que a actuação do cabeça-de-casal, no interesse e em representação da herança, dimanará as consequências jurídico-penais devidas para aquele⁹⁷.

4.3. De tudo o que vimos expondo justifica-se, antes do mais, a qualificação do crime previsto no referido art. 250.º como sendo um crime específico próprio, uma vez que as condutas delineadas pelas diversas hipóteses típicas ali contidas (e já as distinguiremos com mais pormenor) supõem sempre um incumprimento de deveres específicos que inerem ao agente – vinculado precisamente pela especificidade jurídico-familiar de tais deveres –, e não a qualquer outra pessoa⁹⁸.

Façamos, então, um breve esquisso dos traços mais marcantes de cada uma das apontadas situações legais.

4.4. Para além do que acabámos de dizer quanto a tratar-se de um crime específico próprio, do figurino do n.º 1 do citado art. 250.º do C.P. é lícito extrair igualmente a ideia de estarmos perante um crime omissivo próprio ou puro⁹⁹, na medida em que o próprio tatbestand descreve ou nomeia de forma imediata a acção imposta ou esperada do agente: in casu, a efectiva e possível (visto que está ele em condições de o fazer) prestação de alimentos no prazo de dois meses seguintes ao vencimento¹⁰⁰.

Depois, cremos ser notório tratar-se de um crime de perigo abstracto e de mera actividade, já que não se exige nada mais, para o preenchimento do tipo, para além da atitude omissiva do agente, independentemente de tal atitude representar ou não, em concreto, um efectivo perigo à satisfação das necessidades fundamentais do credor dos alimentos.

⁹⁶ Pense-se também na hipótese do art. 2018.º do C.C., relativa ao apanágio do cônjuge sobrevivente.

Ao direito deste último de ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido contrapõe-se, desde logo, a correspondente obrigação dos herdeiros a quem tenham sido transmitidos os bens. Não obstante o carácter (muito específico e subsidiário) do art. 2020.º do C.C., parece-nos que os dois preceitos comungam do mesmo fundo de interesses e razões na solução adoptada, em sede de alimentos, nos casos do casamento e da união de facto (evidentemente que dotada de estabilidade) interrompidos pela morte de um dos membros: a possibilidade de protecção, pelos réditos próprios da herança do *de cujus*, do sobrevivente necessitado.

⁹⁷ Para a interpretação do art. 12.º do C.P., JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “Pressupostos da punição e causas que excluem a ilicitude e a culpa”, *Jornadas de Direito Criminal. O Novo Código Penal Português e Legislação Complementar*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 1983, págs. 50 a 52, e TERESA SERRA, “Actuação em nome de outrem no âmbito empresarial, em especial no exercício de funções parciais. Observações breves”, *Liber Discipulorum Para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, págs. 605 a 609.

⁹⁸ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal...* cit., pág. 660.

⁹⁹ Sobre a contraposição entre crimes de omissão próprios ou puros e crimes de omissão impróprios ou impuros (os quais partem sempre de uma equiparação entre a acção e a omissão), cfr., por todos, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Sumários de Direito Penal*, Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1975, págs. 203 a 211.

¹⁰⁰ É óbvio que o onerado com a obrigação de alimentos deve efectuar sempre a sua prestação, correcta e pontual, aquando do respectivo vencimento, sob pena de (e em princípio) incorrer em mora [arts. 762.º, 763.º, 798.º, 804.º e 805.º/n.º 2-a), todos do C.C.]. Acontece é que – e não se integrando o caso, logo na ocasião da mora, na hipótese do n.º 3 do art. 250.º do C.P., por inverificação dos respectivos elementos típicos – o incumprimento da obrigação apenas poderá assumir relevo penal após dois meses sobre o momento do vencimento.

A ofensividade pensada pelo legislador basta-se, pois, a um primeiro nível, com o facto do incumprimento tout court (n.º 1), certamente perante a proeminência, já por nós acima dissecada, que a ordem jurídica atribui à necessidade de adimplemento da obrigação alimentar e o que isso é susceptível de representar, sempre, para a realização pessoal do credor¹⁰¹.

Acrescendo apenas, e como também já notado, ocorrer a possibilidade de mobilização de uma pena detentiva no caso de o aludido comportamento incumpridor, mesmo sem colocar em causa as necessidades essenciais do credor, se revelar reiterado e persistente (n.º 2).

O que nos suscita uma outra questão, conexas com este último ponto.

Creemos que, ao prever a consequência típica da prática reiterada do crime previsto no n.º 1 do art. 250.º do nosso C.P., pretendeu a lei tomar posição expressa sobre o problema de saber se tal delito (como acontece, por exemplo, em Espanha¹⁰² e França¹⁰³), tendo por vítima o mesmo credor, é ou não susceptível de repetir-se passados que sejam dois meses sobre o vencimento de cada prestação.

E, diferentemente da hipótese do n.º 3 – a focar de seguida –, que aparenta constituir um crime permanente, no tocante ao contido no n.º 1 do aludido preceito pareceria, prima facie, estarem reunidos os pressupostos típicos para que cada nova omissão por parte do devedor que se encontrasse em condições de cumprir e o não fizesse consubstanciasse a prática de um novo crime, autónomo do(s) anterior(es), e em concurso real com ele(s)^{104 105}.

Só que, com a redacção do actual n.º 2 do mesmo art. 250.º, parece-nos, de facto (embora sem prejuízo de uma reflexão posterior mais aturada), haver o legislador português tomado posição contrariadora da possibilidade de concurso real acabada de mencionar.

4.5. Já quanto à modalidade de crime pensada pelo n.º 3 do mesmo art. 250.º, haverá que notar três aspectos essenciais.

Por um lado, a estrutura definida pelo legislador de 2008 (mantendo, aliás, o que havia sido decidido em 1995, na “colocação” de tal figura no n.º 1 do art. 250.º de então) foi a de um crime omissivo próprio (e, nesta estrita medida, nada de diverso sucede em relação ao

¹⁰¹ Como observam HELENA GOMES DE MELO, JOÃO VASCONCELOS RAPOSO, LUÍS BAPTISTA CARVALHO, MANUEL DO CARMO BARGADO, ANA TERESA LEAL e FELICIDADE D’OLIVEIRA, a propósito dos casos vitimadores de menores, «mesmo sem pôr em perigo a situação do alimentando, parecia injusto que um dos progenitores pudesse ficar sem cumprir a sua parte, por vezes durante largos períodos temporais, sem que nenhuma censura penal lhe fosse feita, sendo certo que a obrigação prevista no n.º 1 dos arts. 1878.º e 1879.º do C.C. recaí sobre ambos os progenitores» [*Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª edição (revista, actualizada e aumentada), Quid Juris, Lisboa, 010, pág. 105].

¹⁰² Cfr. infra, ponto 6.2..

¹⁰³ Cfr. infra, ponto 6.3..

¹⁰⁴ Defendendo expressamente essa solução no caso do crime previsto no art. 227.º-3 do *Code Pénal* francês, HERVÉ PELLETIER e JEAN PERFETTI, *Code Pénal*, 15ème édition, Éditions du Juris-Classeur, Paris, 2003, pág. 193.

¹⁰⁵ E isto, sem embargo de pensarmos que, em tese e estando verificados os respectivos pressupostos, *maxime* uma *disposição exterior das coisas para a prática reiterada do crime*, ser eventualmente pensável, por tal via, *uma diminuição considerável da culpa* do agente e, portanto, enquadrar-se o caso nos quadros da chamada *continuação criminosa*, nos termos do n.º 2 do art. 30.º do C.P. (sobre os requisitos genéricos desta figura, EDUARDO CORREIA, *Direito Criminal*, volume II, reimpressão, Livraria Almedina, Coimbra, 1988, págs. 208 a 211).

esquema típico do actual n.º 1, há pouco analisado), mas com os contornos de um crime de perigo concreto e de resultado (e não de perigo abstracto e de mera actividade, como a figura de delito do n.º 1), pois importa, para o respectivo preenchimento, que a conduta incumpridora do agente acarrete o efectivo perigo de não «(...) satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles» (aos alimentos) «tem direito (...)» (n.º 3 do actual art. 250.º). Ou seja, diferentemente do que sucede com a previsão do n.º 1 – na qual o perigo não é componente do tipo, mas apenas motivação do legislador¹⁰⁶ –, o crime pensado pelo n.º 3 exige o mencionado perigo efectivo de não satisfação das necessidades fundamentais do credor, sem auxílio de terceiro¹⁰⁷, como respectivo elemento constitutivo¹⁰⁸. E perigo esse de cuja verificação, na prática, dependerá a punição da conduta do agente¹⁰⁹.

Logo – e é o segundo aspecto –, no apontado tipo do n.º 3 do art. 250.º, «(...) la acción peligrosa se castiga cuando se haya puesto en concreto peligro el respectivo bien jurídico»¹¹⁰. O que significa que, a não se demonstrar, em concreto, a verificação do perigo da não satisfação das necessidades fundamentais do credor¹¹¹, a conduta do agente que, estando em condições de cumprir, o não faz, cairá, em princípio – e desde que (evidentemente) verificados os restantes requisitos aí previstos quanto à legalidade da exigência da obrigação e à qualidade de titular do direito por parte do ofendido –, sob a alçada típica do n.º 1 do mesmo preceito legal.

Por fim, e continuando a reflectir sobre a figura do citado n.º 3, parece-nos, como acima já se indicou, lidarmos com um crime permanente¹¹² quando incidente sobre um mesmo alimentando, visto que os efeitos da acção delitiva tendem a prolongar-se e a perpetuar-se no tempo, mesmo que (por maioria de razão, diríamos) os subsequentes factos inadimplentes

¹⁰⁶ A propósito, e em termos gerais, vide JOSÉ DE FARIA COSTA, *O Perigo em Direito Penal. Contributo Para a Sua Fundamentação e Compreensão Dogmáticas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1992, págs. 567 e ss..

¹⁰⁷ Tendo o Acórdão da Relação de Coimbra de 3/7/2013 decidido que, quando existe mais de um co-obrigado a prestar alimentos aos filhos, se um dos progenitores não cumpre a sua parte e o outro, em consequência de tal facto, cumpre de forma mais onerosa por causa do inadimplemento do primeiro obrigado, na parte da maior onerosidade da prestação o cumpridor deve ser entendido como “terceiro” para efeitos de preenchimento típico (disponível em www.dgsi.pt).

¹⁰⁸ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal...* cit., pág. 660, a propósito do n.º 1 do art. 250.º do C.P., na redacção anterior a 2008, inciso que, como vimos, foi “transportado” para o actual n.º 3.

¹⁰⁹ O apontado perigo não deixa de ocorrer pelo facto de um terceiro se substituir ao obrigado incumpridor na satisfação das necessidades do alimentando, mostrando-se decisivo para o cometimento do crime, isso sim, que haja uma conexão íntima entre o auxílio prestado pelo terceiro e o inadimplemento por parte do obrigado, ou seja, que o auxílio do terceiro ocorra porque o alimentante não cumpriu a sua obrigação (Acórdão da Relação de Lisboa de 14/11/2013, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXXVIII, tomo 5, 2013, págs. 138 a 140).

¹¹⁰ FRANCISCO MUÑOZ CONDE e MERCEDES GARCÍA ARAN, *Derecho Penal. Parte General*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1993, pág. 212.

¹¹¹ Demonstração do perigo concreto que será mais ou menos difícil consoante pior ou melhor se aperceba o julgador do real e efectivo “trem de vida” do credor e do grau de influência que na manutenção desse mesmo “trem” comporta a prestação (ou prestações) alimentares em inadimplência. Acrescendo também, como defende MARTA FELINO RODRIGUES em tese geral, que o momento de formulação do apontado juízo de perigo concreto deve ser o da prolação da sentença, ou seja, o momento em que, embora reportado ao todo contextual contemporâneo à prática do facto, o juiz analisa a hipótese em questão, como que se colocando no lugar de um “agente-modelo plenamente informado” das condicionantes do caso. O que, todavia – e é este um aspecto nuclear –, «(...) não implica necessariamente a responsabilização jurídico-penal do agente concreto, na medida em que, nomeadamente, em sede de análise do tipo subjectivo e da culpa pode verificar-se que o agente actuou sem dolo (...), logo ficará impune, pois o agente não sabe – e até nem podia ou devia saber – o que sabe o “homem-plenamente informado”» (*As Incriminações de Perigo e o Juízo de Perigo no Crime de Perigo Concreto. Necessidade de Precisões Conceptuais*, Livraria Almedina, Coimbra, 2010, pág. 127).

¹¹² Sobre os crimes permanentes, FRANCISCO MUÑOZ CONDE e MERCEDES GARCÍA ARAN, *Derecho Penal...* cit., pág. 369.

prolonguem o estado de perigo de não satisfação das necessidades do credor (pois que tais efeitos tiveram origem no primeiro facto ilícito do agente, mantendo-se posteriormente).

Todavia, desde que cessado o estado de perigo típico, uma ulterior renovação da violação da obrigação implicará o cometimento de um novo crime¹¹³.

4.6. Decorre de todo o acabado de delinear que, quer na hipótese prevista no n.º 1, quer no n.º 3, se exige, como prius absolutamente inarredável, a capacidade do alimentante em cumprir a sua obrigação. Este elemento típico, conatural ao surgimento do próprio conceito de obrigação alimentar (cfr. arts. 2004.º/n.º 1 e 2009/n.º 3 do C.C.)¹¹⁴, constitui igualmente um dos focos genéticos mais importantes para a criação do juízo de ilicitude penal a incidir sobre a conduta típica. Como se compreende, não estando o obrigado em condições de continuar a prestar os alimentos, verificar-se-á até um dos fundamentos da cessação da respectiva obrigação, nos termos do art. 2013.º/n.º 1-b) do C.C., e deixará, pois, de existir suporte típico para o apontado juízo de ilicitude – civil e penal – a assestar ao agente.

Ora, as coisas mudarão de figura se a incapacidade para a satisfação da obrigação derivar de uma predeterminação do vinculado, que, de modo deliberado e consciente – de forma especialmente dolosa, enfim –, pretende colocar-se e se coloca efectivamente na impossibilidade de realizar a prestação alimentar de si exigida¹¹⁵. Uma hipótese deste jaez, que não constava expressamente do texto do art. 250.º do C.P. antes da reforma de 2008 (conquanto alguma doutrina entendesse já então a omissio illicita in causa como ínsita ao conteúdo intencional do n.º 1 de tal preceito, mesmo para efeitos de incumprimento com relevância típica do ponto de vista penal¹¹⁶), passou a corpo de lei no n.º 4 do actual art. 250.º, aí se prevendo a mesma moldura penal da situação do n.º 3. Iniciativa legal que se aplaude, por uma dupla razão: por um lado, porque a atitude dolosa de auto-colocação do agente no estado de incapacidade é merecedora de um juízo de censura tão (ou mais) forte quanto a postura de incumprimento tout court daqueloutro que está em condições de prestar os alimentos; depois, porque ao plasmar, de um modo claro, em norma expressa a verberação do referido comportamento de omissio illicita in causa, evitou o legislador eventuais dificuldades interpretativas ou até mesmo alguns casos de impunidade que poderiam surgir a coberto de uma visão porventura mais restritiva do princípio da tipicidade penal¹¹⁷.

¹¹³ Neste exacto sentido – inteiramente correcto, a nosso ver –, JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *Comentário Conimbricense...* e tomo II cits., págs. 633 e 634.

¹¹⁴ Em geral, cfr. TOMMASO AULETTA, *Il Diritto di Famiglia* cit., págs. 115 a 117, e PHILIPPE MALAURIE e HUGUES FULCHIRON, *Droit Civil. La Famille* cit., pág. 665.

¹¹⁵ JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA aponta o seguinte exemplo: o agente despede-se do seu emprego ou reduz o seu horário de trabalho para assim ver minguar o seu rendimento e a capacidade de suportar os alimentos devidos ao credor (*Comentário Conimbricense...* e tomo II cits., pág. 631).

¹¹⁶ JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *Comentário Conimbricense...* e tomo II cits., pág. 631, e PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal...* cit., pág. 661.

¹¹⁷ Pois a verdade é que o actual n.º 3 – tal como o pretérito n.º 1, antes da redacção conferida pela Lei n.º 61/2008, de 31/10 – do art. 250.º do C.C. apenas se refere ao devedor em condições de realizar a prestação e não o faz, e não àquele que não está – ainda que pré-determinadamente – naquelas condições de cumprimento. Acerca da *razoabilidade* na construção típica penal, para assim se obterem também os resultados hermenêuticos mais *razoáveis*, vide JOSÉ DE FARIA COSTA, “Construção e interpretação do tipo legal de crime à luz do princípio da legalidade: duas questões ou um só problema?”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 134.º (2001), n.º 3933, págs. 360 e 361.

4.7. Já se, por exemplo, o agente ficar sem condições de prestar os alimentos por factos que, apesar de dizerem respeito à sua esfera de autonomia ou iniciativa próprias, não tornam todavia exigível, à luz de critérios de boa fé e razoabilidade, a sujeição do mesmo à obrigação alimentar em causa, parece-nos que a situação tenderá a cair no âmbito de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa (arts. 31.º e ss. do C.P.), ou até mesmo da falta de tipicidade da conduta (designadamente no que toca aos elementos mais relevantes do suposto comportamento inadimplente).

Todavia, haverá sempre que enquadrar tudo devidamente a partir das particularidades de cada caso. Pensemos apenas nesta brevíssima hipótese: A, obrigado a prestar alimentos ao seu ex-cônjuge B, cessa o cumprimento de tal prestação no momento em que, quer por dificuldades económicas cada vez mais prementes (advindas dos cortes salariais impostos pela respectiva entidade patronal), quer pela necessidade de aumentar significativamente as despesas com o pagamento dos seus empréstimos bancários e custos de educação ou saúde dos seus filhos, se vê sem margem para continuar a manter a satisfação do quantum mensal alimentício. Crê-se que em uma situação deste tipo, interpretada à luz das normas aplicáveis [normas civis, desde logo – arts. 2004.º/n.º 1, 2012.º, 2013.º/n.º 1-b) e 2016.º-A/n.º 2, todos do C.C.], só as concretas condicionantes envolventes poderão conduzir à melhor perspectiva sobre se se verifica ou não um incumprimento da obrigação relevante para os termos do art. 250.º do C.P.¹¹⁸.

Onde nos parece ser claro que inexistente incumprimento determinante do ponto de vista penal é nas hipóteses em que a não satisfação da obrigação se fica a dever a causas ou circunstâncias inerentes ao próprio alimentando¹¹⁹. Assim, não se verificará um inadimplemento tipicamente relevante se ocorrer a demonstração, como fundamento do comportamento omissivo do agente, da existência de uma situação enquadrável na alínea c) do n.º 1 do art. 2013.º do C.C., ou seja, de uma atitude “gravemente” violadora dos deveres do credor para com o obrigado (exemplo de um filho que desrespeita, ostensiva e reiteradamente, o seu pai através da prática de factos susceptíveis de valoração criminal)¹²⁰.

¹¹⁸ Questão ligada a esta será a de saber, todavia, se não existirá, na hipótese colocada no texto, uma eventual obrigação de o devedor envidar todos os esforços no sentido de encontrar um outro emprego ou até mesmo um emprego complementar que lhe permitam debelar a falta de recursos referida (a propósito, no direito suíço, STEFAN TRECHSEL, *Schweizerisches Strafgesetzbuch, Kurzkomentar*, Schulthess Polygraphischer Verlag, Zürich, 1989, págs. 614 e 615).

¹¹⁹ Neste sentido, JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *Comentário Conimbricense...* e tomo II cits., pág. 631.

¹²⁰ A dificuldade de densificação, *em concreto*, do que deve ser entendido como a violação “grave” dos deveres do credor, prescrita no art. 2013.º/n.º 1-c) do C.C., acarreta consigo a dificuldade de perceber se, também para os *concretos efeitos penais*, a atitude de tal credor poderá tornar não típica a conduta do agente. Antes da actual redacção – imprimida pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25/11 –, a norma civil em causa remetia para a verificação de alguns dos factos que legitimavam a deserção, ou seja, os elencados no art. 2166.º do C.C., referentes a «(...) crimes praticados pelo alimentando contra o obrigado ou alguns dos seus familiares, bem como (...)» ao «(...) facto (pouco verosímil) de o alimentando, em época anterior de prosperidade, ter recusado ao actual obrigado ou ao seu cônjuge os alimentos de que eles tivessem carecido» (FERNANDO PIRES DE LIMA e JOÃO ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado* e volume V cits., pág. 604; acerca da redacção de 1977, *vide* ainda LUÍS MOITINHO DE ALMEIDA, “Os alimentos no Código Civil...” cit., págs. 122 e 123). Com a ampliação intencional que indiscutivelmente ocorreu a partir da Reforma de 1977, não teremos apenas que cuidar, portanto, dos fundamentos de deserção enquanto sintoma de “grave” violação dos deveres do credor para com o obrigado, mas também de todos os comportamentos que, segundo o critério do julgador, possam ascender a tal patamar de “gravidade”. Diga-se, por fim, não ser necessário ao juiz penal, para a formação da sua convicção, a existência prévia de uma decisão civil atestadora da situação prevista na alínea c) do n.º 1 do art. 2013.º do C.C. (tal como, a montante, não é também forçoso, para a exigibilidade da obrigação alimentar, e inerente conduta violadora penalmente relevante, a prévia prolação de uma sentença condenatória, pois que a obrigação é devida desde o momento do preenchimento dos

4.8. De qualquer modo, a nossa lei penal mostra ter como fim mais precípuo na matéria o efectivo cumprimento da obrigação alimentar e a inerente satisfação das necessidades de cariz pessoal do alimentando, em detrimento de um estrito enforcement punitivo, como se vê quer pela natureza semi-pública do crime¹²¹, quer pela solução de dispensa ou extinção de pena (cfr., conjugadamente, arts. 250.º/n.ºs 5 e 6, 113.º a 116.º, e 74.º, todos do C.P.).

4.9. Por fim, e como deflui de toda a análise precedente, surge-nos como algo de cristalino exigir o crime previsto no art. 250.º do C.P., quanto ao tipo subjectivo de ilícito, o animus doloso, em qualquer uma das suas modalidades (arts. 13.º e 14.º do mesmo diploma legal).

5. IMPORTÂNCIA (MAXIME, POLÍTICO-CRIMINAL) DO TIPO DE VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS, NO CONTEXTO DA REFORMA LEVADA A CABO PELA LEI N.º 61/2008, DE 31/10

5.1. Com a reformulação estrutural do crime de subtração de menor, previsto no art. 249.º/n.º 1-c) do C.P., e o reforço típico da violação de obrigação de alimentos que acabámos de ver, pretendeu conseguir o legislador de 2008 uma «(...) antecipação da tutela penal dos regimes estabelecidos para o contacto com os progenitores e para o pagamento da obrigação de alimentos.(...) Segundo esta reforma, as normas penais começam a reagir mais precocemente e mais frequentemente contra o desrespeito dos regimes estabelecidos, que em último termo significa desrespeito pelos direitos das crianças»¹²².

Com efeito, conquanto (obviamente) a obrigação de alimentos não tenha apenas como beneficiários os filhos menores, a preocupação de dotar de uma tutela penal mais efectiva a matéria dos inadimplementos que se abatem sobre tão frágeis credores foi algo de absolutamente evidente no regime global introduzido pela Lei n.º 61/2008, de 31/10, no actual direito da família e das crianças e jovens.

A filosofia subjacente ao novo modo de entender as relações entre pais e filhos¹²³ teve a densificá-la, como correlato óbvio em sede de regulação do exercício das responsabilidades parentais pós-divórcio, a necessidade de aumentar cada vez mais o grau de envolvimento de

requisitos substantivos da mesma – a propósito, JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *Comentário Conimbricense...* e tomo II cits., pág. 626).

¹²¹ Tendo legitimidade para exercer o direito de queixa o credor dos alimentos, pois é neste que em primeira instância radica a titularidade do interesse juridicamente protegido com a incriminação, nos termos do n.º 1 do art. 113.º do C.P.. Sendo o ofendido menor de 16 anos, o exercício do direito de queixa pertence ao seu representante legal, *maxime* o seu progenitor, desde que não faltoso, e, na sua falta, as pessoas indicadas sucessivamente nas alíneas do n.º 2 do citado art. 113.º (cfr. HELENA GOMES DE MELO, JOÃO VASCONCELOS RAPOSO, LUÍS BAPTISTA CARVALHO, MANUEL DO CARMO BARGADO, ANA TERESA LEAL e FELICIDADE D'OLIVEIRA, *Poder Paternal...* cit., pág. 106, e Acórdão da Relação de Lisboa de 23/4/2013, sumariado em www.pgdlisboa.pt). A propósito, *vide* ainda, com interesse, o Acórdão da Relação do Porto de 11/6/2014, no qual se decidiu que, tendo-se socorrido a assistente, à margem do processo penal, de incidente de natureza cível para obter o pagamento do montante dos alimentos em dívida, implicou tal acto a renúncia ao direito de queixa, nos termos do art. 72.º/n.º 2 do Código de Processo Penal (C.P.P.) (*Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXXIX, tomo 3, 2014, págs. 252 e 253).

¹²² GUILHERME DE OLIVEIRA, “Linhas gerais da reforma do divórcio”, *Lex Familiae. Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 10, 2008, pág. 69, com itálicos do AUTOR. No mesmo sentido, cfr. HELENA GOMES DE MELO, JOÃO VASCONCELOS RAPOSO, LUÍS BAPTISTA CARVALHO, MANUEL DO CARMO BARGADO, ANA TERESA LEAL e FELICIDADE D'OLIVEIRA, *Poder Paternal...* cit., pág. 105.

¹²³ Cfr. *supra*, ponto 1.1..

ambos os progenitores no delineio e, sobretudo, na frutificação efectiva do “projecto de vida” dos seus filhos. “Projecto de vida” que, como é de meridiana evidência, não termina com a cessação da relação conjugal (ou para-conjugal) dos seus progenitores, antes começa (quase sempre, e por força das circunstâncias) em novos moldes. Assim, a motivação e o envolvimento, em igual medida, do progenitor que assumirá a residência (mais) permanente da criança e daqueloutro que passará a exercer o direito de visita e convívio em relação ao filho é uma meta claramente pensada pelo legislador de 2008¹²⁴.

Ora, na efectivação de um domínio essencialmente mais “prático” – mas tão importante – da vida das pessoas em geral e dos mais novos em particular, a garantia do cumprimento dos alimentos a eles devidos é, pois, de suma importância, pela criação (ou auxílio à criação) das condições materiais básicas ao desenvolvimento estrutural da sua personalidade (ainda em formação, no caso das crianças e jovens).

Portanto, a somar às exigências de solidariedade entre (ex-)cônjuges a que acima já nos referimos, deverá igualmente perceber-se o essencial do regime do actual crime de violação da obrigação de alimentos, previsto no art. 250.º do C.P., no contexto de um salutar, profícuo e partilhado exercício das responsabilidades parentais, conforme visado pelo legislador. E exercício este cuja efectividade, em termos práticos, não dispensa, antes postula – embora na medida do estritamente necessário – a utilização mais precípua da ameaça penal sancionadora do incumprimento.

5.2. Já dentro do espectro penal típico que vimos considerando, ganha também especial e relevante significado a estruturação do n.º 1 do art. 250.º do C.P. enquanto crime de perigo abstracto, nos moldes já atrás assinalados¹²⁵: com efeito – e desde que guiada por limites de proporcionalidade¹²⁶ que não nos façam resvalar para o campo da inconstitucionalidade (cfr. art. 18.º/n.º 2 da C.R.P.) –, não se vislumbra possibilidade de reacção muito mais precoce¹²⁷ das normas penais ao inadimplemento do que a protagonizada por um *tatbestand* que em si mesmo censura – do ponto de vista penal, frise-se bem – o incumprimento decorridos que sejam dois meses sobre o vencimento da obrigação alimentar.

¹²⁴ A propósito, ANTÓNIO MIGUEL VEIGA, *O Novo Crime de Subtracção de Menor...* cit., págs. 57 a 70.

¹²⁵ Cfr. supra, ponto 4.4..

¹²⁶ Devendo notar-se, no caso, que as referidas exigências de *proporcionalidade* têm já a escorá-las, como *prius* (onto)lógico inarredável, a *dignidade penal* (nos termos por nós defendidos – cfr. ponto 3.) do bem jurídico protegido pelo(s) tipo(s) do art. 250.º do C.P., no sentido de que «(...) o conceito e o princípio da dignidade de tutela dão já guarida ao princípio constitucional de *proporcionalidade*» (MANUEL DA COSTA ANDRADE, “A ‘dignidade penal’ e a ‘carência de tutela penal’...” cit., pág. 184, com itálico do AUTOR). De outro modo, a adopção de uma metódica legislativa e hermenêutico-interpretativa que atendesse apenas a exigências de proporcionalidade, desligada de considerações perscrutadoras da protecção ou não de bens jurídicos pelos tipos penais, apresentar-se-ia decerto – e socorrendo-nos das palavras críticas de BERND SCHÜNEMANN dirigidas à actividade fiscalizadora do Tribunal Constitucional germânico em relação ao legislador penal – como um “parâmetro extraordinariamente frouxo” (“O direito penal é a *ultima ratio*...” cit., págs. 14 a 16).

¹²⁷ Como veremos daqui a pouco, e sem que com isto formulemos qualquer juízo de valor comparativo, uma reacção penal tão precoce não a têm ordenamentos jurídicos como, por exemplo, o alemão, mas é todavia suplantada pelo suíço (cfr., infra, ponto 6.)

Em suma, compreende-se que a promoção de efectivas condições para a satisfação do superior interesse da criança¹²⁸ passe igualmente por medidas do jaez das que vimos observando.

6. REFERÊNCIA A FIGURAS PENAIS PRÓXIMAS DE OUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

6.1. As preocupações de que vimos dando conta não são privativas do legislador português, antes constituem fonte de análise e atenção por parte do conjunto de ordenamentos jurídicos com os quais o nosso revela atinências normativas e culturais.

Assim, e para melhor superar as eventuais (e, quanto a nós, totalmente injustificadas) dúvidas acerca do bom fundamento jurídico-penal dos valores protegidos pelo crime de violação da obrigação de alimentos, referiremos apenas algumas figuras semelhantes em sistemas congéneres ao português, as quais precisamente inculcam também o carácter ponderoso de tais valores.

6.2. Em Espanha, o actual delito de impago de pensiones, contido na previsão do art. 227.º da principal lei penal, assume óbvias atinências com o nosso crime de violação da obrigação de alimentos, estando em causa a protecção de direitos assistenciais de carácter económico judicialmente reconhecidos aos cônjuges separados, ex-cônjuges e filhos¹²⁹.

Efectivamente, são sujeitos activos do delito os pais ou o cônjuge obrigado ao cumprimento da prestação económica estabelecida em convenio o resolución judicial, não havendo grande divergência na doutrina espanhola quanto a tratar-se, portanto, de um crime específico próprio e também de omissão pura, uma vez que a conduta verberada consiste em «(...) dejara de pagar durante dos meses consecutivos o cuatro meses no consecutivos cualquier tipo de prestación económica a favor de su cónyuge o sus hijos (...) en los supuestos de separación legal, divorcio, declaración de nulidade del matrimonio, proceso de filiación, o proceso de alimentos a favor de sus hijos (...)» (art. 227.º do Código Penal espanhol)¹³⁰.

¹²⁸ À ideia de *best interest of the child* não pode, aliás, deixar de ser reconhecido um indelével cunho prático-efectivo, umbilicalmente ligado à criação – pelo aparelho estatal no seu todo – de condições normativas que garantam, no domínio especificamente penal, a protecção dos bens jurídico-penais ligados àquele *best interest* (cfr. arts. 3.º/n.º 1 e 19.º/n.º 1 da C.D.C., e 18.º/n.º 2 da C.R.P.). O que, todavia, não nos pode fazer esquecer, e como lucidamente nota NIEVES SANZ MULAS, que a melhor protecção daquele *superior interesse* começa sempre na *prevenção* da ocorrência dos delitos vitimadores da criança: «(...) la mejor política criminal es una buena política social, y esta es una verdad que adquiere carta de naturaleza en el campo de los menores. Porque éstos, por sus especiales características de desprotección y vulnerabilidad, son los más necesitados de una protección *ex ante*, sin duda siempre preferible a toda a actuación *ex post*, del Derecho penal» (“Protección penal de la infancia y la juventud en España”, *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pág. 48, com itálicos da AUTORA).

¹²⁹ A propósito, LUIZ MUÑOZ GONZÁLEZ, “Líneas evolutivas en la criminalización de la inasistencia familiar-conyugal y postconyugal”, *Eguzkilore. Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología*, n.º 23, 2009, págs. 274 e 275.

¹³⁰ Sendo notória a preocupação legal de evitar qualquer dúvida quanto ao campo objectivo delimitador das fontes dos deveres alimentares incumpridos. Sobre o tema, ASUNCIÓN COLÁS TURÉGANO, “Breve reflexión sobre el delito de impago de pensiones, art. 227.º C.P.”, *Revista Boliviana de Derecho*, n.º 17, 2014, págs. 219 e 220, CARMEN SANZ MORÁN, “Algunas consideraciones...” cit., págs. 13 e 14, e SANTIAGO BRAGE CENDÁN, “El delito de impago...” cit., págs. 506 e 507.

No mais, tratando-se de um delito de mera actividade e não de resultado, que se consuma com o simples incumprimento da obrigação¹³¹, a similitude com a previsão do actual n.º 1 do art. 250.º do nosso C.P. é, como dissemos, relativamente óbvia.

Acresce que «la consumación se produce en los plazos señalados en el tipo, antes de ese momento faltarán elementos del tipo y no existirá aún la situación antijurídica que constituye el injusto de este delito. Una vez producida la consumación, el delito deja de realizarse, sin perjuicio de que aparezcan ulteriores omisiones que, de cumplirse nuevamente los plazos, dan lugar a la nueva realización del delito»¹³².

E até mesmo a reacção punitiva desenhada pelo legislador do país vizinho – a qual se situa na pena de arresto de oito a 20 fins-de-semana – não denota um intuito político-criminal muito diverso do visado pelo C.P. português neste particular domínio.

6.3. O tipo delitual d'abandon de famille, previsto no art. 227.º-3 do Code Pénal francês, consagra, também ele, algo de semelhante ao há pouco referido relativamente ao nosso crime de violação da obrigação de alimentos e à infracção de impago de pensiones espanhola.

Integrada na Secção dedicada ao abandono da família, a norma em causa contempla precisamente o voluntário não cumprimento de «(...) une décision judiciaire ou une convention judiciairement homologuée (...)» (art. 227.º-3 do citado Code) consagrada da obrigação alimentar a favor de um descendente, ascendente ou cônjuge, só existindo relevância penal no comportamento inadimplente que se prolonga por um período temporal superior a dois meses¹³³.

E, tal como na hipótese típica prevista no art. 227.º da principal lei penal espanhola, decorridos mais de dois meses sobre um novo vencimento sem que haja procedido ao respectivo pagamento, incorrerá o agente na prática de um novo ilícito¹³⁴.

Às sanções penais – de prisão ou multa – previstas para o cometimento do crime d'abandon de famille contido no art. 227.º-3 do Code Pénal gaulês podem juntar-se reacções civis particularmente graves, como sejam a retirada da autorit  parentale ou a perda da guarda e, sobretudo, do direito de visita do infractor (soluções estas não isentas de críticas por parte de algumas vozes representativas da doutrina francesa¹³⁵).

¹³¹ CARMEN SANZ MORÁN, “Algunas consideraciones...” cit., pág. 14.

¹³² CARMEN SANZ MORÁN, “Algunas consideraciones...” cit., pág. 22.

¹³³ Sendo hipotéticos pagamentos parciais inoperantes para dirimirem o carácter penalmente ilícito do incumprimento (PHILIPPE MALAURIE e HUGUES FULCHIRON, *Droit Civil. La Famille* cit., pág. 676).

¹³⁴ Neste sentido, JEAN LARGUIER e ANNE-MARIE LARGUIER, *Droit Pénal Spécial*, 9e édition, Éditions Dalloz, Paris, 1996, pág. 242, e HERVÉ PELLETIER e JEAN PERFETTI, *Code Pénal* cit., pág. 193.

¹³⁵ Dando conta de tais críticas, PHILIPPE MALAURIE e HUGUES FULCHIRON, *Droit Civil. La Famille* cit., pág. 677. Sobre o que, no plano dos princípios (e, portanto, não concretamente quanto à situação positivada pelo ordenamento francês), nos parece ser a visão mais correcta da relação entre a matéria dos alimentos e do exercício do direito de visita (que inere ao sujeito inadimplente da prestação alimentar) – por forma a que a primeira realidade (incumprimento da obrigação de alimentos) não tenha, de modo necessário, de repercutir-se negativamente sobre a segunda (possibilidade de exercício do *ius* de visita) –, cfr. ANTÓNIO MIGUEL VEIGA, *O Novo Crime de Subtracção de Menor...* cit., págs. 50, nota 93, e 104 a 106.

6.4. A posição do ordenamento jurídico italiano na problemática em análise não é inteiramente linear.

Assim, quanto ao bem jurídico ínsito à l'omessa prestazione dei mezzi di sussistenza «(...) ai discendenti di età minore, ovvero inabili al lavoro, agli ascendenti o al coniuge, il quale non sai legalmente separato per sua colpa (...)», configurada pelo n.º 2 do § 2.º do art. 570.º do Codice Penale, defende-se estar em causa a protecção das obrigações que, em situações de separação ou afastamento da família por parte do agente, constituem o meio de satisfação das necessidades essenciais da vida dos sujeitos “deixados para trás”, a saber, e além do mais, o cônjuge e os filhos do agente. Mas, como se vê do próprio texto legal, refere-se a apontada norma a uma questão de assistência na família ligada ao status conjugal e, portanto, a uma situação de existência (pelo menos até ao momento em que se dá o afastamento do agente) de vida familiar suportada por um casamento válido¹³⁶. Em uma determinada interpretação, está em causa, de modo essencial, a protecção da “solidariedade económica” do grupo familiar, por forma a que este, para sobreviver, não tenha de socorrer-se do auxílio de terceiras entidades (públicas ou privadas)¹³⁷.

O que acabamos de referir levava a que, antes do surgimento, em 6 de Março de 1987, de uma lei específica sobre a matéria da dissolução do casamento (legge 6 marzo 1987, n.º 74), a qual dispôs expressamente ser de aplicar a norma do art. 570.º do Codice Penale «al coniuge che si sottrae all'obbligo di corresponsione dell'assegno periodico dovuto (...)» por efeito de divórcio (art. 21.º da citada legge), o incumprimento da obrigação de alimentos a ex-cônjuge constituísse apenas um ilícito civil¹³⁸.

Todavia, ultrapassada que foi uma concepção mais marcadamente contratualista das relações familiares (sem efeitos de outra índole que os civis no tocante aos ex-cônjuges), passou então a existir – suscitando embora diversas dúvidas quanto à concreta penalidade a aplicar¹³⁹ –, a partir de 1987, uma tutela familiar mais alargada no campo penal, recebendo o comportamento de omissão de assistência alimentar a ex-consortes por efeito de divórcio e a filhos (e assente que seja sempre uma situação de bisogno da pessoa ofendida, isto é, de falta

¹³⁶ FABRIZIA FIERRO CENDERELLI, “Violazione degli obblighi di assistenza familiare”, *Enciclopedia del Diritto*, volume XLVI, Giuffrè Editore, Milano, 1993, pág. 777.

¹³⁷ Assim, expressamente, TULLIO DELOGU, *Commentario al Diritto Italiano della Famiglia*, volume VII, *Diritto Penale*, a cura di GIORGIO CIAN, ALBERTO TRABUCCHI e GIORGIO OPPO, Edizioni C.E.D.A.M., Padova, 1995, págs. 504 a 506.

¹³⁸ FABRIZIA FIERRO CENDERELLI, “Violazione degli obblighi...” cit., págs. 777 e 778, e MARIA SABINA LEMBO, *La Violazione degli Obblighi di Assistenza Familiare. Con Giurisprudenza di Legittimità e Brevi Casi Pratici*, Youcanprint Self-Publishing, Tricase, 2013, págs. 110 e 111.

¹³⁹ A propósito das aporias interpretativas criadas na matéria da pena a mobilizar, de entre as previstas no art. 570.º do *Codice Penale*, ao crime de omissão de prestação de *assegno periodico dovuto* por efeito de divórcio ao ex-cônjuge, a partir da remissão efectuada pela *legge 6 marzo 1987, n.º 74*, cfr. TULLIO DELOGU, *Commentario...* e volume VII cit., págs. 540 a 545, GIOVANNI FIANDACA e ENZO MUSCO, *Diritto Penale. Parte Speciale*, volume II, tomo I, 3za edizione, Zanichelli Editore, Bologna, 2011, págs. 366 e 367, e FABRIZIA FIERRO CENDERELLI, “Violazione degli obblighi...” cit., págs. 778 e 779.

de meios económicos bastantes para viver condignamente¹⁴⁰) um mesmo juízo de censura por parte do legislador italiano¹⁴¹.

6.5. A lei penal alemã não se afasta muito da solução, que já vimos atrás, perfilhada pela ordem jurídica portuguesa mesmo antes de 2008.

Com uma interessante nuance, no entanto.

O n.º 1 do § 170 do Strafgesetzbuch (StGB) define, primordialmente, uma forma de protecção do credor de alimentos contra o perigo que atinge o seu normal sustento vivencial (isto é, o conjunto de todas as coisas – dinheiro ou outro tipo de bens – de que carece para esse normal sustento), tal como foi em concreto definido, a partir dos critérios civis vigentes na matéria. E advindo o dito perigo, precisamente, do comportamento incumpridor do agente, sendo necessário que este, também segundo as regras do direito civil, detenha os meios e a capacidade para cumprir e, todavia, o não faça¹⁴². Equivalente é ainda a hipótese de, em consequência da atitude omissiva do devedor, a satisfação das necessidades de subsistência do alimentando só ocorra devido ao auxílio (que pode até revestir a feição de um apoio estatal ou público¹⁴³) de terceiros¹⁴⁴.

Lidamos aqui, e como se vê – em clara semelhança com o n.º 3 do art. 250.º do nosso C.P. –, com um crime de perigo concreto e de resultado¹⁴⁵.

Já o n.º 2 do referido § 170 do StGB nos remete para uma figura singular (acarretadora, aliás, de uma agravação punitiva comparativamente ao tipo previsto no n.º 1¹⁴⁶), fruto de uma consideração muito específica dos relevantíssimos interesses corporizados na situação das grávidas e dos efeitos particularmente graves que a inobservância da obrigação de alimentos pode comportar para as mesmas e para o ser que gestam no seu ventre. No essencial, censura-se o comportamento de quem, estando vinculado a prestar alimentos a uma grávida (e tendo

¹⁴⁰ TULLIO DELOGU, *Commentario...* e volume VII cit., págs. 545 e 546, e VITO MARINO CAFERRA, *Famiglia e Assistenza...* cit., págs. 277 e 278. Embora, como refere MARIA SABINA LEMBO, o estado de *bisogno* do ex-cônjuge deva ser provado em juízo, diversamente do que acontece quando o credor é um menor, em relação ao qual tal estado de carência se tem já como presumido (*La Violazione degli Obblighi...* cit., págs. 76 e 77).

¹⁴¹ FABRIZIA FIERRO CENDERELLI, “Violazione degli obblighi...” cit., pág. 778. Quanto a uma desconsideração da posição do unido de facto, relativamente ao *status*, em matéria da protecção penal, do ex-cônjuge divorciado, cfr. ALESSANDRO ROIATI, “Lo statuto penale del coniuge separato, del divorziato e della persona ‘comunque convivente’ nell’orizzonte della famiglia ‘liquida’”, *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Nuova Serie, Anno LVII, 2014, fascicolo 3, págs. 1449 a 1456.

¹⁴² Concretizando o conteúdo da norma legal em causa, THEODOR LENCKNER e NIKOLAUS BOSCH, *Strafgesetzbuch. Kommentar* (ADOLF SCHÖNKE e HORST SCHRÖDER), 28. Auflage, Verlag C. H. Beck, München, 2010, págs. 1590 e 1594 a 1598.

¹⁴³ Nesta perspectiva, há quem – como THEODOR LENCKNER e NIKOLAUS BOSCH – defenda também a ideia de se destinar o tipo do citado n.º 1 do § 170 a proteger a comunidade em geral, *maxime* através dos serviços sociais do Estado (autoridades de segurança social), de uma injustificada utilização de meios que ao devedor, segundo as regras do ordenamento jurídico, cabe mobilizar e suportar nos respectivos custos (*Strafgesetzbuch. Kommentar* cit., págs. 1590, 1598 e 1599).

¹⁴⁴ Focando a conexão entre o comportamento inadimplente do devedor e a necessidade de intervenção de terceiros, THEODOR LENCKNER e NIKOLAUS BOSCH, *Strafgesetzbuch. Kommentar* cit., pág. 1598.

¹⁴⁵ Cfr. supra, ponto 4.5.

¹⁴⁶ Prevendo o n.º 1 pena de prisão de um a três anos ou pena de multa, e o n.º 2 pena de prisão até cinco anos ou pena de multa.

uma posição de “protector” perante a vida pré-natal¹⁴⁷) os não cumpra de uma “maneira reprovável”, assim ocasionando a interrupção da gravidez (aborto).

A nosso ver, a apreciação do resultado típico “interrupção da gravidez” (e, note-se, lidamos com um elemento do tipo, não com uma condição objectiva de punibilidade¹⁴⁸), pensado pelo n.º 2 do § 170 do StGB, terá necessariamente de partir da consideração de uma relação de causa-efeito¹⁴⁹ entre o comportamento inadimplente do agente e a consequência abortiva daí decorrente, de modo a que, segundo os ditames da causalidade adequada, este resultado possa ser perspectivado como tendo tido origem (e ainda que não exclusiva¹⁵⁰) naquela conduta. O que nos remete igualmente para a ideia de que à actuação do agente bastará o simples dolo eventual quanto à possibilidade de verificação do aludido resultado¹⁵¹ (sob pena de, em muitas situações – nas quais não é apreensível um animus de estrito dolo directo –, restar esvaziada de eficácia a carga de desvalor do resultado que notoriamente impregna a figura de delito em causa). E tal acarretando ainda e por outro lado, consequências para a percepção e formulação de um juízo sobre o carácter “reprovável” – ou não – da omissão prestativa dos alimentos pelo devedor^{152 153}.

6.6. O crime previsto no art. 217.º do Code Pénal suíço reveste cariz omissivo e formal.

No essencial, protege a obligation d’entretien, na exacta medida em que o vinculado não preste les aliments ou les subsides que lhe são exigíveis em virtude do direito da família, e contanto que disponha – ou possa dispor – dos meios necessários àquela prestação. Não se

¹⁴⁷ Como, por exemplo, o pai biológico, o marido da grávida durante o casamento, eventualmente os avós (THEODOR LENCKNER e NIKOLAUS BOSCH, *Strafgesetzbuch. Kommentar* cit., pág. 1600).

¹⁴⁸ Neste sentido, THEODOR LENCKNER e NIKOLAUS BOSCH, *Strafgesetzbuch. Kommentar* cit., pág. 1599.

¹⁴⁹ FRÉDÉRIQUE FERRAND, “Droit de la famille et obligations alimentaires...” cit., pág. 669, nota 129.

¹⁵⁰ Embora importe perceber se outras eventuais causas da ocorrência do resultado abortivo, assumindo inequívoco protagonismo na eclosão deste, são totalmente independentes das dificuldades financeiras da grávida e derivam de opções conscientes desta: em tal conjuntura, inclinamo-nos a considerar haver boas razões para defender uma exclusão de tipicidade na actuação do agente. O que, no entanto, não obstará a que possa ser a situação enquadrável no n.º 1 do § 170 do StGB (a propósito, THEODOR LENCKNER e NIKOLAUS BOSCH, *Strafgesetzbuch. Kommentar* cit., págs. 1600 e 1601; realçando tratar-se de uma tarefa difícil a de deslindar, ao certo e em concreto, a existência de uma relação de causa-efeito entre a conduta do agente e o resultado abortivo ocorrido, THOMAS FISCHER, OTTO SCHWARZ, EDUARD DREHER e HERBERT TRÖNDLE, *Strafgesetzbuch und Nebengesetze*, 59. auflage, Verlag C. H. Beck, München, 2012, págs. 1111 e 1112).

¹⁵¹ THEODOR LENCKNER e NIKOLAUS BOSCH, *Strafgesetzbuch. Kommentar* cit., pág. 1601.

¹⁵² Com efeito, sempre sem embargo da especificidade própria de cada caso concreto, seguramente que, por exemplo, a atitude daquele que, bem consciente do estado avançado de gravidez da credora, assim como da situação de periclitância económico-vivencial desta, incumprir com as prestações alimentares, não poderá furtar-se a um juízo acerca do carácter reprovável da actuação (e mesmo que não venha a ocorrer *in casu* a demonstração de um dolo absolutamente directo, mas tão-só uma indiferente “astenia” do agente, no alcançar do resultado letal daquela sua actuação).

¹⁵³ À face da lei penal portuguesa, a tomada em consideração do deletério resultado (interrupção da gravidez) advindo da actuação do agente terá de ocorrer, segundo cremos, em sede de determinação da medida concreta da pena, como (óbvio) factor de agravamento do *quantum* punitivo [e pressuposto que esteja, evidentemente, o nexos causal entre a apontada actuação e o grave resultado ocorrido – art. 71.º/n.º 2-a) e c) do nosso C.P.]. A menos que os contornos subjectivos (o dolo que guiou a conduta) e objectivos do caso possam eventualmente conduzir-nos (pela *actuação indirecta* sobre o feto – com a consequente morte – que o comportamento do agente, em uma certa interpretação, seja susceptível de consubstanciar) à conclusão do cometimento do crime configurado no n.º 1 do art. 140.º do C.P. português [em tese, sobre a questão da *actuação indirecta* sobre o feto como uma das formas de provocação do aborto tipicamente relevantes, assim como o dolo que deve presidir àquela actuação, cfr. JOSÉ DAMIÃO DA CUNHA, *Comentário Conimbricense do Código Penal* (sob a direcção de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS), tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, págs. 228 a 231].

exigindo da omissão do agente um qualquer resultado, um qualquer efectivo “pôr em causa” da satisfação das necessidades fundamentais de sustento do credor¹⁵⁴.

Percebe-se, aqui – e porque se trata igualmente de um crime de perigo abstracto –, a antecipação de tutela que o legislador leva a cabo perante qualquer tipo de incumprimento¹⁵⁵ perpetrado em sede de prestação de cariz alimentar, definida através do direito da família. E, ao abranger os alimentos e os subsídios em falta, vozes há a advogar a tese de que protege a ordem jurídica, do ponto de vista penal, não só os créditos inerentes aos “alimentos” propriamente ditos como também à indemnidade equitativa prevista no art. 124.º do Code Civil suíço, destinada (um pouco ao jeito da pensão por desequilíbrio económico contida no art. 97.º do Código Civil espanhol¹⁵⁶) à compensação pela posição economicamente mais débil em que resta o ex-cônjuge após e por causa do decretamento do divórcio¹⁵⁷.

6.7. Independentemente das idiosincrasias próprias de cada sistema jurídico-penal, nota-se, portanto, a partir da resenha acabada de traçar, um ponto comum (que se estende, aliás, a diversos outros ordenamentos, não só da cultura jurídica de origem romanista em que nos inserimos¹⁵⁸): a preocupação penal pela assistência familiar em sentido amplo, ou seja, pela efectiva realização das condições vivenciais de que dependem os carecidos de alimentos.

7. SÍNTESE CONCLUSIVA

Referido o essencial, concluamos, para dizer apenas o seguinte.

Em uma sociedade moderna, que se pretende vivificada por princípios de justiça, solidariedade e humanismo, o slogan algo fácil (e aparentemente atractivo) da não intervenção do direito penal na família não pode permitir a transformação desta em um “santuário de agressão” (e ainda que de contornos pouco apreensíveis ao “comum observador”).

¹⁵⁴ YVAN JEANNERET, “La violation d’une obligation d’entretien au sens de l’art. 217.º C.P.”, *La Défaillance de Paiement. Retarde et Défait de Paiement*, Éditions Universitaires Fribourg Suisse, 2002, pág. 197.

¹⁵⁵ E sem que tenha de decorrer – como acontece, por exemplo, na previsão do n.º 1 do art. 250.º do nosso C.P. – um qualquer lapso temporal contado a partir do inadimplemento.

¹⁵⁶ Cfr. supra, ponto 2.2..

¹⁵⁷ YVAN JEANNERET, “La violation d’une obligation d’entretien...” cit., pág. 200.

¹⁵⁸ Pese embora a abordagem própria de uma “prisão por dívidas”, o sistema inglês prevê, nos arts. 36.º e 40.º do *Child Support Act 1991*, a possibilidade da sujeição à prisão daquele que, de modo deliberado ou mediante grave actuação negligente, não proceder ao pagamento da pensão alimentar devida à criança que dela carece (para uma visão pormenorizada sobre o *iter* que pode conduzir a tal medida de constrição, cfr. JONATHAN HERRING, *Family Law* cit., págs. 184 a 189, e 244 e 245, embora focando aqui também o *Debtors Act 1869*, quando o credor é o ex-cônjuge ou *civil partner*). Quanto à “prisão por dívidas”, e para além do que já deixámos expresso supra, na nota 89, acerca da solução contida no art. 733.º da principal lei processual brasileira, acrescentaremos agora que não é – não pode ser – a abordagem legal de um determinado tema que inexoravelmente define, do ponto de vista substancial, a valia ou as características mais fundas desse tema. Concretizando: a circunstância de uma certa solução – que reputaremos de errónea – acerca de um particular problema ganhar força de lei não significa que tal problema não revista dignidade (*penal*) para merecer (*rectius*, impor) um outro enfoque legal, mais conforme com os princípios axiológico-constitucionais enformadores de um Estado de Direito democrático como o nosso, de raízes históricas e filosóficas plenamente imbricadas com o ideário iluminista (em contraposição, sobre a influência do puritanismo e do utilitarismo nas soluções jurídicas cunhadas pela *Common Law*, BERND SCHÜNEMANN, “O direito penal é a *ultima ratio*...” cit., pág. 11, nota 1).

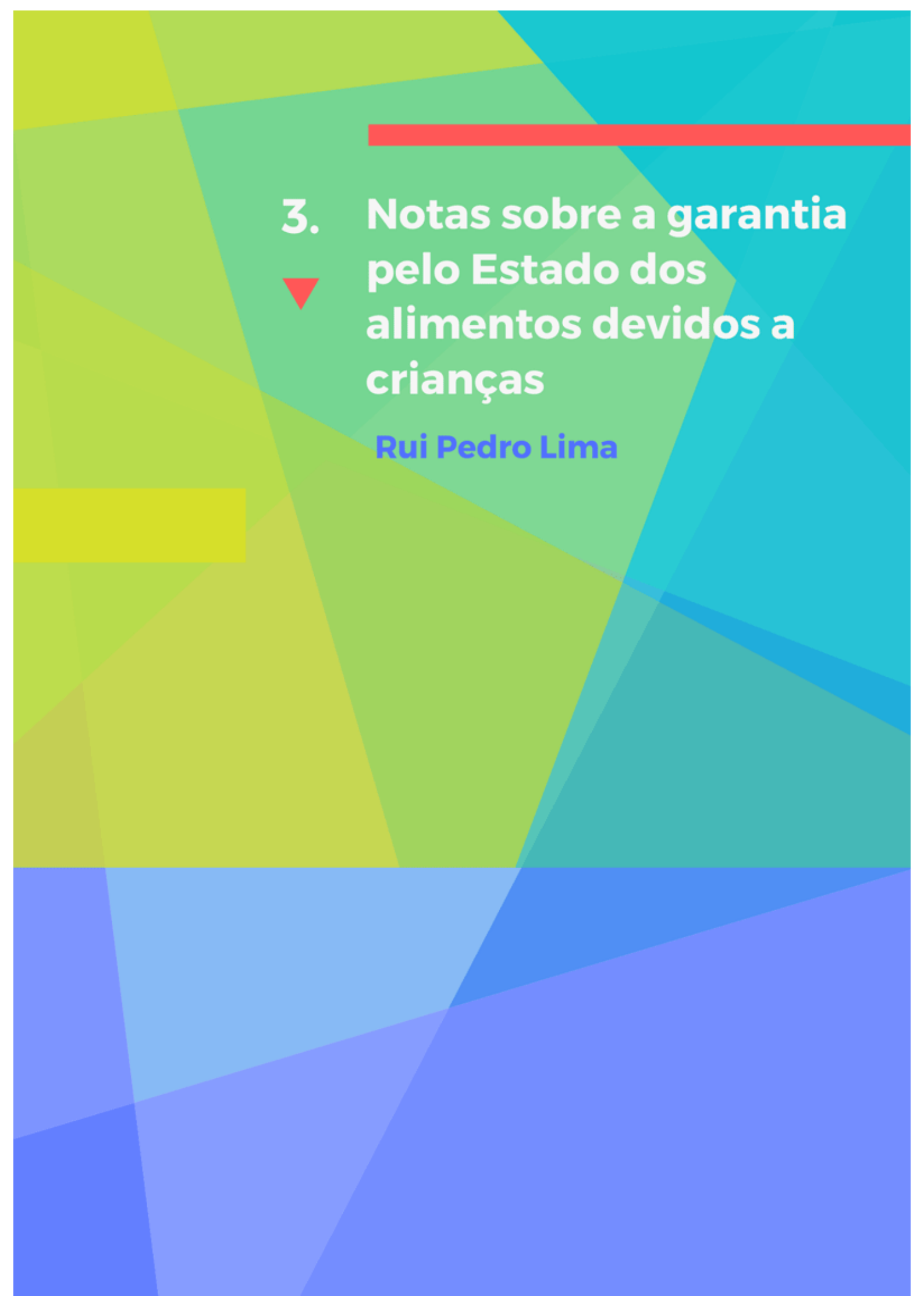
Uma formação livre e completa da pessoa passa, na prática, pela reunião de diversos requisitos, nos quais se contam as condições para uma subsistência condigna, assente nos respectivos sustento, habitação e instrução. Condições que, relevando da solidariedade e do auxílio conaturais à realidade familiar, merecem também do legislador uma atenção particular, ciente como está do importantíssimo papel desempenhado pela família e pelos respectivos valores no todo social.

Compreende-se, assim, que a utilização das incriminações penais, e dentro de evidentes limites de contenção e proporcionalidade punitiva (certamente ditados pela delicadeza dos interesses envolvidos), pretenderá significar que não pode um verdadeiro Estado de Direito alhear-se – e, conseqüentemente, não se alheia – das atitudes de inadimplência injustificada em matéria de alimentos e assistência familiar em geral.

Porquê?

Porque – especialmente nos momentos críticos que se seguem a modificações familiares importantes, como as ditadas pelo divórcio ou por “afastamentos” entre os membros da família – as consequências dos comportamentos incumpridores na concreta subsistência dos que mais carecem e menos podem (com particular destaque para as crianças e os mais velhos) são sérias e dignas de uma tutela penal efectiva, assumida e equilibrada.

O que significa também, por fim, e a nosso ver, que o legislador penal português de 2008 deu passos acertados no caminho por si trilhado na questão do crime de violação da obrigação de alimentos.



**3. Notas sobre a garantia
▼ pelo Estado dos
alimentos devidos a
crianças**

Rui Pedro Lima



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3. NOTAS SOBRE A GARANTIA PELO ESTADO DOS ALIMENTOS DEVIDOS A CRIANÇAS – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ACTUAL REGIME*

Rui Pedro Mendes Lima**

I – O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores; pressupostos, regime e natureza do pagamento pelo Estado de alimentos devidos a menores

II – A actuação da intervenção do FGADM; procedimentos, problemas e soluções

III – Conclusão crítica. Anexo: proposta de diploma

Palavras-chave: Alimentos devidos a crianças; fundo de garantia; regime actual; disfunções; proposta de alteração

I – O FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES¹

1. Com a Lei 75/98, de 19.11, o Estado assumiu o encargo de assegurar as prestações alimentares omitidas pelos progenitores de menores para com estes a elas obrigados judicialmente, desde que os beneficiários residam em Portugal, não tenham rendimento líquido superior ao salário mínimo nacional (nem beneficiem nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontrem), e quando a efectivação (coerciva) dessa obrigação se não consiga nos termos (então) do artigo 189.º da Organização Tutelar de Menores² (actualmente, e sem novidade, o artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível)³.

1.1. Nos termos do artigo 6.º/1/2/4 dessa Lei foi constituído o FGDAM, para através dele se satisfazer aquele encargo, prevendo-se a sua gestão em conta especial, com dotações inscritas anualmente em rubrica própria do Orçamento de Estado, e sendo a sua inserção orgânica definida por diploma regulamentar do Governo, previsto no artigo 7.º para o prazo de 90 dias.

1.2. O Decreto-Lei 164/99, de 13.05, com algum atraso portanto⁴, veio regulamentar a garantia de alimentos devidos a menores assim prevista, de- talhando procedimentos na Lei apenas escassamente contemplados e expressamente dispondo, no artigo 2.º/1/2, que o FGADM seria gerido em conta especial pelo "Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P."⁵, que faz os pagamentos na qualidade de gestor dele⁶.

* LIMA, Rui Pedro Mendes - Notas sobre a garantia pelo estado dos alimentos devidos a crianças: proposta de alteração do actual regime.

In: **Revista do CEJ**. - [Lisboa]: CEJ. - N.º 2 (2016), p. 111-163.

** Juiz de Direito.

¹ Adiante apenas "FGADM".

² Aprovada pelo Decreto-Lei 314/78, de 27/10, com sucessivas alterações; adiante apenas "OTM".

³ Aprovado pela Lei 141/2015, de 08/09; adiante apenas "RGPTC".

⁴ Mas sem importância, porque apesar da entrada em vigor no dia imediato ao da publicação, sempre caberia o diferimento da produção de efeitos para a data de entrada em vigor do Orçamento de Estado para o ano de 2000, segundo o artigo 11º e em decorrência da previsão do artigo 8.º da Lei 75/98, de 19.11, que, por seu lado, já os diferira para a data de entrada em vigor do Orçamento de Estado para o ano da regulamentação.

⁵ Adiante apenas "IGFSS".

⁶ Pagamentos que são as únicas despesas do FGADM legalmente previstas, sendo suas receitas próprias, além das dotações orçamentais anuais já referidas (artigo 6.º/4 da Lei 75/98, de 19.11), e sem prejuízo de outras importâncias de atribuição eventual, os valores dos reembolsos dos pagamentos que faça e as restituições de quantias que indevidamente pague e respectivos juros de morta (artigo 8.º do Decreto-Lei 164/99, de 13.05).

1.3. Este originário quadro normativo sofreu de então para cá modificações decorrentes das alterações introduzidas na Lei 75/98, de 19.11, pela Lei 66-B/2012, de 31.12, e no Decreto-Lei 164/99, de 13.05, pelo Decreto-Lei 70/2010, de 16.06, e pela Lei 64/12, de 31.12⁷, todavia sem novidade quanto à intervenção garantística do Estado em si mesma, apenas alterada nos seus concretos termos.

2. Antes de entrar em considerações sobre a natureza da intervenção do Estado assim prevista, do seu alcance e, em particular, das questões que na prática judiciária suscita (questões estas últimas em decorrência das quais se chegará a final à proposta que é o objectivo aqui visado), convirá, tendo em consideração o texto actual dos diplomas, alinhar aqueles que são, *indisputavelmente*, os pressupostos (substantivos) da mesma – resultantes dos artigos 1.º/1 e 2, da Lei 75/97, de 19/11, e 3.º/1/a e b/2/3/4/5/6, do Decreto-Lei 164/99, de 13/05. Em decomposição analiticamente detalhada e logicamente ordenada, conveniente a um melhor escrutínio, isolam-se os seguintes:

a) Que o beneficiário *seja menor*, isto é, não tenha ainda completado 18 anos de idade⁸ (cfr. os artigos 1.º/1 da Lei 75/98, de 19.11 e 129.º e 130.º do Código Civil⁹, bem como, já em manifesta redundância, o artigo 1.º/2, da Lei 75/98, de 19.11, e 2.º/2 do Decreto-Lei 164/99, de 13/05);

b) Que em seu favor esteja *judicialmente* estabelecida obrigação alimentar a cargo de terceiro (artigos 1.º/1 da Lei 75/98, de 19.11 e 3.º/1/a do Decreto-Lei 164/99, de 13.05)¹⁰;

e) Que esse terceiro obrigado *não satisfaça* a prestação alimentar voluntariamente (como é logicamente implícito pelos artigos 1.º/1 da Lei 75/98, de 19.11 e 3.º/1/a do Decreto-Lei 164/99, de 13.05);

d) Que o obrigado *também não satisfaça a prestação pelo modo previsto no artigo 48.º do RGPTC*, isto é, que se não consiga a efectivação coerciva da obrigação por desconto em salário ou outros rendimentos regulares dele (artigos 1.º/1 da Lei 75/98, de 19.11 e 3.º/1/a do Decreto-Lei 164/99, de 13.05)¹¹;

⁷ Ter-se-ão em consideração, neste texto, as versões actuais consolidadas de ambos os diplomas, sem cuidar da história das alterações. Onde isso se mostre relevante para melhor compreensão de aspectos específicos do regime ou dos problemas que suscita, far-se-á a pertinente referência. Essas versões consolidadas podem consultar-se, em ambos os casos aliás com extensas indicações de jurisprudência, no sítio da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. (http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=709&tabela=leis; acesso em 05.04.2016).

⁸ Sendo irrelevante a nacionalidade respectiva, a que o legislador foi indiferente.

⁹ Adiante apenas “CC”.

¹⁰ Valendo como sentenças, também para este efeito, as decisões das conservatórias homologatórias de acordos de regulação do exercício das responsabilidades parentais em que se fixem prestações alimentares e proferidas nos termos do Decreto-Lei 272/2001, de 13.10 (cfr. o respectivo artigo 17.º/4).

¹¹ Nem a Lei 75/98, de 19.11, nem o Decreto-Lei 164/99, de 13.05, foram alterados no sentido de actualizar a remissão que fazem para o artigo 189.º da OTM, de modo a remeterem agora para o artigo 48.º do RGPTC, devendo todavia ser a remissão lida dessa forma, por ser actualmente naquele artigo 48.º do RGPTC que está previsto o dito modo de efectivação coerciva da obrigação de alimentos.

e) Que o beneficiário *resida em território nacional*¹² (artigos 1.º/1 da Lei 75/98, de 19.11, e 2.º/2 e 3.º/1/a do Decreto-Lei 164/99, de 13.05);

f) O Que o menor *não disponha de rendimento líquido superior ao valor do Indexante dos Apoios Sociais*¹³ (artigos 1.º/11.º/1 da Lei 75/98, de 19.11, e 3.º/1/b do Decreto-Lei 164/99, de 13.05);

g) Que além disso o menor *também não beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre*, o que se apura em capitação dos rendimentos do agregado familiar dele, feita nos termos do Decreto-Lei 70/2010, de 16.06¹⁴, e portanto em especial com a ponderação ali prevista, atribuindo diferentes pesos a cada membro desse agregado, considerando-se para tal efeito como requerente¹⁵ o representante legal ou a pessoa a cuja guarda o menor se encontre (artigos 1.º/1 da Lei 75/98, de 19.11, e 3.º/1/b/2/3/4 do Decreto-Lei 164/99, de 13.05);

h) Enfim, estão excluídos da intervenção do FGADM os menores que se encontrem internados em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por pessoas colectivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção (artigo 3.º/6 do Decreto-Lei 164/99, de 13.05). Nessa medida, cabe dizer que há ainda mais um pressuposto, qual seja, em termos latos, *o de o menor não estar à guarda do Estado ou de instituição por este directa ou indirectamente financiada*¹⁶.

¹² Sendo estrangeiro, desde que com efeito resida em Portugal é irrelevante o título dessa residência, de cuja regularidade a lei não faz depender a prestação.

¹³ Adiante apenas “IAS”; trata-se do referencial determinante da fixação, cálculo e actualização de apoios do Estado central, Regiões Autónomas e autarquias locais, introduzido pela Lei 53-B/2006, de 29.12; o valor é apurado por referência a indicadores macroeconómicos e actualizado anualmente, com efeito a 1 de Janeiro, por portaria conjunta dos ministros das Finanças e do Trabalho e da Segurança Social (artigo 4.º e 5.º), mas está congelado desde 2009 e actualmente cifra-se ainda em 419,22 €, valor definido então pela Portaria 1514/2008, de 24.12. Na versão original da Lei 75/98, de 19.11, e do Decreto-Lei 164/99, de 13.05, a referência era o valor do salário mínimo nacional.

¹⁴ Com as alterações da Lei n.º 15/2011, de 03.05, e dos Decretos-Lei n.º 113/2011, de 29.11, e n.º 133/2012, de 27.06.

¹⁵ O membro do agregado com maior peso na capitação, sendo a ponderação a seguinte: 0,5 por cada indivíduo menor; 0,7 por cada indivíduo maior; 1 pelo requerente (cfr. artigo 5.º daquele Decreto-Lei 70/2010, de 16.06).

¹⁶ Em rectas contas, talvez a restrição não carecesse de expressa afirmação legal, já que sempre cumpriria concluir, naquelas situações, que seria indevido (um verdadeiro locupletamento) que a pessoa a quem o menor estivesse confiado (um dos progenitores ou terceira pessoa), que é quem em princípio há-de receber a prestação (desde logo, cfr. o artigo 3.º/1 da Lei 75/98, de 19.11), adstrita à satisfação das necessidades daquele, com efeito a recebesse ainda que estando o mesmo de facto acolhido! Tal como aliás se não aceitaria, por de facto não ter o menor à sua guarda, que a pessoa a quem em abstracto coubesse receber a prestação usasse contra o obrigado faltoso, em proveito próprio e não do menor, os meios de efectivação previstos no artigo 48.º do GPTC ou mesmo a execução (falamos dos valores vincendos, e não dos vencidos, obviamente). Contudo, a norma sempre tem o valor de impedir que o FGADM assegure o pagamento de alimentos a instituições de acolhimento ou outras em que o menor se encontre e quando às mesmas o obrigado devesse satisfazer uma obrigação alimentar (hipótese prevista, por exemplo, nos artigos 57.º/1/b da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo – Lei 147/99, de 01.09, alterada pelas Lei 31/2003, de 22.08, e 142/2015, de 08.09). É dizer, quando o menor se encontre de facto ao cuidado de estabelecimento de apoio, centro de acolhimento ou centro tutelar educativo, seja por medida de protecção de acolhimento residencial (aplicada pela comissão de protecção ou pelo tribunal, tanto monta), seja por medida tutelar educativa, seja por decisão tutelar cível, e haja em relação a ele judicialmente estabelecida uma obrigação alimentar, mesmo que o obrigado a não cumpra e se verifiquem em geral todos os demais requisitos, não tem cabimento a intervenção do FGADM. Isto é algo que, enfim, se não mostra problemático quando se tenha presente que essa intervenção é a assunção pelo Estado da obrigação de sustento do pequeno e é já o Estado quem, com

3. Sobre estes pressupostos substantivos, o legislador dispôs, em matéria procedimental, que a dita intervenção do FGADM e o montante em que se concretizará (e bem assim e já agora a sua eventual cessação) sejam determinados *judicialmente* (artigos 2.º/1, e 3.º/1/2/3/4/45, da Lei 75/98, de 19.11, e 2.º/3, 3.º/5, 4.º/1121415, 9.º11214/5/6, do Decreto-Lei 164/99, de 13.05). Vale dizer, as decisões sobre a intervenção do FGADM e sua cessação são atribuição exclusiva dos tribunais¹⁷, a tomar segundo as regras processuais naqueles diplomas previstas (com tramitação dos actos pertinentes no processo de incumprimento, em curso ou a instaurar – artigo 3.º/1 do Decreto-Lei 164/99, de 13.05), e das decisões dos de primeira instância cabendo recurso (com efeito meramente devolutivo) para o tribunal da relação (artigo 3.º/5 do Decreto-Lei 164/99, de 13.05)¹⁸.

3.1. A legitimidade para requerer ao tribunal essa intervenção pertence ao Ministério Público¹⁹ em representação do menor ou à pessoa ou pessoas a quem a prestação omitida pelo devedor deveria ser entregue, isto é, àquela ou aquelas a cuja guarda o menor se encontre (artigo 3.º/1, da Lei 75/98, de 19.11), mas em todo o caso e por definição também em representação dele, que é o beneficiário da prestação; por outras palavras, ainda que processualmente e para efeitos aliás de cálculo da capitação de rendimentos, aqueles a quem a prestação devia ser entregue e têm o menor a seu cuidado sejam "o(s) requerente(s)", substancialmente a prestação é para o menor (é um direito deste).

3.2. O tribunal, em face dessa solicitação, decidirá segundo a verificação (cumulativa²⁰) dos já ditos pressupostos substantivos e, em estando reunidos, fixa o valor da prestação mensal²¹ a suportar pelo Estado com atenção à capacidade económica do agregado do menor, ao montante da prestação omitida pelo devedor e às necessidades específicas daquele, com o montante do IAS como limite máximo mensal por cada devedor (independentemente do número de menores²²), em todo o caso procedendo para isso às diligências que entender indispensáveis, podendo solicitar a colaboração e informações de serviços ou entidades

efeito, a assegura naqueles estabelecimentos (directamente por si mesmo, em instituições públicas, ou indirectamente por financiamento das entidades privadas que as giram). Obviamente, a restrição à intervenção cessa lá onde o estabelecimento de acolhimento não seja público nem financiado pelo Estado, ainda que nessa hipótese seja difícil de cogitar a verificação do requisito da ausência de rendimentos que em *capitação* fossem superiores ao IAS...

¹⁷ E em concreto, nas respectivas áreas de competência territorial, das secções de família e menores das instâncias centrais, e onde as não haja das secções de competência genérica das instâncias locais (ou seus desdobramentos cíveis onde existam), por força dos artigos 123.º/1/d/e/2f/ e 130.º/1/a/2, da Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26.08) e 6.º/c/d e 7.º/e do RGPTC.

¹⁸ Notar-se-á que a norma prevê recurso de *agravo*, mostrando-se assim actualmente desfasada do regime de recursos previsto no Código de Processo Civil (com a redacção da Lei n.º 41/2003, de 26.06, e já antes com a do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24.08), em cujo âmbito essa espécie de recurso já não existe. À luz do novo regime, o recurso será portanto ordinário de apelação, em geral autónoma e com modo de subida segundo as circunstâncias concretas (artigos 627.º/2) 644.º/1/a ou 2/g/i) e 645.º, do Código de Processo Civil – adiante apenas “CPC”).

¹⁹ Adiante apenas “MP”.

²⁰ A falta de qualquer deles inviabiliza a intervenção do FGADM.

²¹ Mensal, em linha com a regra de mensalidade das obrigações alimentares disposta pelo artigo 2005.º/1 do CC.

²² A este respeito, o legislador emprega na Lei 75/98, de 19.11 (artigo 2.º/1), mas já não no Decreto-Lei 164/99, de 13.05 (artigo 3.º/5), a expressão “independentemente do número de filhos menores”. Naturalmente, a limitação imposta na Lei não tem o seu alcance diminuído pela omissão dela no Decreto-Lei regulamentar, mas é aqui interessante notar o singular descuido da referência a “filhos menores”, uma vez que o relevante é que o devedor com efeito o seja, isto é, que esteja judicialmente obrigado a alimentos para com menores, *independentemente de estes serem seus filhos* (mesmo que fenomenologicamente seja essa regra). Desconsiderando o desacerto, o que resulta claro é que o limite da intervenção do FGADM ao montante mensal de 1 IAS por devedor, vale independentemente do número de menores em relação aos quais aquele esteja obrigado a alimentos, sejam ou não estes seus filhos.

públicas ou privadas que conheçam as necessidades e a situação socioeconómica do menor e do seu agregado, mas sempre²³ com inquérito (social) sobre essas necessidades do menor (artigos 2.º/1 e 3.º/3, da Lei 75/98, de 19.11, e 3.º/5 e 4.º/1/2 do Decreto-Lei 164/99, de 13.05). Situação diversa é a da possibilidade de decisão *provisória* se a pretensão do requerente se mostrar justificada e urgente, após diligências de prova que o tribunal para isso determine (artigo 3.º/2, da Lei 75/98, de 19.11), neste e só neste caso impondo a urgência que se trate de diligências mais sumárias, com necessária dispensa das delongas do inquérito.

3.3. Em caso de determinação de intervenção, a decisão de fixação das prestações a pagar é notificada ao MP, ao representante legal do menor beneficiário ou pessoa à guarda de quem ele se encontra²⁴, e ao IGFSS²⁵, que inicia o pagamento, por conta do FGADM, no mês seguinte ao dessa notificação, a partir de cujo primeiro dia a prestação de alimentos (a cargo do FGADM) é devida, sem lugar ao pagamento de prestações (devidas pelo obrigado) já vencidas (artigo 4.º/4/5 do Decreto-Lei 164/99, de 13.05) – esse pagamento terá de resto de ser iniciado nos termos referidos, mesmo em caso de recurso da decisão que determinou a intervenção, uma vez que o efeito do recurso é sempre apenas *devolutivo* (artigo 3.º/5 da Lei 75/98, de 19.11).

3.4. Uma vez determinado, o pagamento das prestações alimentares pelo FGADM mantém-se até que o obrigado originário inicie ou reinicie o efectivo cumprimento, mas com o limite da maioria do beneficiário, cessando sempre²⁶ em se verificando qualquer desses factos (o

²³ Que o inquérito social haja sempre de ter lugar é o que resulta palmar do emprego da copulativa “e” nos artigos 3.º/3, da Lei 75/98, de 19.11, e 4.º/1 do Decreto-Lei 164/99, de 13.05.

²⁴ Outro desacerto do regime legal está em que, precisamente o artigo 3.º/1 da Lei 75/98, de 19.11, atribui legitimidade para requerer a intervenção do FGADM, em concorrência com o MP, “à pessoa a quem a prestação deveria ser entregue” (pelo devedor, claro está), mas depois (no artigo 4.º/1) comete obrigações relevantes do recebimento da prestação ao “representante legal ou a pessoa à guarda de quem se encontra” o menor, expressão esta que o Decreto-Lei 164/99, de 13.05, onde se não prevê norma de legitimidade, retoma para referir o recebedor/requerente e igualmente para lhe cometer obrigações (artigos 3.º/4 e 9.º/2), mas sem uniformidade, em outros casos referindo-se à “pessoa que recebe a prestação” ou a “quem as tenha recebido” (artigos 9.º/4/5 e 10.º/1). Não parece porém que a questão gere embaraço de monta: tratar-se-á sempre da pessoa que do judicialmente obrigado deveria receber os alimentos devidos ao menor e que por isso terá legitimidade (concorrente com a do MP) para pedi-los ao FGADM e, a ser o caso, para deste com efeito os receber. Coisa diversa é reflectir em que a dita legitimidade deveria ser alargada ao próprio menor, para se alcançar congruência com o desenho actual do RGPTC, que passou a dar-lhe em termos gerais iniciativa processual (artigo 17.º, n.º 1) e mesmo que lhe seja obrigatoriamente nomeado defensor quando os seus interesses sejam conflituantes com os dos pais. Pois bem, se pensarmos em que por regra o devedor é um dos pais e não raro são os dois, e que no procedimento de incumprimento pode já o menor estar assistido por defensor, então dificilmente se cogita hipótese mais clara de conflitos de interesses. Deveria prevenir-se a legitimidade do menor para solicitar a intervenção do FGADM, naturalmente representado pelo defensor que no procedimento de incumprimento lhe tenha sido nomeado ou o seja para o efeito.

²⁵ Em mais uma imprecisão, para dizer o menos, o artigo 4.º/3 do Decreto-Lei 164/99, de 13.05, não prevê, e aliás nem é disposta em mais norma alguma, a notificação ao devedor originário da prestação, notificação que, todavia, é pelo menos curial, tendo em conta que o afecta, posta a sub-rogação do FGADM contra si e nos direitos do menor a favor de quem as prestações tenham sido atribuídas e pelos valores que pagar, para garantia deles.

²⁶ Não são questões abertas a ponderação, são regras fechadas. Regras são “normas já ponderadas” (pelo legislador), necessariamente aplicáveis em se verificando os pressupostos de facto respectivos – ainda que possa cogitar-se a possibilidade de dúvidas quanto a ter o menor passado a residir fora de Portugal ou simplesmente ter-se *ausentado temporariamente*, bem como dissídio sobre saber se a prestação continua a ser devida em caso de *emancipação* do menor beneficiário, uma vez que a emancipação importa efeitos idênticos aos da maioria (artigo 133.º do CC), mas que na Lei 75/98, de 19.11, se dispôs (artigo 1.º/2) a cessação do pagamento no dia em que o menor atinja 18 anos. Quanto a esta última hipótese de incerteza, e porque do que se cura é de alimentos devidos a menores (portanto por agora pelo menos cabendo descurar os termos e condições de serem devidos alimentos a maiores – artigos 1880.º e 1905.º/2 do CC), parece que a questão se resolve com clareza bastante

que ocorrer primeiro), e enquanto não cessar mantém-se também o valor respectivo enquanto se mantiverem as circunstâncias subjacentes à decisão (artigo 1.º/1, in fine /2, da Lei 75/98, de 19.11).

3.4.1. Como é evidente, as duas expressamente referidas não são as únicas razões de cessação da intervenção do FGADM, a qual *pode* decorrer da cessação de qualquer um dos respectivos pressupostos²⁷, independentemente de o beneficiário ser ainda menor e/ou de o obrigado originário continuar a omitir o pagamento dos alimentos, bastando pensar nas hipóteses de aquele ter deixado de residir em Portugal, de ter (ou ter a sua família) adquirido meios bastantes de subsistência (em todo o caso, rendimentos que em capitação excedam o IAS), ou até e tipicamente por ter cessado a obrigação do dito devedor originário (v.g., por morte ou por cessação das capacidades de prestar alimentos que tenha levado à determinação judicial do fim dessa obrigação²⁸), bem como ainda se em qualquer momento uma efectivação coerciva contra o devedor originário e nos termos do artigo 48.º do RGPTC que antes se tivesse constatado ser inviável, tenha passado a sê-lo e por esse meio comece a efectivar-se a obrigação²⁹.

3.4.2. Em alguns casos (aquisição pelo menor ou seu agregado de meios bastantes ou deslocação dele para fora do país), mesmo subsistindo a obrigação do devedor e o respectivo incumprimento, simplesmente deixa de se cumprir a *teleologia assistencial* da intervenção ou o Estado renuncia a ela fora dos seus limites territoriais; em outros (morte do devedor originário ou cessação da sua obrigação), sucede que já não subsistindo a obrigação desse devedor originário, simplesmente não faria sentido a intervenção do Estado, que é garantística e substitutiva, vale dizer, dependente da primeira.

3.5. Ficando de resto o FGADM sub-rogado, contra aquele devedor originário e pelos valores que satisfizer (para garantia deles), nos direitos do menor assistido (artigos 6.º/3 da Lei 75/98, de 19.11, e 5.º/1 do Decreto-Lei 164/99, de 13.05).

acorrendo ao artigo 1877.º do CC, que precisamente dispõe que os filhos estão sujeitos a responsabilidades parentais até à maioridade ou *emancipação*; sem descurar que os beneficiários da intervenção do FGADM não são necessariamente filhos do devedor originário omissos, o que não pode deixar de considerar-se é que se as obrigações (responsabilidades) dos próprios pais para com os filhos (incluindo as alimentares e fora das ditas hipóteses relativas a alimentos a maiores) cessam com a emancipação deles, então esta há-de importar igualmente que cesse a obrigação assumida pelo Estado, mesmo que aqueles não tenham ainda 18 anos.

²⁷ Aqui, em algumas possibilidades, já com margem de ponderação e/ou necessidade de avaliação de contingências diversas.

²⁸ Exemplo este último figurável à luz dos artigos 2013.º/1/b do CC e 42.º/1 do RGPTC, e na verdade até frequente na casuística.

²⁹ Nos termos dos artigos 3.º/1 da Lei 75/98, de 19.11, e 1.º/1 do Decreto-Lei 164/99, de 13.05, o Estado assegura as prestações até ao início do efectivo cumprimento da obrigação – certamente não violentando a letra nem o espírito da lei que se entenda estar abrangido o *reinício* do pagamento, ponto seja que *efectivo*. Dir-se-á, a esta luz, que se depois de determinada a intervenção do FGADM, e enquanto se mantiver, vierem a ser conhecidos meios do devedor que consintam a efectivação coerciva que antes e por falta deles nem se iniciara ou que cessara, então deve passar a actuar-se a efectivação naqueles termos do artigo 48.º do RGPTC, e logo que *de facto* sejam assim logradas as quantias correspondentes, cessado o pagamento pelo dito FGADM. Algo que daqui pode extrair-se é que o MP, ainda que primacialmente adstrito à representação dos interesses do menor, não deve em face da intervenção do FGADM demitir-se de promover a tomada de medidas ao abrigo do artigo 48.º do RGPTC, quantas vezes necessário e sempre que haja conhecimento de novos dados relativos a meios do obrigado, com o que, sem prejudicar o menor, contribui para otimizar aqueles interesses com o interesse público.

3.5.1. Do que se trata é da garantia de reembolso, ao FGADM, das quantias aplicadas em satisfazer ao menor a obrigação alimentar que o vinculado incumprira, claro sendo que é a esse vinculado e só a ele que tal reembolso cabe. O facto de o legislador ter apelado expressamente ao instituto da sub-rogação, e saber se isso é ou não dogmaticamente mais rigoroso (como parece ser) do que um eventual apelo a direito de regresso, é na realidade e para aqui quase irrelevante, estando fora deste âmbito um excuro sobre as diferentes características e regime desses dois institutos. Sempre se dirá que, seja como for, o legislador fez uma opção a observar, e que, desígnando a posição do FGADM contra o devedor originário dos alimentos como uma sub-rogação (legal), na falta de disposição expressa em contrário os efeitos dela não-de ser os gerais, designadamente no caso de satisfação parcial não prejudicando a sub-rogação os direitos do credor³⁰ (artigo 593.º/2 do CC), mas também e porque o sub-rogado (o FGADM) adquire na medida da satisfação dada aos direitos do credor (menor) os direitos que a este competiam, sendo o prazo de prescrição o que para o menor valeria (artigo 593.º/1), isto é, o do artigo 310.º/f do CC (com a suspensão especial do artigo 320.º/1, também do CC).

3.5.2. Dito isso, o que neste plano mais importa são os termos especificamente previstos para o reembolso do FGADM, em concreto devendo o IGFSS, logo após o primeiro pagamento, notificar o devedor originário para no prazo máximo de trinta dias o efectuar (em numerário, cheque, vale postal, transferência bancária ou qualquer outro meio legal de pagamento), e sendo que se não for observada essa determinação, então emite certidão da dívida respectiva e acciona o sistema de cobrança coerciva de dívidas à segurança social^{31 32} (artigos 5.º/2/3 e 6.º do Decreto-Lei 164/99, de 13.05).

³⁰ Consideração especialmente relevante em se dando que a medida da intervenção seja fixada em montante inferior ao da prestação devida pelo obrigado, caso em que ao menor beneficiário dela não está vedado efectuar executivamente contra aquele obrigado a parte da prestação alimentar não assegurada pelo FGADM; como de resto e porque o FGADM não assegura prestações vencidas (artigo 4.º/4 do Decreto-Lei 164/99, de 13.05), a sub-rogação dele não impede o menor de igualmente agir por elas contra o obrigado. Em ambas as hipóteses, ponto será que essa actuação tenha viabilidade prática.

³¹ Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei 164/99, de 13.05, a ter lugar o reembolso ao FGADM por parte do devedor originário, isso não prejudica a subsistência da obrigação de prestar alimentos previamente fixada. A norma é um tanto enigmática: Significa que apesar do reembolso o FGADM continua a assegurar o pagamento – sendo a obrigação de reembolso sucessiva e reiterada, como a que o FGADM assegura? Ou significa que não obstante o pagamento pelo FGADM e o subsequente reembolso que a este faça, o devedor originário se mantém obrigado à prestação de alimentos? A ser este o sentido que esteve no espírito do legislador, do que se trata é de uma pura e simples inocuidade, uma vez que a obrigação alimentar do devedor originário para com o menor só se extingue nos termos gerais com decisão do tribunal ou com a maioria do beneficiário (continuamos a descurar aqui os casos de alimentos devidos a maiores) e que, por outro lado, a prestação vencida e paga pelo FGADM se dá por satisfeita ao menor, portanto já não subsistindo para o devedor nem perante este nem perante o sub-rogado, se a este a reembolsou; e a ser aquele primeiro sentido, isto é, tendo sido visada a obrigação de prestar alimentos fixada ao FGADM, então cuida-se de uma redundância, uma vez que a subsistência de princípio dessa prestação já estava estabelecida e não se cogitaria que um qualquer reembolso implicasse a sua cessação (porventura com sucessivas renovações da intervenção segundo as vicissitudes da cobrança coerciva). Em qualquer das hipóteses a difícil inteligibilidade da norma é destituída de relevo, mas o facto de ser referida a fixação prévia pelo tribunal *competente* sugere que talvez o sentido pretendido tenha sido o primeiro: o reembolso ao FGADM, pelo devedor originário, das quantias por aquele despendidas, não prejudica para este devedor originário a obrigação de prestar alimentos previamente estabelecida – como ficou dito, mal se compreende o alcance dessa previsão.

³² Não cabendo que a execução a que porventura haja lugar corra por apenso ou nos próprios autos do incumprimento nem naturalmente sendo competentes para ela as secções de família e menores dos tribunais comuns. Quanto às condições fácticas de viabilidade do reembolso coercivo, isso é matéria a apurar pela segurança social, com os seus meios próprios, ainda que por regra os tribunais com a notificação da decisão (ou ulteriormente no decurso dos trâmites processuais enquanto a prestação se mantiver), transmitam ao IGFSS os dados disponíveis relativos ao devedor. Marginalmente, sempre se observa que com muita frequência a inviabilidade de cobrança coerciva nos termos do artigo 48.º do RGPTC, e que desencadeou a necessidade de intervenção do FGADM, ficou a

3.6. A lei não deixou em proclamação vácuca a eventualidade de cessação da intervenção do FGADM ou da alteração do montante da prestação por este satisfeita, pelo contrário e em vista das decisões correspondentes, em sendo o caso, tendo imposto ao recebedor³³ a obrigação de comunicar ao tribunal ou à “entidade responsável pelo pagamento das prestações”³⁴ a cessação ou qualquer alteração da situação de incumprimento pelo devedor originário ou ainda a alteração da situação do menor, além de admitir que qualquer pessoa possa comunicar ao curador a necessidade de cessação ou alteração das prestações, ficando implícito que nessa hipótese o curador promoverá ao tribunal decisão em conformidade (artigos 4.º/1/2 da Lei 5/98, de 19.11, e 9.º/2 o DL 164/99, de 13.05)^{35 36}.

3.7. Sobre isso, ficou ainda prevista no artigo 5.º/1/2 da Lei 75/98, de 19.11, a responsabilização civil e criminal dos recebedores, os quais: na hipótese de recebimento indevido, ficam obrigados a restituição, acrescida de juros de mora em caso de incumprimento doloso do dever de comunicação da cessação ou qualquer alteração da situação de incumprimento pelo devedor originário ou ainda a alteração da situação do menor; na hipótese de omitirem factos relevantes para a concessão da prestação pelo Estado em substituição do devedor, ficam sujeitos a procedimento criminal por crime de burla³⁷.

3.8. Estas últimas normas reclamam observações.

dever-se não à ausência de património dele (porventura até muito relevante), mas simplesmente à inexistência de *rendimentos regulares* correspondentes à previsão dessa norma (pense-se no caso de um devedor relapso que explora por conta própria um estabelecimento, sem auferir salário pago por terceiro, nem pensões, subsídios ou rendas, mas que além de possuir aquele estabelecimento e movimentar os seus proventos possa dispor de avultados saldos de contas bancárias, veículos, imóveis e uma vasta gama de bens ou direitos penhoráveis).

³³ Vai aqui assumida a interpretação feita (n. 24) sobre a indistinção terminológica do legislador ao referir-se à pessoa em questão.

³⁴ Não se percebe porque não foi aqui simplesmente referido o IGFSS; como se pudesse ser outra entidade a responsável pelo pagamento...

³⁵ No artigo 9.º/3 do Decreto-Lei 164/99, de 13.05, dispõe-se ainda que “para os efeitos dos números anteriores, deve o IGFSS, IP, comunicar ao tribunal competente os reembolsos efectuados pelo devedor”. Detecta-se aqui mais um lapso ou disfunção com o emprego do plural (“números anteriores”) e na medida em que: referida a norma ao n.º 1 do mesmo artigo 9.º, não se percebe que alcance pudesse ter o reembolso pelo devedor ao FGADM na subsistência do montante fixado a cargo deste enquanto se verificarem as circunstâncias subjacentes à concessão e até que cesse a obrigação daquele devedor, certamente não se cogitando que esse reembolso (ao FGADM) alterasse aquelas circunstâncias ou fizesse cessar a obrigação do devedor para com o menor (!) e reclamasse comunicação ao tribunal para decisão em qualquer dos sentidos, sobretudo, lembrando o artigo 7.º e os seus potenciais significados (n. 31) – “o reembolso não prejudica a obrigação de prestar alimentos previamente fixada pelo tribunal competente; referida ao n.º 2 do mesmo artigo 9.º, esse alcance é evidente, embora se não perceba porque teria imposto o legislador a obrigação ao “representante legal” do menor ou à “pessoa à guarda” de quem ele se encontre, indistintamente, e não, como importa, à pessoa que recebe a prestação, não necessariamente representante legal.

³⁶ Curiosamente, não obstante abrir a hipótese de *qualquer pessoa* poder comunicar a necessidade de cessação ou alteração das prestações ao curador (que no processo o promoverá), o legislador não cuidou, nem na Lei 75/98, de 19.11, nem no Decreto-Lei 164/99, de 13.05, de prevenir a possibilidade de essa cessação ou redução se fazer directamente a requerimento do IGFSS, não obstante parecer evidente que a este, além de poderem ser comunicadas as situações que o justifiquem (desde logo pelo recebedor, que tem essa obrigação), pode o conhecimento delas chegar sempre que com os seus meios e no âmbito das suas competências próprias desenvolva as actividades de fiscalização e averiguação que entenda; e que assim, seja de que maneira for tomando esse conhecimento, não se vê porque não pudesse ele mesmo directamente e com tal fundamento requerer ao tribunal a decisão adequada, sem necessidade de o solicitar ao curador. Em rigor, dir-se-á que verificada situação de facto que o determine, a cessação da prestação ou a sua redução são um dever oficioso do tribunal, e portanto a questão é verdadeiramente de trazer essa situação ao conhecimento deste e não de requerer-lhe essa decisão de cessação ou redução

³⁷ Tipo fundamental previsto no artigo 217.º do Código Penal (adiante “CP”).

3.8.1. Em primeiro lugar, e quanto à responsabilização civil pelo pagamento indevido, custa compreender a razão pela qual, sobre as quantias a restituir, só incidirem juros de mora quando seja dolosa a omissão do dever de comunicação das situações que levariam à cessação ou redução dos montantes a atribuir (e por via dela indevidamente recebidos), uma vez que a elementar justiça e, aliás, a coerência da ordem jurídica sugeririam que a consequência fosse a mesma para os casos, ao menos, de negligência grosseira, e isto já nem falando das dificuldades de prova que se levantam quanto ao dolo na omissão de uma comunicação, dificuldades expectavelmente insuperáveis em muitos ou na maioria dos casos.

3.8.2. Em segundo lugar, e quanto à responsabilização criminal, mesmo sem desviar aqui a atenção em análise de dogmática rigorosa, não podem deixar de ser assinaladas verdadeiras perplexidades: por um lado, o legislador, entendendo não fazer descrição típica autónoma, preferiu simples remissão para o crime de burla (e porventura a questão estaria mais próxima da estrutura de uma fraude para obtenção de subsídio), mas em lugar de dispor que os autores da conduta omissiva incorrem nas penas para ele previstas, estabeleceu apenas que “ficam sujeitos a procedimento criminal por crime de burla”, técnica legislativa um tanto desajeitada e que poderá suscitar dificuldades; por outro lado, limitou o relevo criminal da omissão da obrigação de comunicação à dos factos relevantes para a concessão da prestação, ignorando (!) a dos factos que fossem relevantes para a cessar ou alterar (reduzir), o que é verdadeiramente esdrúxulo e, só por si, exclui do âmbito de incriminação os casos mais relevantes³⁸. Além disso, a incriminação respeita apenas à *omissão* de factos relevantes, mas não, de forma verdadeiramente bizarra, à prestação de informações erróneas. Soma-se que nada é dito sobre a eventualidade de tratar-se de burla qualificada segundo o valor em questão³⁹. Por um último lado ainda, apesar de estar delimitado o círculo dos obrigados à comunicação, e portanto dos que podem ser autores do crime de omiti-la, a norma parece destinar-se a qualquer pessoa (“aqueles”) que omitir factos relevantes.

4. Deve notar-se que embora mantendo-se a intervenção do FGADM e o seu montante enquanto perdurar a situação que justificou a respectiva determinação, nos termos já apontados, o legislador não se bastou com prever as hipóteses de alteração que importe cessação ou redução e que seja trazida, directa ou indirectamente, ao conhecimento do tribunal, seja pelo próprio recebedor ou por terceiro, seja pelo IGFSS ou pelo MP. Pelo contrário, nos artigos 3.º/6 da Lei 75/98, de 19.11, e 9.º/4 /5 do Decreto-Lei 164/99, de 13.05, instituiu para o recebedor a obrigação *anual* de activamente renovar a prova dos pressupostos dessa atribuição, sob pena de cessação automática⁴⁰, o que tem como manifesto escopo assegurar controlo contra abusos⁴¹.

³⁸ Notando-se que se para a concessão da prestação ainda há sempre um inquérito cujas informações podem afastar recebimentos abusivos que decorressem de omissões ou falsidades de informação dos requerentes, nas decisões relativas à manutenção ou alteração das prestações já concedidas isso não sucede, sendo portanto aí que precisamente mais se justificaria a incriminação.

³⁹ Artigos 218.º/2/a e 202.º/a do CP, hipótese facilmente configurável em situações de recebimento indevido por longos períodos. No caso de burla simples, cujo procedimento depende queixa (artigo 217.º/3 do CP), esta competirá ao IGFSS (artigo 113.º/1 do CP), cujos órgãos formularão o juízo que entenderem sobre fazê-la ou não, mas no caso de burla qualificada, e só aí, o tribunal, tomando conhecimento do facto, não deverá deixar de officiosamente o comunicar ao MP, para esse procedimento – obrigação que, de resto, pende sobre os agentes do IGFSS e quaisquer outros funcionários a cujo conhecimento também chegue (artigos 242.º/1/b do CPP e 386.º do CPP).

⁴⁰ Em boa verdade, não exactamente automática, pois que não sendo essa renovação anual feita espontaneamente pelo requerente no momento devido, o tribunal deve ainda notificá-lo para que o faça em dez dias contados dessa

4.1. Parece não poder suscitar dúvidas que verdadeiramente essa obrigação de renovação de prova se não refere à integralidade dos pressupostos da atribuição, como acima elencados, não fazendo sentido sequer se referida por exemplo ao não pagamento da prestação alimentar pelo devedor (facto negativo), nem à inviabilidade de efectivação coerciva contra ele e nos termos do artigo 48.º do RGPTC (facto as mais das vezes de conhecimento até inacessível ao recebedor), ou ainda à subsistência da obrigação judicial de alimentos ou à menoridade do beneficiário (factos estes últimos acessíveis directamente ao tribunal e resultantes do próprio processo ou seus apensos e dos documentos a ele juntos). É dizer, o objecto útil (e necessário) dessa renovação de prova prende-se com a continuidade da residência do menor em território nacional e com a persistência de rendimentos dele ou das pessoas a cargo de quem está que sejam (em capitação) inferiores ao IAS.

4.2. Breve, o que cabe neste ónus de renovação de prova do recebedor, é expor anualmente, e com demonstração, as eventuais mudanças na composição do respectivo agregado (onde se inclui o menor), dos rendimentos dos seus membros, da manutenção do próprio menor nele e da sua residência em Portugal. A lei nada diz sobre o modo dessa prova, que, por isso, tem de, à partida, entender-se como livre, isto é, susceptível de fazer-se por todos os meios em geral admitidos, mas cabe ter presente que, pelo menos quanto aos rendimentos dos membros do agregado, os únicos que darão grau de segurança bastante serão os documentais⁴².

4.3. Feita pelo recebedor a renovação de prova, isto é, oferecidos os meios probatórios tendentes à demonstração da subsistência daqueles pressupostos, e embora sobre isso também a lei nada expressamente diga, está implícita a inescapável necessidade de apreciação judicial dela, isto é, compete ao juiz, examinando-a, verificar se, com efeito, esses meios logram tal prova e, na afirmativa, declarar a continuidade da atribuição da prestação, mas, na negativa, determinar a sua cessação – e nada obsta a que nessa tarefa de escrutínio o juiz determine ao recebedor da prestação esclarecimentos ou apresentação de meios de prova complementares dos que já oferecera, ou que solicite informações de entidades terceiras em caso de dúvida.

5. Uma questão que pode levantar-se ainda quanto à manutenção do valor da prestação enquanto se mantiverem as circunstâncias subjacentes à sua concessão e até que cesse a obrigação do devedor (ou o beneficiário se torne maior), é a de que, estando expressamente prevista a possibilidade de alteração, essa previsão, ao menos pelo seu contexto e implicitamente⁴³, parece todavia estar orientada apenas para a hipótese de alteração que consista em redução. Porém, e na verdade, nem o artigo 4.º da Lei 75/98, de 19.11, nem o

notificação, então sim sob pena de cessação. A cessação é sempre notificada ao IGFSS (artigo 9.º/6 do Decreto-Lei 164/99, de 13.05), mas não está prevista a notificação nem ao MP, nem à requerente e nem ao requerido, notificações estas que, naturalmente, não deverão deixar de fazer-se também.

⁴¹ No 6.º § do preâmbulo do Decreto-Lei 164/99, de 13.05, é afirmado expressamente que “a efectivação regular da prova da subsistência dos pressupostos e requisitos que determinaram a intervenção do Fundo de Garantia e a prestação de alimentos a cargo do Estado” é prevista “em obediência ao princípio da segurança”.

⁴² Tipicamente, declarações de rendimentos para efeitos de IRS, recibos de salários, comprovativos de atribuição de prestações sociais, e outros desse quilate.

⁴³ Considere-se o facto de estarem *expressamente* previstas para o recebedor a obrigação de renovação anual dos pressupostos da atribuição da prestação e de comunicação de alterações (naturalmente relevantes para cessar o reduzir a prestação) e correspondentes sanções (artigos 4.º/1 e 5.º/1/2 da Lei 75/98, de 19.11, e 9.º/2/4/5 do Decreto-Lei 164/99, de 13.05, bem como até a epígrafe do Capítulo IV deste Decreto-Lei: “Da manutenção e da cessação das prestações”), *mas não* a hipótese de requerer aumento.

artigo 9.º do Decreto-Lei 164/99, de 13.05, nem outra disposição qualquer e sobretudo nem a teleologia ou o regime da prestação impedem a possibilidade de alteração no sentido do *aumento*. Como ficou já referido, o tribunal fixa a prestação a cargo do FGADM tendo em conta a capacidade económica do agregado do menor, o montante da prestação omitida pelo devedor e as necessidades específicas daquele (com o valor do IAS como limite máximo mensal por cada devedor e independentemente do número de menores), bem podendo dar-se que a quantia fixada venha, a final, a ser menor do que a da prestação original a cargo do devedor. Mas numa tal hipótese, que razão poderia haver para vedar a possibilidade de aumento da prestação se as ditas condições se agravaram em termos que naquela ponderação o valor a fixar a cargo do FGADM já pudesse (já devesse) ser maior? Se bem vemos as coisas, nenhuma, e por isso nada obstará a que disso se cure quer por ocasião da renovação anual dos pressupostos (destinada a *verificar* a continuidade da necessidade e fundamentos da intervenção), quer em requerimento autónomo do recebedor e a esse efeito dirigido – certamente não sendo defensável que, para eventual aumento, o recebedor tivesse que aguardar pela renovação anual, ainda que as necessidades do menor tivessem desde logo crescido ou diminuído os respectivos rendimentos (ou do agregado).

6. E já encerrando estas notas sobre o regime da intervenção do FGADM, falta referir que a eventualidade de restituição pelo recebedor de prestações indevidamente pagas, prevista no artigo 5.º/1 da Lei 75/98, de 19.11⁴⁴, e disciplinada no artigo 10.º/1/2 do Decreto-Lei 164/99, de 13.05, se efectua, de acordo com estas últimas disposições, em termos idênticos aos previstos para o reembolso pelo devedor originário⁴⁵: o IGFSS notifica o recebedor para no prazo de trinta dias restituir e, findo esse prazo sem que a restituição tenha sido feita, emite certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva em processo executivo de dívidas à segurança social. Nisto, contudo, a aparente singeleza do mecanismo esconde a necessidade de observações.

6.1. Em primeiro lugar, não deve esquecer-se o que já foi referido a propósito de apenas serem devidos *juros de mora* quando o recebimento for indevido por omissão de comunicação de factos relevantes para a alteração ou cessação da prestação que tenha sido *dolosa*. Em caso de mera negligência, portanto, não cabe a contabilização desses juros na liquidação do montante para cuja restituição o recebedor seja notificado pelo IGFSS, não se percebendo porque não deve haver a mesma obrigação de juros quando a omissão de comunicação seja grosseiramente negligente.

6.2. Em segundo lugar, certamente que nos quadros actuais não será o próprio IGFSS a definir que esta ou aquela prestação, integral ou parcialmente e em maior ou menor medida, tenha sido *indevidamente* paga e deva ser restituída, com ou sem juros de mora, juízo este que tem de pertencer ao tribunal. Com efeito, embora isto não seja na Lei dito, vimos já que a determinação da intervenção do FGADM e a sua manutenção, alteração ou cessação, são atribuição *exclusiva* do tribunal e, como a classificação do pagamento de uma prestação pressupõe logicamente que haja sido paga uma que o tribunal não determinara, ou em medida maior do que a que o tribunal fixara, ou depois de violação da obrigação de comunicação de

⁴⁴ Nos termos já abordados acima em texto.

⁴⁵ Igualmente nos termos acima referidos em texto.

factos que importassem a redução ou cessação⁴⁶ (pelo tribunal), ou em todo o caso depois da determinação de cessação, mas *sempre* pelo tribunal, só este está em condições de verificar se alguma quantia paga o foi indevidamente e a que título. Por isso, o IGFSS só poderá fazer a notificação do recebedor para restituir (e mesmo a prévia liquidação daquilo que importa restituir, com ou sem juros), depois de sobre a matéria o tribunal se pronunciar, não apenas verificando essa natureza indevida do pagamento mas ainda delimitando o que foi indevido.

6.3. Em terceiro lugar, importa não esquecer que em certas circunstâncias o recebimento indevido importa para o recebedor responsabilidade criminal⁴⁷, e assim, mesmo que porventura não tenha sido desencadeado o mecanismo executivo de dívidas à segurança social (o que no caso do reembolso a cargo do devedor originário importaria para o Fundo a perda dos valores em causa), a obrigação de *restituição* pelo recebedor pode ainda satisfazer-se pela via da demanda deste em pedido cível formulado no âmbito do processo criminal, nos respectivos termos e limites⁴⁸.

7. Assim esboçados os pressupostos e o regime da intervenção do FGADM, não deve deixar de referir-se que a esquematicidade simples deles é, em boa medida, apenas aparente, sendo a matéria aberta a divergências interpretativas mais ou menos sérias que com efeito foram surgindo na prática judiciária, algumas com resolução por via jurisprudencial ou intervenção do legislador, outras simplesmente subsistindo. Disso se dará nota adiante, mas por agora, a bem da continuidade de estabelecimento dos fundamentos da compreensão do problema aqui focado, é útil uma tentativa de caracterização da intervenção do Estado, através do FGADM, para assegurar as prestações alimentares devidas a menores.

7.1. Como ponto de partida parece adequado considerar a intenção do legislador, plano em que, se é certo que faltam exposição de motivos ou outras quaisquer considerações com que a Assembleia da República tivesse iluminado a Lei n.º 75/98, de 19.11, já o Governo, ao regulamentá-la, pela sua parte, dotou ele o Decreto-Lei n.º 164/99, de 13.05, de preâmbulo que expõe razões a assim auxilia o intérprete. Do que ali se pode ler resulta com clareza que essa intervenção é decorrida directamente do programa constitucional de adscrição ao Estado do dever de protecção das crianças, aliás com referência directa ao artigo 69.º/1 da Constituição da República⁴⁹, mas também a textos internacionais que vinculam Portugal e que justamente dispõem quanto ao papel dos Estados em matéria de alimentos devidos a menores⁵⁰.

7.2. Com esse ponto de partida, invoca depois a evolução das condições socioeconómicas, com destaque das mutações das estruturas familiares, focando o enfraquecimento do

⁴⁶ Artigo 4.º/1 e 5.º/1 da Lei 75/98, de 19.11, e nos termos já acima referidos em texto.

⁴⁷ Nos termos do artigo 5.º/2 da Lei 75/98, de 19.11, e como já abordados acima em texto.

⁴⁸ Artigos 71.º e ss. do CPC.

⁴⁹ Adiante apenas “CR”.

⁵⁰ A Recomendação do Conselho da Europa R(82)2, de 04.02, relativa à antecipação pelo Estado de prestações de alimentos devidos a menores, a Recomendação do Conselho da Europa R(89)1, de 18.01, relativa às obrigações do Estado em matéria de alimentos em caso de divórcio dos pais, e em todo o caso a Convenção Sobre os Direitos da Criança, adoptada pela resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Novembro de 1989, e por Portugal aprovada pela Resolução da Assembleia da República 20/90, de 12.09, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República 49/90, de 12.09, que atribui especial relevância à consecução da prestação de alimentos a crianças.

cumprimento dos deveres parentais, em especial no que se refere a alimentos, e constatando o aumento significativo de solicitações aos tribunais motivadas pela necessidade de fixação de alimentos, mas do mesmo passo a frequência crescente de situações de ausência, incapacidade económica relevante de desemprego, instabilidade laboral, doença, incapacidade e até toxicodependência, ou maternidade/paternidade precoces dos devedores, como causas eficientes de incumprimento; e enfim a essa luz manifesta-se ciente dos riscos significativos daí advenientes para os menores, considerando justificada a disposição dos mecanismos para assegurar o Estado aqueles alimentos, com afirmação expressa de criar assim uma nova *prestação social*, que traduz avanço qualitativo inovador na política social desenvolvida pelo Estado, ao mesmo tempo que dá cumprimento ao objectivo de reforço da protecção social devida a menores.

7.3. Breve, não é questionável que se trata, com a determinação da intervenção do FGADM para garantir o pagamento dos alimentos devidos ao menor mas omitidos pelo obrigado a eles, da criação de uma *prestação social* – aliás expressamente assumida pelo legislador como tal também no artigo 1.º/2/c do acima citado Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16.06.

7.4. Todavia, sem que isto deixe de ser claro, é necessário notar que essa prestação social tem características muito particulares.

7.4.1. Desde logo, dir-se-á que nessa linha as motivações expressas pelo Governo no preâmbulo do Decreto-Lei 164/99, de 13.05, incluem a consideração do crescente número de casos em que os menores ficam privados de receber alimentos de quem a eles está obrigado, seja por razões de desemprego ou situação laboral instável, por doença ou incapacidade (em muitas situações decorrente de toxicodependência), e por situações de paternidade na adolescência que inviabilizem a assunção das responsabilidades parentais⁵¹. Simplesmente, há aqui uma séria incongruência do legislador, que não teve presente que a maior parte dessas referidas situações levaria a que as obrigações de alimentos não fossem sequer judicialmente impostas aos sujeitos passíveis de vinculação⁵² ou, tendo-o sido, então cessassem⁵³, e

⁵¹ Conforme o 3.º §.

⁵² E não necessariamente os pais, apesar do isolamento, no preâmbulo, da preocupação com a inviabilidade de assunção do exercício das responsabilidades parentais. Não se esquece aqui que o exercício daquelas responsabilidades pode ser atribuído a terceiros, nos termos dos artigos 1903.º (acordo dos pais), 1907.º/1/2/3 e 1918.º (situações de perigo), 1935.º/1 (tutela), todos do CC, 40.º/1/5 do RGPTC, 7.º/1 da Lei 103/2009, de 11.09 (apadrinhamento civil), só para focar os mais evidentes, mas notando que à intervenção do FGADM basta a existência da obrigação de alimentos para com menores e que esta não pressupõe necessariamente a atribuição do exercício das responsabilidades parentais, podendo bem ter sido estabelecida nos termos gerais dos artigos 2003.º e ss. do CC, em relação às pessoas previstas no artigo 2009.º, 1/c/d/e/f. Cabe aqui esclarecer, ainda, que a pessoa a quem o menor está confiado e a quem portanto cabe receber a prestação, pode até ser não uma mas duas, que é de resto o que frequentemente sucede nos casos em que o menor é confiado ao cuidado de avós ou tios ou outros casais; correlativamente, dá-se muitas vezes o caso de que se não trate de um mas de dois devedores, designadamente ambos os progenitores, cada qual com uma prestação alimentar a seu cargo. Nesta última hipótese, caberá, evidentemente, em todos os procedimentos, destrinçar o que é devido por cada um, o que deve cada um reembolsar, e em relação a cada um quando deve intervir o FGADM e quando se deve manter ou cessar a sua intervenção.

⁵³ É o que decorre sem sombra de dúvida dos artigos 2004.º/1 e 2013.º/1/b do CC, o primeiro dispendo que “os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los (...)” (do que decorre que em não tendo este meios não pode pagar alimentos), e o segundo que “a obrigação de prestar alimentos cessa (...) quando aquele que os presta não possa continuar a prestá- los (...)” (do que resulta por inarredável argumento a fortiori que se logo à partida os não tem então e em primeiro lugar não devem sequer ser-lhe impostos).

condicionou aquela intervenção ao pressuposto da existência de um obrigado, sem a qual a intervenção não tem lugar!

7.4.1.1. Figure-se um exemplo: uma mãe que está para com o filho menor obrigada judicialmente a alimentos, os quais deve entregar ao pai respectivo, dele guardião, dá por si em desemprego de longa duração, já sem subsídio de desemprego e para mais com incapacidade que, para dramatizar, é total e permanente, nestas condições não tendo ela mesma outros meios com que sobreviva senão uma escassa prestação de Rendimento Social de Inserção. Não sobram dúvidas de que em tais circunstâncias a prestação alimentar a que para com o filho menor está vinculado deveria cessar, para o que aliás lhe basta com alegação e demonstração dessas condições requerer a correspondente alteração da regulação em cujo âmbito foram estipulados (artigo 42.º/1 do RGPTC) ou cessação em processo próprio, por apenso a outro em que o tenham sido ou à execução correspondente (artigo 936.º 1/4 do CPC). Não obstante isso, o legislador manifestou preambularmente que teve a situação dela em vista como elegível para a intervenção do FGADM, mas do mesmo passo e no articulado ditou que essa intervenção dependia da existência da obrigação judicial dos alimentos que asseguraria⁵⁴ ...

7.4.2. Trata-se ainda de uma prestação social muito *sui generis* também porque é alheia a qualquer preocupação de *igualdade* entre os que dela são beneficiários. Uma vez mais é útil exemplificar: um menor residente com a mãe é contra o pai credor de alimentos no valor de 200,00 € mensais e um outro que reside ao fundo da mesma rua com o pai é contra a mãe credor de alimentos no valor de 75,00 € mensais⁵⁵.

7.4.2.1. Pode bem acontecer (e é recorrente), que em caso de incumprimento de ambos os obrigados, mas sendo iguais as condições de um e outro daqueles menores com os progenitores guardiães e agregados respectivos (ou até piores as daquele a quem o progenitor deve valor mais baixo), o FGADM venha por longos anos a pagar a um deles uma prestação muito superior à que paga ao outro (podendo até ser o que recebe mais aquele que está afinal em piores condições de base!). Isto resulta da circunstância de um dos critérios relevantes para a determinação do montante da prestação a cargo do FGADM ser o do valor da prestação

⁵⁴ É interessante ter em conta que a caracterização da intervenção como garantística e dependente da obrigação garantida está imposta pela Assembleia da República na Lei 75/98, de 19.11, e que assim o Governo não podia dela divergir no articulado do Decreto-Lei 164/99, de 13.05; onde essa divergência se verifica é nas ditas considerações preambulares do Decreto-Lei, que incluem (na medida do referido) uma contradição com a Lei. Registrar essa aporia é contudo não mais do que interessante, sendo a mesma destituída de consequências no regime, pois que as considerações preambulares não prevalecem sobre o articulado do diploma regulamentar e este não prescinde do pressuposto que o diploma regulamentado estabeleceu. Onde já implica consequências é na apressada e errónea conclusão, que induz, como não é raro verificar-se na prática judiciária, de que a prestação a cargo do FGADM deve ter lugar mesmo onde inexistir um obrigado, ou até de que a obrigação judicial deve ser imposta à margem dos critérios próprios (dos art. 2004.º/ e 2013.º/1/b) do CC), quando o visado não tenha meios, mas tendo em mira a ulterior intervenção do FGADM e para lhe firmar desde logo esse pressuposto (!), o que, a ser nos tribunais admitido, faria destes coniventes com uma autêntica *fraude à lei*. No exemplo cogitado, e contra a lei, obrigar-se-ia judicialmente a mãe a alimentos que de modo nenhum pode pagar, para permitir depois que o pai reclame do Estado e através do FGADM o pagamento dos que com efeito ela não satisfará e que aliás nunca àquele FGADM poderá reembolsar!

⁵⁵ Para simplificar o exemplo, considere-se que esses valores foram cada um definido no âmbito dos respectivos processos (de regulação, seja), tendo em conta os critérios pertinentes e devendo-se a diferença deles às diversas capacidades dos obrigados.

devida pelo obrigado⁵⁶, em lugar de ter sido definido valor com intervalo estreito ou mesmo fixo (indexado)⁵⁷, alternativa esta última que teria o valor adicional de se constituírem indicador de referência, naturalmente não obrigatório, para os valores das prestações alimentares em geral.

7.4.2.2. O potencial de desigualdades deste jaez é vasto, como facilmente se intui, e sobre isso a não uniformidade do valor da prestação é em si mesma um autêntico convite à fraude⁵⁸, bastando pensar na hipótese (quotidianamente combatida nos nossos tribunais, mas tendo de admitir-se que em muitos casos seja bem sucedida⁵⁹), de um acordo submetido para homologação ao tribunal e em que as partes, sabendo que o obrigado a alimentos não tem nem de perto nem de longe meios para pagá-la, estipulam em favor do menor e a cargo dele uma obrigação alimentar vultuosa, com vista ao ulterior recebimento pelo outro dessas quantias, pagas pelo FGADM (é dizer, pelo erário público) e quando o devedor falte, como logo tinham antevisto que faria.

7.4.3. Por fim, essa prestação social é prevista apenas para benefício de *menores*. Assim, e apesar de as recentes alterações legislativas⁶⁰ terem tornado a obrigação de alimentos dos pais para com maiores a *regra*⁶¹ até aos 25 anos de idade destes⁶², é irrelevante que a situação

⁵⁶ Conforme os artigos 2.º/1/2 da Lei 75/98 e 3.º/5 do Decreto-Lei 164/99, de 13.05. Além de critério relevante para a definição do valor da prestação, o montante da obrigação do devedor originário foi tornado também limite máximo concreto dela, com a doutrina fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça

(adiante apenas “STJ”), no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 5/2015, de 04.05.2015: “nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei 75/98, de 19 de Novembro, e no artigo 3.º, n.º 3, do DL 164/99, de 13 de Maio, a prestação a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário”.

É essa a doutrina vigente, independentemente de se não afigurar a melhor e parecer até desviar-se da letra das normas, que cometem ao tribunal um juízo de ponderação em que aquele valor da prestação originária é apenas um dos factores e não um limite (a lei não cura de outros limites à prestação senão o do valor total por cada devedor substituído e independentemente do número de menores), afectando lhe também a teleologia, e em especial restringindo drasticamente a possibilidade de tão aproximadamente quanto possível ser cumprido um desígnio de igualdade, para o qual se mostraria adequado que não raro se fixasse uma prestação a cargo do FGADM superior à obrigação originária do devedor.

⁵⁷ Eventualmente estabelecido por referência também ao IAS e com limite máximo por devedor e independentemente do número de menores (porventura com rateio desse valor limite entre estes). Isso mostrar-se-ia também adequado a eliminar um outro factor de desigualdade, qual seja o de serem de uns casos para outros diferentes os critérios de actualização da prestação previstos para a obrigação do devedor. A obrigação do FGADM mede-se pela do devedor e portanto inclui a actualização dela que couber; porém, essas actualizações com efeito variam, segundo o que as partes acordaram ou os tribunais determinaram na fixação dos alimentos, e por vezes nem sequer estão previstas. Enfim, a indexação contribuiria também para maior simplificação nesse plano, já que a actualização seria, automaticamente, a do índice escolhido.

⁵⁸ Em termos paralelos aos já mencionados (n. 54). É aqui oportuno sublinhar um outro factor que a mais de potenciar condutas materialmente fraudulentas contribui para a já referida desigualdade e se configura como uma falha gritante: o legislador centrou a definição dos pressupostos, no que às condições do menor e seu agregado respeita, nos rendimentos respectivos, dele ou de quem tem a sua guarda, mas deixou na irrelevância o património que tenham – de tal sorte que pode bem acontecer que um menor senhor de considerável capital, mobiliário ou imobiliário (ou ao cuidado de quem os tenha), mas sem rendimentos regulares ou sem que sejam detectáveis, se veja a receber do Estado uma prestação social e para mais até porventura maior do que a que recebam outros sem esses meios! Não devia oferecer dúvida que quando o próprio menor e/ou a pessoa que o tem à respectiva guarda (ao menos quando seja seu progenitor) disponham de património relevante, o Estado não assumisse a obrigação alimentar.

⁵⁹ Na prática o tribunal não tem nesses casos capacidade de controlo ou sequer de discernir o que está a passar-se, nem nas mais das vezes oportunidade.

⁶⁰ Através da Lei 121/2015, de 01.09.

⁶¹ A obrigação de alimentos estabelecida na menoridade do beneficiário mantém-se até àquela idade a menos que, em certas condições cuja demonstração é ónus do vinculado, antes disso e excepcionalmente possa ser judicialmente cessada.

do credor maior que não logre obter do(s) progenitor(es) obrigado(s) a correspondente prestação preencha os demais requisitos para isso previstos ou seja até de carência mais ou menos dramática; enquanto maior, o FGADM não intervirá em substituição do(s) faltoso(s). Ora, se certamente o legislador é por inteiro livre de restringir a sua intervenção assistencialista a menores, a estes limitando aliás fundamentos e motivações como as alinhadas no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13.05, o que já mal se compreende (ainda que não no plano jurídico mas tão só no das valorações sociais e políticas), é que em nome de necessidades da mesma ordem tenha expandido (para os progenitores apenas) as responsabilidades alimentares para com jovens maiores que ainda não completaram a respectiva formação e que não podem sustentar-se a si mesmos, mas apesar de nestes casos manter as obrigações que na menoridade cabe ao FGADM assegurar, já não dispondo que sejam por este asseguradas. Dir-se-ia não ser descabido e até que seria congruente com a política de infância e juventude que ao menos e em paralelo com o que prevê a LPCJP, essa intervenção pudesse ter lugar até aos 21 anos de idade do beneficiário⁶³.

II – A ACTUAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO FGDAM; PROCEDIMENTOS, PROBLEMAS E SOLUÇÕES

1. Aqui chegando, após um já longo excuro sobre os pressupostos, regime e natureza do pagamento pelo Estado através do FGADM das prestações alimentares devidas a menores mas omitidas pelos judicialmente vinculados a elas, o caminho adequado para chegar ao objectivo proposto é agora o de deitar a vista sobre todo esse mecanismo em acção, apreciando os reparos a que se presta, os embaraços a que é atreito, as dificuldades e até perplexidades que gera, o que tudo é condição de ponderar os melhores meios de afiná-lo – mas deixando de lado uma análise compreensiva, que neste contexto seria descabida e fastidiosa, da história das suas alterações legislativas e da das abundantes querelas jurisprudenciais que foi suscitando⁶⁴ e que em parte motivaram tais alterações.

2. Tipicamente, o ponto de partida é uma decisão que impõe a um certo obrigado o pagamento de prestação de alimentos a um ou mais menores, seus filhos ou não, mas, em regra, sendo esse o caso, tanto montando que seja uma decisão propriamente judicial ou

⁶² Nos actuais termos dos artigos 1905.º/2 e 1880.º do CC, sobre isso dispondo o artigo 989.º/1 do CPC, na actual redacção, que para o efeito (providenciar pelos alimentos devidos aos filhos maiores) é aplicável o regime previsto para os menores.

⁶³ Idade que nos termos dos artigos 5.º/a e 63.º/1/d da citada LPCJP é a que o Estado estabeleceu como limite para mobilizar em favor dos jovens que delas careçam e o solicitem as medidas de promoção e protecção previstas na lei, até aí assumindo os encargos (frequentemente muito avultados) que isso comporta.

⁶⁴ Matéria referida na n. 7, aqui não deixando contudo de se lembrar que as querelas jurisprudenciais foram muitas e intensas, com vasta produção de decisões dos tribunais superiores, incluindo, até agora, dois acórdãos do STJ para uniformização de jurisprudência (o já citado acórdão de 04.05.2015, e o de 07.06.2009, este sobre o início dos pagamentos e as prestações por ele abrangidas, com exclusão das anteriores à decisão). No Tribunal Constitucional (adiante apenas “TC”), os acórdãos n.º 24/11, de 03.03, 54/2011, de 01.02, 87/2011, de 15.02, 131/2011, de 03.03, e 149/2011, de 22.03, todos julgaram inconstitucional o artigo 4.º/5 do Decreto-Lei 164/99, de 13.05, na interpretação de que a obrigação do Fundo a pagar as prestações só se constitui com a decisão que determine o montante a pagar, não sendo exigíveis prestações respeitantes a períodos anteriores a essa decisão; porém, quando pedida a declaração dessa inconstitucionalidade com força obrigatória geral, aquele tribunal dividiu-se e, com oito votos favoráveis e cinco de vencidos, acabou por no acórdão n.º 400/2011, de 22.09, não a declarar, julgando a norma nessa interpretação conforme à CR. Para além desta específica questão, pode no sítio da PGDL (n. 7) ter-se uma panorâmica sobre a abundante e conflituante jurisprudência que o regime tem suscitado, dando uma boa medida das dificuldades que levantam as respectivas imprecisões ou insuficiências.

tomada na conservatória do registo civil⁶⁵, e de igual modo sendo indiferente a espécie do processo; ordinariamente, trata-se de processo de regulação do exercício das responsabilidades em que com esta se fixaram os alimentos e em cujo âmbito foi depois tramitado incidente de incumprimento, mas de igual modo pode ser um processo de alteração em que se definiu a nova regulação (apenso ao primeiro ou ao de divórcio em que a regulação se fez ou ainda entrado e distribuído autonomamente quando a regulação se fez na conservatória), ou em geral um processo tutelar cível em que tenha sido estipulada a favor de menor uma obrigação alimentar. Ponto é que se trate de um procedimento para conhecer do incumprimento da obrigação alimentar para com o menor, como decorre do artigo 3.º/1 do Decreto-Lei 164/99, de 13.05.

3. Denunciado o incumprimento (que em si mesmo e logicamente já pressupõe a menoridade do beneficiário e o estabelecimento judicial da obrigação incumprida), esse procedimento compreende, no que aqui importa, a tentativa de efectivação coerciva da obrigação nos termos do artigo 48.º do RGPTC (correspondente, recorde-se, ao artigo 189.º da revogada OTM, para que não obstante continuam a fazer-se as remissões da Lei 75/98, de 19.11, e do Decreto-Lei 164/99, de 13.05, que não foram correspondentemente alterados). Passa isso por localizar rendimentos regulares do devedor (vencimento, salário, rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes) em que possa ao correspondente pagador determinar-se os descontos das quantias necessárias para satisfação das prestações alimentares vincendas e vencidas e em falta, com entrega directa deles à pessoa que em representação do menor as deve receber⁶⁶.

4. O procedimento habitual e recorrente, mas sem prejuízo de recurso a outros meios de averiguação que se revelem necessários e adequados (em especial segundo decorra de indicações do próprio requerente, por vezes conhecedor dos meios do requerido), consiste em através das autoridades policiais e da segurança social tentar localizar rendimentos daqueles, o que a lograr-se leva directamente à dita determinação de descontos e entregas, ficando a questão resolvida se e enquanto a determinação for cumprida⁶⁷. O problema põe-se é quando a cobrança por esse meio se revele inviável, seja originariamente, por se não localizarem

⁶⁵ Por força da equiparação no termos do já citado artigo 17.º/4 do Decreto-Lei 272/2001, de 13.10, e apesar de a Lei 75/98, de 10.11, e o Decreto-Lei 272/2001, de 13.10, previrem como pressuposto apenas a obrigação *judicial* de alimentos.

⁶⁶ Nos termos do citado art. 48.º/1/a/b/c, do RGPTC, essas entidades pagadoras (com excepção dos empregadores públicos no caso de funcionários) ficam mesmo responsáveis, como fiéis depositárias, pelas quantias cujo desconto e entrega foi determinado. A norma não dispõe expressamente que os rendimentos sejam regulares e pagos por terceiro que não o próprio devedor, mas trata-se em ambos os casos de pressupostos lógicos, quanto ao segundo tratando-se até de uma evidência e quanto ao primeiro não sendo sequer consequente a medida se o rendimento fosse esporádico ou isolado, pelo contrário sendo a regularidade um denominador comum a todos os rendimentos exemplificados. Não deve por outro lado deixar de notar-se que essa determinação de descontos, mesmo tratando-se de um meio para-executivo expedito destinado à garantia de alimentos devidos a menores, está sujeita a limites impostos em tutela da garantia para o devedor de mínimos necessários à subsistência com dignidade, em especial e por força do artigo 738.º/4 do CPC, não podendo o desconto ser um tal que lhe não deixe disponível rendimento igual ao montante da pensão social do regime não contributivo (estabelecido para 2016 em 202,34 €). Recorde-se ainda que a determinação de descontos é tomada logo em face da denúncia do incumprimento, sem prévia audição do requerido, que apenas posteriormente é notificado e poderá contraditar a denúncia (designadamente fazendo prova do cumprimento), o que é mais uma razão para um controlo atento do juiz sobre os pressupostos e limites daquela determinação.

⁶⁷ E mesmo não sendo, quando isso resulte de omissão da entidade pagadora, cabe, na sua qualidade de fiel depositária, execução contra ela pelas quantias em falta, a correr nos próprios autos, tudo nos termos do artigo 777.º/3 do CPC, também desse modo ficando a questão resolvida.

rendimentos ou pelo menos rendimentos aptos a ser atingidos, seja porque tendo isso sido conseguido, a certo ponto deixe de ser viável⁶⁸.

5. Nestas hipóteses, é proferido despacho em que se constata e declara essa inviabilidade, despacho que vem a ser a abertura da via do recurso à intervenção do FGADM⁶⁹, sendo aqui, onde devia findar a intervenção judicial, que afinal começam as dificuldades.

5.1. Desde logo, e sem surpresa (considerando a *relevante incapacidade de acção* de uma grande parte das pessoas em posição de solicitar a intervenção no interesse de menores a seu cargo⁷⁰, para mais com frequência não assistidas por advogado⁷¹), os pedidos são recorrentemente formulados com deficiências de lata gama. Desde meras manifestações de vontade de receber a prestação pelo FGADM⁷², até maior ou menor omissão de referências à composição do agregado e/ou aos rendimentos dos seus membros, ou apenas à demonstração delas, os tribunais são quotidianamente asoberbados de solicitações que não podem ser simplesmente consideradas *qua tale* e que reclamam na melhor hipótese convites ao esclarecimento e/ou à correição e na pior o indeferimento do pedido.

5.2. Na verdade parece esquecer-se (em rigor, normalmente esquece-se), que o requerimento para a intervenção do FGADM não está dispensado, como qualquer outro, da alegação dos factos correspondentes aos pressupostos legais do que é pedido, e que se alguns desses pressupostos resultam dos próprios autos e seus termos (sendo por isso directamente acessíveis ao tribunal e até do seu conhecimento oficioso, por isso não sendo grave a omissão da alegação respectiva), outros, designadamente os relativos à residência do menor, à composição do agregado respectivo e aos rendimentos dos seus membros, em absoluto não podem prescindir de alegação. São factos pessoais do requerente ou de que ele não pode deixar de ter conhecimento, e é sobre eles que há-de incidir a instrução ao cabo da qual, verificando se é ou não devida, o tribunal decidirá sobre a atribuição da prestação e, em sendo caso, lhe fixará o montante. A mais disso, não pode certamente aceitar-se que um tal pedido seja formulado sem que aquele que o formula se responsabilize pela alegação dos pressupostos correspondentes, mal se podendo cogitar que lhe fosse lícito simplesmente fazer

⁶⁸ Por simplicidade, deixa-se aqui de lado a hipótese de a cobrança coerciva por aquele meio se não conseguir ou se deixar de conseguir só *em parte*, na qual a solução é igual, na parte de cobrança inviável, à que cabe para os casos de inviabilidade – a seu tempo e com as mais condições podendo bem conduzir a uma intervenção do FGADM apenas *nessa parte*.

⁶⁹ Sem prejuízo do recurso, aliás frequente e a que dá guarida o artigo 554.º/1, do CPC, à dedução inicial, no procedimento de incumprimento e pelo requerente, não apenas do pedido de tomada de medidas de efectivação coerciva (pedido principal), como ainda, e já na previsão da inviabilidade disso, logo (a título portanto subsidiário) também de intervenção do FGADM em substituição do devedor.

⁷⁰ É bom dever que são invariavelmente pessoas dos estratos económicos, sociais e culturais mais desfavorecidos da população.

⁷¹ Que não é obrigatória nos processos de regulação (fora circunstâncias específicas e nos termos do artigo 18.º/1/2, do RGPTC), mas de toda a maneira não ficando sem reparo que amiúde se verificam os mesmos vícios em pedidos formulados por advogados (do requerente, constituídos ou nomeados no âmbito do apoio judiciário, ou actualmente do próprio menor, nomeado oficiosamente ou por solicitação de, se tendo já para isso maturidade o tiver solicitado, quando os respectivos interesses forem conflitantes com os dos pais) e pelo MP (em representação dos menores).

⁷² No dia em que estas linhas são escritas, vimos pela enésima vez um requerimento que, desacompanhado de mais qualquer alegação, documento ou requerimento de prova (e relevando os erros de ortografia), rezava assim: “venho dizer que o pai continua a não dar o sustento e quero receber do fundo de garantia”... O cortejo de bizarras desse teor, pela maior parte ingénuas mas ocasionalmente solertes, já só muito raramente surpreende o juiz experimentado.

o pedido e, em caso de verificação ulterior de não ter condições para essa atribuição, poder escudar-se em que por rectas contas nada invocara, muito menos inverdades.

5.3. Em poucas palavras, a falta de alegação dos pressupostos de facto essenciais para atribuição da prestação à luz da lei correspondente, comporta ineptidão do requerimento, por falta de causa de pedir e, em subsistindo, implica a nulidade de todo o processado posterior (artigos 186.º/1/2/a, do CPC), conduzindo, se conhecida logo em fase liminar, ao indeferimento (nos termos do artigo 590.º, n.º 1, do CPC), caso em que de todo o modo pode sempre ser formulado novo pedido já correctamente (e até com aproveitamento da data da formulação anterior, se respeitados os termos do artigo 560.º do CPC). Não carece de exposição detalhada o volume de trabalho que o referido padrão impõe aos tribunais, e logo quando estão ainda no início os procedimentos que hajam de culminar ou não na determinação da intervenção do FGADM.

5.3.1. O que merece sim reflexão é a circunstância de o próprio MP, como já observado⁷³, contribuir frequentemente para a generalização daquele modo erróneo de encarar o pedido de intervenção do FGADM. Com frequência, e decerto não sendo a isso estranha a tendência para mecanicismos burocratizantes que é induzida pela sobrecarga de serviço, quando no contexto de um procedimento de incumprimento se constata e declara, em despacho, que a cobrança coerciva dos alimentos omitidos pelo devedor não é viável nos termos do artigo 48.º do RGPTC, o magistrado do MP, notificado desse despacho por termo de “vista” no processo, logo em representação do menor promove a intervenção do FGADM, com a prévia determinação de realização de inquérito social para apurar se disso estão reunidos aqueles pressupostos, o que em boa verdade ignora mas sem que essa ignorância o refreie de formular tal pedido (vai por si mesmo, nessa promoção não vão alegados os factos pertinentes⁷⁴...).

5.3.2. Naturalmente não deve incorrer-se em generalização, mas seria erro crasso menosprezar a já dita frequência com que isto ocorre. E nesses casos, uma de duas: se o juiz for minucioso ou apenas regularmente atento, convida o magistrado do MP a esclarecer, completar ou corrigir o requerimento, em última análise indeferindo-o (tudo, de qualquer modo, com o correspondente acréscimo de actos); se o juiz, igualmente assoberbado, encarar a questão com o mesmo mecanicismo burocrático⁷⁵, então o cortejo de actos desnecessários (e custosos!) exponencia-se, designadamente porque o incidente acaba por tramitar-se até decisão final, passando por inquérito social e o mais, tudo para em boa parte dos casos se concluir que não é devida a intervenção do FGADM e que isso seria aliás logo à partida claro⁷⁶!

⁷³ N. 71.

⁷⁴ E como se antolha evidente, não cabe que o tribunal, invertendo os termos da boa lógica e do dever processual, determine averiguações sobre factos nem sequer alegados para, depois, apurando-os ou não, decidir em conformidade. Como se aliás o MP, caso perspetive a eventualidade de haver condições para a intervenção do FGADM e nesse caso querendo no seu dever de representar o interesse do menor solicitá-la, não dispusesse de meios próprios para fazer as averiguações tendentes a dotá-lo da informação minimamente cabal para decidir se faz ou não a solicitação e, fazendo-a, alegar os factos relevantes de cujo conhecimento assim se tivesse dotado!

⁷⁵ O que, sempre sem querer incorrer em generalização demasiada, não é muito menos raro.

⁷⁶ Outra ocorrência cuja regularidade não pode ser menosprezada, casos havendo, até, em que o pedido foi formulado sem o conhecimento da pessoa que deveria receber os alimentos devidos ao menor, a qual, quando confrontada com a verificação de não haver condições para a intervenção do FGADM, manifesta que disso estava ciente e que de todo o modo a si nunca lembrara pedi-la; a isso se somando, em tais circunstâncias, um pormenor que seria talvez delicioso se não fossem os custos de tudo isto, e que é o de o próprio magistrado do MP, que sem averiguações prévias e de forma “automática” pediu a intervenção do FGADM, em face do escusado relatório do

6. Quando resolvidas, em as havendo (como tantas vezes), as questões liminares, o que na generalidade dos procedimentos se segue, sem prejuízo do emprego (raro) de outros eventuais meios de averiguação, é a determinação da realização do inquérito social, *sempre* devido, como já se referiu, e está aqui a fonte seguinte do embaraço que é a invariável demora na apresentação do correspondente relatório pelos serviços sociais, evidentemente também sem capacidade de responder a todas as solicitações (destas e de outras) que lhes compete satisfazer⁷⁷.

6.1. O relevo dessas demoras não se esgota em serem mais umas a somar-se às do tribunal e a outras *importadas* de serviços vários a que este tem de recorrer, muitas vezes em resultados cumulativos verdadeiramente chocantes. Com bastante mais substância, o que importa lembrar é que, enquanto se espera por esse relatório de inquérito, há um menor, porventura em dificuldades sérias (o mais provável), que está sem receber os alimentos que lhe são devidos e que nem o devedor faltoso paga nem o FGADM assegura, circunstância tão mais lastimável quanto, já o vimos, a obrigação do FGADM só nasce com a decisão que quantifica e determina os pagamentos a seu cargo, *sem que possam ser exigidas prestações respeitantes a períodos anteriores!*

6.2. Breve, uma pobre mãe que não recebe do pai os alimentos devidos ao filho menor, que porventura esteja em paredes meias com a miséria, e que logo que verificada a inviabilidade de efectivação coerciva da obrigação contra o faltoso tenha vindo pedir adequadamente a intervenção do FGADM, fica sem receber e nunca receberá os valores respeitantes ao período mais ou menos longo (sempre demasiado!) em que o tribunal aguarda pelo relatório do inquérito social e, sobre os atrasos dele, com os seus próprios enfim decida.

6.3. Melhor seria, ninguém o disputará, que a prestação fosse sempre devida ao menos em relação aos períodos subsequentes a um prazo razoável de decisão do pedido, independentemente das demoras nessa decisão e das respectivas causas – e, sem cinismo é de crer que com isso já os serviços sociais não demorassem tanto.

7. Enfim apresentado o relatório do inquérito, em face dele e das mais provas que tenham sido porventura produzidas⁷⁸ profere-se decisão, a determinar a intervenção do FGADM e, nesse caso, quantificando-a ou a indeferi-la, segundo se tenham ou não comprovado os pressupostos de facto respectivos e, cabendo a intervenção, em montante fixado segundo os já referidos critérios⁷⁹.

inquérito social e quando notificado do teor respectivo, acabar por se manifestar ele mesmo pelo indeferimento daquela pretensão!

⁷⁷ Os tempos são incertos e contingentes, claro está, mas, em saber de longa experiência feito, é seguro dizer que o mínimo que habitualmente há que esperar são longos meses e, com infeliz frequência, mais de um ano.

⁷⁸ Incluindo, se se tiver mostrado necessário ou útil, a audição de testemunhas.

⁷⁹ Claro está, se mais nada a isso obstar, tendo-se nesta observação em vista um conjunto de vicissitudes relativamente comuns, desde logo a hipótese de o incidente ficar prejudicado por notícia de que entretanto o devedor originário tenha retomado ou iniciado o pagamento das prestações, com o que afinal é a instância do incidente que se extingue, por inutilidade superveniente, nos termos do artigo 277.º do CPC. Na sombra, mas nem por isso sem reparo, ficam as mais que comuns vicissitudes das próprias diligências de inquérito, como por exemplo a de o(a) requerente ter mudado de residência sem nada comunicar ao tribunal (ou à segurança social) e os serviços virem manifestar a incapacidade de localizá-lo(a) para as cumprir. Nesses casos, e uma vez que de qualquer modo é do interesse do menor que se cura, não está o tribunal dispensado das diligências razoáveis (oficiosamente ou a requerimento do MP) para localizá-lo(a) e remover o obstáculo, sem prejuízo de em isso se não logrando o

7.1. Estas decisões têm a estrutura de uma sentença e para todos os efeitos são na verdade uma sentença, isto é, uma decisão final que conhece de fundo sobre a pretensão, estando pois vinculadas às correspondentes exigências, designadamente importando um breve relatório, a enunciação dos factos relevantes apurados, a fundamentação da decisão em matéria de facto, os fundamentos de direito e enfim a decisão propriamente dita⁸⁰ (artigos 152.º/2, 292.º, 295º e 607.º/2/3/4/5/6, do CPC).

7.2. É portanto claro que ainda quando a questão concreta se revista da maior simplicidade, como quase sempre sucede, materialmente a decisão reclama exame do processo (e usualmente dos seus apensos), apreciação e valoração dos elementos probatórios nele recolhidos, ponderação e subsequente decisão por escrito, o que, mesmo com o emprego de modelos pré-definidos e simplificação das peças importa invariavelmente consumo relevante de tempo.

8. A decisão é, como já vimos, susceptível de recurso, com efeito meramente devolutivo, e por conseguinte e também como já ficou referido, com ela (com a notificação dela ao IGFSS e a partir do mês imediato ao dessa notificação), inicia-se o pagamento, depois do que se colocam mais algumas incertezas e se verifica mais um conjunto de disfunções que, por seu lado, se resolvem também em multiplicação de actos.

8.1. Já sabemos que a lei reclama uma renovação anual da prova dos pressupostos da intervenção do FGADM, e o correspondente escrutínio judicial dela, sob pena de resto de cessação dessa intervenção.

8.1.1. A primeira dúvida que a esse respeito se coloca é a de saber quando se cumpre esse ano. Conta-se a partir da decisão? Ou antes a partir do mês subsequente à notificação dela ao IGFSS? Ou ainda a partir do efectivo início desse pagamento pelo FGADM? A lei nada sobre isto concretiza, limitando-se ao estabelecimento da regra da anualidade, mas a dúvida é pertinente.

8.1.1.1. Desde logo, a contar-se esse prazo de um ano a partir da decisão, pode bem acontecer que a renovação tenha de fazer-se muito pouco tempo depois de o pagamento das prestações se ter iniciado, bastando pensar na hipótese recorrente de por deficiência dos tribunais ter havido demora na referida notificação ao IGFSS. A contar-se a partir do mês subsequente ao da notificação, que é aquele em que segundo a lei o pagamento deve iniciar-se, a hipótese de desfasamento não fica afastada, pois que não raro e apesar da disposição legal o pagamento é iniciado apenas meses depois, ainda que com “referência” àquele (com pagamento dos valores desde esse mês acumulados). Finalmente, a contar-se a partir do efectivo início do pagamento, pode dar-se o caso de a renovação só vir a fazer-se muito depois de na decisão de

resultado final vir a ser o do indeferimento da pretensão por falta de verificação dos pressupostos (que ficam insusceptíveis de demonstração pelo meio *obligatório* a isso tendente).

⁸⁰ Em matéria de custas, e nos termos gerais dos artigos 527.º/1/2, do CPC, condenando-se por elas o requerido ou o próprio requerente, nos casos de deferimento ou indeferimento da pretensão, respectivamente – sendo a taxa de justiça a prevista para os incidentes (artigo 7.º/3 e Tabela Anexa II do Regulamento das Custas Processuais (adiante apenas “RCP”). Mesmo em caso de indeferimento porém, quando o requerente foi o MP em representação do interesse do menor, não há em regra lugar a custas (artigo 4.º/1/a do RCP).

determinação dos pagamentos se ter feito a verificação dos pressupostos, além de que muitas vezes os tribunais simplesmente não sabem quando se iniciou efectivamente o pagamento⁸¹.

8.1.1.2. Propendemos para considerar que a renovação haja de fazer-se no mês correspondente àquele em que os pagamentos se iniciaram ou deviam ter iniciado após a decisão, que é o subsequente à notificação dela ao IGFSS, uma vez que com isso é acautelada a teleologia da obrigação e são minimizados os factores de incerteza com impacto relevante, reduzidos aos eventuais atrasos do tribunal naquela notificação. Dir-se-ia porém ser de relevo quase nulo a questão, uma vez que, seja qual for o termo inicial, o importante é que depois de definido um, a partir daí sempre a renovação seja anual, que é o que o legislador quer. Todavia, não é exactamente assim, assumindo o problema significado em matéria da redução de diligências a cumprir. Com efeito, optando-se pela terceira das hipóteses acima alvitadas, e a mais da possibilidade de com ela haver demora excessiva logo na primeira renovação, seria ainda necessário que o tribunal determinasse ao IGFSS a prestação de informação sobre o efectivo início do pagamento, com os inerentes encargos burocráticos para si mesmo e para aqueles serviços. Optando-se pela primeira, obter-se-ia a mesma certeza mas a custo do pior dos males, que como já notado seria o de, até com risco de desprestígio do sistema, estar a exigir-se renovação da prova dos pressupostos de uma prestação pouco depois do início do pagamento dela ou porventura até antes mesmo desse início.

8.1.2. Em segundo lugar, não é claro se as subsequentes renovações anuais devem fazer-se também nesse mês, isto é, sempre nele. Isso seria evidentemente o desejável, e até e em primeira linha o que resulta da própria regra de anualidade e do termo inicial já considerado, mas não pode esquecer-se que no plano dos factos pode suceder, e muitas das vezes sucede, que ou por demora do requerente na apresentação espontânea dessa renovação de prova (a reclamar subsequente notificação para em prazo a fazer), ou por demora do tribunal na apreciação dela, ou pela conjugação das duas coisas, sobre essa apresentação e a correspondente apreciação judicial podem decorrer períodos consideráveis.

8.1.2.1. Aí, seguir aquela anualidade de forma rígida faz renascer o problema, e por isso melhor será que cada renovação anual seja feita no mês correspondente àquele do ano anterior em que a apreciação da renovação pela última vez foi feita – o que aliás é o mais consentâneo com a segurança do requerente, que de outro modo poderia ver-se na situação de, por atraso apenas ao tribunal devido, ter já de ponderar a renovação seguinte sem que esteja apreciada a anterior ou pouco depois de o ser...

8.1.2.2. Repare-se aliás que a delonga na apreciação de cada renovação pode não se dever apenas a disfunções dos serviços do tribunal, mas pelo contrário resultar, ou resultar também, de dúvidas que reclamem alguma detenção ou meios probatórios mais demorados, o que igualmente aponta para a maior conveniência do critério sugerido – sem embargo de se dever dizer também que os meios para comprovação da manutenção dos pressupostos não podem ir

⁸¹ A lei não prevê a comunicação disso como obrigação do IGFSS, e umas vezes é feita outras não, aparentemente segundo o alvedrio de cada funcionário ou responsável. De igual modo, é habitual que o IGFSS faça ao tribunal solicitações de desencadear os procedimentos para renovação sem que neles se detecte qualquer critério quanto ao que entende ser o termo inicial da regra da anualidade da renovação, quer inicial quer as subsequentes, por vezes fazendo aquela solicitação repetidas vezes e muito antes de decorrido um ano sobre a própria decisão inicial.

além de relativamente sumários, sob pena de no limite se perder o sentido da regra da anualidade⁸².

8.2. E com efeito essa apreciação vem a ser por via de regra sumária ou mesmo perfunctória, expressa em despacho tabelar⁸³ quando a manutenção dos pressupostos é clara e só assim não sendo em caso de dúvida.

8.2.1. Tipicamente, o interessado apresenta documentos, em especial declaração de rendimentos para efeitos fiscais (a mais recente), elemento a partir do qual se tem uma noção da composição do agregado (ao menos do número dos titulares de rendimento e dos respectivos dependentes), mas também declarações da segurança social sobre atribuição de prestações sociais, recibos de salários, e outros similares. Quando a partir deles se mostra segura a confirmação da dita manutenção das condições económicas do menor e respectivo agregado⁸⁴, ou pelo menos em termos que correspondem ainda aos pressupostos da intervenção do FGADM, segue-se o dito despacho tabelar, que é comunicado ao IGFSS⁸⁵. Quando não, cabe então e antes de ser tomada a decisão uma averiguação com algum detalhe mais, seja convidando o interessado a juntar mais elementos, seja com outras diligências, oficiosamente ou a requerimento do MP.

8.2.2. Sendo a decisão no sentido de considerar não renovada a prova da manutenção dos pressupostos da intervenção do FGADM (ou até e *pela afirmativa* a de que as condições actuais são umas tais que já deixaram de a consentir), então não pode deixar de ter mais corpo do que a dita forma tabelar, mostrando-se necessária uma motivação cabal da conclusão, por vezes a carecer de demonstração de cálculos. Dela haverá de constar a determinação para a cessação dos pagamentos pelo FGADM e da comunicação respectiva ao IGFSS segue-se a efectiva cessação^{86 87 88}.

⁸² Pense-se por exemplo na inviabilidade, dentro desse ano e num quadro de solicitações maciças, de novos e demorados inquéritos sociais como regra.

⁸³ Por mera remissão para os elementos de prova considerados.

⁸⁴ É o caso do comprovativo de atribuição de RSI, cujos pressupostos são de resto mais apertados do que os da atribuição dos pagamentos pelo FGADM; se o agregado recebe RSI, então e assumindo que o controlo das condições respectivas foi devidamente feito pela segurança social, à demonstração desse facto corresponde só por si a da manutenção dos pressupostos da intervenção do FGADM

⁸⁵ A lei só prevê que lhe seja notificada a decisão que determina os pagamentos pelo FGADM e a da respectiva cessação, como aliás só contempla expressamente a possibilidade de recurso daquela decisão, mas como é evidente também a de verificação da manutenção dos pressupostos, com a consequência da continuidade dos pagamentos, é susceptível de recurso, nos termos gerais, e não pode deixar de ser notificada ao IGFSS.

⁸⁶ Sendo questão em aberto a de saber se eventual recurso do recebedor e contra essa decisão de cessação, cabível nos termos gerais, tem também ele efeito apenas devolutivo. Uma vez mais, a lei não o diz expressamente, mas da afirmação genérica de que o recurso tem efeito devolutivo, embora feita com vista da decisão sobre a intervenção do FGADM, deve resultar a conclusão de que também aqui é esse o efeito – embora se pudesse argumentar contra isso com a aparente violência de em caso de procedência do recurso o recebedor se ver privado dos valores relativos aos períodos entre a decisão recorrida e a decisão do tribunal superior, sem falar em mais um dissídio a abrir sobre se nessa hipótese caberia ao FGADM, ou não, pagar depois essas quantias.

⁸⁷ Evidentemente, entre a mera verificação da manutenção dos pressupostos da intervenção do FGADM e com isso da respectiva continuidade, e a determinação da cessação dessa intervenção por falta dos ditos pressupostos, há também a de alteração do montante dela para mais ou para menos, como já referido e dentro dos limites da sua admissibilidade. Claro está que também nessa hipótese a decisão tem de ser algo mais do que tabelar e dar conta das motivações.

⁸⁸ Nada na lei obsta a que depois de cessada uma intervenção do FGADM, eventualmente por força da omissão do dever de renovação anual da prova dos seus pressupostos, o requerente venha mais tarde a de novo solicitá-la, necessário sendo, para tornar a ser determinada, e como parece evidente, que se reúnam integralmente os pressupostos, o que implica a sua verificação ex novo – passando por nova tentativa de efectivação nos termos do

9. Tem-se até aqui feito como que um mapa dos procedimentos relativos à decisão sobre a intervenção do FGADM, às renovações anuais da prova dos correspondentes pressupostos, e às decisões sobre a continuidade dessa intervenção ou sua cessação e respectivas incidências, a par disso se dando conta de problemas que suscita e se sugerindo implicitamente as alternativas. Ora, aqueles problemas não podem ser menosprezados, e na afirmação não se tem em vista apenas o melindre maior ou menor deles em si mesmos, por norma simples, mas sobretudo o peso desproporcionado que assumem no labor quotidiano dos tribunais, com efeitos bastante graves.

9.1. A este respeito, há-de começar por observar-se que a opção tomada pelo legislador, de cometer aos tribunais as decisões relativas às intervenções do FGADM, passados que são dezasseis anos e tendo em consideração que essas intervenções se arrastam longamente (amiúde até à maioridade dos beneficiários e bem podendo ter-se iniciado na primeira infância deles), bem como o agravamento das condições económicas gerais, conduziu a que os serviços judiciais⁸⁹ estejam hoje verdadeiramente *colonizados* por solicitantes daquilo que é afinal e em boas contas uma *prestação social* e que, portanto, deveria ser em *primeira linha* gerida pelos serviços sociais.

9.2. Dificilmente pode isto ser enfatizado em excesso, tal é a magnitude desmesurada do peso actualmente assumido pelos assuntos relativos à intervenção do FGADM. A estruturação das estatísticas da justiça, que não discriminam com esse detalhe, não permite quantificar as decisões especificamente relativas ao FGADM, nem as finais (de determinação ou não daquela intervenção), nem muito menos as outras (preliminares, interlocutórias, relativas à renovação de prova dos pressupostos e manutenção da intervenção ou à cessação dela), mas não é ousado considerar⁹⁰ que, com as inevitáveis variações, as primeiras correspondam a cerca da quarta parte do total das decisões finais escritas⁹¹ de cada juiz de família e menores, e que as segundas cheguem a representar metade (e com frequência mais) do expediente quotidiano!⁹²

artigo 48.º do RGPTC, e em caso de inviabilidade, novas averiguações (inquérito) e nova decisão. Melhor seria, porventura, o estabelecimento de um limite temporal para nessas circunstâncias ser feito um novo pedido, um período de impedimento, à semelhança de resto do que sucede com outras prestações sociais (sendo exemplo paradigmático o RSI, que na sequência da cessação só pode ser novamente solicitado após determinado período); assim não sendo, o sistema vê-se como um Sísifo, confrontado com averiguações e decisões sucessivas, em consequência muitas vezes de simples desleixo dos recebedores, que quando confrontados com a cessação do pagamento lhe fazem novas solicitações, havendo casos de três e até quatro pedidos nestas circunstâncias, mas teoricamente nada impedindo que sejam mais ainda!

⁸⁹ Em especial, onde haja, os de família e menores (actuais secções de família e menores das instâncias centrais dos tribunais de comarca).

⁹⁰ No que segue tem-se em conta a experiência da secção de família e menores da instância central de Ponta Delgada do tribunal da comarca dos Açores e ao longo dos últimos doze anos. Tendo em conta que se trata de uma região das mais económica e socialmente deprimidas do país e, em especial, na ilha de S. Miguel, com bolsas significativas de verdadeira pobreza generalizada da população, essa como que “amostra” é talvez enviesada, naturalmente não sendo aquela experiência, também por isso, generalizável linearmente para o conjunto do país. Em todo o caso, nem as diferenças são tão grandes nem infelizmente faltam em outras regiões áreas igualmente muito problemáticas socioeconomicamente, maiores ou menores e até com maior população, pelo que não deixa de ser razoavelmente bom o indicador.

⁹¹ Escritas; não se consideram aqui as muitas que na jurisdição são orais, ditadas em acta.

⁹² E tendo em conta que os processos em que foi determinada intervenção do FGADM se mantêm pendentes até que essa intervenção cesse, as mais das vezes e como já observado apenas com a maioridade dos beneficiários, esse peso desproporcionado da matéria no labor judicial só tende a crescer, aliás exponencialmente.

9.3. Claro está que esse dispêndio de esforço não é exclusivo dos juízes, também os magistrados do MP se vendo sobrecarregados com intervenções várias na matéria e, por último, mas com não menor importância, estando as secretarias judiciais obrigadas a uma miríade de actos a elas relativos, com grave prejuízo de outros.

9.4. Enfim, cabe observar que essa sobrecarga não gera apenas acréscimo de esforço nos serviços próprios dos tribunais, pelo contrário obrigando-os, nos termos em que o regime está estruturado, a acréscimo de interacções com serviços externos, designadamente da segurança social, o que maximiza os dispêndios de tempo, tudo se resolvendo muito a débito da atenção devida a outras matérias, o que não há como evitar.

9.5. Em suma, as questões do FGADM têm-se crescentemente imposto como parte muito significativa da actividade judiciária, e o esforço que exigem, designadamente nos tribunais de família e menores, é exactamente aquele que fica por aplicar na resolução de questões que deveriam ser o cerne do seu labor, tais como as de regulação de exercício das responsabilidades parentais ou de protecção de menores em perigo, só para focar as duas áreas de intervenção mais significativas (em importância e conflitualidade como em volume de casos).

10. Importa então questionar a necessidade da dita intervenção judicial e em que termos pode ela, sem prejuízo da assunção pelo Estado da obrigação a que se vinculou, ser eliminada ou diminuída, tendo presente que estão aí certamente, e *sem custos para o erário público*, ganhos de produtividade muitíssimo relevantes e até surpreendentes⁹³. Essa hipotética mudança dos termos da intervenção do FGADM, a fazer-se, é por outro lado azo de corrigir imprecisões das regras substantivas correspondentes, eliminando factores de dúvida, e mesmo de superar opções menos felizes.

10.1. Releva nessa perspectiva, desde logo e como questão central, a já adiantada consideração de que, em se tratando de uma prestação social, devem em primeira linha ser os serviços sociais a conhecer dos pressupostos da respectiva atribuição e decidir sobre esta⁹⁴. Não se esquece que o legislador entendeu em determinadas condições assumir para o Estado o pagamento de alimentos a menores e através dessa prestação, decorrendo essa decisão de imperativos constitucionais; simplesmente, isto não obsta a que em concreto as decisões

⁹³ Sem hesitar: só por si maiores do que os que contingentemente podem esperar-se de magnas reformas... É aliás este o ponto adequado para recordar que precisamente em uma das últimas reformas a carga de actos nos tribunais de família foi gravemente acrescida com a obrigatoriedade de debate judicial na grande maioria das revisões de medidas de promoção e protecção (por força da nova redacção dada ao artigo 114.º/5/a/b da LPCJP com a Lei n.º 142/2015, de 08.09). Dificilmente compreensível sob o ponto de vista da gestão racional dos recursos judiciais, dessa alteração resultou na verdade e *só por si* uma sobrecarga que está já a ter efeitos devastadores nos tempos de resposta dos tribunais (em poucos meses, a dilação dos agendamentos de actos cresceu desmesuradamente). Num tal contexto, os ganhos a obter com uma drástica redução de actos relativos ao FGADM e a carga dos tribunais tornam-se ainda mais apreciáveis e essa redução mais premente.

⁹⁴ E, não sendo caso de alteração relevante dos pressupostos, especificamente quanto ao da inviabilidade de cobrança coerciva dos alimentos devidos pelo faltoso e nos termos do artigo 48.º do RGPTC, dado que é o tribunal que sempre terá de apurar no processo próprio, bastará que em o apurando e a requerimento emita certidão do facto com que o requerente da intervenção do FGADM instrua o seu pedido dirigido aos serviços de segurança social

sejam tomadas pela segurança social, reservando-se a intervenção dos tribunais⁹⁵ ao conhecimento do eventual recurso contra elas – breve, não é preciso mais do que essa garantia judicial⁹⁶, tanto mais que quase invariavelmente não há outro conflito senão precisamente o que oponha o recebedor da prestação e o FGADM, não havendo dissídio a dirimir entre particulares.

10.2. Note-se que só por si estas razões já chegariam, mas não fica sem dizer que debalde se argumentaria com suposto inconveniente da solução e que resultasse de lançar-se assim sobre os serviços da segurança social a carga aliviada aos tribunais.

10.2.1. Em primeiro lugar, a já referida natureza social da prestação faz com que em boa lógica se pudesse retorquir que, actualmente, está é lançada sobre os tribunais uma carga que, em boa lógica, deveria caber à segurança social, nada mais se tratando agora do que corrigir isso, certamente não sendo defensável que sejam os juízes (e o seu pessoal de apoio) a cuidar de assuntos que pela muito maior parte são burocráticos e relativos a uma prestação social, nem menos ainda que assim se mantivessem as coisas para desembaraçar os funcionários, precisamente, da segurança social!

10.2.2. Em segundo lugar, mesmo a aceitar-se uma visão das coisas por aquele prisma, restaria que, na verdade, a segurança social já tem também aos ombros uma carga considerável e que não aumentaria significativamente, pelo contrário: já procede ao inquérito obrigatório e à elaboração do correspondente relatório, podendo dizer-se que, em se substituindo este por mera informação interna ao patamar hierárquico decisor, a formalidade da peça podia e devia ser em muito aligeirada, assim se reduzindo até o esforço!

10.3. Por último, a acolher-se esta perspectiva, a reforma do esquema de intervenção do FGADM, reclamando obviamente alteração legislativa, importaria mais ganhos ainda se passasse por concentração da matéria em um único diploma, nele se aproveitando o ensejo para, com maior clareza e precisão, se rectificarem aspectos do actual regime que têm conduzido a disfunções e mesmo a injustiças.

⁹⁵ Sempre o de família e menores, não os tribunais administrativos, vista a especificidade da matéria e, no específico plano da conveniência processual, a imbricação com os procedimentos em que a obrigação originária se fixou e em que dela se pode ou não obter cobrança coerciva.

⁹⁶ Reparar-se-á que a natureza constitucional dos valores protegidos pelo Estado com a intervenção não é essencialmente diferente da dos que são acautelados com outras prestações sociais (assistência na doença, garantia de condições mínimas de dignidade, etc.), e isso não significa que a garantia judicial passe por atribuição generalizada aos tribunais da competência inicial para decidir a atribuição. A respeito do sistema de recurso aqui proposto, o das decisões do tribunal de primeira instância haveria de caber para o da Relação. Cumpre reparar, ainda, que num sistema de recurso contra a decisão da segurança social para o tribunal, e porque naquela se inscreve o IGFSS, gestor do FGADM, recorrível seria apenas a decisão de confirmação da não atribuição da prestação ou de atribuição em montante inferior ao devido, e legitimidade para recorrer tê-la-ia apenas o MP em representação do menor ou a pessoa a quem a prestação houvesse de ser paga; já porém quando essa decisão do tribunal fosse de atribuição da prestação em contrário do decidido pela segurança social ou em montante superior ao por esta fixado, poderia o IGFSS recorrer para o tribunal superior.

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA

Em jeito de síntese, e sem recapitular os reparos feitos ao longo do texto, parece poder assentar-se em que o actual modelo de intervenção do FGADM é susceptível de críticas em dois planos: por um lado, está indevidamente centrado nos tribunais, com grave prejuízo para o desempenho respectivo nas atribuições que verdadeiramente lhes deviam cumprir; por outro, está eivado de imprecisões e mesmo aporias que geram insegurança, multiplicação de dissídios e até injustiças. Sendo os remédios, como já afirmado, deslocar essencialmente a questão para a segurança social (sem prejuízo de garantia jurisdicional) e, de caminho, apurar-lhe o regime, tornando-o menos incerto e atreito a diferendos, nada melhor do que destas páginas: *uma proposta de diploma*, que segue.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º ———
de ———

Estabelece a garantia pelo Estado dos alimentos devidos a menores e define os pressupostos e os termos correspondentes, revogando a Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, e o Decreto-lei n.º 164/99, de 13 de maio.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I **Objecto e disposições gerais**

SECÇÃO I **Objecto**

ARTIGO 1.º **Garantia de alimentos devidos a menores**

Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias devidas, se e enquanto não for viável a cobrança delas pelo modo previsto no artigo 48.º do Regulamento Geral do Processo Tutelar Cível aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, e o menor alimentado não tenha rendimento de referência superior ao valor do indexante dos apoios sociais nem beneficie nessa medida de rendimentos daqueles a cuja guarda se encontra, o Estado assegura os alimentos em substituição do devedor faltoso e nos termos e condições previstos na presente Lei.

ARTIGO 2.º **Exclusão da garantia**

Não beneficiam da garantia pelo Estado dos alimentos que lhes fossem devidos e nesta Lei prevista:

a) Os menores que estejam internados em centros tutelares educativos ou de detenção, a qualquer título colocados à guarda de instituições públicas

ou privadas ou nestas acolhidos e enquanto se mantiver o internamento, colocação ou acolhimento;

b) Os menores que, independentemente dos rendimentos previstos no artigo anterior:

i. Sejam proprietários, comproprietários ou usufrutuários de imóveis de valor matricial superior a trezentas vezes o valor do indexante de apoios sociais;

ii. Sejam titulares de participações sociais de valor nominal superior a trinta vezes o valor do indexante de apoios sociais;

iii. Sejam titulares, individualmente ou com outros, solidária ou conjuntamente, de depósitos ou quaisquer aplicações financeiras com valor superior a quinze vezes o do indexante de apoios sociais; **iv.** Estejam à guarda de pessoa que disponha de imóveis, participações sociais ou aplicações financeiras nos termos previstos nas subalíneas anteriores e essa pessoa seja um dos seus progenitores.

c) Os menores que se apure disporem ou estarem à guarda de quem disponha, quando essa pessoa seja um dos progenitores, de quaisquer meios de fortuna ou sinais de riqueza que pela sua natureza ou valor tornem inequivocamente desrazoável que o Estado assegure os alimentos.

SECÇÃO II

Disposições gerais

ARTIGO 3.º

Prestação

1. O montante da prestação com que o Estado cumpre aquela garantia é mensal e correspondente a um quarto do valor do indexante de apoios sociais por cada menor, sendo pago à pessoa a cuja guarda por decisão judicial e efectivamente ele se encontre.
2. Na hipótese de pluralidade de menores a prestação conjunta tem limite máximo mensal correspondente ao do valor do indexante de apoios sociais por cada devedor.
3. Na situação prevista no número anterior considera-se para todos os efeitos nesta Lei previstos que a prestação mensal correspondente a cada menor é o resultado da divisão daquele máximo pelo número dos menores.
4. Em caso de circunstância ou característica especial do menor que significativamente agrave as suas necessidades, designadamente deficiência, o valor referido no número 1 pode elevar-se até um terço do valor do indexante dos apoios sociais, nessa hipótese subindo correspondentemente e por cada menor nessas circunstâncias o limite previsto no número 2, até ao máximo de duas vezes o indexante dos apoios sociais.

5. O direito à prestação mantém-se enquanto se mantiverem as condições da respectiva atribuição, conforme previstas nesta Lei, cessando sempre no mês em que o beneficiário completar os 18 anos de idade, último em que é devida.

ARTIGO 4.º

Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores

1. O pagamento das prestações atribuídas nesta Lei é feito pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, adiante designado por Fundo, constituído no âmbito do ministério responsável pela área da solidariedade e da segurança social e gerido em conta especial pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., adiante designado por IGFSS.
2. As dotações do Fundo são inscritas anualmente no Orçamento do Estado, em rubrica própria, e as únicas despesas dele são as prestações que pague.
3. Além daquelas dotações orçamentais referidas no número anterior, são receitas próprias do Fundo:
 - a) As importâncias provenientes de reembolso de prestações;
 - b) As importâncias provenientes de restituição de quantias indevidamente pagas e seus juros;
 - c) Outras importâncias que lhe sejam atribuídas por diploma do Governo.

ARTIGO 5.º

Reembolsos e restituições

1. O devedor dos alimentos é obrigado na medida da sua obrigação a reembolsar ao Fundo as prestações pagas e seus juros, contados desde a data de cada pagamento, e para garantia desse reembolso o Fundo fica subrogado no crédito do menor contra ele.
2. As prestações pagas indevidamente são objecto de restituição por quem as tenha recebido, acrescidas de juros contados desde cada pagamento.

ARTIGO 6.º

Prescrição

O direito do fundo ao reembolso ou à restituição previstos no artigo anterior prescreve no prazo de cinco anos após a cessação dos pagamentos ao beneficiário ou após cada pagamento indevido, respectivamente.

ARTIGO 7.º

Definições

No âmbito desta Lei considera-se:

a) Devedor: a pessoa que por decisão judicial esteja obrigada para com o menor a pagar alimentos e em substituição da qual o Fundo os assegura;

b) Requerente: a pessoa que por decisão judicial e efectivamente tenha o menor beneficiário ao seu cuidado e que devesse receber as prestações a que para com ele está obrigado o devedor, quer a solicitação do pagamento respectivo pelo Fundo tenha sido feita por ela mesma, quer pelo Ministério Público em representação do menor, quer ainda por este através do seu defensor;

c) Apresentante: quem, sendo ou não o requerente, apresentou à segurança social a solicitação do pagamento pelo Fundo da prestação de alimentos devida ao menor;

d) Rendimento de referência: valor resultante da capitação de quaisquer rendimentos ilíquidos dos membros do agregado familiar do menor que com ele vivam em economia comum, independentemente dos vínculos e sua duração, e com as ponderações do Decreto-lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho;

CAPÍTULO II

Da legitimidade, competência e da atribuição da prestação

SECÇÃO I

Competência e legitimidade

ARTIGO 8.º

Entidade e tribunal competentes

1. A decisão de atribuição do pagamento das prestações alimentares pelo Fundo nos termos desta Lei compete ao serviço regional de segurança social da área da residência do menor à data da formulação do pedido respectivo, independentemente da competência territorial do tribunal que fixou a prestação omitida ou do que verificou a inviabilidade da respectiva efectivação coerciva.

2. Para as intervenções judiciais nesta Lei previstas é competente, independentemente da competência territorial do serviço regional de segurança social, o tribunal que verificou a inviabilidade da efectivação coerciva da obrigação alimentar contra o devedor, tramitando-as nos respectivos autos de incumprimento.

ARTIGO 9.º

Legitimidade

Só podem formular o pedido de atribuição do pagamento das prestações pelo Fundo:

- a) O requerente;
- b) O Ministério Público em representação do menor;
- c) O próprio menor, representado pelo seu advogado que esteja ou tenha sido para isso nomeado no âmbito do processo em que foi fixada a obrigação e ou verificado o incumprimento, nos termos do artigo 18.º, n.º 2, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro.

SECÇÃO II

Procedimentos de atribuição

ARTIGO 10.º

Requerimento

1. O pedido de atribuição do pagamento das prestações alimentares pelo Fundo é feito por requerimento dirigido aos serviços regionais de segurança social da área de residência do menor e do qual constem:

- a) Identificação completa do menor e do requerente, bem como do respectivo endereço;
- b) Descrição do agregado familiar do menor e do requerente, com indicação cabal de todos os seus mais membros e eventuais relações de parentesco com estes, bem como das ocupações e rendimentos de todos, qualquer que seja a espécie, e do património do menor e do do requerente quando este seja seu progenitor;
- c) Menção de qualquer circunstância ou característica particular do menor que implique necessidades especialmente agravadas e nesse caso descrição sumária destas;
- d) Indicação do montante da prestação alimentar a cargo do devedor, do tribunal e do processo em que foi fixada, do tribunal e do processo em que foi verificado o incumprimento respectivo e a inviabilidade da sua efectivação coerciva se for outro, e menção clara do mês desde que estão em falta;
- e) Identificação do devedor e, se conhecidos, os respectivos endereço, profissão, entidade empregadora e qualquer património ou rendimentos de que disponha.
- f) Identificação de conta bancária titulada pelo menor ou pelo requerente ou ambos e em que possam depositar-se as quantias a pagar pelo Fundo em caso de deferimento do pedido.

2. Além de quaisquer outros elementos que o apresentante considere relevantes, o requerimento é obrigatoriamente acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Quando apresentado pelo requerente:
 - i. De declaração de veracidade das alegações feitas, sobre compromisso de honra;
 - ii. De certidões de assento de nascimento do menor, da decisão do tribunal ou da conservatória do registo civil que fixou a obrigação alimentar a cargo do devedor e da decisão do tribunal que verificou o seu incumprimento e a inviabilidade da efectivação coerciva dela – certidões que para este efeito são emitidas gratuitamente;

iii. De cópia da mais recente declaração de rendimentos apresentada à Autoridade Tributária para efeitos de imposto de rendimento pelo requerente ou do documento da mais recente liquidação desse imposto, e bem assim do menor caso tenha rendimentos tributáveis, ou ainda certidão da ausência de apresentação dessa declaração pelo requerente por inexistência de rendimentos tributáveis;

iv. De recibos dos três últimos salários ou vencimentos do requerente, havendo-os;

v. De atestado ou quaisquer outros comprovativos de deficiências, incapacidades ou doenças que no requerimento tenham sido alegados;

b) Quando apresentado pelo menor ou pelo MP em sua representação, apenas os previstos na subalínea ii. da alínea anterior.

ARTIGO 11.º

Averiguação e decisão

1. Apresentado o requerimento, o serviço regional de segurança social convida o apresentante a no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento corrigir eventuais insuficiências das indicações referida no número um do artigo anterior, a prestar esclarecimentos das alegações que se mostrem necessários ou a juntar elementos dos referidos no número 2 do artigo anterior e que se mostrem em falta.

2. Recebido o requerimento ou prestados os esclarecimentos e apresentados os elementos em falta quando seja caso, a equipa técnica pertinente do serviço regional de segurança social procede a inquérito sobre a situação económica do menor e seu agregado, no âmbito respectivo fazendo as visitas e mantendo as entrevistas que reputar convenientes e se o considerar necessário ou conveniente podendo recolher informações relativas a rendimentos e património do menor ou do requerente, em sendo progenitor dele, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 270/2010, de 16.06, com as alterações da Lei n.º 5/2011, de 03 de maio, e dos Decretos-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, e n.º 133/2012, de 27 de junho.

3. O inquérito é concluído no prazo máximo de trinta dias, após o qual a equipa técnica apresenta informação final ao responsável do serviço regional da segurança social hierarquicamente competente para a decisão, com discriminação dos dados relevantes e cômputo do rendimento de referência.

4. No prazo máximo de dez dias após lhe ser prestada a informação referida no número anterior o responsável hierarquicamente competente decide, determinando o pagamento da prestação pelo Fundo se estiverem reunidos os pressupostos nesta Lei previstos e fixando-lhe o montante se for caso disso, ou indeferindo a pretensão se faltar qualquer daqueles pressupostos.
5. A decisão é sempre notificada, com cópia dela e da informação precedente, tanto ao apresentante como ao requerente, se não forem o mesmo.
6. A decisão que determine o pagamento da prestação pelo Fundo é igualmente notificada ao devedor e comunicada ao IGFSS, neste caso com todas as indicações necessárias para que dê início a esse pagamento por conta do Fundo.

ARTIGO 12.º

Pagamento e garantia contra demoras

1. Determinado, o pagamento pelo Fundo inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da notificação referida no número 6 do artigo anterior.
2. A prestação é todavia sempre devida a partir do mês em que se teria iniciado o pagamento se os prazos previstos nos números 3 e 4 do artigo anterior fossem observados, mesmo que o não sejam e independentemente da razão.
3. Na hipótese prevista no número anterior, com o primeiro pagamento mensal que efectue o IGFSS assegurará por conta do Fundo o pagamento também dos valores relativos aos meses passados desde que era devida a prestação, para esse efeito e na notificação que lhe for feita segundo o previsto no número 6 do artigo anterior indicando-se-lhe esse mês.

SECÇÃO III

Recursos e procedimento perante os tribunais

ARTIGO 13.º

Recurso judicial

1. Da decisão prevista no número 4 do artigo 11.º cabe recurso para o tribunal, a interpor no prazo de vinte dias, por simples requerimento com as razões de discordância.
2. Só é porém admissível o recurso, se interposto pelo apresentante do pedido, seja o menor, o Ministério Público ou o requerente, quando a decisão recorrida tenha indeferido total ou parcialmente o pedido de pagamento dos alimentos pelo Fundo, e nessa medida; correlativamente, só é admissível o recurso, se interposto pelo IGFSS, se e na medida em que a decisão recorrida tenha deferido total ou parcialmente aquele pedido.

3. O recurso é apresentado ao serviço regional de segurança social que tomou a decisão recorrida, o qual o comunica ao IGFSS ou o notifica ao apresentante, segundo os casos, para que querendo respondam, em vinte dias.
4. Apresentada resposta ou findo o prazo para o efeito, o serviço regional de segurança social remete em dez dias o recurso ao tribunal, autuado com cópias do requerimento inicial e dos documentos que o instruíram, da decisão recorrida, do requerimento de recurso e das respostas, fazendo menção clara das datas de cada um desses actos.

ARTIGO 14.º

Incorporação e despacho liminar

1. Remetido ao tribunal, o recurso é tramitado nos autos em que correu termos o procedimento de incumprimento em que foi verificada a inviabilidade de efectivação da obrigação do devedor nos termos do artigo 48.º do Regulamento Geral do processo Tutelar Cível, nos quais é incorporado.
2. O juiz começa por verificar a competência do tribunal, a legitimidade do recorrente e eventuais obstáculos ao conhecimento do recurso, decidindo:
 - a) O indeferimento do recurso, se a decisão o não admitir, se o recorrente não tiver legitimidade ou se as razões forem manifestamente improcedentes, ou a sua remessa ao tribunal competente, em caso de incompetência;
 - b) Se nada obstar ao conhecimento, a produção das provas que couberem, oficiosamente determinadas ou requeridas, mas indeferindo as que se mostrarem inúteis, dilatórias, excessivas ou legalmente indevidas.
3. Produzidas as provas, o juiz profere em dez dias sentença, a qual, sempre que entenda ser a questão de manifesta simplicidade, pode limitar à parte decisória, precedida de fundamentação sumária, incluindo por mera remessa para os fundamentos da decisão recorrida.
4. A decisão é notificada ao serviço regional de segurança social recorrido e aos interessados, e na hipótese de determinação da intervenção do Fundo que pela decisão recorrida tenha sido recusada o tribunal faz ao IGFSS a comunicação prevista no número 6 do artigo 11.º, sendo o pagamento devido a partir do mês seguinte ao dessa comunicação.

ARTIGO 15.º**Recurso para o tribunal superior**

Das decisões judiciais nesta Lei previstas e independentemente do valor cabe recurso de apelação, com efeito devolutivo, para o tribunal da relação e nos termos gerais do Código de Processo Civil, sendo tramitado com urgência.

ARTIGO 16.º**Natureza dos procedimentos**

Os procedimentos de recurso judicial nesta Lei previstos têm a natureza de jurisdição voluntária.

CAPÍTULO III**Da manutenção e cessação da prestação****SECÇÃO I****Da manutenção da cessação****ARTIGO 17.º****Renovação anual de prova dos pressupostos**

1. Independentemente de ter sido ou não da sua iniciativa o pedido de pagamento das prestações alimentares pelo Fundo, cabe ao requerente, até à maioria do beneficiário e se antes a prestação não for cessada, a obrigação de anualmente fazer perante o serviço regional de segurança social a renovação dos pressupostos da atribuição.

2. Para o efeito deve em cada ano e no mesmo mês em que se iniciaram os pagamentos apresentar naquele serviço requerimento nos mesmos termos e instruído do mesmo modo previstos nos números 1 e 2, alínea a), do artigo 10.º, e no qual dê conta de eventuais actualizações da situação.

ARTIGO 18.º**Apreciação da renovação, decisão e recurso**

1. Apresentado o requerimento, o serviço regional de segurança social procede do modo previsto no número 1 do artigo 11.º mas só efectua inquérito em caso de dúvida, não a havendo apresentando em cinco dias informação sucinta ao responsável pela decisão, que por seu lado a profere em cinco dias, determinando a manutenção da prestação, a sua cessação ou a sua redução, segundo resultar da verificação actual dos pressupostos.

2. A decisão é sempre notificada ao requerente e ao IGFSS, e dela cabe recurso para o tribunal, aplicando-se o disposto nos artigos 13.º a 15.º e, no caso de alteração da residência do menor, remetendo o tribunal o processo ao que tiver passado a ter para isso competência.

SECÇÃO II

Suspensão e outros casos de cessação

ARTIGO 19.º

Suspensão

1. Caso o requerente não faça a renovação anual da prova dos pressupostos da prestação no mês em que é devida, o pagamento respectivo é suspenso a partir do mês seguinte, inclusivamente, para o efeito devendo o serviço regional de segurança social comunicar o facto ao IGFSS.
2. Essa suspensão é também notificada ao requerente e mantém-se enquanto a renovação de prova não for por ele subseqüentemente feita segundo o disposto no número 2 do artigo 17.º.
3. Se a renovação for feita depois disso e no prazo de seis meses, é apreciada e decidida segundo o disposto no artigo 18.º, só sendo retomados os pagamentos, sem direito às prestações relativas aos meses passados, depois desta decisão, que é comunicada ao IGFSS.
4. Se após aquele prazo de seis meses o requerente continuar a não fazer a renovação, o serviço regional de segurança social declara cessada a prestação, comunicando o facto ao IGFSS e notificando o requerente, só podendo tornar a ser solicitado o pagamento pelo Fundo em novo procedimento a começar do início e com precedência de nova verificação judicial quanto à eventualidade de se manter inviável a cobrança ao devedor nos termos do artigo 48.º do RGPTC.
5. A suspensão e cessação previstas nos números anteriores têm igualmente lugar, nos mesmos termos, se no caso do disposto no número 1 do artigo 18.º e no prazo de dez dias o requerente não prestar os esclarecimentos ou apresentar os documentos que porventura lhe sejam solicitados.

ARTIGO 20.º**Outros casos de cessação**

1. O pagamento da prestação pelo Fundo cessa igualmente e a qualquer momento, por decisão fundamentada do responsável do serviço regional da segurança social, sempre que por algum modo tome conhecimento de se ter deixado de verificar algum dos pressupostos nesta Lei previstos para essa atribuição, devendo a decisão especificar os que deixaram de estar reunidos, se possível desde quando, e ser comunicada ao IGFSS.
2. Nos casos previstos no número anterior é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 18.º.

CAPÍTULO IV**Controlo e procedimentos para reembolso e restituição****SECÇÃO I****Controlo****ARTIGO 21.º****Averiguações**

1. Através de quaisquer repartições, departamentos, equipas ou técnicos, no âmbito das respectivas atribuições e independentemente dos procedimentos para apreciação da renovação anual de prova e sua apreciação previstas nos artigos 17.º e 18., o serviço regional de segurança social pode a todo o tempo e com vista a decisão nos termos previsto no artigo 20.º, fazer as averiguações que considerar pertinentes para ajuizar sobre a subsistência dos pressupostos da prestação.
2. O serviço regional de segurança social pode além disso a todo o tempo fazer as averiguações que considerar pertinentes para apurar bens ou direitos penhoráveis do devedor.
3. Para os efeitos previstos nos números anteriores, o serviço regional de segurança social procederá nos termos dispostos no número 2 do artigo 11.º.

ARTIGO 22.º

Denúncias

Qualquer pessoa pode comunicar ao serviço regional de segurança social alteração das circunstâncias do menor ou do seu agregado de que tenha conhecimento e que possam conduzir à alteração ou cessação da prestação, sendo essa comunicação obrigatória para o Ministério Público e os tribunais bem como para quaisquer serviços administrativos.

ARTIGO 23.º

Audição prévia

Se a eventual alteração das circunstâncias que possa conduzir à cessação da prestação chegar ao conhecimento do serviço regional da segurança social pelos meios previstos no artigo anterior, antes de apreciada e tomada a decisão correspondente nos termos disposto no artigo 20.º, o requerente é notificado com expressa advertência da cessação em perspectiva e para que em dez dias se pronuncie e junte provas.

SECÇÃO II

Procedimento para reembolso e restituição

ARTIGO 24.º

Reembolso

1. Iniciado o pagamento da prestação, o IGFSS pode a todo o tempo, sem prejuízo do prazo de prescrição, exigir do devedor o reembolso das quantias pagas e seus juros, notificando-o para que o faça em trinta dias por qualquer meio legal de pagamento.
2. A exigência de reembolso pode ser repetida sucessivas vezes, nos mesmos moldes e sempre referida aos montantes dos pagamentos feitos desde a última interpelação e respectivos juros.
3. Decorrido o prazo previsto no número 1 sem que o reembolso seja efectuado, o IGFSS acciona o sistema de cobrança coerciva das dívidas à segurança social, mediante emissão da certidão de dívida respectiva, no caso de sucessivas interpelações e faltas sendo a subsequente execução sucessivamente cumulada com a primeira.

ARTIGO 25.º**Restituição**

1. Quando apurados pagamentos indevidos da prestação, o serviço regional de segurança social comunica o facto ao IGFSS, com indicação especificada dos pagamentos que o foram.

2. O IGFSS pode a todo o tempo, sem prejuízo do prazo de prescrição, exigir do requerente as quantias pagas e seus juros, notificando-o para que o faça em trinta dias por qualquer meio legal de pagamento.

3. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o reembolso seja efectuado, o IGFSS acciona o sistema de cobrança coerciva das dívidas à segurança social, mediante emissão da certidão de dívida respectiva.

CAPÍTULO V**Dever de comunicação e responsabilidade criminal****ARTIGO 26.º****Dever de comunicação**

Independentemente da anualidade da obrigação de renovação da prova dos pressupostos da atribuição respectiva, o requerente é obrigado a comunicar imediatamente ao serviço regional de segurança social a cessação do incumprimento pelo devedor ou quaisquer novos factos relativos à situação do menor ou à composição do agregado e seus rendimentos que possam importar alteração do montante ou cessação da prestação.

ARTIGO 27.º**Burla**

1. Sem prejuízo da obrigação de restituição que couber, o requerente que falte ao dever de comunicação previsto no artigo anterior ou falseie informações relevantes para a atribuição, manutenção ou alteração da prestação incorre nas penas previstas para o crime de burla, simples ou qualificada segundo o valor das prestações que em razão disso tiver indevidamente recebido.

2. No caso de burla simples, o direito de queixa pertence ao presidente do IGFSS.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 28.º

Norma revogatória

São revogados a Lei 75/98, de 19 de novembro, alterada pela Lei 66- B/2012, de 31 de dezembro, e o Decreto-Lei 164/99, de 13 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, e pela Lei n.º 64/12, de 31 de dezembro.

ARTIGO 29.º

Procedimentos pendentes

1. Até decisão final sobre a atribuição ou não da prestação os tribunais continuam os procedimentos pendentes à data de entrada em vigor desta Lei, apreciando-os e decidindo-os de acordo com as disposições dos diplomas referidos no artigo anterior, salvo quanto aos montantes e limites das prestações, que serão os aqui previstos.

2. Tomada a decisão referida no número anterior, além das notificações devidas o tribunal comunica-a ao serviço regional de segurança social competente, com cópia, sendo as questões subsequentes tramitadas e decididas naquele serviço e segundo as disposições desta Lei.

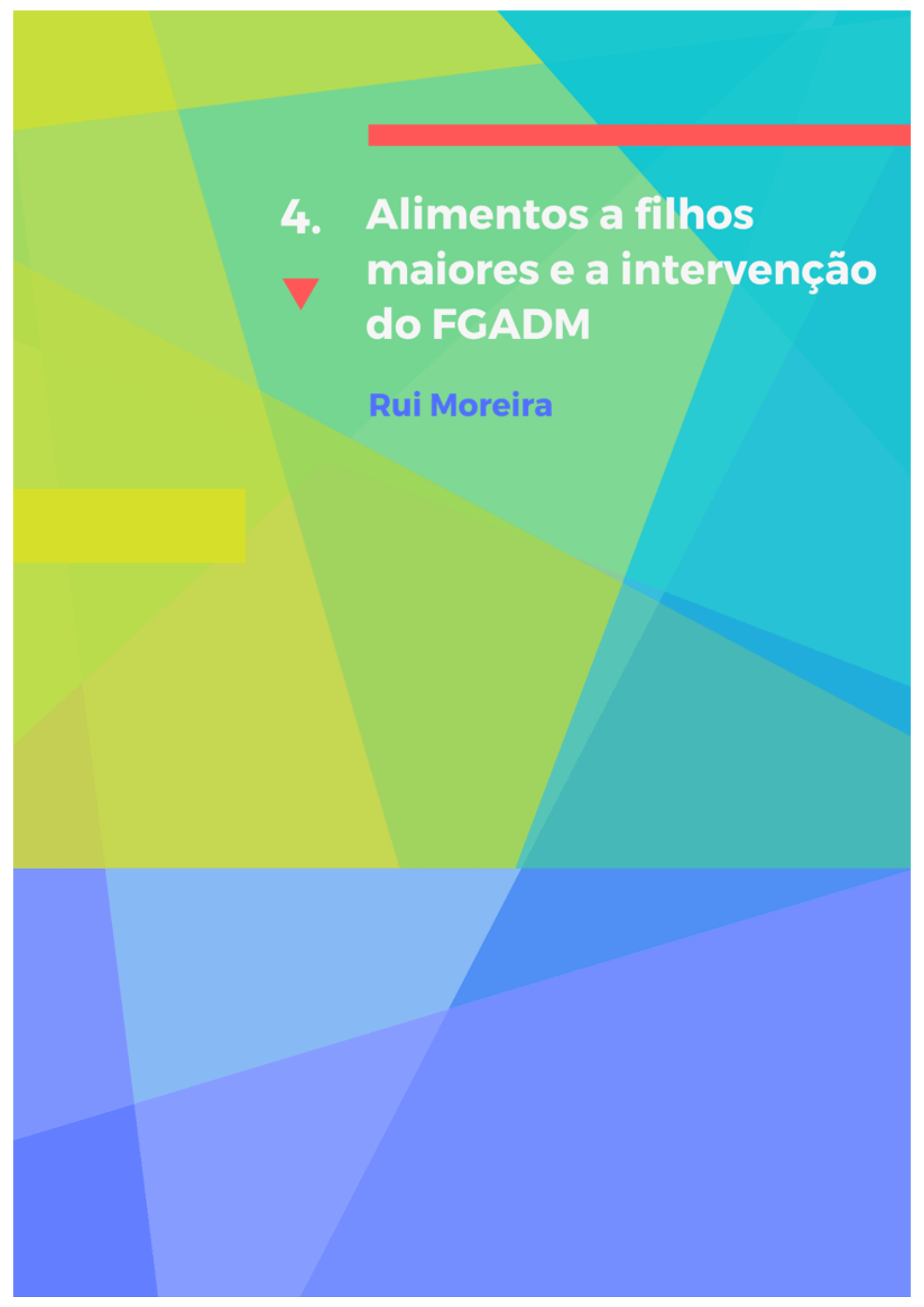
3. Quanto aos procedimentos em que foi já atribuída a prestação, mantêm-se nos tribunais até que seja feita ou devesse ser feita a renovação anual da prova dos pressupostos dela, ocasião em que aqueles remetem o expediente ao serviço regional de segurança social competente, acompanhado de cópia da decisão que decidira a atribuição, e sendo as questões subsequentes tramitadas e decididas nesse serviço e segundo as disposições desta Lei.

4. Com a entrada em vigor desta Lei, as prestações pagas pelo IGFSS por conta do Fundo passam imediata e automaticamente a ser feitas pelos montantes e nos limites aqui previstos, independentemente do que estivesse fixado.

ARTIGO 30.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.



**4. Alimentos a filhos
maiores e a intervenção
do FGADM**

Rui Moreira

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4. ALIMENTOS A FILHOS MAIORES E INTERVENÇÃO DO FGADM

Rui Moreira*

1. A Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro e a criação do FGADM
2. A vocação do FGADM
3. Controvérsias suscitadas pelo FGADM
4. Extensão do regime de prestação de alimentos a maiores
5. FGADM e pagamento de prestação de alimentos a maiores até aos 25 anos
6. Questões Processuais

O tema proposto compreende dois elementos distintos: a problemática da prestação de alimentos a filhos maiores e a intervenção do FGADM – Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores.

Torna-se, por isso, útil relembrar a génese do FGADM.

1. A Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro e a criação do FGADM.

A Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, consagrou a garantia de alimentos devidos a menores, criando o que expressamente designou por “uma nova prestação social” representativa de um avanço qualitativo inovador na política social desenvolvida pelo Estado, dando cumprimento ao objectivo de reforço da protecção social devida a menores.

Isso mesmo foi assumido no preâmbulo do DL n.º 164/99, de 13 de Maio, que veio regular essa nova prestação social: a garantia de alimentos devidos a menores.

Aí se justificou a nova prestação social com a consagração constitucional do direito das crianças à protecção, com vista o seu desenvolvimento integral (artigo 69.º).

Sem prejuízo do reconhecimento da dimensão meramente programática deste direito, o Estado reconheceu o dever de garantir a dignidade da criança como pessoa em formação, a quem deve ser concedida a necessária protecção.

Como ali se refere, “Desta concepção resultam direitos individuais, desde logo o direito a alimentos, pressuposto necessário dos demais e decorrência, ele mesmo, do direito à vida (artigo 24.º). Este direito traduz-se no acesso a condições de subsistência mínimas, o que, em especial no caso das crianças, não pode deixar de comportar a faculdade de requerer à sociedade e, em última instância, ao próprio Estado as prestações existenciais que proporcionem as condições essenciais ao seu desenvolvimento e a uma vida digna.”

Para além de referir a sua obrigação também a normas de direito internacional, o Estado afirmou ter identificado um quadro de circunstâncias sócio-económicas, de índole cultural e sociológicas no qual se revelam fragilizadas as tradicionais estruturas familiares, com enfraquecimento no cumprimento dos deveres inerentes às responsabilidades parentais,

* Juiz Desembargador.

nomeadamente no que se refere à prestação de alimentos, com um correspondente aumento significativo de situações de incumprimento das decisões judiciais que haviam fixado os regimes de exercício de responsabilidades parentais, com riscos significativos para os menores. Entendeu, por isso, o Estado ser seu dever criar mecanismos aptos a assegurar, na falta de cumprimento daquela obrigação de alimentos, a satisfação do correspondente direito das crianças e jovens.

2. A vocação do FGADM

Foi com este objectivo que foi criado o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, gerido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social: para assegurar o pagamento das prestações de alimentos, em caso de incumprimento da obrigação pelo respectivo devedor, através dos centros regionais de segurança social da área de residência do alimentado, após ordem do tribunal competente e subsequente comunicação da entidade gestora.

Assim, dispõe a Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, no seu art. 1.º: “Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, e o alimentado não tenha rendimento líquido superior ao salário mínimo nacional nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efectivo cumprimento da obrigação.

Sucessivamente, no respectivo art. 6.º (Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores), dispõe, sob o n.º 1:

“É constituído o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, adiante designado por Fundo, cuja inserção orgânica será definida por diploma regulamentar do Governo.

2 – O Fundo é gerido em conta especial e assegurará o pagamento das prestações fixadas nos termos da presente lei.

3 – O Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores fica sub-rogado em todos os direitos dos menores a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respectivo reembolso.

4 – As dotações do Fundo são inscritas anualmente no Orçamento do Estado, em rubrica própria.”

Não oferece, pois, reserva a identificação do fim subjacente à constituição do FGADM: a garantia de acesso das crianças a condições mínimas de subsistência, essenciais ao seu desenvolvimento segundo padrões de uma vida digna, como vector de realização de um direito individual decorrente do próprio direito à vida, perante situações de falência do cumprimento de responsabilidades parentais judicialmente fixadas, no âmbito da obrigação de prestação de alimentos.

Não desprovida de importância foi a prerrogativa estabelecida em favor do FGADM para efeitos de reembolso das quantias que vier a satisfazer na vez dos progenitores incumpridores: a sub-rogação no direito dos menores, cujos direitos a alimentos materializou.

3. Controvérsias suscitadas pelo FGADM

Iniciado o desenvolvimento das atribuições do FGADM, logo se estabeleceu uma primeira controvérsia, que teve por objecto a definição do momento a partir do qual deveriam ser pagas as prestações alimentícias judicialmente declaradas como devendo ser satisfeitas por essa entidade.

Com efeito, a este propósito, o n.º 5 do art. 4.º daquele D.L. 164/99 dispunha: “O centro regional de segurança social inicia o pagamento das prestações, por conta do Fundo, no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal.”

Porém, logo se discutiu quais as prestações que deveriam ser pagas¹: as vencidas desde o momento da propositura da acção, por aplicação analógica do disposto no art. 2006.º do C. Civil; as vencidas desde que o devedor entrou em mora, incluindo as vencidas antes da propositura da acção; as vencidas a partir do mês seguinte da notificação da decisão proferida na acção proposta contra o FGADM.

Seria extemporâneo discutir aqui as razões de cada uma das teses, bastando recordar que, a final, venceu a solução defendido pelo FGADM, que era a que menos encargos lhe importava: o AUJ n.º 12/2009, (Diário da República n.º 150/2009, Série I de 2009-08-05) uniformizou jurisprudência nos seguintes termos: **“A obrigação de prestação de alimentos a menor, assegurada pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, em substituição do devedor, nos termos previstos nos artigos 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e 2.º e 4.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respectiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo quaisquer prestações anteriores.**

Sem prejuízo disto mesmo, a Lei n.º 64/2012, referente ao Orçamento de Estado de 2012, veio resolver a questão por via legislativa, alterando aquele art. 4.º do D.L. 164/99, dispondo expressamente, sob o n.º 4 da norma, que “O IGFSS, I. P., inicia o pagamento das prestações,

¹ Discussão descrita, entre outros, no Ac. do TRC, de 23/9/1008, proc. n.º 1530/06.6TBPBL.C1, em dgsi.pt, onde se descrevem as teses em confronto: “a) - Uma no sentido de que a obrigação é devida desde o momento em que o devedor entrou em mora, abrangendo as vencidas, ainda que anteriores à propositura da acção (cf., por ex., Ac do STJ de 31/1/2002, proc. n.º 4160/01, Ac RL de 24/11/2005, proc. n.º 9132/2005, de 9/6/2005, proc. n.º 3645/2005, de 25/9/2007, proc. n.º 2668/2007, Ac RC de 15/11/2005, proc. n.º 2710/05, Ac RP de 25/10/2004, proc. n.º 0454340, em www.dgsi.pt); b) - Outra de que a condenação abrange apenas as prestações vencidas a partir do mês seguinte à data da notificação da decisão (cf., por ex., Ac do STJ de 27/9/07, C.J. ano XV, tomo III, pág.63, de 10/7/08, proc. n.º 08A1860, Ac RL de 13/3/08, proc. n.º 899/2008, disponíveis em www.dgsi.pt); c) - A terceira posição a defender que, embora o pagamento só se inicie no mês seguinte ao da notificação da decisão, abrange as prestações vencidas desde a data em que foi apresentado o pedido contra o Fundo (cf., por ex., Ac RC de 12/4/05, proc. n.º 265/05, de 3/5/06, proc. n.º 808/06, Ac RC de 27/5/08, proc. n.º 369/05, Ac RP de 8/3/07, proc. n.º 0731266, Ac RL de 13/12/07, proc. n.º 10407/2007, Ac RE de 10/5/2007, proc. n.º 739/07, Ac RE de 15/2/2007, proc. n.º 2356/06, todos em www.dgsi.pt).

por conta do Fundo, no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas.”

Entretanto, outra questão suscitava já assinalável discussão nos tribunais, sempre com o FGADM a tentar minorar os custos do desenvolvimento das suas atribuições: a referente ao montante da prestação de alimentos que poderia ser obrigado a satisfazer, na vez de qualquer devedor em incumprimento.

O FGADM defendeu que essa prestação não poderia ser superior à imposta ao devedor cujo incumprimento haveria de suprir. O seu argumento essencial consistia em afirmar que, por ficar sub-rogado nos direitos do menor contra o devedor, em relação aos valores que viesse a satisfazer, estes não poderiam ser superiores aos originalmente impostos ao obrigado; pois que só estes poderia reembolsar.

Noutra perspectiva defendia-se que, sendo a obrigação do FGADM uma prestação social nova e autónoma (argumento que fora relevante na resolução da outra questão, sobre o momento do vencimento da sua obrigação), dependente de diversa verificação de pressupostos legalmente estabelecidos, nos quais a prévia fixação da obrigação alimentícia a cargo de outrem era apenas mais um, nada impedia que a prestação fixada ao FGADM fosse superior a esta.

Mais uma vez a controvérsia foi resolvida pelo STJ e, de novo, a favor do FGADM. O AUJ n.º 5/2015, de 19/3 (publicado no Diário da República, 1.ª série — N.º 85, de 4 de Maio) uniformizou jurisprudência na seguinte forma: “Nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e no artigo 3.º n.º 3 do DL n.º 164/99, de 13 de Maio, a prestação a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário.”

Em qualquer caso, e tal como antes acontecera, a A.R., através da Lei do Orçamento de Estado para 2019 (Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro), veio consagrar essa mesma solução por via legislativa, acrescentando o art. 4.º-A à Lei n.º 75/98, onde, no seu n.º 1, dispõe:

“O montante da prestação de alimentos a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores não pode exceder o montante da pensão de alimentos estabelecida no acordo ou na decisão judicial de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou de fixação de alimentos.”

Resolvida esta questão, surge agora uma outra, que está em plena discussão, tendo surgido a propósito do alargamento do âmbito de intervenção do Fundo, designadamente quanto à prestação de alimentos a maiores com idade inferior a 25 anos, em processo de formação. Discute-se agora a aplicação dessa solução a quem tenha completado os 18 anos antes da entrada em vigor da lei que determinou aquele alargamento. Trata-se de uma questão de aplicação da lei no tempo, como veremos infra.

4. Extensão do regime de prestação de alimentos a maiores

Desde a reforma do Código Civil de 1977, o artigo 1880.º (Despesas com os filhos maiores ou emancipados) passou a prever a continuidade da obrigação de prestação de alimentos mesmo para além da maioridade do alimentado.

Dispõe esta norma: “Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.” Estamos perante aquilo que geralmente se designou por “alimentos educacionais”.

Sem prejuízo do estabelecimento desta obrigação, onde sobressai o que normalmente se designa por cláusula de razoabilidade, o Código não estabelecia qualquer solução especial para a hipótese de se encontrar em vigor um regime de exercício de responsabilidades parentais, incluindo a obrigação de prestação de alimentos, a favor de um jovem que adquirisse a maioridade, mas que se encontrasse em pleno processo de formação. Não estabelecia, designadamente, a continuidade, por defeito, daquela obrigação.

Assim, como se esclarece no Ac. do TRE de 09-03-2017 (proc. n.º 26/12.1TBPTG-D.E1, em dgsi.pt), na jurisprudência, prevalecia o entendimento de que atingida a maioridade, caducava a pensão de alimentos.

Nestas circunstâncias, quando tivesse sido fixada esta pensão durante a menoridade, para que a obrigação pudesse permanecer, ao abrigo do disposto no artigo 1880.º do Código Civil, tinha o filho, agora maior de idade, de requerer a fixação de alimentos, para o que haveria de recorrer ao processo previsto no artigo 1412.º do Código de Processo Civil: um processo especial, de jurisdição voluntária, para fixação de alimentos (actualmente previsto no art. 989.º do CPC).

Esta solução foi radicalmente alterada pela Lei n.º 122/2015, de 01 de Setembro, que veio acrescentar um n.º 2 ao art. 1905.º do C. Civil, estabelecendo um regime de continuidade para tais situações.

Tal norma dispõe:

“Para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.”

Logo se discutiu o significado desta norma, designadamente sobre a sua eventual natureza interpretativa, o que teria grande relevância no tocante à sua aplicação no tempo.

Podemos afirmar que a corrente que defendeu uma tal natureza interpretativa se revelou claramente como maioritária, favorecendo uma solução que permitia abranger sob o regime de protecção da norma, as situações em que, não tendo sido intentada, pelo filho maior, acção própria para o reconhecimento do seu direito a alimentos, havia deixado de receber as correspondentes prestações. À luz desta tese, ser-lhe-ia facultada, mesmo assim, a possibilidade de ripristinar a obrigação alimentícia anteriormente fixada, que não deveria ter-se por caducada.

Como se assinalou naquele acórdão do TRE, haverá de entender-se que a pensão fixada em benefício do filho menor se mantém automaticamente até que ele complete os 25 anos, cabendo ao progenitor obrigado aos alimentos fixados durante a menoridade o ónus de cessar essa obrigação demonstrando que ocorre uma das três situações elencadas pelo legislador no segundo segmento do preceito em questão: que o filho completou o respectivo processo de educação ou formação profissional; que o interrompeu livremente; que a exigência de alimentos é irrazoável.²

A consagração desta solução legal logo evidenciou a diferença de situação daqueles em relação aos quais a obrigação de alimentos estava a ser suportada pelo FGADM, em face do incumprimento do progenitor obrigado. Com efeito, de forma inequívoca, a responsabilidade do FGADM terminava com a maioridade do alimentado, de forma que o jovem que adquirisse a maioridade, ainda que em processo de formação, sempre deixaria de beneficiar da respectiva intervenção supletiva (art.1.º, n.º 2 da Lei n.º 75/98).

Sem prejuízo, a questão chegou a ser tratada em sede judicial, com a defesa, pelo requerente dos alimentos, da hipótese de aplicação analógica do regime do art. 1905.º, n.º 2 do C. Civil, às situações em que a prestação de alimentos se encontrava a ser efectivada pelo Fundo.

No Ac. do TRC de 15/11/2016 (proc. n.º 962/14.OTBLRA.C1, em [dgsi.pt](#)), essa hipótese foi, no entanto, rejeitada, quer em função de não se poder reconhecer “um direito fundamental de prestação positiva quanto aos “alimentos educacionais” para os jovens até aos 25 anos, nomeadamente através da extensão ou manutenção (automática) da prestação fixada a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores”, quer em função da circunstância de o Estado dispor de outros instrumentos de intervenção social, para as situações que o

² Cfr, em sentido contrário, Ac. do TRC, de 7/3/2017, (proc. n.º 6782/16.OT8CBR-A.C1, em [dgsi.pt](#)) “1. Na Reforma do Código Civil de 1977, estendeu-se a obrigação de alimentos dos pais para além da menoridade dos filhos, com a finalidade de permitir que estes completassem a sua formação profissional e preparassem o seu futuro após a maioridade ou emancipação (art.1880.º do CC). 2. A redacção do art. 1905.º n.º 2 do Código Civil, introduzida pela Lei 122/2015, de 01-09, em vigor desde o dia 01-10-2015, determina que a pensão de alimentos já fixada no âmbito do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais durante a menoridade, se mantém automaticamente a quem tiver menos de 25 anos de idade, cabendo ao progenitor vinculado à prestação alimentícia requerer a sua cessação e tendo o ónus de alegar e provar que o processo de educação ou formação profissional do filho foi concluído antes de este perfazer os 25 anos ou foi voluntariamente interrompido por este ou, ainda, a irrazoabilidade da exigência da prestação alimentícia. 3. Esta norma inovadora aplica-se às relações jurídicas já constituídas e subsistentes à data da sua entrada em vigor, independentemente de o filho ter atingido a maioridade, todavia, apenas desde a data da sua entrada em vigor. 4. Até à Lei 122/2015, entendia-se que a prestação fixada durante a menoridade não se mantinha com a maioridade, pelo que os filhos maiores ou emancipados tinham o ónus de propor uma acção para receber alimentos dos pais para além da menoridade. Porém, o dever de alimentos não cessava automaticamente com o fim da menoridade. A cessação da obrigação alimentar carecia de ser judicialmente ordenada, devendo o obrigado alegar e provar qualquer uma das causas de cessação da obrigação de alimentos constantes do art. 2013.º do C. Civil.”

justifiquem, tendentes a assegurar o direito de acesso ao ensino e à cultura, como, por exemplo, os subsídios escolares de auxílio económico, transportes, alimentação, saúde, bolsas de estudo, etc., como medidas de apoio social escolar (cf. DL n.º 55/2009 de 2/3).

Em coerência com tal avaliação, afirmou-se ainda que a intervenção social do Estado, nesta matéria, estava absolutamente dependente de opção legislativa, pelo que jamais se poderia concluir pela responsabilização do FGADM nesses termos, à revelia da opção expressa constante da Lei n.º 75/98.

5. FGADM e pagamento de prestação de alimentos a maiores até aos 25 anos

Tal como acabou de se referir, a hipótese de alargamento do âmbito de intervenção do FGADM, para abranger os “alimentos educacionais” dependia de uma opção legislativa.

Foi precisamente isso que aconteceu, por via da Lei n.º 24/2017, de 23 de Maio, que alterou o n.º 2, do artigo 1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro, o qual passou a ter a seguinte redação:

“O pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado, nos termos da presente lei, cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos, exceto nos casos e nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 1905.º do Código Civil.”

Recorde-se que esta solução resultou de uma iniciativa parlamentar do Bloco de Esquerda, traduzida num Projecto de Lei que recebeu o n.º 327/XIII, acessível no *site* do Parlamento, que foi justificada nos seguintes termos:

“Com a presente iniciativa legislativa, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda por razões de coerência legislativa, por um lado, e de elementar justiça social, por outro, propõe a equiparação entre os dois regimes de forma a assegurar que o prosseguimento dos estudos e da formação profissional dos jovens cujos alimentos são assegurados pelo Estado, nos termos da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro – regra geral, oriundos das classes sociais mais desfavorecidas –, não seja prejudicado por quaisquer constrangimentos financeiros.”

Atento à problemática já existente nos tribunais, quanto à aplicação, no tempo, do regime resultante da alteração do art. 1905.º, n.º 2 do C.Civil, o Conselho Superior da Magistratura, em parecer que lhe foi solicitado durante este processo legislativo, alertou expressamente para a necessidade de tratamento das situações em que, ao tempo do início de vigência deste novo regime, os pretendentes a alimentos já tivessem feito 18 anos (originando a cessação da intervenção do FGADM), mas ainda não tivessem atingido os 25.

Nesse parecer (cfr. www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2017/03/14-11-2016-ACR-Parecer-sobre-Projeto-de-Lei-n.º-327-XIII-2.ª-BE.pdf), e assinalando até graficamente o relevo da questão, foi referido:

“Por último, alerta-se para a necessidade de prever uma norma transitória que preveja os casos dos jovens com idade compreendida entre os 18 e os 25 anos abrangidos pelos artigos 1880.º e 1905.º, n.º 2, do Código Civil, que tenham beneficiado do Fundo de Garantia de Alimentos e o viram cessar, por terem atingido os 18 anos de idade.”

De nada adiantou esta nota, pois a já referida Lei n.º 24/2017, de 23 de Maio nada veio regular em função de tal hipótese.

Com isto se deu azo à possibilidade de discussão e à necessidade de resolução por via judicial de mais uma questão, de novo referente à fixação da responsabilidade do FGADM.

Em suma, defende o Fundo que, não podendo a lei ser aplicada retroactivamente, não lhe pode ser imposta a obrigação de pagar “alimentos educacionais” aos jovens que, tendo beneficiado da sua intervenção na realização de prestações de alimentos em substituição de um progenitor incumpridor, a viram cessar por terem atingido a maioridade, antes da entrada em vigor do regime trazido pela Lei n.º 24/2017, de 24/5, isto é, antes de 23 de Junho de 2017; ou aos jovens em relação aos quais, durante a menoridade, jamais tivesse sido estabelecida essa sua obrigação.

Perante decisões dos tribunais, em 1ª instância, que vêm afirmando a responsabilidade do Fundo, em tais casos, este vem interpondo recursos para os Tribunais da Relação onde, nos casos que se conhecem, os mesmos têm sido repetidamente julgados improcedentes. Vem, assim, sendo estabelecida jurisprudência unânime no sentido de se afirmar que, em tais situações, i.é, não obstante o beneficiário dos alimentos ter atingido a maioridade antes da entrada em vigor do novo regime, o Fundo deve continuar a assegurar as prestações de alimentos a que antes estava vinculado, ou começar a fazê-lo, salvo se deixarem de ser reconhecidos os pressupostos para tal.

Sobre esta problemática, estão publicados os seguintes acórdãos:

- TRE, de 25/1/2018, no processo n.º 161/07.8TBBJA-F.E1;
- TRG, de 22/2/2018, no proc. n.º 3174/16.5T8VCT.G1;
- TRE, de 8/3/2018, no proc. n.º 1615/16.0T8BJA-A.E1
- TRP, de 23/4/2018, no proc. n.º 414/15.1T8GDM-A.P1
- TRP, de 30/5/2018, no proc. n.º 341/13.7TMPRT-C.P1 (relatado por mim)
- TRL, de 25/10/2018, no proc. n.º 901/14.9T8SNT.L1-2
- TRE, de 26/4/2018, no proc. n.º 1796/15.0T8FAR-C.E1 (este sobre a hipótese diversa de o FGADM não ter sido sujeito à obrigação da prestação de alimentos antes de o requerente atingir a maioridade, por só o tendo requerido *a posteriori*)
- TRP, de 15-05-2018, no proc. n.º 466/16.7T8PRD-A.P1 (igualmente sobre a hipótese de o FGADM não ter sido sujeito à obrigação da prestação de alimentos antes de o requerente atingir a maioridade)

Parece, assim, estarem tendencialmente resolvidas na jurisprudência as questões assinaladas. Nas questões que têm sido suscitadas em sede de recurso, o FGADM acaba por sustentar a sua tese numa interpretação absolutamente literal do texto da norma constante do n.º 2 do artigo

1.º da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, aprovada pela Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio, que parece referir-se à continuidade das prestações a que o Fundo já está obrigado (“O pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado, nos termos da presente lei, cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos, excepto nos casos e nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 1905.º do CC” – Lei n.º 24/2007, de 24 de Maio”).

Do texto da norma, extrai, *a contrario*, que se o FGADM não se encontrava obrigado a qualquer prestação no momento em que o requerente de alimentos atingiu a maioridade, tal obrigação não lhe pode ser imposta ulteriormente. Assim, a tutela do requerente pressupõe que a obrigação do Fundo já tenha sido fixada em data anterior a essa maioridade.

E, para sustentar essa tese, convoca o art. 12.º, n.º 1 do C. Civil, nos termos do qual a lei só pode dispor para o futuro.

Defendemos, tal como toda a jurisprudência citada, não ser de acolher uma tal interpretação. Com efeito, estabelece o n.º 2 daquele art. 12.º, na sua segunda parte, que quando a lei nova dispõe diretamente sobre o conteúdo de certa relação jurídica, abstraindo dos factos que lhe deram origem, se assumirá que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.

É a essa hipótese que se subsume a atribuição de um direito subjetivo a um certo sujeito, atenta a sua posição numa relação jurídica (filho), conformando o conteúdo dessa mesma relação jurídica (relação de filiação), verificadas que sejam certas condições, mas para o que já não tem relevância o facto que deu origem a essa relação jurídica.

Assim, mesmo com base nas regras de aplicação da lei no tempo, falece razão á tese referida. Porém, para além disso, nos termos do regime em vigor, a circunstância relevante para a definição da oportunidade de intervenção do FGADM não é o facto de a aquisição da maioridade ser ulterior à data da entrada em vigor da Lei n.º 24/2017, tal como não o é a circunstância, com mais componentes aletórios, de a obrigação do Fundo ter sido fixada em momento anterior a essa maioridade. O que releva é, em absoluto, o jovem ter menos de 25 anos, manter o seu processo de educação ou formação profissional, ser titular de direito a alimentos e o respectivo obrigado não lhos poder prestar.

Assim, quando o texto da norma prevê que a obrigação de pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos, excepto nos casos e nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 1905.º do C.Civil, dispõe sobre todas as situações em que a obrigação de pagamento de prestações pelo FGADM se possa verificar, e não apenas sobre aquelas em que tal obrigação já esteja declarada.

De resto, o contexto histórico e sociológico de produção de tal norma, bem como a sua teleologia, excluem claramente a hipótese de a convocação do Fundo para satisfazer prestações de alimentos e jovem com idade entre 18 e 25 anos depender da fixação dessa responsabilidade em momento anterior ao da aquisição da maioridade, tanto mais que isso de forma alguma se mostra reflectido no texto da lei.

A esta mesma conclusão se chega através da interpretação da regra em causa segundo um critério *a maiori, ad minus*, que bem revela a inadequação da tese que vem sendo defendida pelo Fundo, demonstrando, pelo contrário, como esta potenciará resultados ilógicos e inaceitáveis. Assim, se o limite de intervenção do FGADM, verificados os pressupostos já referidos, corresponde aos 25 anos do beneficiário, podendo essa obrigação ser-lhe imposta desde a menoridade deste, i. é, logo que carecer de alimentos e a pessoa a tal obrigada não lhos pode prestar, como aceitar uma interpretação nos termos da qual, verificando-se tal necessidade só aos 19 anos, já não poderia ocorrer a intervenção do Fundo? Qual o sentido de rejeitar uma solução que, para o Fundo, comportaria encargos financeiros bem inferiores, quando comparada com outra, inequivocamente aceite, segundo a qual a sua responsabilidade se poderia determinar em momento bem anterior?

Por outro lado, a mesma hipótese surge como impossível de aceitar se atentarmos em que o jovem poderia beneficiar, ou não, da satisfação de prestações alimentícias pelo Fundo consoante a pessoa a elas obrigado, v.g., um dos seus progenitores, incorresse em incumprimento antes ou depois de adquirir a maioridade. Se o incumprimento ocorresse mais cedo, poderia ver as suas carências alimentícias satisfeitas pela prestação do Fundo. Se o progenitor tivesse cumprido até aos 18 anos do jovem, só depois incorrendo na omissão da sua obrigação, então também o Fundo resultaria exonerado da correspondente obrigação.

Seria claramente intolerável esta solução, apontada na jurisprudência citada como apta a violar o princípio da igualdade, consagrado no art. 13.º da CRP, pois que à intervenção do FGADM seriam indiferentes as necessidades do jovem e a verificação dos pressupostos legalmente estabelecidos para o efeito, dependendo ela, afinal, de a pessoa obrigada a prestar-lhe alimentos incorrer em incumprimento da sua obrigação antes ou depois da respectiva maioridade.

Assim, entendemos poder afirmar sem qualquer reserva que, quando no n.º 2 do art. 1.º da Lei n.º 75/98 se referem “as prestações a que o Estado está obrigado”, tal expressão significa não uma prévia declaração judicial dessa obrigação, mas sim a presença das circunstâncias em razão das quais essa mesma obrigação deve ser reconhecida.

Será, pois, indiferente para o reconhecimento da obrigação de prestação de “alimentos educacionais” a um jovem com idade entre os 18 e os 25 anos, pelo FGADM, a circunstância de essa obrigação já ter sido imposta ao Fundo, de ter cessado por efeito da respectiva maioridade anterior ao início de vigência do novo regime supra descrito, ou mesmo a circunstância de o Fundo jamais ter sido chamado a cumpri-la.

6. Questões Processuais

Resta deixar algumas notas breves sobre questões processuais que se vêm colocando no contexto das matérias referidas.

A primeira a respeito do regime estabelecido no Artigo 9.º do D.L. 164/99. Prevê esta norma, no respectivo n.º 4, que “A pessoa que recebe a prestação fica obrigada a renovar anualmente

a prova, perante o tribunal competente, de que se mantêm os pressupostos subjacentes à sua atribuição.”

Esta regra não consente dois tipos de actuação que têm sido constatados na jurisprudência dos tribunais da relação, onde não tem tido acolhimento.

A renovação da prova sobre a continuidade dos pressupostos da intervenção do Fundo deve ter lugar todos os anos. Não é, pois, limitada à primeira circunstância de renovação, pelo que não pode aceitar-se tal solução.

Por outro lado, em cada um destes incidentes, com regularidade anual, a decisão final não pode ser meramente tabelar ou puramente remissiva para a decisão do ano anterior. Tal como a decisão de atribuição de alimentos a cargo do FGADM, a decisão proferida sobre a sua manutenção deve ser fundamentada com factos motivados e aplicação do direito, sob pena de nulidade (art.º 668.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Civil) – cfr, entre outros, ac. do TRP de 19/3/2013, proc. n.º 1066/06.5TBPTL-B.G1.

Tão pouco é admissível a formação de convicção sobre a continuidade dos pressupostos por mera presunção de que se manteve inalterada a situação de facto do alimentado e seu agregado familiar.

Por fim, uma referência para o regime previsto no art. 989.º do CPC, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro, já referida, por via do qual o próprio progenitor que suporta as despesas do filho, tem legitimidade para requerer a contribuição do obrigado a alimentos. É o que resulta do respectivo n.º 3.

O Ac. do TRE de 9/3/2017, que supra se citou a outro propósito, propõe a resolução de várias questões adjectivas, em resultado desta nova regra processual, em termos que nos limitamos a reproduzir:

“IV – Acresce que, de modo inovador, com a alteração efectuada ao regime substantivo, a referida Lei n.º 122/2015 procedeu à correspondente alteração no âmbito processual, mormente no n.º 3 do artigo 989.º do CPC, conferindo agora legitimidade ao progenitor que suporta o encargo de pagar as despesas dos filhos, para exigir a contribuição do obrigado a alimentos.

V – A aplicação do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, tem de ser concatenada com as disposições do Código de Processo Civil e do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, requerendo um esforço de interpretação do sistema e não apenas deste diploma, porquanto, em face da multiplicidade de situações da vida que podem ocorrer, o legislador estabeleceu um leque de meios processuais a que o impetrante que invoca a necessidade de alimentos pode recorrer, consoante a situação em presença.

VI – Assim, não podendo o legislador desconhecer a existência do referido Decreto-Lei n.º 272/2001, e considerando que a LOSJ expressamente cometeu aos tribunais, nos termos expostos, a competência para a decisão dos processos em que estejam em causa alimentos a

filhos maiores ou emancipados, com fundamento no artigo 1880.º do CC, perante um processo desta natureza não pode o juiz, sem mais, rejeitar de imediato a respectiva competência, devendo antes analisar os fundamentos em que a parte que formula o pedido assenta a respectiva pretensão.

VII – Da interpretação do artigo 983.º, n.º 2, do CPC, efectuada de acordo com o disposto no artigo 9.º do CC, decorre que:

- a) – se estiver a correr o processo de regulação das responsabilidades parentais e ainda não tiverem sido fixados os alimentos devidos ao filho, a maioridade ou emancipação que entretanto ocorram não impedem que tal processo se conclua, podendo conseqüentemente tal fixação ocorrer já após a maioridade;
- b) – se durante a menoridade do filho tiver havido decisão a fixar alimentos a suportar por um ou ambos os progenitores no âmbito do processo de regulação das responsabilidades parentais, a maioridade ou emancipação que ocorram posteriormente a tal fixação não impedem que os incidentes posteriores quer de alteração quer de cessação dos alimentos corram por apenso àquele processo de regulação.

VIII – Assim, enquanto o meio processual de concretização do direito a alimentos do filho maior a que alude o artigo 1880.º do CC, que não foram fixados durante a respectiva menoridade, é o recurso à Conservatória do Registo Civil ou ao processo de jurisdição voluntária previsto no artigo 989.º do CPC, caso não exista ou não seja viável a obtenção de acordo; nos demais casos em que esteja em causa peticionar alimentos devidos por ascendente a filho maior, sem escopo educativo e sem limitação temporal, seguir-se-á a forma processual comum actualmente regulada nos artigos 552.º e seguintes do CPC.

IX – Já nos casos em que foi fixada uma prestação de alimentos em processo que correu termos durante a menoridade do filho, e após a entrada em vigor da Lei n.º 122/2015, de 1 de Setembro, podemos surpreender três possibilidades adjectivas de concretização do direito a alimentos do filho maior, com fundamento no disposto no artigo 1880.º do CC:

- a) – o progenitor obrigado a alimentos deixou de pagar voluntariamente e o filho pretende que lhe seja satisfeito tal montante: o meio próprio é o recurso à execução por alimentos, servindo a decisão homologatória de acordo abrangente de pensão de alimentos para o então menor, como título executivo relativamente aos alimentos para o filho maior vencidos após a entrada em vigor da referida lei;
- b) – o filho maior pretende ver alterado o montante da prestação de alimentos anteriormente fixada: para o efeito deduz incidente de alteração por apenso ao processo de regulação das responsabilidades parentais;
- c) – o progenitor que assume a título principal o encargo de pagar as despesas do filho maior, e que pretende ver alterado o montante da prestação de alimentos anteriormente fixada: deduz incidente de alteração por apenso ao processo de regulação das responsabilidades parentais.

5. O Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho de 18 de Dezembro de 2008 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares

Carlos Manuel G. de Melo Marinho

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

5. O REGULAMENTO (CE) N.º 4/2009 DO CONSELHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 RELATIVO À COMPETÊNCIA, À LEI APLICÁVEL, AO RECONHECIMENTO E À EXECUÇÃO DAS DECISÕES E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE OBRIGAÇÕES ALIMENTARES*

Carlos Manuel Gonçalves de Melo Marinho*

RESUMO: No presente texto faz-se a análise do regime vigente no espaço da União Europeia em matéria de obrigações alimentares; abordam-se as razões pelas quais a matéria estudada se revela particularmente importante para os tribunais nacionais; apontam-se as origens do sistema; indicam-se os essenciais elementos distintivos face ao regime anterior e os critérios de inserção das normas analisadas na nova lógica de construção de um espaço de Justiça comum; avaliam-se os objectivos, método e objecto da regulação europeia; ponderam-se com maior detalhe as regras relativas à determinação do tribunal competente para se debruçar sobre as questões relativas às obrigações alimentares de referente transfronteiriço, os critérios de determinação da lei aplicável e os novos mecanismos europeus relativos ao reconhecimento e execução de decisões incidentes sobre tais obrigações.

Palavras-chave: Direito a alimentos; Regulamento (UE) n.º 4/2009; Regulamento (CE) n.º 44/2001; competência; lei aplicável; reconhecimento e execução de decisões; Direito da União Europeia; supressão do *exequatur*; cooperação judiciária em matéria de obrigações alimentares; autoridades centrais; apoio judiciário.

ENQUADRAMENTO

1. ORIGENS
2. OBJECTIVOS
3. MÉTODO
4. OBJECTO
5. FORMULÁRIOS
6. INCIDÊNCIA GEOGRÁFICA
7. COMPETÊNCIA
 - 7.1. A noção de tribunal
 - 7.2. Regras de competência
8. LEI APLICÁVEL
9. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO
10. APOIO JUDICIÁRIO
11. AS AUTORIDADES CENTRAIS
12. RELAÇÕES COM OUTROS INSTRUMENTOS COMUNITÁRIOS

ENQUADRAMENTO

Os problemas suscitados pelo exercício do direito a alimentos, particularmente os relativos à definição da respectiva medida, à identificação dos seus titulares e dos obrigados, às formas procedimentais de exercício e à cobrança das prestações alimentares agravam-se quando o

* MARINHO, Carlos Manuel Gonçalves de Melo - O Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008 relativo à competência, à Lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares.

In: *Revista do CEJ*. - [Lisboa]: CEJ. - N.º 2 (2014), p. 115-132.

* Juiz Desembargador.

litígio assume uma dimensão transfronteiriça. Entre as razões deste fenómeno encontram-se a diversidade de regimes – apesar de todos os Estados contemplarem, nas suas legislações internas, as obrigações alimentares –, o desconhecimento recíproco, a distância geográfica potencialmente geradora de dispêndios acrescidos e a menor eficácia na utilização dos mecanismos de tutela que emerge do aludido desconhecimento.

Este facto, por si só, justifica que os magistrados nacionais dominem os contornos técnicos da matéria. Porém, esta necessidade de estudo é ainda mais funda pelo facto de Portugal ser um País de permanente Diáspora, pioneiro da globalização e que, presentemente, quase roça os limiares da hemorragia demográfica, sendo que esta saída para o mundo gera, no quadro do tema desta intervenção, necessidades acrescidas. Não será, aliás, estranho ao êxodo luso o facto de o nosso País ter processado, na primeira década do século XXI, mais de metade de todos os pedidos de cooperação tratados pela rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

A este contexto nacional acrescem algumas mutações de relevo que se vêm verificando num âmbito transversal: por um lado, assiste-se a um acréscimo quantitativo dos divórcios internacionais; por outro, aumenta o número de famílias dispersas por vários Estados, fenómeno ao qual não será alheia a internacionalização não só da economia mas também dos espaços vitais, físicos e virtuais; finalmente, tem vindo a ser alargado, nos diversos Estados, o universo dos titulares do direito a alimentos passando a atingir-se, designadamente, todos os menores.

Este quadro gera a necessidade de se buscar um elevado nível de aperfeiçoamento dos mecanismos de cooperação judiciária, com especial relevo para as questões de competência, escolha da lei aplicável, reconhecimento e execução das decisões.

Antes do documento normativo que aqui cumpre apreciar, as obrigações de alimentos que relevavam no âmbito do Direito da União encontravam-se abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 (*Bruxelas I*). No entanto, este texto normativo não conseguiu superar alguns problemas suscitados pela diferença de ordenamentos jurídicos, que geravam prejuízo para os credores, nem logrou evitar as delongas, complexidades e dificuldades que se colocavam, designadamente, na fase do reconhecimento das decisões e da cobrança coerciva.

Sob este conjunto de circunstâncias, a União Europeia, particularmente preocupada, desde o fim do século passado, com as questões associadas à justiça civil e comercial não podia ser alheia a estes fenómenos, o que contribuiu para o lançamento do processo que viria a conduzir à aprovação do encadeado de normas objecto desta intervenção.

1. ORIGENS

O Regulamento (CE) N.º 4/2009 do Conselho de 18 de Dezembro de 2008 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das O regulamento (CE) n.º 4/2009 do conselho de 18 de Dezembro de 2008 117 decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (doravante também referido como «ROA») é, presentemente, o

instrumento jurídico fundamental de enquadramento da temática dos alimentos no contexto da União. Vigora também, nesta matéria, o Regulamento (CE) n.º 664/2009 do Conselho, de 7 de Julho de 2009, que estabelece um procedimento para a negociação e celebração de acordos entre Estados-Membros em matéria de obrigações de alimentos bem como de lei aplicável. Este conjunto de normas de Direito da União não será, porém, objecto de análise nesta sede, por não possuir relevo no quotidiano dos tribunais.

O ROA foi gerado pela dinâmica e entusiasmo emergentes da aprovação do Tratado de Amesterdão de 2 de Outubro de 1997. Particularmente, brotou do programa aí definido de construção de uma área europeia comum de Justiça orientada para a garantia da livre circulação de pessoas e do bom funcionamento do mercado interno através do recurso aos mecanismos de integração (e não já de mera cooperação) específicos do primeiro pilar. Foi, também, produto do programa de medidas emergente dos artigos 61.º, al. c), e 65.º, al. b), do Tratado da Comunidade Europeia. Correspondeu, ainda, a um importante momento do processo de execução dos pontos programáticos impostos pelas Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, designadamente do que estabelecia a tarefa de estabelecimento de «normas mínimas que» assegurassem «em toda a União um nível adequado de assistência jurídica nos processos transfronteiras, assim como regras processuais comuns específicas para (...) as acções de pensões de alimentos».

A sua negociação e aprovação foi também visada pelo «Programa de medidas para aplicação do princípio de reconhecimento mútuo de decisões em matéria civil e comercial»¹, que considerou aconselhável a criação de um instrumento jurídico comunitário no domínio das obrigações alimentares, bem como pelo «Programa da Haia: reforço da liberdade, da segurança e da justiça na união europeia»², que convidou a Comissão a submeter, ainda em 2005, «um projecto de instrumento sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas às obrigações de alimentos, incluindo as medidas cautelares e a execução provisória».

2. OBJECTIVOS

Os principais objectivos do Regulamento são:

- a) Promover a compatibilidade de normas de conflitos de leis e de definição da competência aplicáveis nos Estados Membros na área temática das obrigações alimentares;
- b) Simplificar e acelerar a resolução de conflitos suscitados em tal âmbito;
- c) Introduzir o mecanismo da abolição do «*exequatur*» no referido domínio, com vista à execução imediata das decisões e, por ela, à aceleração e simplificação dos meios utilizáveis na tutela dos direitos.

¹ In Jornal Oficial da União Europeia (JO) C 12, de 15.1.2001, pág. 1.

² 2005/C 53/01, in JO C 53, de 03.03.2005.

3. MÉTODO

O legislador europeu escolheu a forma normativa Regulamento com o intuito de garantir uma aplicação simultânea e homogênea do novo regime.

Para atingir os seus objectivos, introduziu, no texto legal em apreço, regras sobre conflitos de jurisdição, conflitos de leis, reconhecimento de decisões e atribuição de força executiva, execução, apoio judiciário e cooperação entre autoridades centrais.

4. OBJECTO

O texto sob ponderação procura cobrir todas as obrigações alimentares emergentes «*das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade*»³.

O conceito de obrigação alimentar subjacente ao Regulamento não corresponde a qualquer definição interna, antes possuindo a dimensão de noção própria do Direito da União Europeia (DUE), pelo que deverá ser interpretada e desenvolvida com autonomia à luz dos objectivos que brotam dos respectivos textos que impõem a construção de uma área comum de Justiça, assim como atendendo ao espírito, arquitectura e regras do próprio Regulamento em apreço. A necessidade de interpretação autónoma já resultava, aliás, da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), como se pode concluir mediante análise do Acórdão de 20 de Março de 1997, proferido no processo C-295/95 que opôs o Sr. Jackie Farrell ao Sr. James Long, conhecido como Acórdão *Farrell*.

Atentos os fins visados pelo ROA e o que resulta da jurisprudência da União, talvez possamos vislumbrar os seguintes conteúdos transversais compreendidos em tal noção:

1. O conceito de obrigação alimentar é bem mais amplo no DUE do que a nível interno;
2. A denominação escolhida é irrelevante, variando substancialmente de Estado para Estado;
3. Não possui relevo específico a forma de prestação, que também pode diferir nos diversos Países;
4. Não importam os critérios de fixação dos contornos da obrigação, não sendo imprescindível que esta seja definida por referência às necessidades do alimentando e às possibilidades do obrigado;
5. Os alimentos abrangidos podem surgir no quadro de um pedido acessório formulado em acção sobre o estado de pessoas, conforme resultava do n.º 2 do art. 5.º do Regulamento n.º 44/2001 (mesmo colidindo com conceitos vigentes nalguns ordenamentos jurídicos, como acontece com o espanhol).

Já não parece ser assim no que tange à noção de «relações de família». Como se vê no «considerando» preambular (doravante «cons.») n.º 11, ao referir-se a esta matéria, o legislador declarou expressamente que «*o conceito de “obrigação alimentar” deverá ser interpretado de forma autónoma*» (assim convocando uma interpretação horizontal a realizar

³ Vd. o n.º 1 do art. 1.º.

ao nível do DUE) mas nada disse sobre aquelas relações. Não apresentou, da mesma forma, uma definição relevante, quer no local próprio (o art. 2.º), quer em qualquer outro ponto do diploma. Assim sendo, tem que se extrair deste conjunto de elementos interpretativos que será a lei do foro a definir o que serão «relações de família», o que determinará a incidência do Regulamento, em alguns Estados-Membros que assim disponham, sobre as obrigações alimentares relativas a filhos de pais não unidos pelo matrimónio, a filhos de cônjuges que tenham visto o seu casamento declarado nulo ou anulado, a pessoas unidas de facto e a casais do mesmo sexo.

Já estarão manifestamente fora do campo de abrangência do diploma europeu em apreço as obrigações alimentares que tenham por fonte um negócio jurídico. Num tal contexto, sendo os alimentos voluntários, é aplicável o Regulamento (CE) n.º 44/2001, especialmente o disposto no n.º 1 do art. 5.º, por se tratar de matéria contratual.

Estão abrangidos pelo ROA não só os pedidos de fixação de prestações alimentares como os de alteração.

5. FORMULÁRIOS

Com o intuito de ultrapassar dificuldades linguísticas e produzir uniformidade, simplicidade e celeridade, o Regulamento n.º 4/2009 contém diversos formulários que se destinam a ser preenchidos e enviados num contexto de cooperação judiciária europeia em matéria de obrigações alimentares. Alguns deles têm como finalidade ser utilizados em atenção ao facto de as obrigações se encontrarem reconhecidas em decisão ou transacção judicial ou em acto autêntico e de ser ou não necessário «*um procedimento de reconhecimento e declaração de força executória*». Outros visam veicular pedidos de medidas específicas entre autoridades centrais, pretensões orientadas para a cobrança de alimentos pelo credor e de apresentação, pelo devedor, de reacção a tais pedidos a coberto dos n.ºs 1 e 2 dos art.s 56.º e 57.º do ROA, ou, simplesmente, cumprir os objectivos formais de patentear a recepção de uma determinada pretensão ou de avisar da recusa ou cessação de tratamento de um certo pedido.

6. INCIDÊNCIA GEOGRÁFICA

O ROA é aplicável entre todos os Estados-Membros da União Europeia, incluindo o Reino Unido⁴.

A Dinamarca, apesar não ter participado na aprovação do Regulamento, manifestou a intenção de aplicar o seu conteúdo, «*na parte em que altera o Regulamento (CE) n.º 44/2001*»⁵, bem como de aplicar o Regulamento de Execução (UE) n.º 1142/2011⁶.

⁴ Quanto a este em virtude do estabelecido na Decisão 2009/451/CE da Comissão, de 8 de Junho de 2009, in JO L 149 de 12.06.2009, pág. 73.

⁵ Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, in JO L 195 de 18.07.2013, pág. 1.

⁶ JO L 293 de 11.11.2011, pág. 24.

A Dinamarca e o Reino Unido não estão vinculados pelo *Protocolo da Haia* de 23 de Novembro de 2007 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares.

7. COMPETÊNCIA

7.1. A noção de tribunal

Tal como acontece com outros regulamentos da área da cooperação judiciária em matéria e comercial⁷, aqui, a noção de «tribunal» não é tecnicamente rigorosa porquanto aponta também órgãos que não são autoridades judiciais independentes⁸. As exigências feitas a este nível são apenas de natureza processual e relativas a comportamentos e não de raiz ontológica: é unicamente exigido que o órgão interveniente respeite o direito das partes a serem ouvidas, que actue de forma imparcial, que as suas decisões tenham efeitos similares aos das decisões judiciais e que as mesmas possam ser objecto de um recurso ou revisão («controlo», na expressão legal) perante uma autoridade judicial⁹.

7.2. Regras de competência

Os artigos 3.º, 4.º e 5.º contêm as regras centrais a aplicar nas operações de escolha do tribunal competente.

O art. 3.º erige um conjunto de regras alternativas de definição do foro assentes em distintos critérios de aferição, atribuindo competência ora em função da residência habitual do requerido ou do credor (com independência do facto de a residência ser num Estado terceiro¹⁰) ou, ainda, da competência para apreciar uma acção relativa ao estado das pessoas ou à responsabilidade parental tendo como pedido acessório pretensão relativa a uma obrigação alimentar, desde que a competência não se baseie unicamente na nacionalidade de uma das partes.

O art. 4.º reconhece validade aos pactos de jurisdição uma vez preenchidos, à data da sua celebração, os requisitos aí vertidos.

Em síntese, os apontados preceitos atribuem competência:

- a) Ao tribunal de eleição;
- b) Ao tribunal da residência habitual do demandado;
- c) Ao tribunal da residência habitual do credor de alimentos (*forum actoris*);
- d) Ao tribunal competente para a acção relativa ao estado das pessoas;
- e) Ao tribunal competente para a regulação da responsabilidade parental.

⁷ Vd. o n.º 7 do art. 4.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004 que cria o título executivo europeu para créditos não contestados e o n.º 3 do art. 5.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro de 2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento.

⁸ Vd. cons. n.º 12.

⁹ Cf. art 2.º, n.º 1, parágrafo 1 e n.º 2.

¹⁰ Cf. cons. 15.

No que respeita à eleição do foro, extraem-se do Regulamento as seguintes regras:

- a) Pode ser atribuída competência em função de litígios já existentes ou de conflitos futuros e eventuais;
- b) Tal atribuição é possível relativamente a todo o tipo de litígios, excepto os que envolvam a prestação de alimentos a menores de 18 anos – alegadamente com vista a «assegurar a protecção da parte mais fraca»¹¹;
- c) Não se exige às partes de um acordo de eleição de foro que tenham domicílio ou residência num Estado-Membro da União;
- d) Se as partes atribuírem competência aos tribunais de um Estado parte da Convenção de Lugano II, de 2007¹² – e que são a República da Islândia, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça – esta Convenção será aplicável; estão excluídas desta possibilidade de motivar um acordo as obrigações de alimentos relativas a menores de 18 anos;
- e) As partes podem atribuir competência a um certo tribunal ou, genericamente, aos tribunais de um determinado Estado-Membro;
- f) Apenas podem ser incluídos em pactos atributivos de jurisdição determinados tribunais – os indicados nas al.s a), b) e c) do n.º 1 do art. 4.º;
- g) Se nada for convencionado em sentido contrário, a eleição do foro exclui a competência de qualquer outro tribunal apontado pelo Regulamento;
- h) Os pactos atributivos de jurisdição podem constar de documento escrito ou de ficheiro digital contido num registo com carácter duradouro.

Não se atribui relevo ao domicílio mas à residência habitual, o que permite afastar a necessidade de se averiguar um conceito tão fluido e distinto de País para País como é o de domicílio¹³, dispensando, conseqüentemente, o recurso ao Direito interno.

Embora o ROA não forneça uma definição completa de residência habitual, deixa uma pista sobre esse conteúdo no cons. n.º 32, ao referir que «o critério de “residência” deverá excluir a simples presença». Desta pista poderão extrair-se duas conclusões: a primeira é a de que a noção corresponde a um conceito europeu e não meramente interno; a segunda é a de que a mesma envolve permanência, referência a um centro de vida estável. Este apelo à residência habitual permite aos credores de alimentos emigrantes afastar-se das peias que, em condições normais, lhes seriam impostas pelo seu domicílio legal.

De acordo com o que resultava do Acórdão do TJUE de 15 de Janeiro de 2004, processo C-433/01, Freistaat Bayern contra Jan Blijdenstein¹⁴, o art. 5.º, n.º 2 da Convenção Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 não permitia a entidades sub-rogadas no direito a alimentos que

¹¹ Cf. cons. 19.

¹² Convenção também chamada de «paralela», por referência à Convenção de Bruxelas de 1968.

¹³ Para concluirmos que assim é, basta pensarmos no facto de, por exemplo, no Reino Unido existirem três noções autónomas de domicílio, de alguma complexidade, a saber: domicílio de origem, domicílio de dependência e domicílio de escolha.

¹⁴ Que tinha na sua origem um pedido de decisão prejudicial motivado pela existência, no direito alemão, de uma norma que estatuiu que «Se, durante o período em que recebe o subsídio à formação, o estudante tiver, nos termos do direito civil, um crédito de alimentos em relação aos pais, o Land fica sub-rogado em tal crédito [...] até ao montante das prestações pagas».

invocassem a regra do *forum actoris*, já que a mesma era instituída apenas em benefício do credor de alimentos.

No Regulamento sob análise já é não tão líquido que assim seja porquanto o n.º 1 do art. 64.º veio estabelecer que o termo «*credor inclui uma entidade pública que actua em vez de um indivíduo a quem seja devida a prestação de alimentos ou de uma entidade à qual seja devido o reembolso das prestações fornecidas a título de alimentos*».

O art. 5.º contém um critério complementar de atribuição de competência que assenta na comparência do requerido. Esta noção materializa-se sempre que o Demandado se apresente em juízo a tomar posição sobre a pretensão do Requerente sem que argua a incompetência do órgão jurisdicional activado.

Neste âmbito, são irrelevantes a nacionalidade e o domicílio das partes em litígio.

Quando nenhum tribunal de um Estado-Membro da União ou de um Estado parte da Convenção de Lugano tenha jurisdição, então aplica-se o critério subsidiário constante do art. 6.º que aponta a competência dos tribunais do «*Estado-Membro da nacionalidade comum das Partes*». Este mecanismo expressa a preocupação do legislador europeu de não deixar qualquer espaço para a aplicação de normas internas de atribuição de competência. Na abordagem desta regra deve ter-se presente que, relativamente ao Reino Unido e à Irlanda, o conceito de «nacionalidade» é substituído pelo de «domicílio»¹⁵.

Quando nenhum destes elementos regulatórios forneça uma solução viável – quer por a acção não poder ser instaurada ou correr com eficácia no tribunal de um Estado-Membro, quer por se revelar impossível litigar num Estado terceiro com o qual o litígio esteja estreitamente relacionado¹⁶ – então resta, a título de último recurso, o mecanismo do «*forum necessitatis*» vertido no art. 7.º. Este preceito abre uma enorme porta de saída para o problema da definição do foro, fornecendo um critério relativamente indeterminado que apela à identificação do tribunal que possua uma «conexão suficiente» com o litígio. Será, obviamente, tarefa da jurisprudência preencher esta noção, sendo que estamos perante um meio excepcional e de uso facultativo. É, também, residual a sua aplicação, o que significa que só poderá recorrer-se a este dispositivo se nenhuma das restantes regras apontar um tribunal com competência para conhecer do litígio.

O facto de um decisão ser proferida num Estado-Membro ou num Estado vinculado pela *Convenção da Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família*, de 23 de Novembro de 2007¹⁷, em que o credor tenha a sua residência habitual, impede o devedor de instaurar procedimentos orientados para obtenção da modificação dessa decisão ou para a prolação de nova decisão em qualquer outro Estado-

¹⁵ Vd. cons. 18.

¹⁶ Quanto a esta situação, o legislador exemplificou com o caso da guerra civil em curso – no cons. 16.

¹⁷ Com entrada em vigor em 1 de Agosto de 2014.

Membro «*enquanto o credor continuar a ter a sua residência habitual no Estado*» em que aquela tenha sido proferida, excepto nos casos do n.º 2 do art. 8.º¹⁸.

As medidas provisórias e cautelares podem ser requeridas perante o tribunal de qualquer Estado da União sem as limitações que brotam da regulação de competência acabada de referir.

Com vista a tutelar os direitos de defesa, o art. 11.º estabelece um sistema de suspensão obrigatória da instância (ao qual têm que estar particularmente atentos os juízes nacionais) que deverá funcionar sempre que o Demandado não resida no Estado-Membro do tribunal em que corra a acção e não compareça (leia-se, não conteste ou não esteja presente em qualquer acto para o qual tenha sido convocado). A aludida suspensão será levantada quando constem dos autos elementos seguros que apontem para a realização da citação ou notificação e curso integral dos prazos de oposição.

Perante uma incorrecta atribuição de competência, um tribunal incompetente pode declarar, «*ex officio*», a sua ausência de vocação para dirimir o conflito, logo sem a necessidade de aguardar por um requerimento de parte nesse sentido.

Quando ocorra o curso paralelo de acções entre as mesmas partes com repetição do pedido e da causa de pedir, é ao tribunal activado em primeiro lugar que cabe solucionar o litígio. Em todas as situações de litispendência, qualquer outro tribunal distinto daquele deverá suspender oficiosamente a instância até que seja «*estabelecida a competência do tribunal a que a acção foi submetida em primeiro lugar*»¹⁹. Esta intervenção processual dispensa a prévia iniciativa das partes. Depois da definição do tribunal competente, qualquer outro órgão jurisdicional deve declinar o processamento da causa que lhe tenha sido submetida.

Se as acções pendentes em momentos coevos forem apenas conexas, então a suspensão da instância será meramente opcional²⁰. O ROA define o que são tais acções (não havendo, pois, que apelar a quaisquer noções internas) colocando a linha de demarcação ao nível da existência de umnexo tal que aconselhe a instrução e julgamento simultâneo com vista a obstar à inconciliabilidade de soluções finais²¹.

8. LEI APLICÁVEL

Quer a Convenção da Haia acima indicada quer o *Protocolo da Haia* de 23 de Novembro de 2007 *sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares*²² devem ser tomados em consideração

¹⁸ *Id est* quando exista pacto atributivo de jurisdição, aceitação da distinta competência pelo credor, impossibilidade ou recusa de exercício da competência ou impossibilidade de reconhecimento ou declaração de executoriedade do decidido no tribunal inicialmente convocado no Estado em que se pretenda o curso da nova acção

¹⁹ V.d. art. 12.º n.º 1.

²⁰ V.d. art. 13.º.

²¹ *Ibidem*.

²² Que entrou em vigor no espaço da União, com excepção da Dinamarca e do Reino Unido, em 1 de Agosto de 2013.

no momento da interpretação do ROA, sendo que, em matéria de escolha da lei aplicável, o art. 15.º manda expressamente atender ao conteúdo de tal Protocolo.

As normas de conflitos de leis em apreço «*apenas determinam a lei aplicável às obrigações alimentares e não a lei aplicável ao estabelecimento das relações familiares em que se baseiam as obrigações alimentares*», conforme expressamente se refere no cons. 21. Quanto ao estabelecimento dessas relações, aplica-se o Direito interno dos Estados-membros, aqui se incluindo, necessariamente, as suas regras de direito internacional privado. Assim, as normas a definir como referência de subsunção são as reguladoras da faculdade de peticionar a fixação de alimentos, as definidoras da dimensão da prestação e das formas de cálculo, as relativas à imposição de alimentos em termos retroactivos, as relativas à legitimidade (mas não já à personalidade, capacidade e patrocínio judiciais, por estes pressupostos terem natureza estritamente processual e estarem situados à margem da definição dos contornos substantivos da obrigação de alimentos) e as atinentes à definição das condições de reembolso e dimensão da dívida em caso de sub-rogação de um instituto público nos direitos do credor.

Extrai-se do descrito contexto normativo²³ que, se um Estado-Membro não foi subscritor do Protocolo da Haia de 2007, o mesmo aplicará apenas as suas normas internas sobre obrigações alimentares bem como as convenções internacionais às quais se tenha vinculado.

O aludido Protocolo consagra, como regra geral, o princípio da aplicabilidade da lei do Estado de residência do credor. Contém, também, um regime especial relativo à determinação da lei aplicável – art.s 4.º, 5.º e 6.º. Sobretudo, privilegia a escolha feita pelo credor e pelo devedor de alimentos (art. 8.º) e permite, na situação prevista no art. 7.º (ou seja através de opção prévia, por escrito arquivado por qualquer meio, assinado por ambas as partes), a eleição, por acordo, da lei aplicável no quadro de um processo específico. Mais faculta a recusa da aplicação da lei escolhida à luz dos seus critérios quando e na medida em que tal aplicação possa gerar efeitos manifestamente contrários à ordem pública. Permite, ainda, nos termos do estatuído no art. 6.º, o uso de um meio de defesa específico assente na invocação da inexistência da obrigação à luz da lei do Estado de residência habitual do devedor e da nacionalidade comum das partes (caso exista).

Emerge dos seus preceitos um conjunto de regras de aplicação sequencial ou em cascata (o que significa que só se aplicará a seguinte se não tiver cabimento a anterior), que conduz à definição das seguintes leis aplicáveis:

- a) Lei escolhida pelo credor e pelo devedor nos termos do disposto nos art.s 8.º e 7.º – tal escolha está excluída quando o credor de alimentos seja um menor de 18 anos ou um adulto cuja incapacidade o impeça de defender os seus interesses;
- b) Lei do Estado de residência habitual do credor (excepto quando o Protocolo disponha de forma diferente)²⁴. Tal residência habitual deverá corresponder a um conceito europeu e não interno e apontar um centro estável de vida que se alterará

²³ Para além da noção da existência de uma aparente claudicação da União Europeia no sector da produção normativa orientada para a construção de um espaço comum de Justiça e da dação, por esta, de um apoio à Conferência da Haia de Direito Internacional Privado eventualmente surpreendente e difícil de enquadrar entre as finalidades da dita União.

²⁴ Vd. o n.º 1 do art. 3.º.

logo que se verifique a respectiva deslocação, assim se tentando evitar o «*forum shopping*»;

c) Lei definida em função dos interesses de determinados credores (designadamente pais e filhos)²⁵;

d) Lei relativa aos alimentos devidos entre cônjuges, ex-cônjuges e pessoas cujo casamento tenha sido anulado²⁶; este preceito introduz novo conceito indeterminado que caberá aos tribunais preencher: o de «ligação mais próxima» com o casamento²⁷;

e) Lei à qual se submetam os organismos públicos que buscam reembolso²⁸.

Constituem características fulcrais do regime emergente do apontado Protocolo os que se passam a indicar:

a) Transversalidade – o Protocolo aplica-se mesmo quando aponta a lei de um Estado não contraente;

b) Independência – a sua aplicação ocorre sem dependência de quaisquer outras circunstâncias tais como nacionalidade, residência ou domicílio das partes;

c) Amplitude da obrigação – a noção de obrigação alimentar abrange todos os vínculos emergentes de relações de família, filiação, casamento ou afinidade e não depende da situação conjugal; cobre todos os tipos de alimentos qualquer que seja a sua estrutura e denominação técnica; compreende alimentos provisórios e definitivos;

d) Amplitude da definição de credor de alimentos – estão abrangidos todos²⁹ os filhos (incluindo os maiores e os adoptivos), os unidos de facto e os reconhecidos como tais em distintos ordenamentos (por exemplo, os filhos confiados a terceiros – *Pflegekinder* do direito alemão);

e) Submissão aos mecanismos jurisdicionais da União – dado que o Regulamento 4/2009 faz remissão para o Protocolo da Haia de 2007, este integra o Direito da União e é objecto de interpretação vinculativa pelo Tribunal de Justiça.

Várias normas do Protocolo acabam por desembocar na aplicação da *lex materialis fori*, o que representará uma tentativa de atrair os aplicadores provenientes dos sistemas de *common law* nos quais esta matéria não é apreciada por autoridades judiciais mas administrativas, as quais tendem a fazer uso da lei do foro no quadro das suas decisões. Busca-se, assim, contrariar uma eventual razão de fracasso da Convenção da Haia de 2.10.1973 sobre a lei aplicável em matéria de alimentos.

9. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

O cons. 9 do ROA patenteia que se situou no eixo das preocupações do legislador europeu a facilitação da cobrança coerciva dos créditos alimentares (aqui se incluindo, necessariamente, a produção de celeridade e de efectividade). Aí, declarou-se procurar-se instituir um sistema marcado pela concessão automática de força executiva às decisões.

²⁵ Vd. o art. 4.º.

²⁶ Vd. o art. 5.º.

²⁷ Por exemplo, a lei do Estado da última residência habitual comum dos cônjuges.

²⁸ Vd. art. 10.º.

²⁹ Cfr. o n.º 1 do art. 1.º.

Para atingir este desiderato, o Regulamento deu continuidade ao percurso imposto pelo Tratado de Amesterdão e iniciado com o *Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de Novembro de 2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental*, no sentido da absoluta supressão do *exequatur*, ou seja, da total abolição da necessidade de prolação de uma sentença de revisão e confirmação da decisão estrangeira antes de a realização coerciva do decidido poder ocorrer extra-muros, assim concretizando o princípio da livre circulação das decisões judiciais proferidas no espaço comum. Limitou, no entanto, esta supressão aos Estados-Membros que se tenham vinculado ao Protocolo da Haia acima referido.

No domínio das obrigações alimentares, a supressão de um procedimento especial de reconhecimento relativamente a todas as decisões emitidas num Estado vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 (todos os Estados-Membros com excepção da Dinamarca e do Reino Unido), consagrada no art. 17.º, determina que o credor apenas necessite de fornecer às autoridades competentes para a execução do Estado-Membro requerido os documentos referidos no art. 20.º, sendo que esse reconhecimento automático não envolve o das «*relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade subjacentes às obrigações alimentares*» geradoras da decisão³⁰.

A executoriedade imediatamente emergente de tal supressão traz consigo o poder de solicitar a assunção de «*quaisquer medidas cautelares previstas na lei do Estado-Membro de execução*», conforme estabelecido no art. 18.º.

Se a decisão for proferida num Estado não vinculado pelo apontado Protocolo (Dinamarca e Reino Unido, como se referiu), não existirá supressão de *exequatur* e, conseqüentemente, antes de executar, a parte interessada terá que requerer o reconhecimento e a declaração de força executiva da decisão, nos termos do disposto no art. 26.º e cons. 26.

O pedido respectivo deve ser apresentado perante o tribunal ou autoridade competente indicado como tal pelo Estado-Membro em que se integre, ao abrigo do imposto pelo artigo 71.º. Os órgãos para o efeito indicados por Portugal são os tribunais de comarca e os juízos de família e menores (consoante estes existam, ou não, na circunscrição territorial). Esta declaração poderá ter que ser alterada face à nova organização do sistema de justiça – eventualmente referindo secções de família e menores dos tribunais de comarca, quando existentes, ou tribunais de comarca sem mais.

Quanto às entidades competentes para esse reconhecimento nos demais Estados da União, as mesmas poderão ser localizadas mediante recurso ao eficaz mecanismo de busca que, para o efeito, foi inserido na página de *Internet* do *Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil e Comercial*. Importa ter presente, neste sector, que o tribunal territorialmente competente determina-se em função do «*lugar da residência habitual da parte contra a qual a execução for promovida*» ou do «*lugar da execução*»³¹.

³⁰ Vd. o cons. 25.

³¹ Vd. o n.º 2 do art. 27.º.

O processo a adoptar é o descrito no art. 28.º do Regulamento em apreço. Mesmo uma entidade pública que actue «em vez de um indivíduo a quem seja devida a prestação de alimentos» ou «uma entidade à qual seja devido o reembolso das prestações fornecidas a título de alimentos» podem apresentar o pedido de reconhecimento em apreço – cf. art. 64.º, n.º 1. Nenhum outro procedimento especial pode ser exigido e a decisão será declarada executável sem qualquer revisão quanto à sua substância e mérito – art. 42.º.

Neste âmbito, é muito importante que os juízes nacionais de primeira instância tenham presente que não podem exigir ao requerente que apresente uma tradução da decisão a reconhecer mas apenas a conversão linguística do conteúdo do formulário apresentado e que a sua decisão deverá ser proferida no prazo de 30 dias³². Tal não deixa de representar uma derrogação localizada do disposto no n.º 1 do art. 134.º do Código de Processo Civil. Daqui resulta a necessidade de o preenchimento do formulário respectivo ser feito com particular rigor, já que será o único elemento em língua nacional de que disporá o juiz do Estado-Membro de execução. Atenta o seu relevo fulcral para a decisão a proferir, o juiz ao qual seja pedido o reconhecimento deve ordenar o aperfeiçoamento das inscrições aí feitas, se necessário.

A tradução da decisão já pode ser exigida nos casos de recurso³³ (e se «a execução da decisão for contestada» num quadro de dispensa de *exequatur*³⁴). Quanto aos documentos comprovativos, a conversão só será exigida se o tribunal «considerar que essa tradução é necessária para proferir a sua decisão ou para respeitar os direitos da defesa» ou, viabilizar prestação do apoio solicitado à autoridade central³⁵. A necessidade de transposição linguística poderá, ainda, emergir das regras relativas das regras à citação e notificação de actos.

A decisão incidente sobre o pedido de reconhecimento pode ser objecto de recurso interposto por qualquer das partes, conforme autorizado pelo n.º 1 do art. 32.º, sendo que o mesmo deve ser apresentado perante o órgão incluído na comunicação nacional imposta pelo art. 71.º, acima referida. Portugal indicou, para o efeito, os Tribunais da Relação.

O reconhecimento só pode ser recusado nas condições apontadas no art. 24.º, isto é, com fundamento em violação dos princípios da ordem pública nacional, desrespeito do princípio do contraditório e colisão de julgados³⁶.

No que tange ao caso julgado interno apenas se exige a identidade das partes enquanto no externo se requer não só tal identidade mas também a repetição do pedido e da causa de pedir.

Poderão, no entanto, ser arguidos e considerados procedentes outros motivos de recusa ou de suspensão «previstos no direito nacional que não sejam incompatíveis com os enumerados no

³² Cf. arts 28.º, n.º 2 e 30.º.

³³ Vd. o n.º 2 do art. 28.º.

³⁴ N.º 2 do art. 20.º.

³⁵ Art.s 66.º, 59.º, 45.º, al. f).

³⁶ Quer dos proferidos no mesmo Estado-Membro quer dos emitidos em distintos Estados, aqui se incluindo Estados terceiros.

(...) regulamento, tais como o pagamento da dívida pelo devedor no momento da execução ou o carácter impenhorável de certos bens»³⁷.

Nenhuma quantia pecuniária pode ser cobrada por esta actividade orientada para o reconhecimento das decisões estrangeiras³⁸.

A decisão proferida pode ser provisoriamente executada apesar da pendência de um recurso³⁹. A atribuição de efeito suspensivo à impugnação judicial é, todavia, admitida sob as condições indicadas no art. 35.º.

Não pode ser exigido ao exequente de dívida de alimentos que tenha um endereço postal ou um representante no Estado-Membro de execução, sem prejuízo da aplicação das regras relativas à obrigatoriedade do patrocínio judiciário⁴⁰. Quer esta dispensa quer a de tradução têm o objectivo confesso de reduzir as despesas a cargo do credor de alimentos⁴¹.

A lei aplicável ao processo executivo é a do Estado em que se situe o tribunal perante o qual tenha sido pedida a execução e esta corre nos mesmos termos em que correria a execução de uma sentença interna⁴².

As regras do Regulamento são aplicáveis, na medida do necessário, às transacções judiciais e aos actos autênticos, sendo que tais transacções e actos *«são reconhecidos e gozam de força executória noutro Estado-Membro nas mesmas condições que as decisões»⁴³.*

10. APOIO JUDICIÁRIO

Os artigos 44.º a 47.º, 51.º, n.º 2, al. a), 57.º, n.º 5, 67.º e 99.º, n.º 3, al. b), incidentes sobre a temática do apoio judiciário, têm em comum o objectivo de garantir o efectivo acesso à justiça, impondo a todos os Estados-Membros a concessão desse apoio de acordo com as suas regras.

O conceito de apoio judiciário vertido no Regulamento compreende o auxílio técnico necessário ao conhecimento e exercício de direitos, envolvendo a ajuda pré-contenciosa ou negocial, a assistência jurídica na fase litigiosa, a representação em juízo, a dispensa ou a assunção dos encargos do processo e dos honorários devidos, os encargos da parte contrária, quando devidos, e as despesas agravadas pela litigância transfronteiriça, a saber, os custos de interpretação e tradução de documentos e as despesas de deslocação⁴⁴.

³⁷ Cons. 30.

³⁸ Cf. art. 38.º.

³⁹ Vd. art. 39.º.

⁴⁰ Vd. o n.º 2 do art. 41.º.

⁴¹ Vd. os cons. 27 e 28.

⁴² Vd. o n.º 1 do art. 41.º.

⁴³ N.º 1 do art. 48.º.

⁴⁴ Vd. o art. 45.º.

O cons. 14 reconhece aos próprios organismos públicos habilitados a actuar em nome do credor o apoio judiciário que a este caberia, o que não deixa de gerar alguma perplexidade.

11. AS AUTORIDADES CENTRAIS

O Regulamento utiliza a intervenção de Autoridades Centrais obrigatoriamente nomeadas bem como a cooperação e permanente comunicação e encontro entre tais autoridades com o objectivo de potenciar o funcionamento dos mecanismos previstos no Regulamento. A qualificação desta intervenção representa uma inversão de sentido face ao apagamento do papel de tais entidades que se notava nos anteriores textos normativos produzidos a nível europeu nesta área temática.

Os pedidos de cobrança de alimentos referidos no art. 56.º podem ser apresentados perante as autoridades com competência decisória por intermédio destas autoridades centrais, sob os requisitos linguísticos impostos pelo art. 59.º e em alternativa à apresentação directa pelos próprios interessados.

12. RELAÇÕES COM OUTROS INSTRUMENTOS COMUNITÁRIOS

O ROA substitui as disposições dos Regulamentos (CE) n.ºs 44/2001 e 805/2004 no domínio das obrigações alimentares (*«excepto no que se refere aos títulos executivos europeus relativos a obrigações alimentares emitidos num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007»*)⁴⁵.

⁴⁵ N.º 2 do art. 68.º e cons. 44.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Anexos

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

CÓDIGO CIVIL

- Arts. 1878º a 1880º; 1905º; 2003º a 2014º

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis

GARANTIA DOS ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES

- Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=708&tabela=leis

REGULA A GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES

- DL n.º 164/99, de 13 de Maio

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=709&tabela=leis

REGULAMENTO EM MATÉRIA DE OBRIGAÇÕES ALIMENTARES

- Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 10 de Janeiro

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1359&tabela=leis

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Título:
Os alimentos devidos à criança

Ano de Publicação: 2021

ISBN: 978-989-9018-80-8

Série: Temas

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt